



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Escola Judiciária Eleitoral

Lei das Eleições Comentada

Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Rio de Janeiro
Escola Judiciária Eleitoral

Lei das Eleições Comentada

Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997

Organizadora

Isabela Pessanha Chagas - Juíza Diretora da Escola Judiciária Eleitoral

Comentários de

André Ricardo Cruz Fontes - Arts. 1º a 5º

Alexandre Chini Neto - Art. 6º

Fernando César Ferreira Viana- Arts. 7º a 9º

Carlos Santos de Oliveira - Arts. 10 a 16-A

Márlon Jacinto Reis - Arts. 17 a 27

Fábio Dutra - Arts. 28 a 32

Ricardo Alberto Pereira - Arts. 33 a 35-A

Marcelo Castro Anátodes da Silva Ferreira- Arts. 36 a 41

Ana Tereza Basílio - Arts. 42 a 57-I

Isabela Pessanha Chagas- Arts. 58 a 58-A

André dos Santos Sant'Anna - Arts. 59 a 62

Ana Karina Guimarães Francisconi - Arts. 63 a 64

Antônio Augusto de Toledo Gaspar &

Márcio Almeida de Azevedo - Arts. 65 a 72

Maurício da Rocha Ribeiro - Arts. 73 a 78

Cláudio Brandão de Oliveira - Arts. 79 a 89

Marcello Rubioli - Arts. 90 a 107



Escola Judiciária Eleitoral
Rio de Janeiro
2013

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Escola Judiciária Eleitoral

Organização

Isabela Pessanha Chagas - Juíza Diretora da Escola Judiciária Eleitoral

Editoração

Christiane Moreira Lima Fonseca
Elaine Rodrigues Machado da Silva

Revisão textual

Escola Judiciária Eleitoral

Programação Visual

Bruno Moreira Lima
Elaine Rodrigues Machado da Silva
Helena Maria Barbosa da Silva

Estagiários

Isabelle Azoth Ferreira Marques
Julio dos Anjos Moreira Lima
Luis Felipe Almeida da Silva
Mariana Gomes de Mattos

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Escola Judiciária Eleitoral
Av. Presidente Wilson, nº 198, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro / RJ
CEP: 20.030-021
Tel.: (21) 3513-8217 / 3513-8228

B823 Brasil. TRE-RJ

Lei das Eleições Comentada. _ Rio de Janeiro: TRE-RJ,
2013.

310 p.

ISBN 978-85-65915-01-4

1 - Direito Eleitoral 2 - Lei das Eleições (1997) - Brasil. -
Legislação. I - Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
II - Título.

CDU 342.843

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Escola Judiciária Eleitoral

Presidente

Desembargadora Letícia de Faria Sardas

Vice-Presidente

Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto

Corregedor Regional Eleitoral

Juiz de Direito Alexandre de Carvalho Mesquita

Escola Judiciária Eleitoral

Diretor: Juíza de Direito Isabela Pessanha Chagas

Vice-Diretor: Juiz de Direito Fernando César Ferreira Viana

Membros Efetivos

Desembargador Federal Abel Fernandes Gomes

Juiz de Direito Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro

Membros Substitutos

Desembargador Carlos Santos de Oliveira

Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos

Desembargador Federal André Ricardo Cruz Fontes

Juiz de Direito Alexandre José da Silva Barbosa

Juiz de Direito Alexandre Chini Neto

Juiz Marcus Henrique Niebus Steele

Juíza Ana Tereza Basílio

Procurador Regional Eleitoral

Mauricio da Rocha Ribeiro

Defensor Público Eleitoral

Carmen Lúcia Alves de Andrade

Apresentação

Dando prosseguimento à linha doutrinária da Escola Judiciária Eleitoral do TRE/RJ, é com orgulho e satisfação que trazemos a lume esta nova publicação, a “Lei das Eleições Comentada”, após o extraordinário sucesso do “Código Eleitoral Comentado”, lançado no início deste ano de 2013.

Com o presente livro, os temas específicos do processo eleitoral, outrora concentrados na Lei nº 4.737 de 1965 e atualizados por esta Lei nº 9.504, são ainda mais aprofundados pelo seletivo grupo de doutrinadores convidados.

Desta forma, visamos oferecer a todos os interessados no cenário eleitoral pátrio uma fonte hermenêutica confiável, que subsidie a concretização de uma Justiça Eleitoral sempre mais eficiente e equitativa.

Ademais, é notória a relevância e pertinência deste empenho, diante do clamor popular por um país mais ético, bem como justo e solidário, conforme prescreve nossa Constituição, sendo o certame eleitoral, por excelência, a representação máxima do processo democrático brasileiro.

Assim, com esperança semelhante à experimentada na genitura, almejamos que esta criação alcance sua razão de existência, a bem de toda a sociedade brasileira.

Isabela Pessanha Chagas

Juíza Diretora da Escola Judiciária Eleitoral do TRE/RJ

Abreviaturas e Siglas

AC	Ação Cautelar
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADI-MC	Ação Direta de Inconstitucionalidade - Medida Cautelar
Ac.	Acórdão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Ag	Agravo de Instrumento*
AI	Agravo de Instrumento*
AIME	Ação de Impugnação de Mandato Eletivo
BE	Boletim Eleitoral
BI	Boletim Interno
BTN	Bônus do Tesouro Nacional
c.c.	Combinado com
CC	Conflito de Competência
CC/2002	Código Civil - Lei nº 10.406/2002
CE/65	Código Eleitoral - Lei nº 4.737/1965
CF/46	Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CGE	Corregedoria-Geral Eleitoral
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei nº 5.452/1943
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CPC	Código de Processo Civil - Lei nº 5.869/1973
CPP	Código de Processo Penal - Decreto-Lei nº 3.689/1941
CRE	Corregedoria Regional Eleitoral
CRE/RJ	Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Cta	Consulta
Dec.	Decreto ou Decisão
DJ	Diário da Justiça
DJE	Diário da Justiça Eletrônico
DL	Decreto-Lei
DLG	Decreto Legislativo

DOU	Diário Oficial da União
EC	Emenda Constitucional
ECR	Emenda Constitucional de Revisão
ELT	Encaminhamento de Lista Tríplice*
EOAB	Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei nº 8.906/1994
FUNDEF	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
GRU	Guia de Recolhimento da União
HC	Habeas Corpus
HD	Habeas Data
IN	Instrução Normativa
IN-RFB	Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil
INC-RFB/TSE	Instrução Normativa Conjunta – Secretaria da Receita Federal do Brasil / Tribunal Superior Eleitoral
LC	Lei Complementar
LOMAN	Lei Orgânica da Magistratura - Lei Complementar nº 35/1979
LOTCU	Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União - Lei nº 8.443/1992
LT	Lista Tríplice*
MC	Medida Cautelar*
MI	Mandado de Injunção
MP	Medida Provisória
MS	Mandado de Segurança
MSCOL	Mandado de Segurança Coletivo
NE	Nota de edição
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OBS.	Observação
PA	Processo Administrativo
PP	Propaganda Partidária
Pet.	Petição
Port.	Portaria
Prov.	Provimento
QO	Questão de Ordem
Rcl	Reclamação
RCED	Recurso Contra a Expedição de Diploma
RE	Recurso Extraordinário
Res.	Resolução

REsp	Recurso Especial
REspe	Recurso Especial Eleitoral
RFB	Receita Federal do Brasil
RHC	Recurso em Habeas Corpus
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
RITCU	Regimento Interno do Tribunal de Contas da União - Res.-TCU nº 155/2002
RITSE	Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral - Res.-TSE nº 4.510/1952
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
Rp	Representação
SRF	Secretaria da Receita Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STN	Secretaria do Tesouro Nacional
Súm.	Súmula
Súv.	Súmula Vinculante
s/nº	Sem número
TCE	Tribunal de Contas Estadual
TCU	Tribunal de Contas da União
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TRE/RJ	Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
Ufir	Unidade Fiscal de Referência
V. ou Vide	Ver

* A Res.-TSE nº 22.676/2007 passou a disciplinar as classes processuais no âmbito da Justiça Eleitoral, ocasionando duplicidade de classes e/ou siglas de algumas notas de edição, conforme a data em que proferida a decisão.

OBS.: Quanto às abreviaturas e siglas empregadas pelas autoridades que comentam a presente publicação, foram respeitadas as escolhas feitas pelos(as) doutrinadores(as), cujo significado deve ser compreendido do contexto de cada explanação.

Sumário

LEI DAS ELEIÇÕES - Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

<i>Disposições Gerais (Arts. 1º a 5º)</i>	17
<i>Das Coligações (Art. 6º)</i>	20
<i>Das Convenções para a Escolha de Candidatos (Arts. 7º a 9º)</i>	29
<i>Do Registro de Candidatos (Arts. 10 a 27)</i>	40
<i>Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais (Arts. 17 a 27)</i>	67
<i>Da Prestação de Contas (Arts. 28 a 35-A)</i>	82
<i>Da Propaganda Eleitoral em Geral (Arts. 36 a 41-A)</i>	105
<i>Da Propaganda Eleitoral Mediante Outdoors (Art. 42)</i>	116
<i>Da Propaganda Eleitoral na Imprensa (Art. 43)</i>	116
<i>Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão (Arts. 44 a 57-I)</i>	117
<i>Do Direito de Resposta (Arts. 58 a 58-A)</i>	138
<i>Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos (Arts. 59 a 62)</i>	145
<i>Das Mesas Receptoras (Arts. 63 a 64)</i>	152
<i>Da Fiscalização das Eleições (Arts. 65 a 72)</i>	156
<i>Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais (Arts. 73 a 78)</i>	164
<i>Disposições Transitórias (Arts. 79 a 89)</i>	183
<i>Disposições Finais (Arts. 90 a 107)</i>	189
ANEXOS DA LEI DAS ELEIÇÕES	202

CÓDIGO ELEITORAL - Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965

Parte Primeira - Introdução (Arts. 1º a 11)	217
Parte Segunda - Dos Órgãos da Justiça Eleitoral (Arts. 12 a 15)	219
<i>Título I - Do Tribunal Superior (Arts. 16 a 24)</i>	220
<i>Título II - Dos Tribunais Regionais (Arts. 25 a 31)</i>	224
<i>Título III - Dos Juízes Eleitorais (Arts. 32 a 35)</i>	228
<i>Título IV - Das Juntas Eleitorais (Arts. 36 a 41)</i>	229
Parte Terceira - Do Alistamento	
<i>Título I - Da Qualificação e Inscrição (Arts. 42 a 51)</i>	231
<i>Capítulo I - Da Segunda Via (Arts. 52 a 54)</i>	234
<i>Capítulo II - Da Transferência (Arts. 55 a 61)</i>	235
<i>Capítulo III - Dos Preparadores (Arts. 62 a 65)</i>	237
<i>Capítulo IV - Dos Delegados de Partido perante o Alistamento (Art. 66)</i>	238
<i>Capítulo V - Do Encerramento do Alistamento (Arts. 67 a 70)</i>	238

Título II - Do Cancelamento e da Exclusão (Arts. 71 a 81)	239
Parte Quarta - Das Eleições	
Título I - Do Sistema Eleitoral (Arts. 82 a 86)	241
Capítulo I - Do Registro Dos Candidatos (Arts. 87 a 102).....	242
Capítulo II - Do Voto Secreto (Art. 103)	246
Capítulo III - Da Cédula Oficial (Art. 104)	246
Capítulo IV - Da Representação Proporcional (Arts. 105 a 113)	247
Título II - Dos Atos Preparatórios da Votação (Arts. 114 a 116)	248
Capítulo I - Das Seções Eleitorais (Arts. 117 a 118)	249
Capítulo II - Das Mesas Receptoras (Arts. 119 a 130)	249
Capítulo III - Da Fiscalização perante as Mesas Receptoras (Arts. 131 a 132)	252
Título III - Do Material para a Votação (Arts. 133 a 134)	253
Título IV - Da Votação	
Capítulo I - Dos Lugares Da Votação (Arts. 135 a 138)	255
Capítulo II - Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais (Arts. 139 a 141)	256
Capítulo III - Do Início da Votação (Arts. 142 a 145)	256
Capítulo IV - Do Ato de Votar (Arts. 146 a 152)	258
Capítulo V - Do Encerramento da Votação (Arts. 153 a 157)	261
Título V - Da Apuração	
Capítulo I - Dos Órgãos Apuradores (Art. 158)	263
Capítulo II - Da Apuração nas Juntas.....	
Seção I - Disposições Preliminares (Arts. 159 a 164)	263
Seção II - Da Abertura da Urna (Arts. 165 a 168).....	265
Seção III - Das Impugnações e dos Recursos (Arts. 169 a 172).....	266
Seção IV - Da Contagem dos Votos (Arts. 173 a 187).....	267
Seção V - Da Contagem dos Votos pela Mesa Receptora (Arts. 188 a 196).....	272
Capítulo III - Da Apuração nos Tribunais Regionais (Arts. 197 a 204)	274
Capítulo IV - Da Apuração no Tribunal Superior (Arts. 205 a 214)	278
Capítulo V - Dos Diplomas (Arts. 215 a 218)	280
Capítulo VI - Das Nulidades da Votação (Arts. 219 a 224)	281
Capítulo VII - Do Voto no Exterior (Arts. 225 a 233-A)	283
Parte Quinta - Disposições Várias	
Título I - Das Garantias Eleitorais (Arts. 234 a 239).....	284
Título II - Da Propaganda Partidária (Arts. 240 a 256).....	286
Título III - Dos Recursos.....	

<i>Capítulo I - Disposições Preliminares (Arts. 257 a 264)</i>	289
<i>Capítulo II - Dos Recursos perante as Juntas e Juízos Eleitorais (Arts. 265 a 267)...290</i>	
<i>Capítulo III - Dos Recursos nos Tribunais Regionais (Arts. 268 a 279).....</i>	291
<i>Capítulo IV - Dos Recursos No Tribunal Superior (Arts. 280 a 282).....</i>	295
<i>Título IV - Disposições Penais</i>	
<i>Capítulo I - Disposições Preliminares (Arts. 283 a 288)</i>	295
<i>Capítulo II - Dos Crimes Eleitorais (Arts. 289 a 354)</i>	297
<i>Capítulo III - Do Processo das Infrações (Arts. 355 a 364)</i>	305
<i>Título V - Disposições Gerais e Transitórias (Arts. 365 a 383).....</i>	307



LEI DAS ELEIÇÕES

Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997



LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

André Ricardo Cruz Fontes

Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e Membro do TRE/RJ

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

A Lei nº 9.504-97 passou a disciplinar, de modo permanente, as eleições no país e pôs fim ao regime de leis eleitorais tópicas, conhecidas por “lei do ano”. Essas leis eram criadas para cada eleição, segundo os interesses preponderantes no momento da sua elaboração e em contradição entre os anseios de certos grupos, e em confronto com as exigências de estabilidade e harmonia de toda a sociedade. E por serem temporárias e casuísticas, desviavam-se normalmente de uma orientação comum ou permanente, que encontraria amadurecimento e progresso com a experiência de sua utilização em todas as eleições. Um registro histórico há de ser feito: o projeto da lei tomava como modelo a maneira anteriormente conhecida, e se destinava a tornar-se mais uma “lei do ano”. Foi no curso do processo legislativo que o texto contemplou uma lei perene, e afastou-se da aplicação específica e duração provisória, para se alongar no tempo e ser definida como lei para todas as eleições político-partidárias.

As eleições são realizadas no primeiro domingo do ano da eleição, porque é tomado como marco histórico a Revolução de 30, que se iniciou em 3 de outubro de 1930, e que no torvelinho da crise econômica de 1929, que assolava o mundo e que não deixou o Brasil de fora, buscou moralizar as eleições ao tomar como causa o problema de sucessão na Presidência da República de Washington Luís e a lisura das eleições, até

então marcadas por fraudes e pelo sufrágio restrito. Não obstante tenha se desdobrado na Ditadura de Getúlio Vargas, a data é de algum modo observada e, desde a Constituição em vigor, por força do art. 77, que a lei reproduz, passou a ser observada como data geral das eleições. As eleições municipais ocorrem exatamente dois anos após aquelas mencionadas no inciso I. Destacam-se as eleições municipais das eleições gerais estaduais (Governador, Senador e deputado) e nacional (Presidente da República) não por idealismo ou furor municipalista ou mesmo pelo fértil e longo percurso histórico do município, mas, por uma questão de ordem prática: o comando dos juízes das Zonas Eleitorais e a possibilidade de recursos para os tribunais regionais eleitorais assumem uma dimensão quantitativa e ocupacional, quase que exaustiva, cuja atenção não pode ser relegada a um segundo plano – o que, fatalmente, ocorreria se os tribunais regionais e o próprio Tribunal Superior Eleitoral estivessem, simultaneamente, comprometidos com as eleições de Governador, Senador, deputados e de Presidente da República.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

A candidatura conjunta do vice com o titular resulta da partidariização das eleições. E essa dupla candidatura (do titular e vice) é una e indivisível. Não existe candidatura individual, independente ou avulsa, porque elas não permitem o debate interno declarado nem saber das verdadeiras intenções do candidato como estão a promover as divergências internas iniciais e convergências conclusivas de ideias que aflorem no ambiente partidário das candidaturas. Demais disso, candidaturas individuais seriam um estímulo a uma personalização do comando político ou, ex absurdo, a formar condições para uma ditadura. Cada eleição estabelece o equilíbrio de forças entre os partidos e nem mesmo a morte de um Presidente, Governador ou Prefeito terá o condão de macular o equilíbrio partidário alcançado no pleito. O esforço do partido numa eleição não será esquecido, mesmo no caso de óbito do titular. Desse modo fica mantida a partidariização, além de evitar também uma nova eleição, com a eleição do vice. Outros países registram em sua experiência constitucional a Presidência da República sem vice, como são exemplos o México e Angola.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

A chave para a leitura desse artigo resulta do duplo sistema das eleições: o majoritário e o proporcional. Em extrema síntese, entende-se o majoritário como o que tem por eleito o candidato classificado em primeiro lugar quanto ao número de votos ou o que obteve mais votos que o segundo classificado. Já na majoritária, eleito será o que obtiver a maioria dos votos. Votos em branco ou nulos não são computados, embora sejam contados para o efeito de se verificar se o número de votações dos eleitores confere com o número de eleitores votantes. Se nenhum dos candidatos alcança a maioria absoluta na primeira votação, haverá segundo turno, com os dois candidatos mais votados. No caso de morte, desistência ou impedimento o terceiro será convocado. A eleição do titular implica a do vice.

Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

O art. 3º exerce uma função especificadora de destacar a eleição municipal, sem tornar-se regra diferenciada do art. 2º. Portanto, não se computam votos brancos e nulos e o vice é eleito com o Prefeito. Nas eleições municipais, diferentemente das de Presidente da República e de Governador que possibilitam o segundo turno, a regra é a maioria simples e a exceção o segundo turno. Essa exceção é aplicada aos municípios com mais de duzentos mil eleitores, que por sua importância política e econômica seguem o mesmo rumo dos estados na eleição dos Governadores. Portanto, a grande maioria dos municípios escolhe seu Prefeito com eleição de turno único e somente os municípios que se revelam de importância diferenciada, sujeitam-se a um regime pa-

ralelo aos estados. É da competência dos tribunais regionais eleitorais divulgar a lista dos municípios com mais de duzentos mil eleitores.

Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

A disputa pelo poder político somente se realiza por meio do partido político. E não obstante os partidos serem associações de pessoas naturais destinados a conquistar esse poder político, devem ser pautados pelo regime democrático no concurso com os outros partidos e, também, na sua estrutura interna, por meio de direitos e deveres iguais a todos os seus filiados e por meio de chapas concorrentes, razão pela qual seu estatuto e programa devem ser registrados no Tribunal Superior Eleitoral, e, dessa forma, possibilitar a constatação da observância das disposições legais, até um ano antes do registro das condições para possibilitar o oferecimento de alguma impugnação.

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

São computados apenas os votos válidos dados a candidatos regularmente inscritos e aos partidos, com a exclusão dos votos em branco. Dessa forma, nas eleições para Deputado Federal, estadual, distrital e Vereador o quociente eleitoral será obtido com a soma dos votos obtidos dividido pelo número de vagas a preencher. A limitação do dispositivo às eleições proporcionais se deve ao fato de que a disciplina das eleições majoritárias o voto em branco já não era computado. Nas eleições proporcionais, entretanto, o voto em branco era computado. A lei pôs fim a tal regime e essa importante inovação resulta de expressa derrogação do art. 106 do Código Eleitoral por força do seu art. 107.

DAS COLIGAÇÕES

Alexandre Chini Neto

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Membro do TRE/RJ

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 1º-A. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa de coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

- a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;
- b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

A norma contida no artigo 6º permite aos partidos políticos, de forma facultativa e temporária¹, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, objetivando a coesão ideológica e participativa no processo eleitoral.

1 Resolução TSE n. 22.580/2007 (Resposta à Consulta n. 1439): "A formação de coligação constitui faculdade atribuída aos partidos políticos para a disputa do pleito, conforme prevê o art. 6º, *caput*, da Lei nº: 9504/97, tendo a sua existência caráter temporário e restrita ao processo eleitoral."

Na definição de José Jairo Gomes², coligação partidária “é o consórcio de partidos políticos formado com propósito de atuação conjunta e cooperativa na disputa eleitoral”.

Ao coligarem-se, dois ou mais partidos não renunciam à sua existência e às suas especificidades, abrem mão, de forma temporária³, de sua individualidade, passando a funcionar como um só partido. Na verdade aliam-se para um fim comum e específico, que é uma eleição determinada.

Esta unidade interpartidária fica bem definida pela alteração do número de candidatos nas eleições proporcionais (art. 10, § 1º. da Lei em comento); na regra referente ao registro de candidato (art. 105 do Código Eleitoral); na contagem dos votos (art. 108 do Código Eleitoral) e no preenchimento das cadeiras remanescentes (art. 109 § 1º. do Código Eleitoral).

O Supremo Tribunal Federal decidiu que na eventualidade de um parlamentar estar licenciado quem assume a vaga é o primeiro suplente da coligação, valendo transcrever:

“O quociente partidário para o preenchimento de cargos vagos é definido em função da coligação, contemplando seus candidatos mais votados, independentemente dos partidos aos quais são filiados. Regra que deve ser mantida para a convocação dos suplentes, pois eles, como os eleitos, formam lista única de votações nominais que, em ordem decrescente, representa a vontade do eleitorado. **7. A sistemática estabelecida no ordenamento jurídico eleitoral para o preenchimento dos cargos disputados no sistema de eleições proporcionais é declarada no momento da diplomação, quando são ordenados os candidatos eleitos e a ordem de sucessão pelos candidatos suplentes. A mudança dessa ordem atenta contra o ato jurídico perfeito e desvirtua o sentido e a razão de ser das coligações.**⁴ 8. Ao se coligarem, os partidos políticos aquiescem com a possibilidade de distribuição e rodízio no exercício do poder buscado em conjunto no processo eleitoral.” (MS 30260/DF - Distrito Federal, Mandado de Segurança, Relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento em 27/04/2011, Órgão Julgador Tribunal Pleno)

2 José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, 8ª. edição, 2012, editora Atlas, pag. 234.

3 “[...] A formação de coligação constitui faculdade atribuída aos partidos políticos para a disputa do pleito, conforme prevê o art. 6º, *caput*, da Lei nº 9.504/97, tendo a sua existência caráter temporário e restrita ao processo eleitoral. [...]” (Res. nº 22.580, de 30.8.2007, rel. Min. Caputo Bastos.)

4 NE Grifos do autor.

Destaca-se, ainda, que a legitimidade para a propositura de ações eleitorais típicas passa a ser da coligação (arts. 3º. 22 da Lei 64/90), não podendo um dos partidos integrantes da liga, de forma isolada, demandar perante a Justiça Eleitoral, salvo para, na hipótese do § 4º., questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção⁵ (art. 8º da Lei n. 9.504/97) e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos (art. 3º da Lei Complementar n. 64/90).

Sobre esses quesitos, cite-se os seguintes julgados:

“(...) Impugnação de mandato eletivo. Coligação. Legitimidade ativa *ad causam*. LC nº 64/90. 1. A coligação é parte legítima para propor ação de impugnação de mandato eletivo (Resp nº 11.835, DJ de 29/7/94) (...) Acórdão nº 1.208, de 9/9/99, rel. Min. Edson Vidigal)

“[...] 1. As coligações partidárias têm legitimidade para a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo, conforme pacífica jurisprudência desta Corte [...]” (Ac. nº 4.410, de 16.9.2003, rel. Min. Fernando Neves; no mesmo sentido o Ac. nº 19.663, de 21.5.2002, rel. Min. Luiz Carlos Madeira e o Ac. nº 1.208, de 9.9.99, rel. Min. Edson Vidigal.)

“[...] A existência de coligação torna os partidos que a compõem parte ilegítima para a impugnação. Registro de candidatura. Impugnação defeituosa. Consideração de fatos nela veiculados. Impropriedade. Fulminada a impugnação ante o fato de haver sido formalizada por parte ilegítima, descabe o aproveitamento dos dados dela constantes para, de ofício, indeferir-se o registro.” (Ac. nº 23.578, de 21.10.2004, rel. Min. Caputo Bastos, red. designado Min. Marco Aurélio.)

“Registro de candidatura. Formação de coligações. Partidos que pediram registro por duas coligações diferentes. Impugnação. Partido isolado. Ilegitimidade. Recurso. Coligação que não impugnou o registro. Impossibilidade. Eleição majoritária. Coligações diferentes. Não-admissão. 1. O partido político coligado não tem legitimidade para, isoladamente, impugnar registro de candidatura. 2. No processo de registro de candidatura, a parte que não impugnou não tem legitimidade

5 “Recurso Especial. Embargos de declaração. Desprovemento. [...] 2. Não é possível a celebração de acordo que tenha por objeto a inclusão de partido político em determinada coligação, quando já esgotado o prazo para a realização das convenções partidárias. [...]” (Ac. de 16.10.2008 no AgR-REspe nº 31.673, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

para recorrer. [...]” (Ac. nº 19.962, de 27.8.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

“Recurso especial. Representação. Partido político coligado que atua isoladamente. Ilegitimidade *ad causam*. Art. 6º da Lei nº 9.504/97. As coligações partidárias passam a ter personalidade jurídica a partir do acordo de vontades dos partidos que as integram.” (Ac. nº 15.529, de 29.9.98, rel. Min. Eduardo Alckmin; no mesmo sentido o Ac. nº 5.052, de 10.2.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Eleições 2008. 1. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Divergência partidária interna sobre a formação de coligação. Legitimidade da coligação para recorrer. § 1o do art. 6º da Lei 9.504/97. A coligação é parte legítima para interpor recurso se existe, em tese, lesão a direito subjetivo referente à sua existência. 2. Mérito. Ausência de provas de cumprimento do art. 7o, § 1o, da Lei das Eleições. Rediscussão da causa. Impossibilidade. Súmula 279 do STF. 3. Dissídio jurisprudencial. Ausência do necessário cotejo analítico entre os acórdãos ditos paradigmas e o caso concreto. Recurso a que se nega provimento.” (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33.459, Relator Ministro Joaquim Barbosa)

“Registro de candidatura - Formação de coligações - Partidos que pediram registro por duas coligações diferentes. Impugnação - Partido isolado - Ilegitimidade - Recurso - Coligação que não impugnou o registro - Impossibilidade. Eleição majoritária - Coligações diferentes - Não-admissão. 1. O partido político coligado não tem legitimidade para, isoladamente, impugnar registro de candidatura. 2. No processo de registro de candidatura, a parte que não impugnou não tem legitimidade para recorrer. 3. O art. 6 e da Lei n- 9.504/97 veda que um partido participe de coligações diferentes para Governador e Senador na mesma circunscrição. 4. Recursos não conhecidos.” (Recurso Especial Eleitoral n. 19.962, Relator Ministro Fernando Neves)

Ainda sobre o ponto, devem as coligações ser objeto de deliberação nas convenções partidárias que se realizam no período de 10 a 30 de junho do ano eleitoral (art. 8º da Lei nº 9.504/97⁶), mediante a lavratura

6 “Art. 8a - A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral”.

de ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, que efetuará o registro.

Após as deliberações em convenção e transcorrido o prazo do art. 8º da Lei n. 9.504/97, só será possível substituir o candidato face às estritas circunstâncias de morte, renúncia, inelegibilidade e indeferimento do registro do candidato⁷, na forma do art. 13 da Lei n. 9.504/97.

Nesse ponto, deve ser registrado que o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 544-40⁸, Paulínia/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, por maioria, assentou que a substituição de candidato que renuncia à candidatura às vésperas das eleições não viola o art. 13 da Lei face ao que dispõe o art. 67, § 2º. da Resolução TSE n. 23.373/2011.

Cabe aqui lembrar que, se o candidato da coligação tiver seu registro indeferido, cassado, cancelado, for declarado inelegível ou morrer, o substituto, que deverá ser escolhido pelas direções executivas dos partidos coligados por maioria absoluta de votos, poderá pertencer a qualquer dos partidos coligados, isto se o partido a que pertence o substituído não quiser exercer o seu direito de preferência (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 2º).

Atente-se, ainda, que deverá ser atendida a proporcionalidade legal entre os sexos.

Outra questão, as coligações passam a existir a partir do acordo de vontade dos partidos políticos, sob uma mesma direção política e administrativa, como ente despersonalizado *pro tempore*⁹, assemelhando-se ao espólio e ao condomínio, independente da homologação pela Justiça Eleitoral¹⁰.

Preocupamo-nos, outrossim, em frisar que as agremiações, em seu programa partidário, a ser levado ao ar no semestre antecedente ao da realização do pleito, podem comunicar aos eleitores a intenção de realizarem coligações nas eleições que se aproximam, esclarecendo por

7 Na linha de entendimento, trago as seguintes decisões: Acórdão n. 15.249, Recurso Especial n. 15.249, rel. Min. Maurício Corrêa, de 03.12.1998; Acórdão n. 14.279, Recurso Especial n. 14.279, rel. Min. Nilson Naves de 19.12.1996; Acórdão n. 17.325, de 21.9.2000, Respe n. 17.325, rel. Min. Fernando Neves; Ac. n. 13.112, de 1.4.1997, Respe n. 13.112, rel. Min. Limar Galvão; Res. N. 14.477, de 4.8.1988, Consulta n. 2 9.329, rel. Min. Aldir Passarinho, Ac. n. 11.246, de 28.8.1990, Respe n. 8.830, rel. Min. Antônio Villas Boas, Resposta afirmativa Precedentes: Resoluções nos. 12.551, 14.472, 16.403, 16.557, 16.563 e Acórdão n. 8.241 e Ac. n. 16.559, de 1.6.1990, Consulta n. 11.124, rel. Min. Antônio Villas Boas.

8 Julgado em 23.5.2013, Informativo TSE Ano XV - n. 14.

9 TSE – AC. n. 24.531, de 25.11.2004

10 Acórdãos n. 345/98, 15.529/98, 22.107/2004, 5.052/2005 e 25.015/2005

que assim decidiram (Resolução nº 21.116/02), ficando limitada a informação ao contexto da propaganda partidária, sem referência a candidaturas, sob pena de violação do disposto no inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

A norma em análise estabelece à coligação o uso de uma denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram ou qualquer outra designação, desde que não faça referência a nome ou número de candidato, e a pedido de voto, observado o disposto no art. 242 e no art. 243 do Código Eleitoral.

Abramos espaço, nesse ponto, ao tema relativo à verticalização das coligações.

Com a alteração do art. 17, § 1º, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 52/2006, foi assegurada aos partidos políticos autonomia para *“adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária”*. A nova redação pôs fim à obrigatoriedade da verticalização das coligações político-partidárias.

Desse modo, a Emenda Constitucional n. 52/2006 deu nova roupagem às coligações eleitorais, atribuindo aos partidos políticos a faculdade de celebrar livremente as coligações, em consonância com a ampla liberdade partidária consagrada na Constituição¹¹ e na Lei n. 9.069/95¹², sem prejuízo do estabelecido pelas normas de fidelidade e disciplina partidária¹³.

A ultrapassada obrigatoriedade de verticalização das coligações, que se fundamentava no princípio do caráter nacional do partido, foi mantida somente até as eleições de 2006¹⁴, em respeito à segurança jurídica e ao princípio da anualidade eleitoral, consagrado no art. 16 da Constituição Federal¹⁵, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n 3.685-8/DF¹⁶, de maneira que, já na eleição de 2010,

11 Artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da C.F.

12 Art. 3º.

13 Art. 23 a 26, da Lei n. 9.096/95.

14 Segundo a Resolução n. 22.156/2006, válida para as eleições de 2006: Os partidos políticos que lançassem, isoladamente ou em coligação, candidato à eleição para Presidente da República não poderiam formar coligações para eleição de Governador de Estado ou do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual ou distrital com partido político que, isoladamente ou em aliança diversa, tivessem lançado candidato à eleição presidencial.

15 Art. 16, da C.F.

16 DJ de 10.8.2006. Rel. Mina. Ellen Gracie.

não foi mais obrigatória a verticalização partidária.

Parece-nos, aqui, pertinente trazer algumas questões práticas lembradas por José Jairo Gomes¹⁷, na medida em que o art. 6º ainda permanece no sistema jurídico, *verbis*:

“a) *Só para eleições majoritárias.* Nesse caso, faculta-se aos partidos que a integrem disputar as eleições proporcionais com seus próprios candidatos. Exemplo: os partidos X, Y e Z realizam coligação somente para as majoritárias estaduais (Governador e Senador), mas cada qual disputa as proporcionais isoladamente;

b) *Só para eleições proporcionais.* Aqui, os integrantes da aliança podem, ou não, lançar candidatos próprios para as majoritárias. Exemplo: os partidos, X, Y e Z se coligam para a eleição de Deputado Estadual, para a de Federal, ou para ambas; X e Y lançam, isoladamente, candidatos à majoritárias de Governador e Senador; Z deixa de lançar candidatos para esses cargos;

c) *para ambas as eleições*, isto é, majoritárias e proporcionais. Nesse caso, os membros da aliança (estadual ou municipal) somente podem coligar-se entre si, porquanto não lhes é facultado unirem-se a agremiações estranhas à coligação majoritária. Todavia, não é necessário que o consórcio formado para a eleição proporcional seja composto pelos mesmos partidos da majoritária. O que a lei impõe é que a aliança partidária que ampara a eleição majoritária se mantenha inquebrantável, admitindo, porém, que os partidos dela integrantes se componham para a proporcional de maneira que melhor lhes convier, dentro da respectiva circunscrição. Por exemplo: suponha-se que os partidos X, Y, W, Z, K e J realizem coligação para as eleições majoritárias – de Governador e Senador. Nessa hipótese, não poderão coligar-se entre si para eleições – proporcionais- de Deputado Estadual e Federal com partidos R, F e P, já que estes não integram o consórcio formado para pleito majoritário estadual. Todavia, os partidos X, Y e K poderão coligar-se entre si para eleição de Deputado Estadual; já aos partidos Z e K é permitido se consorciarem para juntos disputar a eleição de Deputado Federal; já o partido Z é facultado indicar seus próprios candidatos tanto para a eleição de Deputado Estadual quanto para a de Federal. Tem-se,

17 Obra citada pag. 236.

pois, como essencial, inarredável, a manutenção da coligação formada em razão das eleições majoritárias. Mas essa regra só é válida na circunscrição do pleito, ou seja, no Estado ou no Município”.

Ainda dentro de uma interpretação calcada no princípio da coerência, não poderá o partido realizar uma coligação, na mesma circunscrição¹⁸, para disputar o cargo de Governador e outra para disputar o cargo de Senador.

Formada a coligação, será ela representada perante a Justiça Eleitoral por uma pessoa indicada, na forma do inciso III ou por delegado indicado pelos partidos que a compõem (inciso IV).

Contudo se os partidos não designarem representante, não estão sujeitos a sanção. Observe-se que os representantes das coligações são indicados pelos partidos, representados por seus presidentes. Poderão destituí-los, designando outros, e assim por diante. Ao designarem os representantes, os partidos não criam restrições a seus presidentes, que continuam presidentes. Podem continuar o exercício de seus poderes, em conjunto com os demais presidentes dos partidos coligados.

Nesse sentido, destaca-se a ementa do Recurso Especial Eleitoral nº 19.663 - Classe 22, do qual foi relator o Ministro Luiz Carlos Madeira:

“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. COLIGAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. PRESIDENTES DE PARTIDOS COLIGADOS. PRESUNÇÃO. LEI Nº 9.096/95, ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO. As coligações partidárias estão legitimadas a propor ação de impugnação de mandato eletivo nos pleitos em que participaram. Os presidentes dos partidos, em conjunto, representam a coligação que integram, independentemente da designação ou não de representantes (Lei nº 9.504/97, Art. 6º, § 3º, III). Presunção do conhecimento, no âmbito da Justiça Eleitoral, de quem sejam os presidentes dos partidos políticos, em razão do arquivamento a que se refere o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos. Recursos conhecidos e providos.”

Por último, como parte do estudo, não poderíamos deixar de abordar, mesmo que de forma sintética, a questão referente à extinção das coligações.

As coligações extinguem-se pelo desfazimento do pacto inicial, pelo

18 Art. 86, da C.F.

fim de um dos partidos que a compõe, pela desistência em apresentar candidatura ou, pelo fim das eleições e diplomação dos eleitos.

Sobre o tema:

“[...] Improcedente a alegação de direito adquirido, uma vez que, extinto o partido político, está também extinta a coligação partidária, tornando-se sem efeito os atos preliminares praticados, independente de decisão judicial (art. 12, LOPP). Cancelado o registro provisório, o partido perde sua capacidade jurídica e, em consequência, os seus direitos, inclusive até o de interpor recursos ao Poder Judiciário, por falta de legitimidade. [...]” (Ac. nº 12.207, de 10.3.92, rel. Min. Pedro Acioli.)

“[...] Registro. Candidato. Vice-Prefeito. [...] 1. Conforme decidido no Recurso Especial Eleitoral nº 24.531, relator Ministro Luiz Carlos Madeira, considera-se extinta a coligação cujos candidatos desistiram de disputar o pleito e não indicaram substitutos, em virtude do desaparecimento da própria finalidade pela qual se constitui essa coligação que é a de concorrer ao pleito. [...]” (Ac. nº 24.035, de 7.12.2004, rel. Min. Caputo Bastos.)

DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS

Fernando César Ferreira Viana

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Vice-Diretor da EJE/RJ

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

De acordo com o *caput* deste dispositivo, as regras estatutárias devem ser observadas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações. Cada candidato concorre para um único cargo, sendo vedadas candidaturas múltiplas, com fulcro no artigo 88, *caput* do Código Eleitoral.¹⁹ Assim, a filiação partidária se traduz em condição de elegibilidade, na forma do parágrafo 3º do artigo 14 da CRFB.²⁰

19 Artigo 88 *caput* do Código Eleitoral: “Não é permitido registro de candidato embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição”.

20 Par. 3º, do art. 14, da CRFB: “São condições de elegibilidade na forma da lei: I — a nacionalidade

O candidato que quiser concorrer ao pleito, deve estar filiado a partido político 1 (um) ano antes da eleição, na circunscrição correspondente, na forma do artigo 18 da Lei dos Partidos Políticos – Lei 9096/95.²¹ Entretanto, é facultado aos partidos políticos estabelecerem, em seus respectivos estatutos, prazo de filiação partidária superior a 1(um) ano com vistas à candidatura em cargos eletivos, desde que tal modificação não se opere no ano da eleição, na forma do artigo 20 e parágrafo único da Lei 9096/95.²²

Note-se que os partidos políticos adquirem personalidade jurídica com o registro competente no RCPJ (Registro Civil das Pessoas Jurídicas) da Capital Federal (Brasília), desde que tenham caráter nacional, de acordo com os critérios de apoio mínimo, na forma do parágrafo 1º do artigo 7º *c/c caput* do artigo 8º da Lei dos Partidos Políticos.²³

Após a constituição definitiva dos órgãos e designação dos dirigentes, é necessário o registro do estatuto no Tribunal Superior Eleitoral para que o partido político possa participar do processo eleitoral, na forma do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei 9096/95.²⁴

Os partidos devem comunicar à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes de seus integrantes, bem como, no caso de qualquer alteração posterior no estatuto, registrá-las, tanto no cartório do RCPJ, quanto no TSE.

Somente após o registro do estatuto do partido político no TSE, é assegurado ao mesmo a exclusividade da sua denominação, sigla e sím-

brasileira; II – O pleno exercício dos direitos políticos; III – o alistamento eleitoral; IV – o domicílio eleitoral na circunscrição; V- a filiação partidária; VI –a idade mínima de...”

21 Artigo 18, da Lei 9096/95: “Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais”.

22 Artigo 20, da Lei 9096/95: “É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos”.

Artigo 20, parágrafo único, da Lei 9096/95: “Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.”

23 Par. 1º, do artigo 7º, da Lei 9096/95 :” Só é admitido o registro do estatuto do partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.”.

Artigo 8º, *caput*, da Lei 9096/95: “O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelo seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de...”.

24 Par. 2º, do artigo 7º, da Lei 9096/95: “Só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nesta lei”.

bolos, na forma do parágrafo 3º do artigo 7º da Lei 9096/95.²⁵

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu parágrafo 1º do artigo 17,²⁶ dá aos partidos políticos ampla liberdade para definirem suas regras de organização e funcionamento, com autonomia para adotarem critérios de escolha e regime de suas coligações eleitorais, devendo seus estatutos definirem normas de disciplina e fidelidade partidárias.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

A regra é de exceção, vale dizer, ao órgão de direção nacional do partido só caberá estabelecer as normas previstas neste artigo excepcionalmente, em caso de omissão do estatuto.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

O estatuto do órgão de direção nacional prevalece sobre deliberação de convenção partidária. O órgão nacional estabelece diretrizes que, caso sofram violações em seus programas e ideologias, por convenção partidária de nível inferior, as deliberações podem ser anuladas.

Assim, as deliberações que violem as regras previstas no estatuto do órgão de direção nacional, representam desrespeito às denominadas “diretrizes legitimamente estabelecidas”, daí porque são passíveis de serem declaradas ineficazes.

A regra prestigia a ideologia partidária e impede a formação de coligação que afronte diretrizes de órgãos superiores.

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

A data limite para o registro dos candidatos é, em regra, a prevista

25 Par. 3º, do artigo 7º, da Lei 9096/95: “Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade de sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão”.

26 Par. 1º, do artigo 17, da CRFB: “É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em Âmbito nacional, estadual ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

no artigo 8º e, excepcionalmente, no artigo 11º, ambos desta lei (vide comentários do *caput* do artigo 8º da lei). Somente com o registro, que é um ato administrativo, confere-se a condição de candidato às eleições.

§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

O termo candidato se refere àquele que postula a candidatura e não ao candidato que já tenha obtido o deferimento do registro.

Os partidos políticos ou coligações têm a faculdade de proceder a substituição de candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

Os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo que lhes tenha sido assegurado a ampla defesa e respeitadas as normas estatutárias, estão sujeitos ao cancelamento do registro de sua candidatura que será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido, na forma do parágrafo único do artigo 14 da Lei das Eleições.²⁷

A substituição dos candidatos que tiveram seu registro cancelado tem o seu trâmite regulado no artigo 101 do Código Eleitoral.

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

Os interessados em serem candidatos somente podem participar da disputa eleitoral por meio de um partido, vedado candidaturas avulsas. Na Resolução nº 22718, o TSE definiu que o mandato pertence ao partido ou coligação, ficando completamente vedada a prática existente anteriormente, que considerava que o mandato era de propriedade do mandatário.

Posteriormente, o Ministro Gilmar Mendes optou por levar a discussão a Plenário e o Tribunal concedeu a liminar no MS 29.988, por decisão plenária, firmando nova interpretação constitucional, consagrando o entendimento do TSE pelo qual o mandato pertence ao partido pelo qual o mandatário foi eleito, ainda que este tenha disputado as eleições em regime de coligação.

²⁷ Par. Único, do Artigo 14, da Lei 9504/97: "O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido."

Entende-se por coligação a junção de partidos políticos com a finalidade de participarem das eleições, com duração finita, ou seja, somente durante o curso do processo eleitoral, até a diplomação (último procedimento do processo eleitoral) ou enquanto detenha legitimidade de processual para as ações pendentes e eventual convocação de suplentes.

De acordo com o parágrafo 1º do artigo 6º desta Lei²⁸, cada coligação funcionará como se um partido fosse, tendo as mesmas prerrogativas e obrigações. Assim, na medida em que o partido político é pessoa jurídica de direito privado (artigo 1º da Lei dos Partidos Políticos – Lei 9096/95 c/c artigo 44,V do Código Civil)²⁹, a coligação também terá a mesma natureza jurídica.

A convenção partidária é uma espécie de reunião interna na qual os convencionais (pessoas que segundo o estatuto têm capacidade para votar), de cada partido político, escolhem seus candidatos e deliberam sobre eventual coligação, na forma do artigo 8º da Lei das Eleições.³⁰

De acordo com o cargo a que se destinam, as convenções podem ser municipais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador), estaduais (Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, estadual e distrital) ou nacionais (Presidente e Vice-Presidente da República).

A escolha dos candidatos se faz mediante convenção, se sujeita às regras constantes dos estatutos dos partidos políticos e acontece entre os dias 10 e 30 de junho do ano da realização das eleições.

De acordo com AC – TSE de 21/9/2006, no Resp nº 26.763, há a possibilidade de a deliberação ocorrer após o prazo estabelecido no artigo 8º, na forma do *caput* do artigo 11 desta lei³¹, na hipótese de ser utilizada a faculdade de a convenção partidária delegar ao órgão de direção partidária a deliberação.

28 Par. 1º, do Artigo 6º, da Lei 9504/97: “A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.”

29 Artigo 1º, da Lei 9096/95: “O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender direitos fundamentais definidos na Constituição Federal”.

Artigo 44, do Código Civil: “São pessoas jurídicas de direito privado: V – os partidos políticos.”

30 Artigo 8º, da Lei 9.504/97: “A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.”

31 Artigo 11, *caput*, da Lei 9.504/97: “Os partidos e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.”

Assim, os partidos políticos e coligações deverão solicitar à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até o prazo das dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições. Caso o juiz eleitoral entender necessário, abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências, na forma do *caput* e do parágrafo 3º do citado artigo 11 da Lei das Eleições.³²

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados. (*vide ADIN – 2530-9*)

A eficácia do parágrafo 1º deste artigo 8º da Lei das Eleições encontra-se suspensa até a decisão final da ação declaratória de inconstitucionalidade – Ac – STF, de 24.4.2002, na Adin – MC nº 2530.³³

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

Muito embora o dispositivo seja claro, é importante destacar a necessidade de comunicação, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas ao responsável pelo local, na forma do parágrafo 3º, Res. TSE nº 22.156.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

O conceito de domicílio eleitoral, para fins de inscrição do eleitor, pode ser entendido como o lugar no qual o requerente reside e, no caso de haver mais de um local alistado com esta finalidade, será con-

32 Par. 3º, do Artigo 11, da Lei 9504/97: “ Caso entenda necessário, o juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências”.

33 Processo: ADI 2530 DF Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 24/04/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 21-11-2003 PP-00007 EMENT VOL-02133-02 PP-00277 Parte(s): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. Presidente da República CONGRESSO NACIONAL. Ementa : - DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL: CANDIDATURA NATA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS PRÉ-CANDIDATOS. AUTONOMIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997, SEGUNDO O QUAL: “§ 1º - AOS DETENTORES DE MANDATO DE Deputado Federal, ESTADUAL OU DISTRITAL, OU DE Vereador, E AOS QUE TENHAM EXERCIDO ESSES CARGOS EM QUALQUER PERÍODO DA LEGISLATURA QUE ESTIVER EM CURSO, É ASSEGURADO O REGISTRO DE CANDIDATURA PARA O MESMO CARGO PELO PARTIDO A QUE ESTEJAM FILIADOS”. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, “CAPUT”, E 17 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA NORMA IMPUGNADA. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA AÇÃO, RECONHECIDA, POR MAIORIA (8 VOTOS X 1), SENDO 3, COM BASE EM AMBOS OS PRINCÍPIOS (DA ISONOMIA ART. 5º, “CAPUT” E DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA ART. 17) E 5, APENAS, COM APOIO NESTA ÚLTIMA. “PERICULUM IN MORA” TAMBÉM PRESENTE. CAUTELAR DEFERIDA. (grifos não originais)

siderado domicílio qualquer um deles, na forma do artigo 42, parágrafo único do Código Eleitoral.³⁴

Assim, domicílio eleitoral não se confunde com o domicílio civil, uma vez que, para o Direito eleitoral, para configurar domicílio não é necessário residir ou morar com ânimo definitivo, diferente do conceito de domicílio civil previsto no artigo 70 do Código Civil.³⁵

O TSE, ao interpretar os artigos 42 e 55 do CE, tem admitido como domicílio eleitoral qualquer local com o qual o interessado tenha vínculos, sejam eles políticos, familiares, sociais ou patrimoniais.

Assim, o alistamento eleitoral deve ocorrer no município correspondente ao domicílio eleitoral da pessoa. Entretanto, a prova de domicílio eleitoral do cidadão é feita somente por meio do título de eleitor.

O domicílio eleitoral do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador deve ser o município correspondente aos cargos a que estão se candidatando. No caso dos Governadores, Vice-Governadores, Senadores, deputados estaduais e deputados federais deve ser a de qualquer dos municípios do estado da federação correspondente à candidatura. Para Presidente e Vice-Presidente poderá ser qualquer das cidades localizadas no território nacional.

Note-se que os magistrados, mesmo que exercendo atividades profissionais, têm o domicílio eleitoral definido segundo sua inscrição e consequente alistamento eleitoral, na condição de eleitor, conforme a jurisprudência a seguir:

“Consulta. Domicílio eleitoral de juízes e desembargadores que pretendam concorrer a eleições. Art. 9º da Lei n. 9.504/97. Necessidade de indicação do domicílio eleitoral como condição de elegibilidade.” NE: Trecho do voto da relatora: “[...] **o magistrado, ainda quando na atividade, tem o domicílio eleitoral definido segundo sua inscrição e consequente alistamento eleitoral (Código Eleitoral, art. 42, parágrafo único), então na condição de eleitor.** Ou seja, o domicílio eleitoral não fica condicionado ao seu desligamento do cargo, como ocorre nos casos de filiação partidária e desincompatibilização. [...] não se há que confundir, por óbvio, a abrangência territorial afeta à jurisdição do magistrado (em

34 Artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral: “Para efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente e, verificado ter o alistado mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.”

35 Artigo 70, do Código Civil: “O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com **ânimo definitivo**.”

segunda instância) com seu domicílio eleitoral. [...] o domicílio eleitoral na circunscrição [...] **conforma-se como condição de elegibilidade personalíssima, entendida como ‘requisito essencial para que se possa ser candidato e, pois, exercer a cidadania passiva’.**”(Ac. de 3.4.2012 na Cta nº 3364, rel. Min. Cármen Lúcia.) (grifos não originais)

Quanto ao funcionário público, este poderá optar por domicílio eleitoral diverso daquele que é o seu domicílio legal, isto é, onde está lotado. Nesse sentido, segue a jurisprudência a seguir que corrobora tal assertiva:

“Funcionário público alistado em município que não é de sua lotação, mas no qual mantém residência. [...] **2. O domicílio legal do funcionário público não lhe impede a opção por domicílio eleitoral diverso, se nele mantém residência ou moradia** (CE,art.42).”(Ac. nº 12.744, de 24.9.92, rel. Min. Sepúlveda Pertence.) (grifos não originais)

O prazo mínimo que o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição é de 1(um) ano antes do pleito. Entretanto, é facultado ao partido político fixar prazo superior em seu estatuto, na forma dos artigos 18 e 20 *caput* da Lei dos Partidos Políticos.³⁶

Se para o candidato o prazo para mudança de domicílio eleitoral é de pelo menos 1(um) ano antes do pleito, para o eleitor não candidato é necessário a antecedência de apenas 150(cento e cinquenta) dias antes da eleição, na forma do artigo 91 da Lei das Eleições.³⁷ Entretanto, só será permitida a transferência de domicílio eleitoral se o eleitor estiver quite com a Justiça Eleitoral, na forma do artigo 61 do CE.³⁸

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data da

36 **Artigo 18, da Lei 9096/95:** “Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

Artigo 20, caput, da Lei 9096/95: “É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

37 **Artigo 91, da Lei 9504/97:** “Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição”.

38 **Artigo 61, caput, do Código Eleitoral:** “Somente será concedida transferência ao eleitor que estiver quite com a justiça eleitoral”.

filiação do candidato ao partido de origem.

A liberdade de organização partidária é prevista no artigo 2º da Lei 9.096/95³⁹. Em realidade, não se trata de liberdade partidária absoluta, já que se depreende da leitura dos incisos do artigo 17 da CRFB que deverão ser observados alguns preceitos tais como: caráter nacional, proibição de recebimento de recursos de procedência estrangeira, prestação de contas à Justiça Eleitoral, vedação da utilização de organização paramilitar, bem como funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

Caso não sejam observados os preceitos acima, o TSE, após processo regular no qual seja assegurada ampla defesa, determinará o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido político.⁴⁰

Cumpra destacar que, se ocorrer tanto a dissolução quanto a fusão ou incorporação de um partido a outro, o seu registro será cancelado, tanto no Registro Civil das pessoas jurídicas, quanto no TSE.

Ocorre a fusão de partidos políticos quando dois ou mais partidos se unem sob um novo estatuto, surgindo um partido novo, uma nova pessoa jurídica de direito privado. Em consequência, temos a extinção das pessoas jurídicas fundidas que terão seus registros cancelados no registro civil e no TSE, na forma do artigo 27 da Lei 9.096/95.⁴¹

Após a fusão, os órgãos de direção dos partidos elaborarão o estatuto e o programa do novo partido que deverão ser aprovados em assembléia, por maioria absoluta, bem como elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro no novo partido no Ofício Civil competente da Capital Federal, bem como seu estatuto e programa.

Ocorre incorporação quando um partido político absorve um ou mais partidos, os quais passam a integrar o partido incorporador. Assim, o partido incorporando deliberará pela adoção do estatuto do partido incorporador.

39 Artigo 2º, da Lei 9.096/95 “É livre a criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.”

40 Art. 28, da Lei 9.096/95: “O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;

III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

IV - que mantém organização paramilitar.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.”

41 Artigo 27, da Lei 9.096/95: “Fica cancelado, junto ao ofício civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva se incorpore ou venha a se fundir a outro”.

O instrumento de incorporação deverá ser averbado no Registro Civil e no TSE. Com a averbação do instrumento de incorporação, os partidos políticos incorporados terão os seus registros cancelados, na forma do parágrafo 5º e 7º do artigo 29 da Lei dos Partidos Políticos.⁴²

Os partidos políticos constituídos e com registro no TSE têm direito a recursos do fundo partidário e, assim, são obrigados prestar contas no TCU (Tribunal de Contas da União).

O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, denominado Fundo Partidário, é constituído por dotações orçamentárias da União, multas, penalidades, doações e outros recursos financeiros que lhes forem atribuídos por lei e sua forma de recolhimento e cobrança é regulada pela Resolução nº 21.975/2004 – DF.

São publicados mensalmente no Diário de Justiça Eletrônico os valores repassados aos partidos políticos referentes aos duodécimos e multas, discriminados por partido e relativos ao mês de distribuição e o acesso dá-se por meio do sítio eletrônico do TSE na internet.

Os valores do fundo partidário são recebidos pelos partidos políticos sendo impositivo que os mesmos prestem contas à Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do artigo 28 da Lei 9096/95⁴³.

No entanto, de acordo com o § 3º do artigo 28 da Lei 9096/95,⁴⁴ tal recebimento poderá vir a ser suspenso, mas tal suspensão só é aplicável mediante ausência de prestação contas de órgão nacional. Ressalte-se que, caso o órgão regional ou municipal não prestar contas, não implica a suspensão do recebimento dos valores do fundo partidário, nem qualquer outra forma de punição.

Convém destacar que os partidos políticos também estão obrigados a prestar contas e não podem receber recurso de procedência estrangeira, os quais comprometeriam a atuação voltada ao interesse do regime democrático e resguardo da soberania nacional.

42 Parágrafo 5º, do artigo 29, da Lei dos Partidos Políticos: “No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro”.

Parágrafo 7º, do artigo 29, da Lei dos Partidos Políticos: “O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no ofício civil e no Tribunal Superior Eleitoral”.

43 Artigo 28, § 6º: “O disposto no inciso III do *caput* refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais.” (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

44 Artigo 28, § 3º, da Lei 9096/95: “O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.” (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.693, de 27.7.98)

Ademais, mesmo que recebessem recursos exclusivamente privados, sem a prestação de contas não se poderia verificar se foi respeitada esta vedação de percepção de recursos de origem estrangeira.

Note-se que, após a Revolução de 1964, mais precisamente na época do regime militar, em 1966, foi implantado o bipartidarismo no Brasil, devido às muitas exigências legais para se criarem partidos políticos. Assim, de 1966 até 1979, existiram somente a ARENA (Alienação Renovadora Nacional) e PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro).

Atualmente, vigora no Brasil o pluripartidarismo, isto é, coexistência de várias instituições representativas de ideologias; vários partidos políticos. Nesse passo, a atual Constituição Brasileira prevê, em seu artigo 17⁴⁵, ampla liberdade partidária, mas há limitações legais, como, por exemplo, a vedação de manutenção de organização paramilitar.

Frise-se que, se fosse permitido em nosso ordenamento político e jurídico a legalização dos partidos autoritaristas, fascistas ou nazistas, eles representariam uma ameaça à soberania nacional e ao regime democrático, violando previsão legal, conforme previsto, também, nos artigos 1º e 2º da Lei 9096/95.

Os partidos políticos constituídos têm, ainda, acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei⁴⁶, sendo beneficiados pela imunidade tributária, prevista no artigo 150, VI, "c" da CRFB.⁴⁷, bem como estão obrigados a prestar contas mesmo que recebessem exclusivamente recursos privados, uma vez que, sem a prestação de contas, não se poderia verificar se foi respeitada a vedação de percepção de recursos de origem estrangeira.

Por fim, cumpre ressaltar que, se ocorrer fusão ou incorporação, após o prazo de 1 (um) ano antes do pleito, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data da filiação do candidato ao partido de origem.

Discute-se no projeto de Lei - PL 696/2011 - que se encontra em análise na CCJC (Comissão de Constituição Justiça e Cidadania), acerca da necessidade de estipulação de prazo de pelo menos 2 (dois) anos do

45 Artigo 17, *caput*, da CRFB: "É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana"

46 Artigo 17, parágrafo 3º, CRFB: "Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei."

47 Artigo 150, VI, "c", da CRFB: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive duas fundações".

registro no TSE e a participação em pelo menos uma eleição para se ter a possibilidade de fusão e incorporação de partido político.

O objetivo deste PL 696/2011 é evitar que a fusão e incorporação de partidos políticos sejam utilizadas com objetivo de burlar a atual legislação eleitoral e desmoralizar a tese de fidelidade partidária.

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Carlos Santos de Oliveira

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Membro do TRE/RJ

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;
- II - autorização do candidato, por escrito;
- III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitan-

temente com outros candidatos e em razão do mesmo fato. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 12. *(VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

§ 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

I - os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;

II - os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

III - os candidatos às Assembleias Legislativas e à Câmara Distrital concorrem com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita;

IV - o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.

§ 1º Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 2º Aos candidatos a que se refere o § 1º do art. 8º, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º do art. 100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados em todas as instâncias, e publicadas as decisões a eles relativas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

A Lei das Eleições visa estabelecer regras para a realização das eleições em todo o território nacional. Na parte específica do “Registro de Candidatos” estabelece normas dispondo a respeito da quantidade de candidatos que poderão ser registrados por cada Partido Político ou Coligação, quando das eleições para a Câmara de Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais; da data final para cada Partido ou Coligação requerer o registro de seus candidatos, dispondo, inclusive, a respeito dos documentos necessários à obtenção do mencionado registro, bem como a respeito do procedimento a ser realizado pela Justiça Eleitoral, quanto a instrução do respectivo pedido de registro.

O registro dos candidatos⁴⁸ visa que sejam analisados os requisitos legais que a própria legislação exige para que determinado cidadão possa concorrer a cargo eletivo. Uma vez preenchidos os requisitos legais, o candidato poderá disputar o pleito, ou seja, estará autorizado, na forma da legislação de regência, a concorrer a determinado cargo eletivo. Serão registrados no Tribunal Superior Eleitoral os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República; nos Tribunais Regionais Eleitorais, os candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador e Deputado Estadual; nos Juízos Eleitorais, os candidatos a Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, conforme artigo 89, do Código Eleitoral.

As condições de elegibilidade estão contidas no § 3º, do artigo 14,

48 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5.134 - CLASSE 2S - SÃO PAULO (281ª Zona - Jundiá).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Representação. Improcedência. Descumprimento. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Não-configuração. Prefeito. Ausência. Pedido. Registro. Condição de candidato não averiguada.

1. A condição de candidato somente é obtida a partir da solicitação do registro de candidatura. Assim sendo, como ainda não existia pedido de registro de candidatura à época do comparecimento à inauguração da obra pública, o art. 77 da Lei nº 9.504/97 não incide no caso em exame. Nesse sentido: Acórdão nº 22.059, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 22.059, rei. Ministro Carlos Velloso, de 9.9.2004.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(11 de novembro de 2004)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 22.059 - CLASSE 22ª - GOIÁS (133ª Zona - Goiânia).

Relator: Ministro Carlos Velloso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. Prefeito. ALEGAÇÃO DE INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA EM PERÍODO VEDADO. INADMISSIBILIDADE. CASSAÇÃO REGISTRO. AUSÊNCIA. CONDIÇÃO DE CANDIDATO À REELEIÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 77 DA LEI N- 9.504/97.

A norma do parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504/97 refere-se, expressamente, a candidato, condição que só se adquire com a solicitação do registro de candidatura.

Agravo regimental improvido.

(09 de setembro de 2004)

da Constituição Federal, sendo: - nacionalidade brasileira; - pleno exercício dos direitos políticos; - alistamento eleitoral; - domicílio eleitoral na circunscrição; - filiação partidária; - e, idade mínima de trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito e Vice-Prefeito; e, dezoito anos para Vereador. No processo atinente ao registro de candidatura, serão analisadas as condições de elegibilidade, bem como a presença dos requisitos previstos no artigo 11 e seus parágrafos e incisos, da Lei das Eleições.

A exigência de “nacionalidade brasileira” impede que estrangeiros possam concorrer a cargo eletivo em território nacional, preservando a soberania nacional e tornando os cargos eletivos privativos de brasileiros natos ou naturalizados, com exceção do disposto no § 3º, do artigo 12, da Constituição Federal, que destaca que são privativos de brasileiro nato os cargos: de Presidente e Vice-Presidente da República; de Presidente da Câmara dos Deputados; de Presidente do Senado Federal, dentre outros.

O pleno exercício dos direitos políticos é também condição de elegibilidade. Nesta hipótese, deve ser observado o disposto no artigo 15, da Constituição da República, que dispõe ser vedada a cassação de direitos políticos, estabelecendo expressamente os casos de perda ou suspensão. A relação contida no mencionado dispositivo constitucional deve receber interpretação restritiva, ou seja, somente as hipóteses ali elencadas constituem casos de perda ou suspensão de direitos políticos, não se admitindo nenhum outro caso que eventualmente possa ser cogitado com tal consequência. Assim, não estando o pretenso candidato inserido em qualquer das hipóteses versadas no artigo 15 da Constituição Federal, estará no pleno gozo de seus direitos políticos.

A exigência do “alistamento eleitoral” diz respeito a condição de eleitor, devendo, portanto, ser observado o constante nos incisos do § 1º, do artigo 14, da Constituição da República, que dispõe a respeito do alistamento obrigatório e do alistamento facultativo. No § 2º expressamente exclui do alistamento como eleitor o estrangeiro e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos. No § 4º dispõe que são inelegíveis os “inalistáveis” e os “analfabetos”, concluindo-se que os analfabetos, embora possam facultativamente serem eleitores, não poderão, de forma alguma, serem candidatos.

A exigência do “domicílio eleitoral na circunscrição” passa necessariamente pela observação a respeito da localidade em que o pretenso

candidato está pleiteando concorrer a determinado cargo eletivo, que deve corresponder ao seu domicílio eleitoral. A circunscrição deve ser a mesma, objetivando que o eleitor tenha condições de conhecer o candidato, na medida em que possui o mesmo domicílio eleitoral.

Dispõe o artigo 86 do Código Eleitoral: *“Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município”*. Assim, o domicílio eleitoral do pretendo candidato deverá ser dentro da circunscrição relativa ao pleito eletivo do qual pretenda participar. Se for candidato a Presidente, o domicílio eleitoral poderá ser em qualquer local do País. Se for concorrer a eleições federais ou estaduais, a circunscrição deverá corresponder ao respectivo estado da federação no qual tenha domicílio eleitoral. E, se for concorrer a eleição municipal, o domicílio eleitoral deverá ser na circunscrição que corresponda ao município pelo qual pretende concorrer.

A filiação partidária se constitui no ato de determinado cidadão se filiar a determinado partido político. A respectiva previsão legal consta dos artigos 16 e seguintes da Lei Federal nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos). Dispõe o artigo 16 da mencionada lei: *“Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos”*. Assim conclui-se que, para que se obtenha a “filiação partidária”, primeiro, é necessário comprovar a condição de eleitor, ou seja, que cumpre as disposições da Constituição Federal relativamente ao alistamento eleitoral. Posteriormente, é necessário que o pretendente comprove que se encontra no “pleno gozo de seus direitos políticos”, comprovando que não se encontra inserido nos casos de perda ou suspensão dos direitos políticos, previstos no artigo 15, da Carta da República.

A condição relativa à “idade mínima” é objetiva e parte de uma presunção absoluta no sentido de que o eleitor que não tenha atingido aquela idade mínima, não possui condições para exercício de eventual mandato eletivo, não podendo, portanto, sequer concorrer ao cargo. É vedação vinculada a critério cronológico, que não permite qualquer interpretação diversa ou extensiva⁴⁹.

49 [...] Registro de candidato. Deputado Estadual. Condição de elegibilidade. Art. 14, § 3º, VI, da Constituição Federal. Idade mínima. Ausência. [...] 4. Indeferiu-se pedido de registro de candidato que não possui, na data da posse, a idade mínima para o cargo que pretende disputar, por ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, VI, da Constituição Federal. [...] (Ac. de 29.8.2006 no ARO nº 911, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Registro. Recurso especial. Condição de elegibilidade. Candidato a Deputado Estadual com idade inferior ao exigido pelo art. 14, § 3º, VI, c, da Constituição Federal, porém emancipado. Impossibilidade. Recurso não conhecido.” NE: “[...] o candidato deve apresentar a idade mínima exigida na Constituição

Merece destaque também, o disposto no § 7º, do artigo 14, da Constituição Federal que prevê a inelegibilidade, no território da jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, para os cargos de Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. Neste parágrafo se proíbe o “nepotismo” com possível transferência de votos para o cônjuge e parentes que menciona. Há que se incluir na proibição a eventual candidatura do companheiro ou companheira, que viva em comprovada união estável, na medida em que a Constituição da República reconhecer a união estável como entidade familiar.

O § 8º do mesmo dispositivo constitucional prevê a possibilidade de militar que seja alistável, ser elegível, ou seja, ser candidato a determinado cargo eletivo, desde que observe as seguintes condições: - se contar com menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Finalmente, no § 9º do mesmo artigo 14, há a previsão de estabelecimento, por lei complementar, de outros casos de inelegibilidade, considerando, por exemplo, a vida pregressa do candidato. Neste sentido merece destaque a vigência da Lei Complementar nº 135, de 2010, denominada de “Lei da Ficha Limpa”. Esta lei complementar introduziu profundas alterações da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade) para fazer constar a inelegibilidade de candidato que tenha sido condenado por decisão proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, por exemplo.

Desta forma, o candidato que pretenda o registro de sua candidatura a determinado cargo eletivo deverá comprovar que não incide em qualquer das condições de inelegibilidade previstas na própria Constituição Federal e na Lei de Inelegibilidade, que deriva da autorização contida no § 9º, do artigo 14, da própria Carta Maior.

Ademais, além das condições de elegibilidade antes mencionadas, o pretenso candidato terá que atender as condições de registrabilidade de sua candidatura, na forma preconizada no § 1º, do artigo 11, da Lei das Eleições. São, no entender da doutrina, “condições infraconstitucionais de inelegibilidade”.

Federal na data da posse dos eleitos, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 9.504/97 (Consulta nº 554, de 9.12.99, relator Ministro Edson Vidigal), e não na ocasião de eventual exercício do mandato como suplente. (Ac. nº 20.059, de 3.9.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

Analisando o capítulo da Lei das Eleições, que trata “Do Registro de Candidatos” verifica-se que o artigo 10, *caput*, estabelece que cada partido poderá registrar até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher, considerando as respectivas casas legislativas. O dispositivo se refere as eleições para Deputados Federais, Deputados Estaduais e Distritais e Vereadores.

No caso de Coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher, conforme preconiza o parágrafo primeiro do dispositivo em comento.

Assim, não havendo coligação, a proporção será de cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher e, em havendo coligação para eleições proporcionais, independentemente da quantidade de partidos políticos que a integrem, a proporção será de duzentos por cento do número de lugares a preencher. Por exemplo, se em determinada Câmara Municipal os lugares (cargos de Vereador) a preencher forem 50 (cinquenta), cada partido poderá registrar até 75 (setenta e cinco) candidatos e, cada coligação, independentemente do número de partidos que a integrem, poderá registrar até 100 (cem) candidatos.

O parágrafo segundo, do artigo 10, estabelece regra específica volta-da para as unidades da federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a vinte. Nesta hipótese, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital, até o dobro das respectivas vagas e, havendo coligação, permite que haja um acréscimo de até cinquenta por cento, resultando na possibilidade de registrar candidatos a Deputado Federal, Estadual e Distrital, respectivamente, de até trezentos por cento, ou seja, o dobro, mais cinquenta por cento do dobro.

O artigo 45, § 1º, da Constituição Federal, dispõe que o número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à respectiva população, estabelecendo o mínimo de oito e o máximo de setenta representantes.

Assim, foi o referido dispositivo constitucional regulamentado pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993. No artigo 1º, da referida lei complementar consta que o número de Deputados Federais não poderá ultrapassar 513 (quinhentos e treze) representantes. Consta ainda que a distribuição por Estados e pelo Distrito Federal será feita de maneira proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com dados fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiros de

Geografia e Estatística (IBGE), no ano anterior às eleições.

Esses dados serão fornecidos ao Tribunal Superior Eleitoral, que realizará os cálculos de representação, fornecendo aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas, conforme preconiza o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Complementar antes mencionada.

A representação mínima de cada Estado membro será de 08 (oito) de Deputados Federais (artigo 2º, da Lei Complementar 78/93), enquanto que cada Território será representado por 04 (quatro) Deputados Federais (parágrafo único, do artigo 2º, da LC 78/93). O Estado mais populoso da federação será representado por 70 (setenta) Deputados Federais, conforme estipulado no artigo 3º da Lei Complementar em comento.

Quanto ao número de Deputados Estaduais e Distritais, deverá ser observado o disposto nos artigos 27 *caput* e 32, § 3º, ambos da Constituição da República. O primeiro preconiza que *“o número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze”*. O segundo dispõe que: *“aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27”*.

Assim, se determinado Estado da Federação possuir 12 (doze) Deputados Federais, o número de Deputados Estaduais será de 36 (trinta e seis), ou seja, exatamente o triplo, não havendo necessidade de nenhum cálculo adicional. Contudo, se determinado Estado possuir 30 Deputados Federais, deverá ser calculado o triplo, que é igual a 90 (noventa). Nesta hipótese, como o cálculo relativo ao triplo é superior a 36 (trinta e seis), o número de Deputados Estaduais ficará limitado a 36 (trinta e seis), sendo acrescido de mais 18 (dezoito), que corresponde ao número total de Deputados Federais acima de doze. Assim, o Estado terá um total de $36 + 18 = 54$ (cinquenta e quatro) Deputados Estaduais.

Quanto ao número de Vereadores, deverá ser observado o limite mínimo e máximo, proporcionais a população do Município, conforme previsão constante do artigo 29, inciso IV, alíneas “a”, “b”, “c”, da Constituição Federal.

A menção à forma de cálculo do número de Deputados Federais, Estaduais, Distritais e Vereadores é oportuna, na medida em que são de conhecimento necessário para que se possa implementar o quantitativo de pleitos de registro por cada Partido Político ou Coligação, na forma preconizada no artigo 10 e §§ 1º e 2º, da Lei das Eleições. Para

que se possa estabelecer o número total de pleitos relativos ao registro de candidatura, há a necessidade de prévio estabelecimento do número total de lugares a preencher.

O § 3º, do artigo 10, da Lei das Eleições⁵⁰, estabelece a denominada “cota de gênero”. Do quantitativo de vagas que resulte dos cálculos previstos no *caput* e nos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo 10, cada Partido Político ou Coligação deverá preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. É norma cogente, contendo estipulação que obriga as agremiações políticas a reservar um mínimo de 30% (trinta por cento) das vagas que lhes foram disponibilizadas, para registro de candidatura de determinado sexo, seja feminino ou masculino. Visa permitir uma distribuição mínima entre o gênero das candidaturas.

O § 4º dispõe a respeito da fração, quando da realização dos cálculos preconizados pelo dispositivo comentado. Se inferior a meio, será desprezada. Se igual ou superior a meio, será igualada a um.

A escolha dos candidatos compete à Convenção do Partido ou Coligação⁵¹, conforme dispõe a própria Lei das Eleições, nos artigos 7º, 8º e

50 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Hº 16.897 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (1771 Zona - São Vicente).

Relator: Ministro Garcia Vieira.

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. HIPÓTESE. NÚMERO DE CADEIRAS NA CÂMARA LEGISLATIVA FOI REDUZIDO PARA A LEGISLATURA SEGUINTE. NÚMERO DE CANDIDATOS NATOS DE UM MESMO SEXO SUPERA O PERCENTUAL MÁXIMO DO § 3º (ART. 10 DA LEI Nº 9.504/97), QUANDO CALCULADO SOBRE O TOTAL DAS VAGAS PARA CANDIDATOS. A situação específica do caso impede que se adote a literalidade do § 3º do art. 10. O cálculo da reserva do mínimo de 30% e do máximo de 70% para candidaturas de cada sexo deve levar em conta o número de candidaturas possíveis, descontadas as vagas correspondentes às candidaturas natas. (08 de março de 2001)

51 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 4843-36.2010.6.15.0000 - CLASSE 32ª — JOÃO PESSOA - PARAÍBA

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Registro. Candidato. Escolha em convenção.

1. A escolha do candidato em convenção é requisito exigido para o deferimento do pedido de registro de candidatura.

2. A Justiça Eleitoral é incompetente para julgar os critérios utilizados pelo partido para escolher os candidatos que disputarão as eleições, haja vista se tratar de matéria interna corporis.

Agravo regimental não provido.

(15 de setembro de 2010)

AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.216 - CLASSE 22ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL AGRAVO. PEDIDO DE REGISTRO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DA ATA DE CONVENÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.

I- Para registrar candidatura, é indispensável a comprovação da escolha do interessado em convenção partidária, por meio da respectiva ata, documento exigido por lei e resolução.

9º. Na hipótese de a Convenção realizada para a finalidade de escolha dos candidatos não indicar o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º, do artigo 10, da Lei das Eleições, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito. O § 5º, do artigo 10, da lei em comento, assim dispõe, estabelecendo uma faculdade aos órgãos de direção dos partidos respectivos. Aqui também se inclui o órgão de direção da coligação, caso a convenção tenha sido realizada pela coligação de partidos. É norma salutar na medida em que possibilita que os partidos ou coligações indiquem o maior número de candidatos possível, com a finalidade de dar maiores opções de voto ao eleitor. Quanto maior as opções de voto, maior será a possibilidade de acerto por parte dos eleitores, sendo esta uma das finalidades do sufrágio popular.

O *caput* do artigo 11, da Lei das Eleições dispõe a respeito do prazo final para que o Partido Político ou Coligação solicite à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos. Este prazo é até às dezenove horas do dia 05 de julho do ano em que se realizarem as eleições e constará obrigatoriamente do calendário eleitoral, a ser previamente elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em caso de eleição nacional, e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, nas demais eleições. Não existe, no sistema eleitoral brasileiro, a chamada “candidatura avulsa”.⁵²

II- A intempestividade impede o conhecimento de pedido de registro de candidatura.
(03 de outubro de 2002)

RECURSO NO REGISTRO DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA Nº 112 - CLASSE 29ª - PARANÁ (Cianorte).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Registro de candidatura. Inexistência de escolha ou indicação pelo partido. Recurso que não é subscrito por advogado. Inviabilidade.

1. Para o registro de qualquer candidatura é absolutamente necessário que o candidato tenha sido escolhido em convenção ou indicado pela Comissão Executiva do Partido pelo qual pretende concorrer.

2. Ainda que o pedido de registro de candidatura possa ser assinado pelo próprio interessado, é necessário que o recurso contra a decisão que indefere tal pleito seja subscrito por advogado.

(1º de agosto de 2002)

52 Consulta. Prefeito. Pretensão. Reeleição. Candidatura avulsa. Impossibilidade. Partido político. Indicação. Necessidade. Art. 87 do Código Eleitoral. Não existe, no sistema eleitoral brasileiro, a chamada candidatura avulsa, daí porque, somente os candidatos indicados por partidos ou coligações podem concorrer às eleições. Consulta a que se responde negativamente.

(Res. nº 22.557, de 19.6.2007, rel. Min. Caputo Bastos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 9639-21.2010.6.24.0000 - CLASSE 32ª - FLORIANÓPOLIS – SANTA CATARINA

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Registro. Eleição majoritária. Governador. Senador. Partido coligado. Candidatura própria.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, na eleição majoritária é admissível a formação de uma só coligação, para um ou mais cargos.

2. Se o partido deliberou coligar para as eleições majoritárias de Governador e Senador, não é pos-

O § 1º, do dispositivo em comento enumera a documentação que deverá obrigatoriamente ser apresentada pelo Partido ou Coligação, quando da realização do pedido de registro de candidato. O pedido deverá ser instruído com os documentos enumerados pela lei, sendo o primeiro documento a ser exigido, a cópia da ata da convenção que deliberou sobre a coligação, caso o pedido de registro seja feito por coligação e da ata que escolheu o candidato ou candidatos.

A autorização do candidato, por escrito, é necessária para que se tenha absoluta certeza de que o cidadão quer efetivamente ser candidato. A prova da filiação partidária tem o condão de cumprir a condição de elegibilidade prevista no inciso V, do § 3º, do artigo 14, da Constituição da República, que veio a ser regulamentado pela Lei Federal nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos).

A declaração de bens, assinada pelo candidato é requisito que preza os princípios da ética e moralidade, na medida em que permite acompanhar eventual evolução patrimonial desproporcional do candidato, se eleito, durante o período de cumprimento do mandato eletivo. É fundamental a publicização desta declaração de bens, para que os eleitores interessados possam acompanhar a trajetória do candidato em que votaram e como a sua evolução patrimonial vai se comportar durante o período pós-eleição.

A cópia do título eleitoral serve para comprovar o domicílio eleitoral do candidato, que deve ser eleitor na circunscrição em que está pretendendo disputar o respectivo cargo eletivo, conforme condição de elegibilidade contida no inciso IV, do § 3º, do artigo 14, da Constituição Federal. Na ausência ou impossibilidade de apresentação do título eleitoral, o candidato deverá apresentar certidão do cartório eleitoral respectivo, comprovando que é eleitor na circunscrição para a qual pretende se candidatar ou, que requereu a transferência de seu título de eleitor no prazo de um ano antes do pleito, conforme exigência contida no *caput* do artigo 9º, da Lei das Eleições.

A certidão de quitação eleitoral⁵³ serve para demonstrar que o can-

sível lançar candidatura própria ao Senado Federal.
Agravamento a que se nega provimento.
(1º de setembro de 2010)

53 AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 690-47. 2010.6.01.0000 - CLASSE 32ª — RIO BRANCO —ACRE

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. Deputado Estadual. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PAGAMENTO DE MULTA APÓS PEDIDO DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11, § 10, LEI Nº 9.504/97. NÃO PROVIMENTO.

didato cumpre seus deveres e responsabilidades enquanto eleitor. A quitação eleitoral comprova que o pretense candidato exerceu o direito de sufrágio nas eleições anteriores ou se não o exerceu, que justificou sua eventual ausência às urnas, na forma da lei. Em caso de incidência de multa aplicada pelo juiz eleitoral, a quitação eleitoral passa necessariamente pela comprovação da quitação da multa.

As certidões criminais têm o objetivo de aferir a vida pregressa do candidato ao registro, comprovando se ele está ou não sendo processado criminalmente pelas justiças Eleitoral, Federal e Estadual. Esta documentação é importante no que pertine à aplicação da “Lei da Ficha Limpa”, considerando que comprovará se o candidato ao registro já possui condenação transitada em julgado ou se possui condenação proferida por órgão judicial colegiado.

A fotografia do candidato ao registro, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito de identificação do candidato, no momento da votação, na urna eletrônica, conforme preconiza o disposto no § 1º, do artigo 59, da Lei das Eleições. O nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária deverão aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

As propostas defendidas pelos candidatos a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República traduzem o programa de governo do respectivo candidato ao pleito executivo majoritário, nas esferas municipal, estadual e federal.

A idade mínima constitucionalmente prevista no artigo 14, § 3º, inciso VI, da Carta da República, como condição de elegibilidade, será verificada tendo por referência a data da posse. O candidato pode ser registrado, mesmo que não tenha atingido a idade mínima prevista da Constituição da República, contudo, não poderá tomar posse no cargo, se eleito, caso na data da posse ainda não tiver completado a respectiva idade mínima para o exercício do cargo, sendo esta a melhor interpretação para o disposto no artigo 11, § 2º, da Lei das Eleições.

O Juiz Eleitoral, na condução do processo de registro de candidatura,

1.Nos termos do art. 11, § 81, 1, da Lei nº 9.504/197, o reconhecimento da quitação eleitoral pressupõe que o condenado ao pagamento de multa tenha comprovado o pagamento ou parcelamento até a data do pedido de registro de candidatura. Precedente.

2.A quitação eleitoral é condição de elegibilidade, razão pela qual não se aplica nesses casos a ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/197, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade.

3.Agravo regimental desprovido.

(03 de novembro de 2010)

poderá, caso entenda necessário, abrir prazo para diligências, que não poderá ser superior a 72 (setenta e duas) horas, conforme dispõe o § 3º. No parágrafo seguinte, há, por parte do legislador eleitoral, a permissão para que o candidato ao registro possa diretamente requerer o registro perante a Justiça Eleitoral, na hipótese de o partido ou coligação não o fazer. Há que ser observado o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. É hipótese que excepciona a legitimidade outorgada aos partidos políticos ou coligações para pleitearem o registro de seus candidatos. Caso o partido ou coligação não requeira o registro, poderá o próprio candidato escolhido pugnar diretamente pelo registro junto à Justiça Eleitoral, desde que observado o prazo previsto no dispositivo comentado.

Até a data prevista no *caput* do artigo 11, ou seja, até as dezenove horas do dia 05 de julho do ano em que se realizarem as eleições, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

Os Tribunais e Conselhos de Contas, órgãos administrativos, têm a obrigação de disponibilizar, até a data preconizada, os dados relativos aos candidatos ao registro que, no exercício de cargos ou funções públicas, tiveram suas contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente. Somente não haverá tal obrigatoriedade se a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

Assim, mesmo que o órgão administrativo já tenha decidido a questão e tenha firmado entendimento por decisão irrecorrível de que as contas devem ser rejeitadas por irregularidade insanável, não haverá a obrigatoriedade. A palavra final será dada pelo Poder Judiciário neste caso, valendo lembrar que de acordo com a Lei da Ficha Limpa, basta que o candidato ao registro tenha sido condenado por órgão colegiado, não sendo necessário o trânsito em julgado da condenação para a possibilidade de se indeferir o pedido de registro.

O requisito de registro constituído pela certidão de quitação eleitoral (inciso VI do artigo 11) abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao

pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. As multas aplicadas, não pagas e que foram remetidas, não impedem a expedição da certidão de quitação eleitoral. Quanto às contas de campanha eleitoral, segundo entendimento atual do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, basta que sejam apresentadas pelo candidato. O fato de as contas terem sido eventualmente rejeitadas não se constitui em fato impeditivo à expedição da certidão de quitação eleitoral⁵⁴. Este entendimento foi consagrado posteriormente à alteração da redação do § 7º, do artigo 11, da Lei das Eleições, inserido pela Lei nº 12.034, de 2009. Por outro lado, de acordo com entendimento anterior do próprio Tribunal Superior Eleitoral, as contas teriam que ser aprovadas ou, quando muito, rejeitadas por irregularidade sanável. Quando a irregularidade fosse sanável, poderia o candidato propor a sua regularização. Mas se a rejeição fosse com base em irregularidade insanável, não haveria como

54 [...] Prestação de contas. Desaprovação. Quitação eleitoral. Art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97. Inconstitucionalidade. Violação ao princípio da segurança jurídica. Inocorrência. [...]. 1. Nos termos da jurisprudência do TSE, exige-se apenas a apresentação das contas de campanha para fins de obtenção da quitação eleitoral. 2. Essa orientação não viola os princípios da moralidade, probidade e da transparência. Com efeito, na hipótese de serem constatadas eventuais irregularidades quanto à arrecadação e gastos dos recursos de campanha, essas poderão fundamentar a representação de que cuida o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, cuja condenação atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90. Precedentes. 3. O TSE já decidiu inexistir afronta ao princípio da segurança jurídica decorrente do que assentado no pedido de reconsideração na Instrução nº 1542-64. Isso porque as regras do jogo eleitoral não foram alteradas em prejuízo dos candidatos, tendo prevalecido, acerca do tema, o mesmo entendimento aplicado ao pleito de 2010. Precedente. [...] (Ac. de 20.11.2012 no AgR-REspe nº 14314, rel. Min. Dias Toffoli.)

[...] Eleição 2012. Quitação eleitoral. Registro de candidatura indeferido. [...]. 1. O entendimento proferido no REspe nº 4423-63, no sentido de que 'a desaprovação das contas não acarreta a falta de quitação eleitoral', não se aplica ao caso vertente, porquanto a candidata deixou de apresentar as contas e houve decisão que as julgou como não prestadas, não sendo possível reconhecer a quitação eleitoral para o pleito de 2012. [...] (Ac. de 25.10.2012 no AgR-REspe nº 12544, rel. Min. Dias Toffoli.)

Eleições 2012. Registro de candidatura. [...] Desaprovação das contas de campanha. Quitação eleitoral. Entendimento jurisprudencial mantido na Resolução nº 23.376/2012. Observância do Princípio da Segurança Jurídica. Deferimento do pedido de registro. [...] 1. A apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, alterado pela Lei nº 12.034/2009. 2. Entendimento jurisprudencial acolhido pela retificação da Resolução nº 23.376/2012 do TSE. [...] (Ac. de 16.10.2012 no AgR-REspe nº 23211, rel. Min. Dias Toffoli.)

Registro. Quitação eleitoral. Desaprovação das contas de campanha. 1. A jurisprudência do TSE tem assentado que, em face do disposto na parte final do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009, não constitui óbice à quitação eleitoral a desaprovação das contas de campanha do candidato, exigindo-se somente a apresentação delas. [...] (Ac. de 23.8.2012 no AgR-REspe nº 10893, rel. Min. Arnaldo Versiani; no mesmo sentido o Ac. de 30.8.2012 no AgR-REspe nº 11197, rel. Min. Nancy Andrichi.)

ser deferido o registro do candidato⁵⁵. Aduza-se, quanto a este tema, a existência de ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) proposta pela Procuradoria Geral da República (PGR), perante o Supremo Tribunal Federal, que tomou o nº 4899, tendo por objetivo impedir que os candidatos a cargos eletivos que tenham suas contas desaprovadas pela Justiça Eleitoral obtenham certidão de quitação eleitoral⁵⁶.

Os condenados ao pagamento de multa são considerados quites para fins de expedição da certidão de quitação eleitoral, se até a data da formalização do pedido de registro de candidatura comprovar o pagamento ou o parcelamento da dívida, devidamente cumprido. Também são considerados quites se pagarem a multa que lhe couber individualmente, excluída qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.

A situação prevista no § 8º de certa forma ameniza a situação dos candidatos ao registro, na medida em que permite que, até a data da postulação do registro da candidatura, o candidato possa comprovar o seu pagamento, o parcelamento cumprido ou o pagamento individual, no caso de condenação juntamente com outros candidatos. Desde que comprovem o pagamento, na forma e no tempo da lei, serão considerados quites e a certidão de quitação eleitoral poderá ser expedida.

O disposto no § 9º autoriza que a Justiça Eleitoral envie aos partidos políticos ou coligações, na respectiva circunscrição, até o dia cinco de junho do ano das eleições, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, com a finalidade de embasar a expedição das certidões de quitação eleitoral. Este dispositivo é salutar, pois viabiliza o trabalho conjunto da Justiça Eleitoral com os partidos políticos e coligações, com a finalidade de somente permitir o registro de candidatos que

55 [...] Quitação eleitoral. Lei 12.034/2009. Dever de prestar contas à justiça eleitoral. Arts. 14, § 9º, e 17, III, ambos da constituição. Interpretação sistemática. Mera apresentação das contas. Insuficiência. Necessidade de aprovação das contas. Solicitação respondida. I - A exegese das normas do nosso sistema eleitoral deve ser pautada pela normalidade e a legitimidade do pleito, valores nos quais se inclui o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, nos termos dos arts. 14, § 9º, e 17, III, ambos da Constituição. II - Não se pode considerar quite com a Justiça Eleitoral o candidato que teve suas contas desaprovadas pelo órgão constitucionalmente competente. III - Para os fins de quitação eleitoral será exigida, além dos demais requisitos estabelecidos em lei, a aprovação das contas de campanha eleitoral, não sendo suficiente sua simples apresentação. [...] NE: O entendimento quanto à necessidade de aprovação das contas para efeitos de quitação eleitoral foi modificado pelo Ac. no REspe nº 442363, de 28.9.2010.

(Ac. de 3.08.2010 no PA nº 59459, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Red. Designado Min. Ricardo Lewandowski.)

56 ADI 4899 de relatoria do Ministro Luiz Fux. Pede que seja dada interpretação conforme a Constituição Federal ao parágrafo 7º do art. 11 da Lei 9.504/97, para que a expressão apresentação de contas seja compreendida em consonância com os preceitos constitucionais.

estejam quites com a Justiça Eleitoral.

Preconiza o § 10 que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. Está o legislador em sintonia com o disposto no § 2º do mesmo artigo 11, considerando que o implemento da idade mínima é condição fática e jurídica de elegibilidade. Assim, no momento da formalização do pedido de registro, deverá ser aferido se o candidato ao registro, na data da posse, terá implementado a idade mínima. Caso não, o registro da candidatura deverá ser negado.

O parcelamento previsto no inciso I, parte final, do § 8º, deverá observar as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal. A Justiça Eleitoral, de acordo com o legislador eleitoral, não poderá adotar regras próprias para conceder o parcelamento da multa eleitoral, considerando que se encontra vinculada, por força de lei, a adotar as regras previstas para o parcelamento na legislação tributária federal, que se traduz pelo Código Tributário Nacional.

O artigo 12 permite ao candidato a eleições proporcionais que indique, no pedido de registro, além do nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções. Assim se permite a identificação do candidato ao registro, quando o legislador determina que ele decline o seu nome completo. A juntada ao pedido de registro dos documentos exigidos no artigo 11, § 1º, permite a completa identificação do candidato, além de facilitar que seja traçado um perfil de sua vida pregressa.

Contudo, a permissão para que o candidato indique, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, visa que o candidato busque uma melhor identificação com o eleitor, permitindo que conste também do registro o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, tudo à escolha do candidato. O legislador eleitoral cuidou de preservar aspectos morais, determinando que a adoção de determinado apelido, por exemplo, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

É certo que determinados apelidos, muita das vezes, expõem a pessoa ao ridículo, não merecendo, desta forma, deferimento que conste de registro. Também poderá contar com o indeferimento do Juiz Eleitoral ou Tribunal, o registro de apelido ou nome pelo qual seja mais conhecido que, em razão de seu aspecto irreverente, possa contaminar

a seriedade que deve permear o processo eleitoral. A ordem de preferência para que os nomes ou apelidos escolhidos constem da cédula de votação, mediante registro, deve ser indicada pelo próprio candidato.

O § 1º do artigo 12 cuida de questão relativa a homonímia, que é a ocorrência de igualdade nos nomes pelos quais determinados candidatos pretendem o registro. A homonímia não pode ser admitida, porque pode levar o eleitor a sufragar o nome equivocado de seu candidato, fazendo confusão entre aqueles que possuem nome igual ou assemelhado.

Ocorrendo a homonímia e havendo dúvida, o juiz do registro poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro. Contudo, caso o candidato ao registro esteja exercendo mandato eletivo na data máxima estipulada para o registro, ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro. A lei eleitoral, neste particular, estabelece a prioridade para o uso do nome para aquele que esteja exercendo cargo eletivo, ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que tenha se candidatado nesse mesmo prazo. Ora, se o nome já foi utilizado anteriormente pelo candidato ao registro, nada mais justo e sensato que seja permitido utilizá-lo novamente, ficando os demais candidatos que pretendam a utilização do mesmo nome ou de nome assemelhado, impedidos de fazer propaganda com o mesmo nome.

Idêntico procedimento será adotado relativamente a determinado candidato ao registro que, em razão de sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado. Neste caso também será deferida a utilização do nome pelo requerente, ficando igualmente impedidos os outros candidatos de fazerem propaganda com o mesmo nome.

O comando legal inserto nos incisos II e III, do § 1º, do artigo 12, outorga a preferência ao uso do nome indicado ao registro para o candidato que anteriormente já o utilizava ou que anteriormente já se fazia conhecer pelo respectivo nome em razão do desenvolvimento natural de sua vida política, social ou profissional. A questão da identificação assume, nestas hipóteses, importância bastante acentuada e permite a fácil identificação do candidato por parte de seu eleitorado.

A questão relativa à homonímia, excetuados os casos preconizados nos incisos II e III, comentados anteriormente, deverá ser resolvida através de acordo entre ambos os pretendentes à utilização do nome comum ou assemelhado. Neste sentido, dispõe o inciso IV, devendo o Juiz Eleitoral encarregado do registro de candidatos determinar a noti-

ficação de ambos para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados.

Em não havendo acordo, a Justiça Eleitoral procederá ao registro de cada candidato, desde que satisfeitos os demais requisitos legais, com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observando-se a ordem de preferência ali definida. O ideal é que ambos os candidatos ao registro cheguem a um acordo para que a homonímia não seja causa de confusão entre os eleitores. Em não havendo o referido acordo, o registro será feito com observância do nome e sobrenome de cada candidato, observada a ordem de preferência estabelecida pelo mesmo quando do pleito de registro⁵⁷.

A lei eleitoral permite que o candidato ao registro indique, no pedido de registro, as variações nominais com que deseja ser registrado, mas, a fim de coibir a utilização de nome que possa confundir o eleitor, a Justiça Eleitoral está autorizada a exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado. Assim, pode o juiz eleitoral coibir determinado registro, caso o candidato não logre êxito em comprovar que efetivamente é assim conhecido, conforme preconiza, em entendimento inverso, o disposto do § 2º, do artigo 12 da Lei das Eleições.

Na hipótese em que a variação do nome indicado pelo candidato coincidir com nome de candidato a eleição majoritária, a Justiça Eleitoral indeferirá o referido pedido, somente não o fazendo se o candidato ao registro já esteja exercendo mandato eletivo ou tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente (§ 3º, do artigo 12). O legislador eleitoral, no caso presente, prioriza a anterioridade na utilização da variação de nome, exatamente como já adotado no inciso II, do § 1º, do artigo 12. Se o candidato ao registro já havia utilizado a variação de nome anteriormente, não lhe pode ser negada a nova utilização, mesmo que caracterizada a coincidência com nome do candidato a eleição majoritária.

As variações de nomes indicados pelo candidato, uma vez deferidas, serão publicadas com o objetivo de dar conhecimento público relativamente às variações nominais registradas para cada candidato.

Compete à Justiça Eleitoral organizar e publicar, até trinta dias antes da eleição, para uso na votação e apuração, a relação, ordenada por

57 [...] 2. Em situação de igualdade, a variação nominal deve ser concedida ao candidato que primeiro requereu o registro. [...] (Ac. nº 275, de 21.9.98, rel. Min. Edson Vidigal; no mesmo sentido o Ac. nº 265, de 4.9.98, do mesmo relator.)

partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato. Deverá, ainda, a Justiça Eleitoral organizar e publicar, no mesmo prazo e para a mesma finalidade, o índice onomástico, em ordem alfabética, nele constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

A preparação da eleição compete à Justiça Eleitoral, justificando-se, desta forma, as determinações contidas no § 5º, do artigo 12, da Lei das Eleições. A relação ordenada por partidos, com a respectiva lista de candidatos em ordem numérica, bem como o índice onomástico, em ordem alfabética, com o nome completo de cada candidato e respectiva variação, constitui procedimento que em muito esclarece e auxilia os eleitores no dia das eleições, principalmente quando se trata de eleições múltiplas, ou seja, para a escolha, de uma só vez, de vários cargos eletivos. O próprio dispositivo em comento explicita que o material é para uso tanto na votação, quanto na apuração. Na votação, auxilia os mesários, bem como os eleitores na localização do número ou identificação dos candidatos em que o eleitor pretende votar. Na apuração, auxilia a junta apuradora no cômputo dos votos, sendo o auxílio e a facilitação dos eleitores e daqueles que trabalham nas eleições, a essência da própria norma.

Depois de realizado o registro pela Justiça Eleitoral, eventual substituição do candidato somente poderá ocorrer em decorrência de decretação de inelegibilidade, de renúncia ou de falecimento do candidato, com ocorrência após o termo final do registro. Nessas situações, é facultado ao partido ou coligação pugnar pela substituição do referido candidato, devendo proceder ao requerimento no prazo de 10 (dez) dias, contado do fato, ou da notificação da decisão judicial respectiva. O prazo de dez dias é decadencial, considerando a perda do próprio direito de pleitear a substituição se o mencionado prazo não for observado pelo partido ou coligação.

Também poderá haver substituição do candidato, na hipótese de indeferimento ou cancelamento do pedido de registro, aplicando-se, para tanto, o mesmo prazo decadencial de dez dias, mencionado no parágrafo anterior. A escolha do substituto, nas situações que permitem a substituição, far-se-á em obediência à forma estabelecida no estatuto do partido ao qual pertencer o substituído.

Em se tratando de eleições majoritárias, se o substituído pertencer à coligação, a substituição deverá ser procedida em obediência ao de-

cido pela maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados. Nesta situação, o substituído poderá pertencer a qualquer dos partidos coligados, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência. Assim, a preferência de escolha do substituto é que saia dos quadros do partido que perdeu o candidato. Somente na hipótese desse partido renunciar ao direito de preferência, o substituto poderá sair do quadro de qualquer dos partidos coligados.

Na eleição proporcional, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito. Ora, se a causa da substituição ocorrer nesse prazo (sessenta dias antes do pleito), o partido ou coligação, em eleição proporcional, não poderá pugnar pela substituição, mesmo em se considerando o prazo previsto no § 1º, do artigo 13, da Lei das Eleições. Neste caso, a eleição se realizará sem o registro de qualquer substituto.

A expulsão de determinado candidato de seu partido é ato interno do próprio partido, decidido de acordo com as normas estatutárias respectivas. Assim, se o candidato registrado, até a data de realização das eleições, for expulso do partido a que pertencer, obviamente respeitado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo, este candidato estará sujeito ao cancelamento do registro perante a Justiça Eleitoral, após solicitação neste sentido por parte do partido político. O mandato, segundo jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, pertence ao partido, e não ao candidato ou deputado. Desta forma, compete ao partido requerer o cancelamento do registro, para que posse indicar substituto, na forma estatuída no *caput*, parte final, do artigo 13, da Lei das Eleições.

O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido a que pertencer. Primeiro ocorre a expulsão, decorrente de processo administrativo, no qual é assegurado ao processado a ampla defesa e o contraditório. Após, sacramentada a expulsão, o partido irá pleitear junto a Justiça Eleitoral o cancelamento do registro do candidato, caso este já tenha sido deferido.

O artigo 15 da Lei das Eleições estabelece critérios para a identificação numérica dos candidatos. Mediante a concessão do registro da candidatura pela Justiça Eleitoral, o candidato está apto a concorrer ao pleito ao qual se propôs a disputar. O candidato concorrerá com o seu nome completo ou com as variações nominais que indicar, até o máximo de três opções, mencionando a ordem de preferência que deseje ser registrado. Este é o primeiro modo de identificação do candidato

junto ao eleitor. Outra forma de identificação junto ao eleitor é a numeração que lhe será atribuída para a eleição. A matéria encontra regulamentação na Resolução TSE nº 23.282, de 22 de junho de 2010.

Os candidatos a cargo majoritário, que em nosso sistema eleitoral são Presidente e Vice-Presidente da República, Senador da República, Governador e Vice-Governador dos Estados e do Distrito Federal e Prefeitos e Vice-Prefeitos Municipais, concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados, de acordo com o que estatui o inciso I, do artigo 15, da Lei das Eleições⁵⁸. A regulamentação relativa a eleições municipais (eleição de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores), inclusive no que pertine a identificação numérica, consta da Resolução TSE nº 21.608, de 05 de fevereiro de 2004.

Nos termos do artigo 19, parágrafo segundo, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), *“o partido político em formação deve indicar, no pedido de registro, o número da legenda”*. No momento da análise do pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional perante o Tribunal Superior Eleitoral, o presidente do partido político em formação deverá comprovar o cumprimento dos requisitos constantes dos incisos do mencionado artigo 19. A indicação do número da legenda faz parte destas exigências.

Nos termos da doutrina especializada, o critério principal para que o Tribunal Superior Eleitoral defira a numeração sugerida pelo partido é aquele relativo à ausência de semelhança com numeração já utilizada por outro partido. Ou seja, o número indicado não pode estar sendo utilizado por outro partido. Deve ser destacado ainda, por relevante, que o Tribunal Superior Eleitoral não aceita numeração de legenda que seja inferior a 10 (dez), por entender que poderia causar confusão no eleitorado, quando da identificação do partido na urna eletrônica. Assim, é sempre utilizada numeração igual ou superior a 10 (dez), observando-se sempre dois números inteiros, até 99 (noventa e nove). Esta é a regra utilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral para deferir a numeração que acompanhará o partido nas eleições de que participar.

Os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão nas eleições com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita, conforme preconiza o inciso II, do artigo 15, da Lei das Eleições. Desta forma, se o número do partido é constituído de dois algarismos inteiros, o número dos candidatos à Câmara dos Deputados

58 Consulta. Prefeito. Registro. Número. Os candidatos ao cargo de Prefeito deverão ser registrados com o número identificador do partido político ao qual estejam filiados. NE: A consulta abrange também candidatos às eleições majoritárias de Presidente da República e Governador. (Res. nº 21.788, de 1º.6.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

será constituído por quatro algarismos inteiros, sendo que os outros dois algarismos serão sempre acrescentados à direita. Exemplo: Partido Político nº 21. O Candidato à Deputado Federal concorrerá com o número 21, acrescido de dois algarismos à direita, ficando, exemplificativamente, com o número 2131.

Os candidatos às Assembleias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de três algarismos à direita, na forma do inciso III, do artigo 15, da Lei das Eleições. Os Deputados Estaduais e Distritais concorrerão com número constituído por cinco algarismos inteiros. Exemplo: O mesmo partido político nº 21. O candidato a Deputado Estadual ou Distrital concorrerá com o número 21, acrescido de três algarismos à direita, ficando exemplificativamente, com o número 21312.

Quanto à numeração dos candidatos a cargos municipais, o Tribunal Superior Eleitoral se encontra autorizado pelo inciso IV, do artigo 15, da Lei das Eleições, a baixar resolução regulamentando a matéria. A matéria vem disciplinada na Resolução TSE nº 21.608, de 05 de fevereiro de 2004, que, em seu artigo 17, inciso I, dispõe que *“os candidatos ao cargo de Prefeito concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados”*. Quanto à eleição de Vereadores, a referida resolução adota a mesma regra relativa à candidatura de Deputados Estaduais e Distritais, ou seja, determina que os candidatos a Vereador concorram com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescidos de três algarismos à direita⁵⁹. O mesmo exemplo dado para as candidaturas de Deputado Estadual e Distrital se aplica aos candidatos a Vereador.

O § 1º, do artigo 15 da Lei das Eleições assegura aos partidos políticos a manutenção do número atribuído na eleição anterior, para concorrerem à nova eleição. Assegura o mesmo direito aos candidatos, desde que, na nova eleição, concorram ao mesmo cargo. Esse direito é importante para o partido, para os candidatos e também para o eleitor, pois evita confusões com a identificação numérica de uma eleição para outra e também ajuda na identificação por parte de eleitor, de partidos e candidatos.

Os candidatos que, na forma do § 1º, do artigo 8º, da Lei das Eleições⁶⁰, forem detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual

59 Petição. Alteração do número de algarismos que compõem o número do candidato ao cargo de Vereador. Número definido em lei. Impossibilidade de alteração pelo TSE. Pedido indeferido. (Res. nº 20.416, de 17.12.98, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

60 Candidatura nata. Prefeito. A Lei nº 9.504/97, art. 8º, § 1º, somente assegura o registro de candidatura, para o mesmo cargo e pelo partido a que estejam filiados, aos detentores de mandato

ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º, do artigo 100, do Código Eleitoral. O direito assegurado aos candidatos, conforme disposto no § 1º, do dispositivo em comento, de manter a mesma numeração com a qual concorreu na eleição anterior, poderá ser deixado de exercer por parte do candidato que estiver na situação versada no § 1º, do artigo 8º, da Lei das Eleições. A opção nesta hipótese, desde que preencha os requisitos legais, é do próprio candidato.

O § 3º dispõe a respeito da identificação numérica dos candidatos que concorram às eleições através de coligações. Se majoritária a eleição, o número será o da legenda do respectivo partido. Se proporcional, o número será o do respectivo partido, acrescido do número que lhes couber, com observância do disposto no § 2º. Ou seja, não há qualquer alteração na regra primitiva. Se concorrer por partido, adotará o número do partido. Se concorrer por coligação, adotará o número do respectivo partido ao qual se encontra filiado.

O artigo 16 *caput* dispõe a respeito do prazo que os Tribunais Regionais Eleitorais terão para enviar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais que tiveram seus respectivos registros deferidos. O prazo é de até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data das eleições e o objetivo é que o Tribunal Superior Eleitoral possa fazer a centralização e respectiva divulgação dos dados, para conhecimento do eleitorado em geral. Desta relação constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem os candidatos.

O prazo previsto no *caput* do referido dispositivo também é utilizado como termo final para o julgamento de todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, bem como para publicação das decisões a eles relativas. É necessário que todos os pedidos de registro de candidaturas sejam julgados definitivamente neste prazo, até para que os Tribunais Regionais Eleitorais possam cumprir o prazo previsto no *caput* e enviar a relação ao Tribunal Superior Eleitoral.

O § 2º, do artigo 16, estatui a prioridade de julgamento que deverão observar os processos relativos a registros de candidaturas. A prioridade deverá ser em relação a qualquer outro processo que esteja em

de Deputado Federal, Deputado Estadual ou distrital e Vereador, ou aos que tenham exercido esses mesmos cargos em qualquer período da legislatura em curso. [...]
(Res. nº 20.517, de 2.12.99, rel. Min. Eduardo Ribeiro.)

tramitação na Justiça Eleitoral, devendo, inclusive, serem adotadas medidas para que o prazo constante do § 1º seja cumprido. Essas medidas passam pela realização de sessões extraordinárias de julgamento dos processos de registro de candidaturas, bem como pela convocação dos membros suplentes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, tudo sem prejuízo do disposto no artigo 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. Os §§ 1º e 2º do artigo 16 da Lei das Eleições foram incluídos pela Lei nº 12.034/2009.

O artigo 97 prevê a possibilidade de o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições da Lei das Eleições ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais. O § 2º do referido artigo 97 prevê a representação ao Tribunal Superior Eleitoral, no caso de descumprimento das disposições da Lei das Eleições por parte do Tribunal Regional Eleitoral. Quanto a previsão de representação ao Conselho Nacional de Justiça, deve ser observado o disposto no artigo 103-B, § 4º, inciso III, da Constituição da República.

O disposto no artigo 16-A disciplina a situação do candidato cujo registro esteja *sub judice*, ou seja, quando o pedido de registro ainda não se encontra decidido definitivamente, em razão de determinada pendência, quer material, quer processual.⁶¹ Existe, por exemplo, a hipóte-

61 Eleições 2010. [...] Mandado de segurança. Candidato. Deputado Estadual. Registro indeferido após a eleição. Contagem para a legenda. Impossibilidade. 1. Na dicção do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, a validade dos votos atribuídos a candidato com registro indeferido fica condicionada, em qualquer hipótese, ao deferimento do registro. 2. O § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, que estabelece a contagem para a legenda dos votos obtidos por candidatos cujos registros tenham sido indeferidos após a eleição, foi superado pelo parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, que condiciona a validade dos votos ao deferimento do registro, inclusive para fins do aproveitamento para o partido ou coligação. [...]

(Ac. de 15.12.2010 no AgR-MS nº 403463, rel. Min. Hamilton Carvalhido, red. designado Min. Marcelo Ribeiro.)

Mandado de segurança. Eleições 2010. Deputado Federal. Registro indeferido. Nulidade dos votos. Art. 16-A da Lei 9.504/97. Segurança denegada. 1. Para as eleições de 2010, o cômputo dos votos atribuídos a candidatos cujos registros estejam *sub judice* no dia da eleição ao respectivo partido político fica condicionado ao deferimento desses registros, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97. [...] 2. Na espécie, os candidatos filiados ao PT do B tiveram seus registros indeferidos desde a origem até o trânsito em julgado. [...]

(Ac. de 21.6.2011 no MS nº 410820, rel. Min. Marco Aurélio, red. designada Min. Nancy Andrighi.)

REPRESENTAÇÃO Nº 892-80.2012.6.00.0000 - CLASSE 42 - BRASILEIRA - PIAUÍ

Relator: Ministro Marco Aurélio

CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - CONSEQUÊNCIA.

A teor do disposto no artigo 16-A da Lei nº 9.504/1997, o candidato com registro pendente de decisão judicial pode praticar todos os atos relativos à campanha, utilizando inclusive o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, assegurada a inserção do nome na urna eletrônica, independentemente de liminar afastando os efeitos da glosa verificada.

(09 de outubro de 2012)

se de o candidato ter o registro de sua candidatura indeferido, contudo, referido candidato obteve liminar autorizando que concorresse ao pleito eleitoral. Este candidato, protegido pela liminar, poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica. Neste caso, a validade dos votos a ele atribuídos fica condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. Na hipótese do exemplo, fica a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao julgamento definitivo da liminar antes concedida.

No mesmo sentido, o cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato nas condições constantes do parágrafo anterior, no dia da eleição, fica condicionado ao deferimento do registro do respectivo candidato. O artigo 16-A e seu parágrafo único foram incluídos na Lei das Eleições pela Lei nº 12.034/2009.

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Márlon Jacinto Reis

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

A candidatura é a véspera do exercício do mandato. Está, pois, impregnada por uma eloquente vocação publicística, mantendo assim maior proximidade com a Administração que com o universo eminentemente privado da vida partidária interna. Nesse campo, como em diversos outros, as atividades político-partidárias são marcadas pelo interesse público em seu controle pelas vias institucionais. Por isso mesmo, a atividade partidária, apesar de tipicamente privada, está envolta em contornos de matriz social que autorizam a responsabilização daqueles que falham com os deveres impostos pelas leis.

A arrecadação de fundos e a realização das respectivas despesas de campanha não pode se dar de modo arbitrário. Ambas as atividades devem se ater aos princípios da moralidade, da legalidade, da publicidade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que o princípio da moralidade resta negativamente afetado “... quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética

das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos”⁶².

Essa lição, extraída da seara do Direito Administrativo, bem se amolda aos domínios do Eleitoral.

Desborda da moralidade jurídica a conduta do partido ou candidato que implique em ofensa às finalidades próprias do processo eleitoral, implicando em quebra da igualdade de oportunidades ou na adoção de condutas incompatíveis com a legitimidade de que devem se revestir os pleitos. As busca de meios inidôneos, ainda que não especificamente vedados pela lei, para a obtenção de verbas para a campanha, basta para fazer surgir a necessidade de responsabilização do agente.

Adota-se, por outro lado, o princípio da legalidade. Aqui me refiro à legalidade estrita. Como veremos nas disposições abaixo, a lei estabelece uma série de limites à arrecadação e aos gastos de campanha. Não se trata de atividades livres, mas vinculadas por força de lei. O conceito pode ser melhor afirmado segundo a máxima: a obtenção e movimentação de fundos de campanha só pode ocorrer no tempo e na forma expressamente autorizados pela legislação de referência.

O terceiro princípio é o da publicidade. Os recursos angariados pelos partidos políticos e candidatos não integram a sua reserva de privacidade. Estão todos, desde logo, submetidos a pressupostos que banem todo sigilo. A surpresa e o segredo não são instrumentos de campanha. Não há como se negar aplicação a todos os primados da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, cognominada Lei de Acesso à Informação Pública (LAI). No momento a partir do qual a Lei dos Partidos Políticos lhes destina verbas públicas para a sua manutenção (arts. 38 a 44 da Lei nº 9.096/95) e autorizou a destinação de parte desses recursos para as campanhas eleitorais (art. 44, III, da mesma lei partidária), passam a ter incidência as regras que informam a Lei de Acesso à Informação Pública. Assim, qualquer cidadão pode se valer dos instrumentos contidos na Lei nº 12.527/2011 para verificar, a qualquer tempo, como se dá a destinação dos recursos pelos partidos durante as campanhas eleitorais.

Essa tese não está imune à controvérsia. Algum intérprete pode entender que a legislação partidária e eleitoral é a única a reger as atividades dos partidos e candidatos. Entretanto, a nova legislação

62 Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Discrecionalidade Administrativa na Constituição de 1988*. 3a. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 111.

que assegura plena acessibilidade a toda informação de interesse público é, ademais de posterior, aplicável, por sua expressa dicção, a todos os entes, públicos ou privados, que movimentem recursos provenientes do orçamento.

As normas que regulam o financiamento das campanhas não podem, entretanto, autorizar uma invasão sobre o mérito das opções dos partidos ou candidatos na hora de contratar serviços de apoio às campanhas. O controle das verbas de campanha não permite a invasão do mérito das decisões partidárias, salvo se essas contrastarem com a moralidade político-administrativa e as prescrições legais.

Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)*

Trata-se de uma grande falha do nosso sistema eleitoral de tomada de contas de campanha. O legislador descumpre seu dever de fixar tetos de arrecadação e gastos nas campanhas eleitorais. Assim, toca aos partidos políticos fixarem os limites das suas despesas, o que é invariavelmente feito acima das expectativas de arrecadação, de modo que não se corra o risco de aplicação de alguma medida sancionatória. A publicidade dos limites fixados pelos partidos que o dispositivo impõe à Justiça Eleitoral fica, diante disso, sem qualquer relevância. A norma reclama urgente mudança normativa, a qual, todavia, vem sendo rejeitada pelo Parlamento.

Demais disso, a fixação do prazo de 10 de junho do ano eleitoral para o estabelecimento dos valores a serem gastos é de duvidosa constitucionalidade. A vedação contida no art. 16 da Constituição Federal a mudanças nas regras do sistema eleitoral antes de um ano da eleição se estende a todas as matérias que possam impactar as campanhas, desequilibrando-as. A fixação de um teto maior ou menor pode, em tese, beneficiar um ou outro partido, gerando surpresa e configurando casuísmo. Daí a necessidade de observância do princípio da anualidade.

Art. 18. No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do art. 17-A desta Lei. *(Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)*

Além do teto geral de gastos fixado pela lei ou pelos partidos em consonância com o disposto no art. 17-A desta Lei, os partidos têm o dever de fixar os limites de movimentação de recursos estabelecidos para cada cargo em disputa. Assim, nas Eleições Municipais, cada partido definirá valores máximos de gastos para o candidato a Prefeito e para os candidatos a Vereador. No caso das candidaturas proporcionais, será definido um teto que balizará as despesas realizadas pela totalidade dos concorrentes. A fixação de limites diferentes para candidatos de uma mesma agremiação a um mesmo caso implicaria em odiosa discriminação, malferindo os princípios democrático e da igualdade.

§ 1º Tratando-se de coligação, cada partido que a integra fixará o valor máximo de gastos de que trata este artigo.

A indicação dos valores máximos para os gastos, em havendo coligação, será feita distintamente por cada partido que a integra, sendo, nesse caso, possível a existência de tetos diferenciados para cada sigla. Mas, pelas razões expostas no comentário ao *caput* do dispositivo em análise, a regra não enseja tratamento diferenciado para candidatos registrados por um mesmo partido.

§ 2º Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Desde que não tenha havido definição legal do teto de gastos de campanha, cabe a cada partido político separadamente, mesmo em caso de coligação, fixar esse limite segundo a natureza de cada cargo em disputa. Mesmo ante a constatação de que os partidos definem esses valores de forma a evitar a incidência da multa estabelecida no § 2º do art. 18 da Lei das Eleições, pode ocorrer que o teto definido seja extrapolado. Hipótese como essa pode ocorrer, por exemplo, quando são descobertas despesas de campanhas não devidamente contabilizadas. Tais valores devem ser somados ao legitimamente declarado, podendo ocorrer que o somatório implique em superação do limite fixado pelo partido. Em tal caso, não há óbice legal a que a rejeição das contas de campanha se faça acompanhar pela imposição dessa multa. A esse respeito, o TSE decidiu no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 9893, de 10.11.2011, onde ficou definido que “não configura *bis in idem* a rejeição das contas de campanha e a imposição da multa prevista neste parágrafo”.

Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

Os Comitês Financeiros são entes colegiados destituídos de personalidade jurídica aos quais a lei incumbe o dever de promover a arrecadação das doações privadas e realizar a sua aplicação, propiciando a cobertura das despesas de campanha.

A lei não define número mínimo ou máximo de componentes desse comitê, ficando a decisão a cargo do partido.

De acordo com a Instrução nº 269.79.2013.6.00.0000 - Classe 19 (Brasília, Distrito Federal), que institui o Calendário das Eleições de 2014, 14 de junho será o “último dia para os partidos políticos constituírem os comitês financeiros, observado o prazo de 10 dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção”.

§ 1º Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de urna dada circunscrição.

A premissa é a de que devem ser constituídos comitês financeiros correspondentes a cada âmbito em que ocorrem as eleições. Assim, haveria um comitê para cada partido segundo o nível das eleições, vale dizer, municipal, estadual ou nacional. Todavia, a lei permite que um comitê acumule a tarefa de arrecadar recursos e efetuar gastos de campanha, desde que isso se dê numa mesma circunscrição. Assim, um comitê financeiro estadual pode, por exemplo, acumular as operações relativas às eleições ocorridas no Estado e, como autoriza o § 2º do art. 19 da Lei das Eleições, operar como instância de representação financeira estadual de um campanha à Presidência da República.

§ 2º Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê nacional e facultativa a de comitês nos Estados e no Distrito Federal.

O dispositivo é claro e não desafia maiores comentários. Na candidatura presidencial é obrigatória a constituição de um comitê financeiro que faça frente às necessidades da campanha em âmbito nacional. A constituição de comitês estaduais - medida que pode facilitar a realização das tarefas por meio da descentralização - fica desde logo facultada pela lei.

§ 3º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

Segundo a Instrução nº 269.79.2013.6.00.0000 - Classe 19 (Brasília, Distrito Federal), que institui o Calendário das Eleições de 2014, o dia 19 de julho de 2014 será o “Último dia para os partidos políticos registrarem os comitês financeiros, perante o Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais encarregados do registro dos candidatos,

observado o prazo de 5 dias após a respectiva constituição”.

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

As funções dos comitês financeiros restringem-se à arrecadação das verbas de campanha e sua destinação às contas dos candidatos, abertas nos termos do art. 22 da Lei n. 9.504/97. Uma vez transferidos os valores para as contas individuais, os recursos passam à responsabilidade do candidato, que deve geri-los pessoalmente ou por intermédio de pessoa expressamente designada.

Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)*

O art. 20 da Lei nº 9.504/97 expressamente autoriza o candidato a designar uma pessoa para movimentar, em nome daquele, a conta única de campanha. Embora a lei silencie a esse respeito, a “pessoa” a quem pode ser delegada a tarefa de empreender a movimentação financeira haverá de ser pessoa física, não jurídica. Como a lei comete ao candidato a missão de promover os gastos de campanha, apenas outro indivíduo haverá de receber eventual delegação, o que favorece a responsabilização pessoal pretendida pelo dispositivo.

A lei não exige que a delegação recaia sobre profissional da contabilidade, mas é recomendável que a tarefa seja delegada a profissional habilitado à gestão de recursos financeiros, o que será por tudo conveniente para a adequada prestação de contas que, afinal, será exigida.

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

O partido político e os candidatos devem obrigatoriamente dispor de contas bancárias para realizar a movimentação financeira. A cada candidato deve corresponder uma única conta bancária, a fim de facilitar a fiscalização e auditoria. A não abertura da conta tornará impossível a prestação de contas final, condenando-a à rejeição. Robustece esse entendimento o fato de o Tribunal Superior Eleitoral já haver reconhecido ser obrigatória a abertura da conta bancária mesmo que não haja movi-

mentação financeira (REspe nº 25.306, de 21.3.2006). Há uma exceção a essa regra prevista no § 2º do art. 22 da Lei nº 9.504: não será necessária a adoção da providência apenas nas candidaturas a Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária e nas candidaturas para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.

§ 1º Os bancos são obrigados a acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la à depósito mínimo e à cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Para facilitar a abertura das contas bancárias de campanha, a lei proíbe as instituições financeiras de condicioná-las à realização de qualquer depósito, sendo inadmissível a incidência de taxas ou despesas de manutenção.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.

A disposição contida no § 2º, do art. 22, da Lei nº 9.504, se explicou, quando da edição da norma, pelas dificuldades que sobreviriam aos partidos e candidatos em razão da necessidade de abertura de conta bancária. De qualquer modo não faz sentido dispensar-se a abertura da conta em Municípios com menos de 20 mil eleitores, mesmo que neles exista agência de instituição financeira, algo que transparece da leitura do parágrafo. Desde 1997, o processo de “bancarização” se expandiu imensamente, graças à admissão da existência de empresas que atuam como correspondentes na prestação de serviços bancários básicos, tal como ocorre com o Banco Postal, mantido pelos Correios. A norma reclama revisão, de modo que sejam eximidos do dever apenas os candidatos em Municípios que não desfrutem de qualquer forma dos serviços de algum banco, público ou privado, independentemente de qual seja o tamanho do eleitorado.

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)*

É grande a importância da conta única de campanha. A movimentação de valores fora desse mecanismo acarreta, nos termos do dispositivo, a desaprovação das contas de campanha. A realização de des-

pesas não contabilizadas de campanha deve, pois, acarretar a rejeição das contas. Essa hipótese fica mais evidente nos casos de não abertura da conta bancária, o que submete todo fluxo de recursos à ilegalidade, com seus consectários legais.

Merece discussão o tema relativo ao veículo processual por cujo intermédio se deve discutir o cancelamento do registro ou a cassação do diploma daquele que se houve fora das prescrições legais quanto à necessidade de movimentação de todos os recursos de campanha por meio da conta única. O dispositivo é claro ao prever essa sanção, correlacionando-a com a realização de despesas de modo diverso do prescrito pela lei.

A referência à comprovação do abuso de poder econômico parece, numa leitura apressada, exigir que o debate sobre a aplicação da medida de cassação deva ocorrer em ação diversa, manejada nos moldes do art. 22 da Lei de Inelegibilidades. Mas a isso não se refere a lei. Como o dispositivo está se referindo à prestação de contas de campanha, é no seu contexto que deve ocorrer o debate sobre a ocorrência do abuso e a eventual aplicação da medida sancionatória.

Não faz sentido transferir para outra demanda essa discussão. A aplicação dos princípios da efetividade e da duração razoável do processo desrecomendaria essa providência, por tudo procrastinatória. O que é necessária é a estrita observância à ampla defesa e ao contraditório, assegurando-se ao candidato todas as oportunidades para manifestação.

Quanto ao abuso de poder econômico, não é de se exigir para a sua configuração a prova da potencialidade de impacto no resultado do pleito, algo expressamente vedado pela lei desde a alteração da redação do inciso XVI do art. 22 da Lei de Inelegibilidades por força da Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Segundo expressamente dispõe a nova redação do artigo de lei, “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

Assim, presente a prova de que gastos foram efetuados sem que o dinheiro necessário para sua satisfação seja proveniente da conta única, o caso é de reprovação das contas e de cassação do registro ou do diploma, salvo se a quantia for irrisória, segundo o prudente critério do julgador. Nesse caso, porém, não será possível a fixação da inelegibilidade prevista no inciso XV do art. 22 da Lei de Inelegibilidades, já que tal consequência não está prevista na lei.

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)*

Para que se considere presente o abuso de poder econômico como critério de inelegibilidade, é necessário que o tema seja veiculado por meio da investigação judicial eleitoral (AIJE), instituída pelo art. 22, da Lei Complementar nº 64/90. Essa é a razão pela qual o § 4º, do art. 22, da Lei das Eleições manda remeter ao Ministério Público cópia das prestações de contas rejeitadas.

Se a cassação do registro ou do diploma pode ser declarada logo no julgamento da prestação de contas (como afirmei nos comentários ao parágrafo anterior), a sujeição do candidato a inelegibilidade não dispensará o ajuizamento da AIJE. Esse é o sentido deste § 4º.

Art. 22-A. Candidatos e Comitês Financeiros estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

Os candidatos e comitês financeiros devem buscar registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ para viabilizar a validade oficial da sua movimentação financeira.

Segundo o art. 5º, § 5º, da Instrução Normativa nº 1.183/2011, que “Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)”: “São inscritos na condição de matriz: I – os órgãos partidários de direção nacional, regional, municipal ou zonal dos partidos políticos”.

Já o § 6º da mesma Instrução Normativa estatui que “Não são inscritas no CNPJ as coligações de partidos políticos”.

§ 1º Após o recebimento do pedido de registro da candidatura, a Justiça Eleitoral deverá fornecer em até 3 (três) dias úteis, o número de registro de CNPJ.

De conformidade com o Calendário das Eleições de 2014 (Instrução nº 269.79.2013.6.00.0000 - Classe 19, 9 de julho de 2014) será o “último dia para a Justiça Eleitoral fornecer aos candidatos, cujos pedidos de registro tenham sido requeridos pelos partidos políticos ou coligação, o número de inscrição no CNPJ”.

§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos e comitês financeiros autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Só após abertura da conta bancária e o registro no CNPJ poderão os candidatos e comitês realizar a arrecadação de doações e realizar gastos de campanha.

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. *(Caput do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

No AgR-REspe nº28.218, de 27.5.2010, ficou assentado que “Conquanto a Constituição Federal conceda amplos poderes ao Ministério Público, a ele não atribuiu jurisdição. Assim, é de se ter por ilícita a prova obtida mediante quebra de sigilo fiscal, a requerimento do Parquet, sem autorização judicial”. Entretanto, “Ressalva-se a possibilidade de o Parquet requerer à Receita Federal somente a informação quanto à compatibilidade entre o valor doado pelo contribuinte à campanha eleitoral e as restrições impostas na legislação eleitoral, que estabelece o limite de dez por cento dos rendimentos brutos de pessoa física e de dois por cento do faturamento bruto de pessoa jurídica, auferidos no ano anterior à eleição”. Ainda de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “É possível considerar o rendimento bruto dos cônjuges, cujo regime de casamento seja o da comunhão universal de bens, para fins de aferição do limite de doação por pessoa física para campanha eleitoral. [...]” (Ac. de 20.3.2012 no REspe nº 183569, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá ser feita mediante recibo, em formulário impresso ou em formulário eletrônico, no caso de doação via internet, em que constem os dados do modelo constante do Anexo, dispensada a assinatura do doador. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

No Ag nº 6.504, de 18.4.2006, restou assente que a ausência dos recibos eleitorais constitui irregularidade destituída de sanabilidade.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: *(Caput do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)*

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)*

Não há falar-se na exigência de apresentação de recibos eleitorais na hipótese de haver ocorrido transferência por meio eletrônico, em que resta indubitosa a origem da doação. Assim que “Nas doações

de dinheiro para campanhas eleitorais, feitas por meio eletrônico, via rede bancária, é dispensada a assinatura do doador desde que possa ser ele identificado no próprio documento bancário” (Res.-TSE nº 22.494/2006).

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)*

Consoante a pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a ausência de recibos eleitorais na prestação de contas compromete a regularidade destas e, portanto, enseja a sua desaprovação. Veja-se, a esse respeito o Ac. de 18.9.2012 no AgR-REspe nº 646952, relator o Min. Arnaldo Versiani.

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

a) identificação do doador;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Ante a possibilidade de identificação do doador na hipótese de transferência de valores realizada por meio de sítio eletrônico, considero não ser relevante a ausência de recibo eletrônico nessa hipótese, salvo se ainda pairar dúvida quanto à origem dos valores.

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)*

Presente qualquer das condutas previstas no § 5º do art. 23 da Lei das Eleições, restará caracterizada a hipótese de captação ilícita de sufrágio, sendo aplicáveis as sanções previstas no art. 41-A do mesmo diploma legal.

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio da internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

O dispositivo ressalva a responsabilidade pessoal do candidato por falhas imputáveis ao doador quando ocorrente doação por meio da rede mundial de computadores, salvo na hipótese de se demonstrar a ciência do destinatário da verba.

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do

doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I - entidade ou governo estrangeiro;
- II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
- III - concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- V - entidade de utilidade pública;
- VI - entidade de classe ou sindical;
- VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.
- VIII - entidades beneficentes e religiosas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)*
- IX - entidades esportivas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*
- X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)*
- XI - organizações da sociedade civil de interesse público. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)*

Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

O Tribunal Superior Eleitoral tem esvaziado, com suas decisões, o conteúdo do inciso III do art. 24 da Lei das Eleições. O dispositivo tem por meta impedir que os recursos obtidos por empresas que contratem com o Estado voltem para os agentes públicos sob a forma de financiamento de campanha. Trata-se de uma relação por tudo indesejável e antirrepublicana. A empresa que auferir vantagem econômica em virtude da terceirização de serviços que poderiam ser prestados pelo próprio Estado tem interesse evidente na manutenção desse vínculo. Nada melhor para seus interesses particulares que favorecer a eleição dos dirigentes governamentais que as beneficiaram com os contratos no passado. Do mesmo modo, para um governante não orientado pelo interesse público, é útil favorecer uma empresa, dela cobrando o apoio financeiro à sua campanha eleitoral.

Daí que não parece adequada a interpretação que mais favoreça empresas e candidatos, em desprestígio dos interesses de toda a sociedade. Há de se consultar o fim evidente da norma, não realizar uma interpretação literal, com a qual nem mesmo o próprio TSE se contenta na apreciação de diversas outras matérias.

Segundo o acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do MS nº 558, de 18.6.2009:

“A vedação prevista no art. 24, III, da Lei nº 9.504/1997, por se tratar de norma restritiva, não pode ser estendida à empresa licenciada para explorar serviço público que não é concessionária”.

Da mesma forma, “Empresa produtora independente de energia elétrica, mediante contrato de concessão de uso de bem público, não se enquadra na vedação do inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97” (Ac. de 18.9.2012 no AgR-AI nº 965311, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Ainda mais sensível é a situação das empresas que, mesmo não sendo concessionárias, integram o grupo econômico, por vínculos contratuais, composto por empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos. É evidente o fluxo de recursos e a combinação de interesses entre empresas cujo capital é integrado. Além disso, é muito fácil a transferência de valores financeiros entre empreendimentos do mesmo grupo. Apesar disso, o TSE entende que “Afigura-se plausível a alegação formulada, em sede de cautelar, de que sociedade não concessionária ou permissionária de serviço público que participe do capital de sociedade legalmente constituída e que seja concessionária ou permissionária de serviço público não está abrangida pela vedação constante do art. 24, III, da Lei nº 9.504/97. (...)” (Ac. de 22.5.2012 no AgR-AC nº 4493, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Trata-se de um tema sobre o qual, com o devido respeito, a jurisprudência ainda terá que evoluir.

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a

sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

O descumprimento das normas que informam a arrecadação de recursos e a realização de despesas de campanha suscita a aplicação da seguinte sanção: suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário em valor correspondente ao apontado como irregular, pelo período de 1 a 12 meses. O dispositivo previu ainda a prescrição intercorrente caso não ocorra o julgamento das contas no prazo de 5 anos.

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: (*Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

- I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;
- II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
- III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
- V - correspondência e despesas postais;
- VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;
- VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;
- VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;
- IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
- X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- XI - (*Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
- XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- XIII - (*Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*);
- XIV - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;
- XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;
- XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.
- XVII - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

O inciso VII do art. 24 da Lei nº 9.504/97 contém uma desmesurada autorização para a contratação de agentes ou “cabos” eleitorais. Isso facilmente se converte em meio de arregimentação de votos e de apoio político por razões mercenárias. Tudo isso sob o aparente beneplácito da lei. Diz-se nos meios políticos que o dispositivo “legaliza a compra de votos”. Por seu intermédio, candidatos mais aquinhoados contratam milhares de trabalhadores para suas campanhas objetivando não apenas incrementar sua propaganda mas, especialmente, obter o voto dos contratados. Isso gera evidente desigualdade entre os candidatos, daí porque a norma reclama urgente alteração. De qualquer forma, atendo-se à realidade dos fatos, o TSE já admitiu a presença de ilicitude em caso no qual “O Tribunal Regional Eleitoral reconheceu a vultosa contratação, às vésperas da eleição, de cabos eleitorais para campanha, o que corresponderia à expressiva parcela do eleitorado, a configurar, portanto, abuso do poder econômico, bem como entendeu, diante do mesmo fato, provada a compra de votos, segundo depoimentos de testemunhas que foram considerados idôneos, julgando, afinal, procedentes os pedidos formulados em investigação judicial e ação de impugnação de mandato eletivo”.

A esse respeito, o TRE do Mato Grosso adotou a seguinte posição: “A contratação de cabos eleitorais pelos candidatos revela-se fantasiosa quando comprovado que inexistiam contratos, crachás e controle de jornada ou comparecimento das pessoas contratadas. Identificado, por outro lado, o desígnio de conspurcar a vontade dos eleitores por meio da promessa de pagamento da remuneração pelo suposto serviço, caracteriza-se a conduta descrita no artigo 41-A da Lei 9.504/97”.

Como se vê, o desvirtuamento da autorização para a contratação de agentes eleitorais contida no art. 26, VII, da Lei das Eleições, pode levar, verificadas as particularidades do caso concreto, ao reconhecimento do abuso de poder econômico e, concomitantemente ou não, da captação ilícita de sufrágio.

Os incisos XI e XIII do art. 26 da Lei das Eleições, revogados pela Lei nº 11.3000/2006, expressamente autorizavam a realização de gastos eleitorais com o “pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados a campanha eleitoral” e a “confeção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha”. Com essa medida, tornou-se ilícita a realização das referidas despesas. Assim, na hipótese de distribuição de quaisquer tipos de brindes, aí incluídas camisetas e chaveiros, estaremos diante da captação ilícita de

sufrágio, sendo aplicáveis as rigorosas sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições. Da mesma forma, ao tornar ilícita a contratação de artistas ou animadores de eventos, fica clara a condição de vantagem indevida, capaz de mobilizar o eleitor com a finalidade de obter-lhe o voto, o que igualmente caracteriza a captação ilícita de sufrágio.

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

Trata-se de uma exceção à regra da contabilização das despesas eleitorais. Sua existência, longe de trazer qualquer benefício para o processo eleitoral, dificulta ainda mais a auditabilidade das contas de campanha. Trata-se de mais um dispositivo que está a merecer alteração legislativa, contribuindo para a prática de despesas não contabilizadas de campanha, que tanto mal fazem à lisura dos processos eleitorais.

De acordo com o art. 4º, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 74/2006, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal a SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto neste artigo.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Fábio Dutra

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Introdução

A cada pleito eleitoral milhares de candidatos neste País continental lançam seus nomes e suas esperanças ao crivo de um eleitor cada vez mais exigente. Não é incomum que alguns candidatos, por diversos motivos, estejam dispostos a gastar grandes quantias, às vezes mais do que seria admissível e justificável, para eleger-se. Alguns o fazem por dispor de valores excedentes e terem como meta de vida a ostentação no currículo de um título quase nobiliárquico. Outros são patrocinados por determinadas corporações, são por elas subvencionados e se tornam seus mandatários e defensores militantes de seus interesses. Outros, ainda, são movidos pela fé, tornando-se representantes de ideais religiosos ou de entidades pias. Outros são impulsionados por interesses escusos e buscam no mandato eleitoral a satisfação desses interesses. Temos como exemplo aqueles que se deixam seduzir por valores e cifras que,

em benefícios pessoais, são desviados de destinações legítimas para contas pessoais e cofres privados de seus grupos criminosos. Outros, por fim, são portadores de ideais relevantes e de propósitos sinceros.

Análise dos dispositivos legais

Todos então sujeitos ao império da lei e devem prestar contas de acordo com as regras estabelecidas pelo legislador em benefício da sociedade. Eis as principais:

Art. 28. A prestação de contas será feita:

I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

Sendo o partido político pessoa jurídica de direito privado, de acordo com o artigo 1º, da Lei nº 9096/95 e com o artigo 44, inciso V, do Código Civil, muitos poderiam se perguntar por que deveriam prestar contas à Justiça Eleitoral quando recebessem apenas doações de particulares ou de pessoas jurídicas, também de direito privado.

E a resposta não é complexa, pois, embora à Justiça Eleitoral não caiba intervir em atos de economia interna dos partidos, é ela a responsável pela lisura do procedimento e pelo sucesso do pleito eleitoral. Eis alguns motivos que, embora interligados, se completam: a) – em primeiro lugar porque as eleições são destinadas a preencher cargos de provimento político, com remuneração pública e exercício de mandato eleitoral. b) – em segundo lugar porque o processo de seleção objetiva, tanto quanto possível, estabelecer normas de isonomia entre os concorrentes. c) – em terceiro lugar o sistema eleitoral busca controlar a arrecadação das doações e das verbas do fundo partidário que são direcionadas aos candidatos, evitando-se que sejam provenientes de fontes contaminadas. d) – em quarto lugar por que aos eleitos será confiada a administração de recursos públicos e a eles será dado o poder de influenciar nas políticas públicas de investimentos, despesas e tributos. e) – reforçar o sistema republicano; f) – evitar o abuso do poder econômico.

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão

feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.

A prestação de contas, segundo conceito do Desembargador Troiano Netto, para referir-se à ação do Código de Processo Civil, usado por empréstimo, *“constitui obrigação de fazer objetivando apurar, no confronto entre as entradas e as saídas de valores, o saldo resultante”*⁶³.

Tiago Aguiar Abreu Portela Barroso, em artigo intitulado *Quitação Eleitoral e Prestação de Contas de Campanha*, afirma que o procedimento surgiu *“após vários escândalos acerca da prática de caixa dois nas campanhas eleitorais, na prestação de contas de campanha ficou mais evidente a necessidade de coibir a ilicitude, através de norma coercitiva forte”*.

E acrescentou que, com esse anseio, surgiu *“a minirreforma eleitoral de 2006, consubstanciada na Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, tendo como destaque: (i) a responsabilidade solidária entre o candidato e o administrador financeiro; (ii) a obrigatoriedade de abertura da conta bancária; (iii) a identificação do doador dos recursos; (iv) vedação de doação das instituições previstas no artigo 24, Lei das Eleições; (v) Representação eleitoral por captação ilícita de recurso; e mudanças atinentes a propaganda eleitoral, condutas vedadas, entre outros”*⁶⁴.

§ 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)*

Algumas questões simples relativas às prestações de contas pelos candidatos ou comitês financeiros, devem ser especialmente observadas para que processo eleitoral tenha o normal fechamento de seu ciclo e para que tais cotas sejam aprovadas pelos órgãos da Justiça Eleitoral.

Forma de escrituração – o método das chamadas partidas dobradas, introduzido pelo sistema de contabilidade, demanda a escrituração dos lançamentos no sistema de débito e crédito, ou seja, aquele que está efetuando os lançamentos relativos à prestação de contas, deve obser-

63 Apelação Cível nº 503226, da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, em 28.08.96.

64 <http://jus.com.br/artigos/17896/quitacao-eleitoral-e-prestacao-de-contas-de-campanha>.

var que somente poderá ser feito o pagamento se houver saldo e só haverá saldo se antes houve o lançamento creditício. A partir daí tem-se o ponto de início da disponibilização de um valor inicial, seja a título de doação pelo próprio candidato, seja proveniente do fundo partidário ou obtido de algum simpatizante da candidatura.

Estrita vinculação dos créditos e débitos – os valores constantes das colunas crédito deverão estar vinculados às fontes de origem, sendo que há pessoas e instituições proibidas de doar, assim como há limites percentuais para algumas doações. Ou seja, deve haver uma vinculação entre a fonte de origem e dos débitos, dos serviços prestados e dos produtos adquiridos.

A observância do prazo estabelecido nas normas eleitorais – há algumas situações possíveis quanto à prestação de contas: a) – a sua não prestação; b) – a prestação irregular e incompleta; c) – a prestação correta. Em consequência, a Justiça Eleitoral poderá: a) aprová-la, quando estiverem regulares; b) – aprová-las com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; c) – desaprová-las, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; d) – decidir pela não prestação, quando não apresentadas após a notificação da Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, em 72 horas. A não prestação ou a prestação irregular das contas implica, em linguagem clara, em aborrecimentos para os candidatos, eleitos ou não, como: a inelegibilidade, a impossibilidade de diplomação e posse, procedimento administrativo eleitoral, o processo criminal, etc.

E deve ser observado que, com o advento dos programas de computador, alguns lançamentos são automaticamente glosados e podem levar a uma prestação inconsistente e irregular, sendo necessária a correção dos erros e que sejam novamente prestadas contas à Justiça Eleitoral. E, também em decorrência do avanço da informática e da possibilidade de armazenamento de informações em bancos de dados que se cruzam e interligam nas interfaces dos programas oficiais, obtém-se, a cada dia mais, rigoroso controle sobre a atuação do candidato.

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I - verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;

II - resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a

apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização.

E aqui cabe uma ligeira digressão sobre o financiamento público de campanha que, embora se apresente como panacéia para todos os males do sistema eleitoral brasileiro, na medida em que, teoricamente, igualaria os pretendentes aos cargos públicos eletivos e evitaria o abuso do poder econômico, com certeza não traz a solução para todos os problemas.

Alguns candidatos continuariam a dispor de palcos privilegiados para a exposição de suas ideias como os sindicalistas, os comunicadores, os líderes religiosos e outros. Por outro lado o financiamento público de campanha criaria uma certa homogeneização ideológica do pensamento político impedindo o surgimento de novos modelos teóricos. E mais, o financiamento público das campanhas atrairia oportunidades que, ao invés de trazerem o ideal de construção de uma nova sociedade, fruto da constante evolução social, levariam a composições de apropriação do dinheiro público. Além de tudo isso, o financiamento público representaria um gasto extra quase insuportável para a sociedade brasileira que não dispõe de capital disponível para aplicações, com inteligência e eficiência, em projetos de crescimento sustentável e de autonomia financeira. Não se pode esquecer que os serviços públicos em geral, como a saúde, o transporte, o sistema prisional, a segurança, etc., estão num verdadeiro caos. E a verba pública destinada ao financiamento de campanha seria, como não poderia deixar de ser, canalizada para os partidos que fariam a distribuição, a seu bel prazer, favorecendo uns e prejudicando outros. Os partidos poderiam passar a ser estruturas econômicas tão fortes que os transformariam em verdadeiras instituições financeiras, desvirtuando-os de sua função de mediadores de ideia e de projetos políticos consistentes.

§ 1º Os candidatos às eleições proporcionais que optarem pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral observarão o mesmo prazo do inciso III do *caput*.

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

§ 3º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por

decisão do seu órgão nacional de direção partidária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

O ministro Dias Toffoli, do Tribunal Superior Eleitoral, em acórdão de 20 de novembro de 2012, proferido no REspe nº 14314, que embora se refira à expedição de certidão de quitação eleitoral, como consequência da simples apresentação das contas ao juízo eleitoral, decidiu que:

“Nos termos da jurisprudência do TSE, exige-se apenas a apresentação das contas de campanha para fins de obtenção da quitação eleitoral e que essa orientação não viola os princípios da moralidade, probidade e da transparência, pois, na hipótese de serem constatadas eventuais irregularidades quanto à arrecadação e gastos dos recursos de campanha, essas poderão fundamentar a representação de que cuida o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, cuja condenação atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90”.

E acrescentou que o Tribunal Superior Eleitoral

“Já decidiu inexistir afronta ao princípio da segurança jurídica decorrente do que assentado no pedido de reconsideração na Instrução nº 1542-64. Isso porque as regras do jogo eleitoral não foram alteradas em prejuízo dos candidatos, tendo prevalecido, acerca do tema, o mesmo entendimento aplicado ao pleito de 2010”.

Assim, num breve parêntese, percebe-se que não há vinculação da certidão de quitação eleitoral com a prestação de contas e muito menos com a sua aprovação, bastando a apresentação das contas pelo comitê ou candidato à Justiça Eleitoral.

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (*Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

I - pela aprovação, quando estiverem regulares; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a

regularidade; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Percebe-se do enunciado do artigo 30, e incisos, que existem quatro tipos de decisões a serem tomadas pela Justiça Eleitoral: a) – aprovação; b) – aprovação com ressalva; c) – desaprovação; d) – não prestação das contas após vencimento. Em cada um delas será demandada uma atitude do candidato (ou coligação!).

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)*

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Este dispositivo estabelece prazo para a publicação da decisão que julgar as contas, fixando em pelo menos 8 dias antes da diplomação e acrescentando que os erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido, assim como erros formais ou materiais irrelevantes. Lista, a seguir, os técnicos que poderão ser requisitados para o exame das contas apresentadas e dá alternativas para a cobrança das explicações diretamente do candidato ou do comitê financeiro e para a realização de

diligências ou saneamento das falhas. Disciplina, ainda, a possibilidade de recursos para o órgão jurisdicional superior àquele que decidiu, no prazo de 3 dias.

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. *(Caput do artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)*

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)*

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Este dispositivo que, em seu *caput*, teve a redação dada pela Lei nº 12.034/2009 legitima partido ou coligação para representar à Justiça Eleitoral, relatando fatos e indicando provas para apurar condutas em desacordo com a Lei relativas à arrecadação e gastos de recursos. Comprovados captação e gastos ilícitos será negada a diplomação do candidato e cassado, se já diplomado. Reitera a possibilidade de recurso também no prazo de 3 dias.

Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao órgão do partido na circunscrição do pleito ou à coligação, neste caso, para divisão entre os partidos que a compõem. *(Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

É possível que, no final da campanha, seja constatada a existência de sobra de recursos financeiros captados junto aos apoiadores das coligações, ou dos partidos ou, ainda, dos candidatos e, nesse caso, a quantia relativa a essa sobra deverá ser declarada nas contas a serem prestadas à Justiça Eleitoral.

Entende-se por sobra de campanha todos os recursos financeiros arrecadados e incluídos na previsão de despesas das coligações, partidos ou candidatos e que não foram gastos.

Efetuados todos os julgamentos dos recursos pendentes, as sobras serão transferidas ao órgão do partido na circunscrição ou à coligação para divisão entre os partidos que a compõem.

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas perante a Justiça Eleitoral, com a identificação dos candidatos. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Aos partidos políticos destinatários das sobras de campanha incumbe dar a destinação aos valores relativos às sobras de campanha, identificando os candidatos que serão beneficiados com aplicação de tais quantias.

Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.

O *caput* deste artigo limita em cento e oitenta dias, após a diplomação, o prazo para que os candidatos ou partidos políticos, guardem os documentos relativos às contas prestadas. Esse prazo deixa de ter validade na hipótese de haver, pendente de julgamento, qualquer processo judicial relativo às referidas contas, hipótese em que o prazo passa a ser indeterminado. Enquanto houver recurso, em qualquer instância (perante o juiz eleitoral, tribunal regional ou tribunal superior), os partidos e candidatos deverão conservar consigo os documentos relativos às contas prestadas. Até a decisão final é o limite e, por decisão final, leia-se o trânsito em julgado.

Conclusão

Conquanto estejamos longe de alcançar a perfeição, a Justiça Eleitoral tem se esmerado em cumprir a normas legais sempre no mais alto interesse público da busca do estabelecimento da igualdade de todos perante a lei e no direito universal de todos os cidadãos à submissão de seus nomes ao julgamento dos eleitores, sendo certo que nem o legislador e nem o julgador tem legitimidade para impedir, fora das condições legais e dos princípios constitucionais, que tal apuração chegue ao eleitor soberano. À *latere*, a tomada da prestação de contas não se reveste em instituto de cassação de mandato, sendo encarada com a seriedade que lhe deve ser reconhecida e com a tolerância que não deve ultrapassar os limites da lei *cum granus salis* interpretada. E nada deve interpor-se entre o direito do candidato e a vontade do eleitor, a não

ser o cumprimento da lei. E a prestação de contas, como instrumento de legitimação desse processo, deve atuar como fator integrativo da vontade do eleitor, do direito do candidato e do bem estar daqueles que sofrerão as influências do candidato eleito.

Em conclusão o legislador estabeleceu o caminho para o candidato, coligação e partido prestarem suas contas à Justiça Eleitoral. E a violação dessas normas traz sanções graves. E, talvez, a maior delas é justamente impedir que o candidato eleito venha a tomar posse do cargo ao qual concorreu. De forma minuciosa, mas, nem por isso indene de conflitos e controvérsias, foram estabelecidos os roteiros e percursos a serem seguidos por aqueles que anseiam contribuir com a condução dos destinos do País, seja no plano nacional, estadual, distrital ou municipal.

Referências bibliográficas

1 – CONEGLIAN, Olivar. Lei das Eleições Comentadas. Juruá, Curitiba, 2009, 5ª edição, 2009.

2 – AMARAL, Roberto e Cunha, Sergio Servolo. Forense, Rio de Janeiro, 1998.

3 – Site: <http://jus.com.br/artigos/17896/quitacao-eleitoral-e-pres-tacao-de-contas-de-campanha>.

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Ricardo Alberto Pereira

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

1) Considerações Gerais:

Sob a denominação “Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais” o legislador fez constar uma forma de controle do pleito eleitoral onde se busca, acima de tudo, a efetividade desse processo eleitoral em todas as suas fases, sendo esse tema de grande e importante interesse para o estudo do direito eleitoral.

Lembre-se sempre que direito eleitoral é o **“Ramo do direito público que trata de institutos relacionados com os direitos políticos e das eleições, em todas as suas fases, como forma de escolha dos titulares dos mandatos eletivos e das instituições do Estado”** (Joel J. Cândido).

Ao se regular as pesquisas e testes pré-eleitorais traça-se o fanal que visa dar efetividade ao princípio da isonomia, onde se busca um trata-

mento igualitário entre os candidatos, fazendo com que todos possam ter a mesma chance de se apresentar ao eleitorado para que o cidadão possa realizar a sua escolha de forma consciente e a partir do maior número possível de dados a respeito dos partidos/coligações e candidatos.

Não é por outro motivo que a jurisprudência pátria afirma que ***“Os princípios constitucionais da igualdade de direitos e do pluralismo político encontram sua aplicação pela via da legislação ordinária e regulamentar no que tange à disciplina das pesquisas eleitorais.”***⁶⁵

É certo que legalmente as pesquisas eleitorais não são espécies de propaganda eleitoral, pois não estão elencadas no rol previsto nos artigos 36 e seguintes da Lei 9.504/97. Todavia, também é inconteste que a pesquisa é um instrumento que exerce forte influência sobre o eleitorado, sendo ferramenta comumente utilizada nas propagandas eleitorais.

Embora a efetiva influência das pesquisas eleitorais seja tema controvertido na doutrina especializada, optou o legislador eleitoral por um sistema de controle que efetivamente busque um mínimo de segurança desse mecanismo que, em épocas de eleições é, sem sombra de dúvidas, muito utilizado não apenas pelos candidatos e partidos/coligações, mas também pelos meios de comunicação em suas várias vertentes, tais como mídia escrita, televisiva, internet, etc.

Em brilhante escrito intitulado Democracia e o Processo Eleitoral, o eminente Ministro Neri da Silveira afirma o seguinte:

“Se a instituição do sufrágio universal é considerada condição necessária à democracia e as leis que o estabelecem são, por isso mesmo, tidas como fundamentais ao regime, certo está que a consulta popular resta, sempre, submetida a imperativos concretos, notadamente de índole cultural e social, que limitam de forma singular o poder de expressão. Daí por que alcançar a imagem cada vez mais aproximada da vontade geral, na eleição dos representantes do povo, há de constituir meta fundamental do processo eleitoral, ganhando especial relevo a correta aplicação da lei específica, que deve estipular regras para que, no dizer de ASSIS BRASIL, “todos os que possam conscientemente votar, votem ao abrigo da fraude e da violência”, escoimando-se de vício o processo pelo qual a vontade de cada um se manifesta.”⁶⁶

65 TSE, Embargos de Declaração em Representação nº 56424, Acórdão de 23/03/2010, Relator(a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior

66 Palestra proferida no Foro Interamericano de Instituciones Electorales y Políticas, a 27 de abril de 2000, em Florianópolis, Santa Catarina. Disponível em <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/>

Efetivamente o uso de uma pesquisa eleitoral sem a observância às regras impostas pela Lei 9.504/97 pode dar azo a sanções decorrentes de práticas abusivas que podem vir a caracterizar o abuso de poder político ou econômico.

Mas, lembre-se sempre que *“O e. TSE consagrou o entendimento de que para se reconhecer o uso indevido de meios de comunicação social é necessário verificar sua potencialidade para prejudicar a lisura das eleições e o equilíbrio da disputa eleitoral (RO 763, Rel. e. Min. Carlos Madeira, DJ de 3.5.2005; RO nº 781, Rel. e. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004; RO nº 692, Rel. e. Min. Carlos Madeira, DJ de 4.3.2005). Nesse sentido, a potencialidade somente se revela quando demonstrado que as dimensões das práticas abusivas são suficientes à quebra do princípio da isonomia, em desfavor dos candidatos que não se utilizam dos mesmos recursos.”*⁶⁷

Necessário se fez então que o legislador buscasse um sistema que pudesse controlar essa ferramenta de convencimento do eleitorado, por quem quer que seja, pois como se sabe, o senso comum demonstra que por vezes o eleitorado revela intenção de não “desperdiçar” o voto em candidatos que não apresentem razoável chance de se elegerem.

2) A revogação do art. 255 do Código Eleitoral:

Inicialmente o Código Eleitoral previa, no seu art. 255, que *“Nos 15 (quinze) dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias ou testes pré-eleitorais”*. Todavia, com o advento da Lei 9.504/97 houve revogação dessa norma, já que esta lei em comento é posterior ao Código Eleitoral, que data do ano de 1965. Observe-se, ainda a tal respeito, que o Acórdão 10.305/1988 do Colendo TSE afirmou que tal dispositivo legal não foi recepcionado pelo §1º do art. 220 da Carta Magna.

3) Distinção entre pesquisa eleitoral e enquête:

Importante também destacar que há efetiva distinção entre “enquête” e “pesquisa eleitoral”. Lembre-se que *“Não se confunde a enquête com a pesquisa eleitoral. Esta é formal e deve ser minuciosa quanto ao âmbito, abrangência e método adotado; aquela é informal e em relação a ela não se exigem determinados pressupostos a serem enunciados.”*⁶⁸.

tre-pr-revista-parana-eleitoral-n036-2000-jose-neri-da-silveira

67 TSE, Recurso Ordinário nº 1537, Acórdão de 19/08/2008, Relator(a) Min. Felix Fischer

68 TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 20664, Acórdão nº 20664 de 04/02/2003, Relator(a) Min. Fernando Neves Da Silva, Relator(a) designado(a) Min. Luiz Carlos Lopes Madeira

Não é por outro motivo que há tempos o Tribunal Superior Eleitoral vem atestando tal distinção ao elaborar as resoluções sobre pesquisas eleitorais para as respectivas eleições. Nas últimas eleições realizadas, em 2012, a Resolução TSE 23.364 (Dispõe sobre pesquisas eleitorais para as eleições de 2012), dispunha, no seu art. 2º, que as enquetes ou sondagens não estavam sujeitas a registro como se exige para as pesquisas eleitorais.

Todavia, os dois parágrafos que regulavam tal hipótese traziam o cuidado de determinar que nessas situações o eleitor deveria ser informado que a exibição não se tratava de pesquisa eleitoral, mas sim de *“mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para a sua realização, dependendo apenas, de participação espontânea do interessado”*, afirmando ainda que a divulgação de enquetes ou sondagens, sem tal divulgação, constituiria divulgação de pesquisa eleitoral de forma indevida e que, portanto, autorizaria a aplicação das sanções respectivas.

Louvável o cuidado do Tribunal Superior Eleitoral, realizado através de resolução autorizada nos expressos termos do art. 105 da Lei nº 9.504/97, pois não se pode utilizar do mecanismo da enquete ou sondagem como se fosse uma pesquisa eleitoral.

E, no teor da resolução mencionada, encontra-se o matiz da distinção entre o que seja uma pesquisa eleitoral e as enquetes ou sondagens. A enquete ou amostra é uma forma de “pesquisa” descompromissada com métodos científicos, sendo na verdade uma forma de participação espontânea de um interessado qualquer em um programa de televisão, rádio ou em um sítio de internet. É uma forma de participação de um cidadão em um programa de mídia qualquer, onde apenas se busca contar intenções de votos das pessoas que assim desejem participar, sem qualquer compromisso com métodos científicos de colheitas de dados.

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

4) O artigo 33 - As pesquisas eleitorais:

4.1) Pesquisa para auto conhecimento.

Observe-se de início que o registro não é obrigatório para que se faça qualquer pesquisa eleitoral.

O registro só se torna obrigatório quando se pretenda dar conhecimento público da pesquisa realizada. Se a pesquisa for realizada apenas para o próprio conhecimento do interessado, seja esse quem for, não há necessidade de registro, pois nesse caso não haverá divulgação.

É a publicização da pesquisa realizada que impõe o seu registro prévio, como forma de controle do ato que pode vir a influenciar o eleitor em sua escolha. Se não há tal publicização o direito a conhecer uma pesquisa é um direito individual de quem quer que seja e não pode ser impedido por lei ou decisão judicial.

Importante também destacar que o interessado não registrará na Justiça Eleitoral a pesquisa propriamente dita, pois se assim fosse os demais partidos/coligações e candidatos poderiam desde logo dar conhecimento ao público dos dados coletados pelo interessado às suas expensas.

4.2) Objeto do registro:

O que se registra, repita-se, são as informações sobre os dados de contratação da pesquisa e os dados de colheita das informações, mas não o resultado final da pesquisa. A pesquisa, em si mesma, não deverá ser objeto de registro.

Assim, satisfeitos os requisitos de registro, o interessado poderá divulgar sua pesquisa após o quinquídio legal do registro, sem sofrer qualquer sanção.

4.3) O destinatário da norma do art. 33:

Sobre a questão do destinatário da norma, o art. 33 ora em comento prevê que o mesmo se dirige a entidades e empresas que realizem pesquisas de opiniões públicas relativas não apenas a eleições, mas também aos candidatos.

Observe-se aqui dois pontos importantes nesse *caput* da norma. O primeiro diz respeito ao destinatário da norma jurídica proibitiva. O segundo sobre o objetivo da pesquisa.

Em primeiro lugar buscou desde logo afirmar que a norma se destina a qualquer entidade ou empresa. Portanto, para tal fim, pouco importa que a pesquisa seja realizada por uma empresa regularmente constituída nos moldes da legislação civil em vigor. Mesmo entidades diversas, sem qualquer caráter empresarial, estão também sujeitas a tal regramento.

Assim, além das empresas propriamente ditas, qualquer outra pessoa jurídica, tenha ou não fim lucrativo, também se encaixa como destinatário dessa norma protetiva e, portanto, se realizar uma pesquisa eleitoral sujeita-se às determinações aqui contidas.

Questão interessante é a da responsabilidade de eventuais pesquisas que possam ser feitas por pessoas físicas. A tal respeito há efetiva omissão legislativa.

Todavia, considerando o conteúdo do §3º deste mesmo artigo, onde se afirma que *“A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa”* há que se entender que, mesmo que se trate de pesquisa realizada por pessoa física, ainda assim deve tal situação sujeitar-se aos termos do artigo ora em apreciação.

Isso porque a interpretação deve ser feita de forma teleológica, onde se busca a compreensão da intenção legislativa que, neste caso, é antes de mais nada, a proteção do exercício da cidadania, através da criação de regras que impeçam a realização de pesquisas sem um mínimo de cuidado, que sejam capazes de influenciar na escolha do eleitor.

Logo, sendo possível se aplicar sanção ao responsável pela entidade ou empresa que infringe tal norma, não há que se falar em impossibilidade de se sancionar a pessoa física quando essa é a responsável direta pela pesquisa eleitoral.

Seria um contrassenso se admitir a sanção do responsável pela entidade ou empresa que divulga indevidamente uma pesquisa eleitoral e não se admitir a responsabilização da pessoa física que pratica o mesmo ato.

Se é possível se alcançar a pessoa física através da responsabilidade sucessiva dessa para com a empresa que realizou o ato ilícito, o que podemos chamar de responsabilidade por arrastamento, na qualidade de sócio, associado ou figura afim; não se pode negar a responsabilidade direta da pessoa física.

Além disso, admitir tal raciocínio seria escancarar uma porta para que pessoas mal intencionadas realizassem, às suas expensas e sob

suas orientações, pesquisas eleitorais e as divulgassem sem qualquer possibilidade de sancionamento direto.

O outro ponto relevante é que o artigo 33 da Lei nº 9.507/97 não tutela apenas a pesquisa de opinião pública relativa “às eleições”, mas também aos “candidatos”.

Pesquisas não são importantes apenas quando mencionam questões diversas sobre eleições ou apenas quando mencionam nomes dos candidatos.

Essas também podem influenciar o eleitor de forma diversas, como, por exemplo, apenas através da indicação de determinado partido político que esteja a frente dessas pesquisas.

Lembre-se que em nosso sistema de votação é admissível, por exemplo, o voto apenas para determinada legenda, sem indicação de candidato específico, como se nota no art. 59, §§1º e 2º, deste mesma Lei 9.504/97.

Além disso, pode-se influenciar o eleitor através de processos de identificação com determinados regionalismos ou posturas ideológicas, levando-o a entender que tal partido/coligação e/ou candidato seja melhor que outro.

Logo, seja a pesquisa apenas sobre eleições, sem menção a nomes de candidatos, ainda assim essa se submeterá às exigências determinadas.

4.4) O prazo para realização do registro:

Outro ponto relevante é o prazo para realizar o registro da pesquisa. O artigo é claro e taxativo que esse lapso é de até 05 (cinco) dias, contados antes da divulgação.

Ou seja, não se conta o prazo de registro a partir da realização da contratação ou realização da pesquisa. É um prazo que antecede a intenção do interessado em divulgar a pesquisa realizada.

Atente-se que, se durante esse prazo houver qualquer alteração dos dados registrados, iniciar-se-á novo prazo de cinco dias para que se possa realizar a publicação da pesquisa.

4.5) Os requisitos para realização do registro:

Ao solicitar o registro, o interessado deverá então comprovar os seguintes requisitos, elencados nos sete incisos do art. 33, que são: I - quem contratou a pesquisa; II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho; III - metodologia e período de realização da pesquisa; IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instru-

ção, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro; V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado e VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

Tais informações são necessárias para que, de um lado, se possa apurar os dados necessários para verificação da lisura da pesquisa realizada que será publicada e, de outro lado, permitir uma eventual responsabilização do responsável pela pesquisa indevida.

Observe-se que esses requisitos podem ser divididos considerando elementos subjetivos e objetivos. Os requisitos dos incisos I e VII são requisitos subjetivos, pois não se discute nesses elementos o conteúdo da pesquisa, mas sim a pessoa que contratou a pesquisa e quem pagou pela mesma. Já os demais requisitos são de natureza objetiva, pois dizem respeito a realização da pesquisa em si mesma.

Nos incisos I e VII se verifica a necessidade da identificação das pessoas que tenham contratado e pago a realização da pesquisa que se destina. Tal se torna importante por vários motivos.

Em primeiro lugar, note-se que eventual irregularidade poderá atingir tais pessoas.

Além disso, os incisos visam, também, realizar controle para que se evite burla à lei. É o caso, por exemplo, da regra do art. 24 da Lei 9.604/97 que veda que partido/coligação ou candidato receba, de forma direta ou indireta, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, que proceda de todas aquelas pessoas jurídicas ali definidas. Portanto, saber quem contratou e quem pagou é também uma forma de controle dessa norma eleitoral.

O inciso II cuida da obrigação da indicação do valor e origem dos recursos que foram gastos no trabalho. Essa norma é necessária para que se possa dar maior transparência e ética.

Lembre-se que, em se tratando de pesquisa paga por candidato ou partido/coligação tal despesa deverá ser contabilizada como gasto de campanha.

Já os incisos III, IV, V e VI tem por fanal questões de natureza técnica, atinentes a própria pesquisa, como forma de controlar a lisura desse procedimento de colheita de dados. Através desses elementos técnicos pode se avaliar se um pesquisa realmente reflete ou não o pensamento de um determinado segmento da sociedade e se os métodos da colheita de tais dados realizou-se dentro de um padrão ético

e profissional e não apenas com intenção de favorecer ou prejudicar determinado candidato.

Recorde-se que a atividade de estatística é uma atividade técnica, sendo certo que somente podem realizá-las os profissionais denominados “estatísticos”, assim definidos no Decreto nº 62.497, de 1º de abril de 1968.

Além desses requisitos não há impedimentos para que a Justiça Eleitoral, através das resoluções regulamentadoras do Tribunal Superior Eleitoral crie outros requisitos para o registro de pesquisas eleitorais, desde que haja uma compatibilidade com os atuais requisitos e a legislação pátria.

A análise da Resolução TSE 23.364 (Eleições 2012 - Pesquisas Eleitorais) indica logo no seu primeiro artigo, a exigência de outros dados, tais como, por exemplo, o ***“nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no competente Conselho Regional de Estatística (Decreto nº 62.497/68, art. 11)”***, o que deve ser prestigiado, pois trata de cumprimento de regra correlata, a qual, aliás, foi expressamente indicada na resolução.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

5) O §1º do art. 33 da Lei 9.504/97:

Embora o *caput* desse artigo 33 diga que a pesquisa deverá ser registrada “junto à Justiça Eleitoral”, sem especificar o órgão próprio, este parágrafo cuidou de tal questão, ao afirmar que tal registro deve ser feito junto ao órgão responsável pelo registro dos candidatos, o que logicamente é acompanhado pelo Tribunal Superior Eleitoral pelas resoluções próprias, como também o fez a mencionada Resolução TSE 23.364 (Eleições 2012).

A questão toma maior vulto quando se trata de eleições municipais, em especial nos município em que há mais de uma Zona Eleitoral.

Isso porque, em se tratando de eleições no plano estadual e federal, não haverá maiores problemas, pois tais registros serão feitos, obviamente, nos Tribunais Regionais de cada Estado e no Tribunal Superior, na hipótese da eleição federal.

Nessa hipótese, seria mais louvável que o legislador deixasse que o Tribunal Superior Eleitoral e os respectivos Tribunais Regionais indicassem um juízo próprio para o registro das pesquisas eleitorais, como se prevê na hipótese do art. 96, §2º desta Lei 9.504/97.

Assim se poderia ter um juízo especializado, com maior dedicação ao tema, pois o juiz do registro, em regra, tem dificuldades de realizar a devida análise e fiscalização, uma vez que os prazos do registro são, em regra, muito curtos e exigem grande dedicação.

5.1) A impugnação ao pedido de registro:

Outro ponto que merece destaque é o direito de se impugnar o pedido de registro da pesquisa eleitoral realizada sem observância aos requisitos legais estabelecidos.

Embora não conste tal direito de forma expressa nos respectivos artigos 33 a 35, é possível ao partido político, coligação ou candidato apresentar representação nos termos do art. 96, da Lei 9.504/97.

Lembre-se que a hipótese de representação eleitoral, consoante melhor doutrina, é tida como uma verdadeira ação eleitoral de natureza cível. Em resumo, tal representação deverá ser apresentada no prazo de cinco dias, previsto no art. 33, concedendo-se ao representado o lapso de 48h para defesa (art. 96, §5º), após o que o juízo eleitoral terá o prazo de 24h para apresentar a decisão (art. 96, §7º).

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

6) O §2º do art. 33 da Lei 9.504/97:

Neste parágrafo cria-se um prazo para se dar publicidade aos interessados sobre o pedido de registro das informações da pesquisa já realizada, franqueando tal pesquisas aos partidos/coligações pelo lapso de 30 (trinta) dias.

Em primeiro lugar, observe-se que se trata de prazo que terá que correr em época eleitoral, diretamente no cartório, sendo a afiação no lugar de costume a própria publicação.

6.2) O prazo para divulgação das pesquisas de boca de urna:

Uma questão importante e que vem sendo resolvida pelas resoluções do TSE é sobre a questão das chamadas “pesquisas de boca de urna”, que são aquelas pesquisas feitas no dia da eleição, para o que se mostraria inviável a utilização do registro prévio de 5 dias de antecedência.

Assim, o entendimento que vem sendo adotado é da possibilidade da realização dessa pesquisa no dia da eleição, mas com o condicionan-

te de que tal pesquisa somente poderá ser feita após a eleição, evitando-se assim que no transcorrer do dia das eleições haja alguma efetiva interferência na escolha do eleitor.

Portanto, o prazo prévio de cinco dias diz respeito às pesquisas eleitorais que podem ser divulgadas até o dia das eleições, inclusive. Já as pesquisas feitas no dia da eleição podem ser divulgadas no mesmo dia, mas após o fim do prazo do escrutínio na respectiva Unidade da Federação, tal como preconizaram os artigos 12 e 13 da Resolução TSE 23.364.

6.3) Os legitimados para acessar as informações sobre o registro:

Infelizmente, a legislação criou uma legitimidade para que tal acesso livre seja apenas aos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, o que indica que na verdade o cidadão e até mesmo o próprio candidato não tem acesso livre aos dados da referida pesquisa.

Melhor seria se a legislação tivesse efetivamente liberado o acesso aos dados de forma irrestrita, ainda que pelo prazo definido nesse parágrafo, pois seria não apenas uma forma de aumentar ainda mais o controle da pesquisa realizada, mas também uma forma de acrescer o direito de informação do cidadão na formação da consciência que permita uma melhor escolha no pleito eleitoral.

Por isso merece aplauso a regra do art. 10 da Resolução TSE 23.364, a qual afirmou que *“As informações e os dados registrados no sistema ficarão à disposição de qualquer interessado, pelo prazo de 30 dias, nos sítios dos Tribunais Eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 2º).”* Ao usar a expressão “qualquer interessado”, o Tribunal Superior Eleitoral alarga de forma razoável a incidência da norma, fazendo com que qualquer pessoa que demonstre interesse na pesquisa possa ter acesso à mesma.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

7) O §3º do art. 33 da Lei 9.504/97:

O parágrafo em comento indica a sanção que se dará quando houver uma pesquisa válida, sem que se tenha realizado o registro da mesma na forma determinada.

Observe-se que não se deve confundir a conduta de divulgação de uma pesquisa válida com a conduta da divulgação de uma pesquisa fraudulenta, o que é regulado pelo parágrafo seguinte.

Conforme texto legal a única sanção para a divulgação de pesquisa válida sem o devido registro é de natureza pecuniária e tem por base valores em UFIR's, o que é de todo recomendável, pois trata-se de valores

que são periodicamente atualizáveis de forma automática, evitando-se defasagem com o passar do tempo e atualizações monetárias discutíveis.

Por fim, atente-se que o texto em comento indica que a sanção recai sobre os “responsáveis”, sem indicar quem seriam esses. Há que se entender, então, que se tratam das pessoas que são os responsáveis pela divulgação dessa campanha, não sendo necessariamente o responsável pela contratação ou pagamento da pesquisa.

Lembre-se, como antes dito, que uma pesquisa pode ser contratada e paga de forma particular e sem intenção de torná-la pública, apenas para que o interessado tenha maiores dados para orientar sua posição na campanha eleitoral, seja como candidato ou eleitor. E, também como já dito, o registro só se torna obrigatório quando se deseje dar publicidade à pesquisa realizada.

Assim, a hipótese deste parágrafo terceiro é de punir aquele que divulgou pesquisa eleitoral sem prévio registro, o que pode vir a ser feito por pessoa física ou jurídica. A ideia é a de sancionar toda e qualquer pessoa que for o responsável pela divulgação de uma pesquisa que não se sujeitou ao prévio registro.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

8) O §4º do art. 33 da Lei 9.504/97:

Esta norma, ao contrário da anterior, visa, na verdade, a punição da divulgação da pesquisa fraudulenta, ou seja, aquela realizada com fraude, assim entendendo-se aquela que foi intencionalmente manipulada em favor ou desfavor de candidato, partido ou coligação.

Tal como no parágrafo anterior, a norma se destina em desfavor da pessoa que divulgar a pesquisa fraudulenta. Então, neste caso concreto, é necessário que a pessoa saiba que está divulgando pesquisa fraudulenta.

O desconhecimento da natureza fraudulenta da pesquisa que está sendo divulgada afasta o núcleo do tipo penal em apreço.

Art. 34. (VETADO)

9) O art. 34 da Lei 9.504/97:

O então *caput*, vetado pela Presidência da República, tinha a seguinte redação:

“Imediatamente após o registro da pesquisa, as empresas e entidades mencionadas no artigo anterior colocarão à dis-

posição dos partidos ou coligações, em meio magnético ou impresso, todas as informações referentes a cada um dos trabalhos efetuados”.

As razões apresentadas para o veto foram essas:

“O dispositivo em questão determina o fornecimento aos partidos ou coligações concorrentes, imediatamente após o registro de pesquisa eleitoral, de todas as informações a ela referentes. É plausível o entendimento de que ‘todas as informações’ incluem os próprios resultados da pesquisa, além do especificado nos incisos do art. 33. Ora, o art. 33 impõe um prazo mínimo de cinco dias entre o registro da pesquisa e a publicação de seus resultados. Os partidos ou coligações concorrentes teriam, desse modo, acesso aos resultados da pesquisa antes do público em geral. É de todo previsível, nessa circunstância, que se multiplicariam as tentativas de impugnação judicial da divulgação desta ou daquela pesquisa pelos partidos que se julgassem eventualmente desfavorecidos pelos resultados, numa espécie de censura prévia. Trata-se, portanto, de exigência incompatível com o interesse público.”

A importância do destaque dessa norma vetada e o conteúdo do seu veto tem sentido para que o leitor menos atento não interprete mal os parágrafos seguintes, pois na verdade esses parágrafos que seguem não se subordinavam efetivamente ao *caput* e, portanto, podem e devem ser interpretados e aplicados autonomamente.

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

10) O §1º do art. 34 da Lei 9.504/97:

A fim de manter a transparência e ética que devem nortear todos os atos eleitorais, faculta-se aos partidos/coligações o acesso ao sistema interno de coleta de dados das entidades, permitindo-se assim a verificação de eventuais irregularidades praticadas pelas entidades que divulgarem pesquisas eleitorais.

A única ressalva feita é a identidade dos respondentes, buscando-se, assim, preservar a intimidade dos mesmos,

Tal cuidado permite que a sociedade se manifeste livremente nas

pesquisas realizadas, sem qualquer receio de comprometimento ou retaliações pela escolha realizada e declarada na pesquisa. Há evidente e louvável simetria com a situação do voto que é realizado de forma secreta. Se no escrutínio é permitido a realização de um voto que não identifique a escolha do eleitor para com sua própria pessoa, tal zelo deverá haver com o eleitor que atende a uma pesquisa eleitoral.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

11) O §2º do art. 34 da Lei 9.504/97:

Criou o legislador mais uma figura de natureza criminal, a fim de garantir, no modo extremo, que o direito à fiscalização dos partidos políticos não seja obstado. Com a tipificação penal da conduta elegeu o legislador a pena privativa de liberdade de detenção de seis meses a um ano e pena pecuniária de dez a vinte mil UFIR, podendo essa pena corporal ser substituída pela pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade por igual período.

Desde logo se observe que, em razão da pena privativa de liberdade imposta não ser superior a dois anos, o crime é tido como de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95, o que atrai o procedimento sumaríssimo penal, com a possibilidade da audiência de conciliação para composição civil do dano, a proposta de aplicação de pena restritiva de direito ou multa e até mesmo a transação penal, desde que preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos previstos em lei.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

12) O §3º do art. 34 da Lei 9.504/97:

Norma de todo louvável, onde se busca uma forma efetiva de reparar os abusos cometidos no uso de pesquisas eleitorais.

Nesta norma o legislador prevê então que além de multas e sanções penais respectivas, seja o responsável compelido a divulgar os dados corretos no mesmo espaço onde antes se divulgou os dados errôneos, com a observância de que tal deve ocorrer ***“no mesmo local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado”***, o que indica que a correção dos dados deve ter, tanto quanto possível, a mesma divulgação dos dados antes erroneamente divulgados.

Não é demais lembrar que nesse caso a publicação dos dados corretos não se submete ao prazo do quinquídio de registro prévio, pois não se trata de uma nova pesquisa, mas sim de uma publicação por ordem da Justiça Eleitoral que se dará como forma de correção de pesquisa errônea antes publicada.

Busca-se então reequilibrar o pleito eleitoral, restabelecendo a verdade dos fatos que antes fora distorcida.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

13) O art. 35 da Lei 9.504/97:

Trata este artigo de importante norma de responsabilização penal que alcança os representantes legais das empresas ou entidades de pesquisa e, igualmente, o responsável pelo órgão que veicular pesquisa com infração legal, nas situações em que o legislador tenha criado a reprimenda penal.

Busca-se assim evitar que seja praticado o ilícito penal escondendo-se o infrator atrás da figura da pessoa jurídica, fazendo com que os representantes legais mantenham efetivo controle sobre as atividades de suas empresas ou entidades que dirigem, sob pena de serem alcançados pela norma penal.

Art. 35-A. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.741-2, publicada no DO de 14/3/2007)*

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda

política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições;

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. *(Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)*

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração

do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)*

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 6º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os

custos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)*

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreta;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)*

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)*

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)*

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)*

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Art. 39-A. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 1º É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda referidos no *caput*, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.

§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

§ 4º No dia do pleito, serão afixadas cópias deste artigo em lugares visíveis nas partes interna e externa das seções eleitorais. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Art. 40-A. *(VETADO na Lei nº 11.300, de 10/5/2006)*

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se

este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. *(Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. *(Caput do artigo acrescido pela Lei nº 9.840, de 28/9/1999)*

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 2º As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no *caput* poderá ser ajuizada até a data da diplomação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Nesta Lei, vamos encontrar as principais regras sobre Propaganda Eleitoral. Há algumas normas no Código Eleitoral e também na Lei dos Partidos Políticos.

A primeira questão a ser enfrentada é conceitual. O que é propaganda e o que se busca com a propaganda. Palavra de difícil conceito em que muitas vezes encontramos como sinônimo publicidade. Ou seja, a propaganda é uma forma de divulgar uma ideia, de dar publicidade, com algum objetivo. No campo da propaganda geral, o que se busca é a venda de um produto. Aqui, no âmbito da propaganda eleitoral, a busca é por divulgar ideias de interesse público, na maioria das vezes com o foco no eleitor e na resposta das urnas. Fica evidente, assim, que há necessidade de regramento próprio para a propaganda eleitoral, com uma série de limitações para que não se perca o evidente interesse público em jogo, na busca pelos tão sonhados cargos eletivos.

De início os princípios constitucionais, em geral e em especial os que regem a Administração Pública vão estar presentes, na maioria dos casos, muito especialmente os princípios da igualdade e da legalidade. A busca de tratamento igual deverá ser uma preocupação do intérprete da Lei Eleitoral e do próprio legislador que, em termos de Reforma Eleitoral, deve discutir o financiamento público das campanhas para se aproximar mais de tal princípio. Com relação à legalidade, é imprescindível a previsão em Lei das normas aplicáveis, admitindo-se o poder normativo da Justiça Eleitoral.

A propaganda política apresenta algumas modalidades ou espécies, a saber: propaganda partidária, propaganda intrapartidária e propaganda eleitoral.

A propaganda partidária é disciplinada na Lei 9.096/95 (Lei Geral dos Partidos Políticos), e tem por escopo difundir os programas partidários e a posição dos partidos com relação a temas de relevância social. É realizada em semestres não-eleitorais, de forma gratuita, no rádio e na TV.

Por sua vez, a propaganda intrapartidária, é prevista no art. 36, § 1º, da Lei objeto dos comentários ora realizados, tendo como público alvo o postulante a candidatura a cargo eletivo. Sua realização pode ocorrer na quinzena anterior à escolha pelo partido dos candidatos (convenção partidária), sendo proibida a utilização de televisão, rádio e outdoor.

Deve-se destacar, ainda, a propaganda eleitoral, que assume mais relevância neste trabalho, já que tem por objetivo a conquista do voto do eleitor, sendo permitida após o dia 05 de julho do ano eleitoral, ou seja, a contar de 06 de julho.

Há também, para alguns doutrinadores, a propaganda institucional, que é aquela utilizada pelos Governos para dar visibilidade às políticas públicas implementadas pelos mesmos, possuindo dispositivo na Constituição Federal, consoante art. 37, § 1º:

“A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

O preceito constitucional invocado tem por fito prestigiar o princípio da impessoalidade e evitar a utilização da máquina administrativa e o abuso do poder econômico, sendo coibidas pela Justiça eleitoral as ofensas perpetradas pelos detentores de mandato que ultrapassam as balizas fixadas pela Carta Republicana.

Esta Lei prevê regras sobre a chamada propaganda eleitoral antecipada. A regra é que propaganda eleitoral propriamente dita, é somente aquela realizada após o dia 5 de julho do ano eleitoral. Assim, qualquer ato de propaganda eleitoral fora deste prazo é proibida, com as exceções previstas aqui. Não são consideradas propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A, da Lei 12.034/2009: participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas nos meios de comunicação, inclusive internet, desde que não haja pedido de voto; realização de encontros, seminários ou congressos em ambiente fechado; realização de prévias partidárias e divulgação de atos de parlamentares. Com relação à divulgação de atos parlamentares, importante consultar a Resolução 20.217 do TSE, constantemente citada em decisões referentes ao tema, norma que dispõe ser possível no ano eleitoral, até quatro de julho, a utilização de trabalhos gráficos fornecidos pela Câmara de Deputados para divulgação de trabalho parlamentar, vedada a promoção pessoal.

No âmbito da propaganda eleitoral, o art. 37 da Lei em apreço, após a reforma realizada pela Lei 12.034/2009, trouxe uma série de preceitos proibitivos de propaganda, sendo tal rol exemplificativo, com relevância para as seguintes hipóteses de vedação à propaganda: postes de iluminação pública, viadutos, passarelas, pontes, pontos de ônibus, sinalização de tráfego.

O parágrafo primeiro do artigo supracitado enuncia que a comprovação da propaganda feita em desacordo sujeita o responsável à restauração do bem e, caso não cumprido no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Por outro lado, em bens particulares, a propaganda independe de autorização da Justiça Eleitoral e de obtenção de licença municipal, desde que não exceda a quatro metros quadrados, devendo ser espontânea e gratuita.

De acordo com o art. 37, § 3º, da Lei 9.504/97, é possível a realização de propaganda eleitoral nas dependências do Poder Legislativo, a critério da Mesa Diretora, dispositivo que, embora esteja em pleno vigor, parece ferir o princípio da moralidade administrativa e da própria legalidade estrita, em razão da visibilidade que as Casas Legislativas possuem na mídia e da ausência de mínimos critérios, ferindo ainda a isonomia por ausência de oportunidade a todos os candidatos, em especial aos que não sejam parlamentares quando da eleição.

Bens públicos, conforme definição do autor J.S. Carvalho Filho, “... são todos aqueles que, de qualquer natureza e a qualquer título pertençam às pessoas jurídicas de direito público, sejam elas federativas como a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sejam da Administração descentralizada, como as autarquias, nestas incluindo-se as fundações de direito público e as associações públicas”. Com relação à propaganda em bens públicos e nos bens de uso comum a regra é a proibição da propaganda, nos termos do *caput* do artigo 37, com expressa previsão de multa. Mas, no próprio artigo, no parágrafo 6º, estão previstas as exceções. A principal exceção é a possibilidade de colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. Percebe-se que houve avanço no que se refere à propaganda em via pública, já que anteriormente havia enorme poluição visual com os famosos galhardetes presos em postes, que, mesmo após os pleitos, continuavam poluindo e causando problemas. Hoje é necessária a mobilidade, definida no parágrafo 7º como a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas. A manutenção da propaganda fora destes padrões está sujeita a multa.

Nos bens de uso comum, temos a mesma vedação prevista para os bens públicos. Bens de uso comum do povo são aqueles com destinação pública como mares, praias, rios, estradas, ruas, praças e logradouros públicos (art. 99, I do Código Civil) A definição de bens de uso comum para esta Lei é ampliada, conforme o disposto no parágrafo 4º, do artigo 37, que reza:

“Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)”.

Há interessante decisão do TSE com relação à propaganda em igreja que interpreta bem o tema:

“[...] Propaganda eleitoral realizada em igreja mediante placas. Bem de propriedade privada, que se destina à frequência pública. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Caracterização de bem de uso comum. I – Bem de uso comum, no âmbito do Direito Eleitoral, tem acepção própria, que não é totalmente coincidente com a do Direito Civil. II – Possibilidade de se impor limites à propaganda, mesmo se realizada em bens particulares, de modo a garantir a maior igualdade possível na disputa pelos cargos eletivos. Poder de polícia da administração pública. [...]” (Ac. nº 2.124, de 28.3.2000, rel. Min. Edson Vidigal; red. designado Min. Eduardo Alckmin.)

Outra regra de suma relevância, prestigiando o princípio da unicidade de chapa, consiste na obrigação de que, nas propagandas feitas para cargos majoritários (Presidente, Governadores, Prefeitos e Senadores), os candidatos a vices e suplentes devem ter os seus nomes inscritos em tamanho correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) do nome do titular.

Nessa toada, deve-se registrar que o art. 38 e seus parágrafos, da Lei em comento, enuncia regra acerca do material impresso distribuído como propaganda eleitoral, sendo que deverá constar do material impresso de campanha a identificação dos responsáveis pela confecção e pela contratação, assim como a tiragem, sem negligenciar a prestação de contas que devem englobar os gastos individualizados de cada candidato, quando se tratar de propaganda conjunta.

A Lei 11.300/06 trouxe interessante proibição, com o escopo de dificultar o abuso do poder econômico, a poluição visual e auditiva, ao vedar a realização de showmício e a propaganda por meio de outdoors.

Por outro lado, os comícios são permitidos, das 08 horas às 24 horas, sendo vedada a utilização de trio-elétrico em campanhas políticas, salvo para a sonorização dos aludidos eventos.

Como decorrência dos direitos fundamentais de liberdade de reunião, liberdade de manifestação de pensamento e direito de sufrágio, convém frisar que a realização de qualquer ato de propaganda, seja em ambiente aberto ou fechado, independe de licença da polícia, mas deve ser feita a devida comunicação à polícia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

Trilhando este norte, o art. 39, § 3º, da Lei 9.504/97, permite o uso

de alto-falantes e amplificadores de som móveis, no horário compreendido entre 08 horas e 22 horas, estabelecendo uma distância mínima de 200 metros de determinados locais, como sedes dos poderes públicos, instituições militares, hospitais, escolas, igrejas, etc.

Na realidade a utilização de tais aparelhos, em grandes centros urbanos, acaba por se tornar algo quase inviável na prática, pois é difícil percorrer uma grande cidade sem que se depare com algum local enumerado num raio de 200 metros de distância. Por tal motivo e pela grande poluição sonora que provoca com questionável resultado prático, o ideal seria a reforma da lei com a vedação de tal prática.

Temos, ainda, outro tema de crucial importância, que gera uma série de dúvidas por parte dos eleitores e candidatos, que é a prática de “boca-de-urna”, no dia das eleições. A conduta em tela é capitulada como crime no art. 39, § 5º, da Lei 9.504/97, sendo, entretanto, possível no dia da votação a manifestação individual e silenciosa, como corolário da liberdade de expressão, exclusivamente por meio de bandeiras, broches, dísticos e adesivos. Não se enquadra no permissivo legal a utilização de camisas e bonés, sendo vedada também a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, proibição que também se aplica aos fiscais partidários, que deverão ser identificados por crachás onde constem o nome e a sigla do partido ou coligação a que servem. Há projeto de lei tramitando no Congresso Nacional descriminalizando a conduta da chamada “boca-de-urna”. O melhor caminho, de fato é o da descriminalização, até pela grande dificuldade da realização de prisões no dia das eleições e da própria injustiça na prisão. O ideal é o regramento já estabelecido e a fiscalização dos abusos com a responsabilização dos partidos políticos e dos candidatos responsáveis.

No artigo 40–B, há o regramento básico da responsabilidade do candidato na propaganda irregular, bem como a formatação do procedimento de apuração. Deve haver nexo de causalidade entre a propaganda irregular e o beneficiário. A apuração deste nexo deve ser realizada através da intimação do mesmo da existência da propaganda irregular.

No artigo 41 e seus parágrafos, temos a previsão do Poder de Polícia sobre a propaganda eleitoral dos juízes eleitorais designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. Poder de Polícia, segundo as lições do mestre Hely Lopes Meireles “é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”. No âmbito da propaganda eleitoral, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 41, “o poder de polícia se restringe às providências neces-

sárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)”.

O artigo 41-A dispõe sobre a grave conduta da captação de sufrágio. No *caput* há a definição da conduta. Importante observar o período em que a conduta é punível, ou seja, entre o registro da candidatura e o dia da eleição, devendo a representação ser ajuizada até o dia da diplomação. Também merece registro a previsão legal do elemento subjetivo da conduta, não havendo necessidade do pedido explícito de votos, bastando o especial fim de agir, ou seja, o desejo de obtenção do voto. As sanções são graves pois, além da multa, há a cassação do registro ou diploma.

DA PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE OUTDOORS

Ana Tereza Basílio

Jurista Membro do TRE/RJ

Art. 42. *(Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)*

O art. 42 da Lei nº 9.504/1997 estabelecia critérios para a realização de propaganda eleitoral por meio de *outdoors*. O referido dispositivo da Lei das Eleições, todavia, foi revogado pelo art. 4º da Lei nº 11.300/2006, de modo que, atualmente, é vedada a utilização dessa modalidade de propaganda eleitoral. O art. 37, § 2º da Lei nº 9.504/1997, na redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.300/2006, veda a veiculação de propaganda eleitoral realizada através da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições que excedam a 4m² (quatro metros quadrados). Nesse contexto, qualquer mensagem eleitoral, veiculada através de faixas, placas ou cartazes é ilícita, se apresentar dimensões superiores a dimensão máxima prevista na referida norma.

DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide. *(Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior. *(Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

O art. 43 da Lei nº 9.504/1997 já foi objeto de duas alterações legislativas. Inicialmente, dispunha que a propaganda eleitoral na imprensa, desde que paga, seria permitida até o dia das eleições, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão, e um quarto de página de revista ou tabloide.

A Lei nº 11.300/2006 modificou o prazo final para a divulgação dessa modalidade de propaganda eleitoral, reduzindo-o para, no máximo, a antevéspera das eleições. Alterou, ademais, o parágrafo único do referido dispositivo (que previa uma multa pela inobservância do referido comando no valor de mil a dez mil UFIR ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este fosse maior), para substituir a unidade representativa do valor de UFIR por valor em reais (de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00).

Finalmente, a Lei nº 12.034/2009 manteve o valor da multa, o prazo máximo e o espaço máximo dos anúncios. Estendeu, entretanto, a limitação também à reprodução na *internet* de jornal impresso, e determinou que só seriam admissíveis até dez anúncios, por veículo, em datas diversas, para cada candidato (excluindo, assim, os partidos e as coligações), e acrescentou um novo parágrafo ao artigo, exigindo que conste do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

Se o jornal ou revista tiver dimensão diversa daquela padrão, aplica-se, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a regra de acordo com o tipo de que mais se aproxime, por similaridade, do caso concreto.

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

Adota-se, em regra, no financiamento eleitoral brasileiro o regime privado. Assim, cabe aos candidatos, partidos políticos ou coligações a responsabilidade pelo pagamentos dos custos relativos às suas campanhas. Uma das exceções a esse regime é, precisamente, o financiamento público da propaganda eleitoral, realizada através do rádio e da televisão.

Há que se destacar que o financiamento público, nessa hipótese, não é mero complemento do financiamento privado, mas, sim, exclusivo, já que é vedada, em absoluto, a veiculação de propaganda eleitoral nesses veículos, de maior alcance social. Justifica-se o tratamento diferenciado a esses veículos de comunicação que, pela repercussão que ostentam, poderiam, se liberada a propaganda paga, causar desequilíbrios no pleito, em favor dos candidatos com maior capacidade financeira.

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

A utilização da Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS ou o recurso de legenda são medidas de caráter social que buscam integrar os deficientes auditivos no processo eleitoral. Trata-se de regra inspirada no art. 24, XIV, da Constituição da República, que atribui aos entes federativos o poder-dever de legislar, concorrentemente, sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Caso haja a inobservância dessa regra, serão sancionados não só o candidato, seu partido ou coligação, mas, também, a própria emissora de televisão, que deve exigir a entrega desse material antes de sua divulgação.

§ 2º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

As propagandas nos rádios e na televisão são exclusivamente financiadas pelo Poder Público, que arca com os custos da contratação do tempo no rádio e na televisão. Por conseguinte, sua realização deverá ficar restrita aos limites do interesse público, que é o da divulgação da propaganda eleitoral, a fim de melhor informar os eleitores. Não se permite, assim, que o horário seja apropriado por interesses comerciais particulares, com a divulgação, por qualquer forma, de marcas ou produtos.

§ 3º Será punida, nos termos do § 1º do art. 37, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

O dispositivo veda a realização de propaganda eleitoral por aquelas emissoras ilícitas, conhecidas como rádios ou televisões “piratas”. Essa sanção justifica-se não só pela ilícita utilização de meio relevante de comunicação social, mas para assegurar o efetivo cumprimento dos regramentos legais, e desestimular que candidatos, partidos ou coligações utilizem-se desse subterfúgio para elidir a vedação do financiamento

privado da propaganda eleitoral, no rádio e na televisão.

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

A vedação à identificação do entrevistado, em matérias jornalísticas, divulgadas na televisão ou em rádio, a respeito de intenções de voto é corolário da previsão constitucional do voto secreto. Coíbe, ademais, que figuras públicas de destaque, com influência nas intenções de voto, venham a fazer propaganda política em favor dos candidatos e pré-candidatos que apoiem.

Já a vedação à divulgação de pesquisas ou consultas em que haja manipulação de dados, a partir de 1º de julho do ano da eleição, não significa que antes dessa data, seja permitida a manipulação, mas, tão somente, que, após esse prazo, a emissora responde, objetivamente, pela divulgação, de modo que deverá examinar com mais cautela a lisura dos dados que vier a informar ao público.

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451/DF (Relator Ministro AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, em 02/09/2010), proposta pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e TV (Abert), suspendeu liminarmente a eficácia desses dispositivos. Segundo a Corte, eles violariam o art. 5º, IV, IX e XIV, e o art. 220, todos da Constituição da República, por transgredirem as normas constitucionais que asseguram a liberdade de imprensa e a vedação da censura prévia. Assim, podem as emissoras utilizar-se de trucagem, montagem ou outros recursos de áudio ou vídeo e emitir opiniões críticas a respeito de candidatos, desde que não represente, indiretamente, propaganda política em favor de terceiros.

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

Como é o dinheiro público que financia a propaganda eleitoral realizada no rádio e na televisão, a partir do dia 1º de julho do ano da eleição, a utilização do tempo nesses meios de comunicação deve ser

norteada pelo princípio da isonomia. Não se autoriza, assim, que as emissoras, mesmo que em sua programação normal, frustrem esse objetivo, dando tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação. Há, portanto, condicionamento, e não supressão, da liberdade de informação, em nome da igualdade de oportunidades no pleito eleitoral.

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

Tendo em vista a vedação de tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação, como forma de se garantir a isonomia e a igualdade de oportunidades no pleito eleitoral, também é vedada a veiculação ou divulgação de filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, já que se frustraria aquele objetivo. Continuam autorizados, contudo, os programas jornalísticos ou debates políticos, cujo objetivo precípua é o de informar os eleitores.

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

O inciso anterior coíbe a divulgação do nome de programa coincidente com o de candidato ou com a variação nominal por ele adotada, ou que se refira ao candidato. Trata-se de mais uma forma de se garantir o equilíbrio do pleito. Assim, a fim de manter-se o programa no ar, deverá a emissora, até o término do pleito eleitoral, alterar o nome do programa, se coincidir com denominação de pré-candidato ou candidato a cargo eletivo.

§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)*

Também como consectário dos princípios da isonomia e da igualdade de oportunidades no pleito eleitoral, o candidato que apresente ou comente programa de rádio ou televisão deverá afastar-se de suas funções, a partir da realização da convenção partidária (antes da Lei nº 11.300/2006, só se exigia o afastamento a partir do dia 1º de agosto do ano da eleição).

Assim, evita-se que determinados candidatos, tão somente em razão de sua profissão, ou relacionamento com emissoras de rádio e televisão, tenham tempo desproporcional de exposição nesses veículos de grande alcance, bem como a “contratação” temporária, pelas emissoras,

ras, de candidatos por elas favorecidos (o que frustraria a vedação da propaganda privada, no rádio e na televisão).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

As sanções, portanto, são cumulativas. Além daquela prevista no parágrafo único do art. 55 da Lei das Eleições, a emissora responsável pelo descumprimento das vedações legais estará sujeita, ainda, à aplicação de sanção de multa.

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Trata-se de dispositivo legal, revogado pela Lei nº 12.034/2009, que estendia as vedações previstas no art. 45 da Lei das Eleições, aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado. Assim, atualmente, não se aplicam as restrições impostas aos rádios e televisões à divulgação dessa modalidade de programação na Internet.

§ 4º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 5º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Os dispositivos acima transcritos conceituam a “trucagem” e a “montagem”, vedadas pelos incisos II e III do art. 45 da Lei das Eleições. A eficácia de ambos, entretanto, está suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, por força de decisão proferida na ADI 4.451/DF (Relator Ministro AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2010).

§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

É relevante salientar que o referido dispositivo não autoriza que os candidatos de determinado partido político, integrante de coligação regional, utilize-se da imagem e da voz de candidato ou militante de partido político que, embora integrante de sua coligação regional, não integre sua coligação regional, tendo em vista o fim da verticalização das coligações promovida pela Emenda Constitucional nº 52/2006.

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

Extraí-se do dispositivo que a realização de debates, que podem ser tanto sobre as eleições majoritárias quanto sobre as proporcionais, é faculdade da emissora, a quem cabe deliberar sobre sua conveniência. Contudo, decidindo fazê-los, a emissora deverá, necessariamente, convidar os candidatos com representação na Câmara dos Deputados, facultado o convite aos demais.

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

Neste dispositivo, importante notar que, caso a emissora decida pela realização do debate em grupos, deve assegurar que haja candidatos suficientes para formar grupos com o número mínimo de candidatos, de modo que todos aqueles com representação na Câmara dos Deputados tenham a oportunidade de participar. Não se pode, ademais, permitir que determinado candidato participe de mais grupos que os demais, haja vista a necessidade de tratamento equânime entre eles.

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

Em razão do grande número de candidatos nas eleições proporcionais, não é tradicional, em nosso país, a realização de debates entre eles. Contudo, caso a emissora delibere por realizá-lo, deverá convidar necessariamente todos aqueles com representação na Câmara dos Deputados, e garantir as condições necessárias para que haja a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo.

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecido e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

Tendo em vista a exigência de tratamento equânime entre os candidatos, não havendo acordo entre os partidos e as coligações interessados, deverá ser realizado sorteio sobre o dia e a ordem da fala de cada candidato no debate, a fim de evitar o favorecimento de algum deles.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

O *caput* do art. 46 assegura, e não garante, a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados. Este dispositivo, portanto, esclarece como as emissoras devem assegurar essa participação, ou seja, através de convite com antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

Dada a dificuldade de se realizar um único debate que compreenda a totalidade dos candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados a cargo proporcional, é questionável a real aplicabilidade deste dispositivo.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

O descumprimento das regras legais acerca dos debates não dá ensejo à aplicação de multa especialmente prevista, mas tão somente às sanções do art. 56.

§ 4º O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Estes dispositivos, incluídos pela Lei nº 12.034/2009, criaram uma nova modalidade de debate, alternativo àquele regulamentado pelas normas anteriores. Trata-se do debate com acordo dos partidos ou das coligações interessadas, que afasta as regras atinentes ao debate sem acordo, também chamado de debate legal.

Para tanto, é necessária a concordância de, no mínimo, dois terços dos candidatos aptos no caso de eleição majoritária, e de pelo menos dois terços dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.

Não se exige, ademais, que referido acordo seja homologado pela

Justiça Eleitoral, bastando a cientificação desta.

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte horas e cinquenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); *(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); *(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

c) das sete horas às sete horas e dezoito minutos e das doze horas às doze horas e dezoito minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

d) das treze horas às treze horas e dezoito minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e oito minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); *(Alínea com*

redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); *(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

c) das sete horas e dezoito minutos às sete horas e trinta e cinco minutos e das doze horas e dezoito minutos às doze horas e trinta e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

d) das treze horas e dezoito minutos às treze horas e trinta e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e oito minutos às vinte e uma horas e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); *(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); *(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

c) das sete horas e trinta e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e trinta e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

d) das treze horas e trinta e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

Além das emissoras de rádio e televisão sob o regime de concessão pública, também devem reservar horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das

Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais.

A lei fixa, rigidamente, os dias e horários em que cada grupo de candidatos, concorrendo a determinado cargo terá acesso à propaganda eleitoral no rádio e na televisão, também como forma de se garantir o tratamento isonômico, mas, sobretudo, porque o tempo de duração da propaganda eleitoral gratuita afeta diretamente o patrimônio público, que arcará com seus custos, na forma do art. 99 desta lei.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios: *(Expressão “e representação na Câmara dos Deputados” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.430, publicada no DOU de 9/8/2012)*

I - um terço, igualmente;

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram. *(Vide ADIN nº 4.430, publicada no DOU de 9/8/2012)*

De acordo com estes dispositivos, todo o tempo do horário da propaganda eleitoral gratuita deverá ser dividido. Um terço do tempo total será rateado, em iguais subfrações, entre todos os partidos ou coligações que tiverem, ao menos, um representante na Câmara dos Deputados.

Os dois terços restantes do tempo total serão divididos de maneira proporcional ao número de representantes na Câmara dos Deputados que a coligação, se houver, ou, caso contrário, que o partido possuir.

Assim, ainda que o partido tenha eleito representantes para outros cargos, se não tiver em seus quadros ao menos um Deputado Federal, não terá direito a nenhuma parcela de tempo do horário reservado à propaganda eleitoral gratuita.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)*

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

Antes da alteração produzida pela Lei nº 11.300/2006, o art. 47, § 3º previa que o número de representantes de cada partido ou coligação na Câmara dos Deputados contava-se do início da legislatura em curso.

Assim, não raro políticos eleitos trocavam de partidos antes da posse, levando consigo o tempo de propaganda eleitoral gratuita.

Atualmente, não mais se permite tal manobra, contando-se a representação de cada partido na Câmara dos Deputados na data das eleições para fins de distribuição, somando-se esses números no caso de fusão ou incorporação de partidos.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

Muito embora o dispositivo só se refira às hipóteses em que candidato a Presidente ou Governador deixem de concorrer e não sejam substituídos, entendemos que tal previsão aplica-se, também, às hipóteses em que o candidato concorrer ao cargo de Prefeito, haja vista a similitude das hipóteses. Trata-se de aplicação da máxima hermenêutica “*ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*”: onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

Entendeu o legislador que os partidos e as coligações de menor representação na Câmara dos Deputados, embora tivessem direito a parte do tempo do horário eleitoral gratuito, faziam jus a parcelas tão pulverizadas que sua real eficácia era extremamente restrita. Permitiu, assim, que, nesses casos, acumulassem essas parcelas para que suas intervenções durem, ao menos, trinta segundos.

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão. (*Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.

De início, importante destacar que o direito de antena especial a

que se refere este dispositivo só existe nas eleições municipais, para Prefeitos e Vereadores, não se aplicando às eleições gerais. Restringe-se, ademais, aos Municípios aptos à realização de segundo turno de eleições, ou seja, com mais de 200 mil habitantes (art. 3º, § 2º, desta lei), devendo haver, ainda, viabilidade técnica na retransmissão.

Cada emissora capaz de realizar a retransmissão será alocada, necessariamente, a um dos Municípios aptos, devendo-se atentar à correlação entre sua audiência e ao número de habitantes dos Municípios, garantindo-se, assim, o maior alcance das informações veiculadas.

Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.

§ 2º O tempo de cada período diário será dividido igualmente entre os candidatos.

Na hipótese de haver segundo turno, tornam-se inaplicáveis as regras de distribuição do horário de propaganda eleitoral gratuita do art. 47. Assim, este dispositivo tem função idêntica à daquele, organizando o horário quando nenhum candidato a Presidente, a Governador ou a Prefeito alcançar maioria absoluta na primeira votação.

Destacam-se, enquanto diferenças dessa distribuição do segundo turno para aquela do primeiro turno, o tempo de duração (de 25 minutos, no primeiro, para vinte minutos, no segundo), o horário de início e fim dos períodos e o fato de haver a propaganda política diariamente, e não em dias alternados.

Art. 50. A Justiça Eleitoral efetuará sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira apresentando-se as demais no ordem do sorteio.

Novamente, tem-se neste dispositivo uma regra de distribuição do tempo de propaganda política no rádio e na televisão, que tem por objetivo garantir a igualdade de tratamento e oportunidades entre os candidatos, por meio de seus partidos ou coligações. Busca-se aqui ga-

rantir que a exposição de cada um deles seja feita de maneira aleatória, de modo a alcançar eleitores independentemente do horário em que utilizem o rádio ou a televisão.

Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

Além dos períodos previstos nos arts. 47 e 49, nas chamadas propaganda eleitoral em bloco ou em rede, a lei também atribui aos partidos o direito de antena a ser exercido em curtos espaços de tempo (até sessenta segundos), em momentos do dia predefinidos pelo plano de mídia acordado entre o partido ou a coligação e a emissora.

Note-se que, em consonância com os arts. 47 e 49, somente serão admissíveis inserções no domingo quando houver segundo turno, restringindo-se, portanto, àquelas feitas por candidatos a Presidente, a Governador ou a Prefeito, que continuarem na disputa eleitoral.

I - o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;

II - destinação exclusiva do tempo para a campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, no caso de eleições municipais;

No caso de eleições gerais, todos os candidatos, seja às eleições majoritárias, seja às proporcionais, farão jus a parcela de tempo reservada às inserções, bem como seus partidos e coligações. Contudo, em se tratando de eleições municipais, essa prerrogativa é reservada aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, não a tendo os candidatos a Vereador.

III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as oito e as doze horas, as doze e as dezoito horas, as dezoito e as vinte e uma horas, as vinte e uma e as vinte e quatro horas;

Tendo em vista as naturais diferenças na audiência, tanto no aspecto quantitativo quanto no perfil dos ouvintes e espectadores, a lei divide os períodos em que as inserções podem ser realizadas em subperíodos, de modo a permitir que cada candidato, partido ou coligação atinja, em suas inserções, o maior número possível de eleitores, evitando, ainda, que alguns sejam favorecidos simplesmente pela escolha dos melhores horários.

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451/DF (Relator Ministro AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2010) tenha decidido pela inconstitucionalidade da vedação da utilização dos recursos mencionados neste dispositivo pelas emissoras de rádio e televisão, a mesma lógica não se aplica às inserções realizadas pelos candidatos, partidos ou coligações.

Isso porque, se, no primeiro caso, prevalece a liberdade de expressão e comunicação, no segundo, deve-se recordar que o espaço publicamente cedido aos candidatos, partidos ou coligações para a realização de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão tem por objetivo precípuo informar os eleitores.

Não se admite, assim, que esse espaço público seja utilizado para degradar ou ridicularizar outros candidatos, partidos ou coligações, devendo a utilização do horário reservado limitar-se à exposição da própria plataforma política, e não ao ataque a ideias diferentes.

Art. 52. A partir do dia 8 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.

É através do plano de mídia, elaborado em conjunto pela Justiça Eleitoral, pelos partidos e pelas emissoras, que se organiza o horário eleitoral gratuito, de modo a se assegurar a igualdade de tratamento e oportunidades a que nos referimos nos artigos anteriores. Trata-se, portanto, de elemento essencial à propaganda eleitoral.

Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, IX, e 220, § 2º, proíbe expressamente a censura de natureza política, ideológica e artística. Assim, não existe, em regra, o controle prévio, pela Justiça Eleitoral, do conteúdo de programa político. Cabe, tão somente, as intervenções retrospectivas, punindo-se o que efetivamente ocorreu, e não as prospectivas, pelo que poderia ter ocorrido.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

Cabe repetir que o espaço publicamente cedido aos candidatos, partidos ou coligações para a realização de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão tem por objetivo precípua informar os eleitores, pela informação de plataformas políticas, não se prestando a ataques a outros candidatos.

A sanção para o desrespeito desta diretiva, ou seja, para a má utilização do direito de utilizar-se do horário eleitoral público no rádio e na televisão, é, precisamente, a perda desse direito por um dia.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

Excepcionalmente, este dispositivo prevê a hipótese de controle preventivo por parte da Justiça Eleitoral. Justifica-se essa medida extraordinária porque, em realidade, o controle é parcialmente preventivo, e parcialmente repressivo. Isso porque exige-se que a propaganda já tenha sido considerada ofensiva pela Justiça Eleitoral, vedando-se, tão somente, sua reapresentação, sem que se tenha removido os trechos reconhecidamente lesivos ao candidato ou à população. Contudo, havendo alteração da propaganda, não se pode falar na “reapresentação” a que se refere o dispositivo, de modo que o mesmo só se aplica nas hipóteses de absoluta identidade entre as propagandas, sob pena de violação aos arts. 5º, IX, e 220, § 2º, da Constituição da República, e ao *caput* deste artigo.

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no ho-

rário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

O artigo veda a prática da chamada propaganda eleitoral desvirtuada. A distribuição do horário eleitoral gratuito feita pelos arts. 47, 49 e 51 leva em conta a necessidade de atribuição de determinadas parcelas de tempo para que cada candidato, partido ou coligação possa apresentar suas propostas, buscando votos para si. Sua finalidade precípua, e que justifica o dispêndio dos recursos públicos, é de informar os eleitores sobre os candidatos que participam do pleito.

Caso se permitisse que as propagandas de candidaturas proporcionais fossem utilizadas como propagandas de candidaturas majoritárias e vice-versa, frustrar-se-ia toda a distribuição minuciosamente realizada pelo art. 47, que foi extremamente rígido ao dividir os dias destinados à propaganda de cada cargo.

Entende-se, todavia, que os candidatos podem buscar, para sua própria promoção, o apoio de outros, demonstrando, assim, o alinhamento de suas ideologias, atendendo, assim, o direito à informação dos eleitores. Assim, autoriza-se a utilização de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos e a inserção de depoimento de candidatos consistente exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

No mesmo sentido do artigo anterior, a lei faculta aos partidos e coligações que busquem o apoio de qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, a fim de que manifestem-se no horário destinado à propaganda eleitoral gratuita. Recorde-se que, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.717/1965 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considera-se cidadão apenas aquele que possui título de eleitor. Ademais, como forma de evitar a confusão dos demais eleitores, veda-se que o cidadão se manifeste no segundo turno caso, no primeiro turno, tenha apoiado outros candidatos, partidos ou coligações.

Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

Trata-se de previsão semelhante àquela do art. 53, § 1º, aplicando-se a mesma lógica do comentário referente àquele dispositivo. Recorda-se, tão somente, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451/DF (Relator Ministro AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2010 suspendeu liminarmente a eficácia dos incisos I e II do art. 45. Todavia, tendo em vista que a utilização do espaço de tempo público na televisão e no rádio tem por objetivo informar os eleitores, veda-se que este seja usado para atacar outros candidatos, partidos ou coligações, conduta que não pode ser abrigada pela liberdade de expressão.

Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a emissora transmitirá a cada quinze minutos a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral.

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

Além de eventuais sanções previstas especificamente para determinadas violações das leis eleitorais, este artigo trata da sanção geral que são impostas às emissoras que descumprem os comandos deste diploma legal. Destaca-se a extrema gravidade deste dispositivo, eis que representa a interrupção, por, no mínimo, 24 horas, da atividade lucrativa da emissora, que não poderá veicular nada de sua programação normal, inclusive anúncios comerciais, representando, portanto, inegável prejuízo econômico, em alguns casos muito superior ao valor das multas especificamente cominadas. Há, ademais, claro caráter pedagógico na medida, exigindo que seja transmitida mensagem, a cada quinze minutos, que informe o descumprimento da lei eleitoral.

Art. 57. As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legis-

lativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

Além das emissoras que atuam por concessão pública, que operam por radiofrequência (em VHF e UHF, que compõe a chamada “TV aberta”), também estão sujeitos a esta lei os canais institucionais do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais, tendo em vista seu objetivo precípua de informação política da audiência.

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Buscando adaptar a legislação ao inegável avanço da tecnologia no país, e o recurso cada vez mais frequente da população em geral à internet, a Lei nº 12.034/2009 tratou, expressamente, da propaganda eleitoral através desse meio, optando por autorizar-lo expressamente, em vez de reprimi-lo, no que merece louvor o legislador.

Dispõe, todavia, que só se admite a utilização da internet para a propaganda política após o dia 5 de julho do ano da eleição, de modo que, se realizada antes dessa data, restará caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, caso haja pedido de voto.

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

Como forma de viabilizar a fiscalização do atendimento das leis eleitorais pela Justiça Eleitoral nas propaganda realizadas por meio da internet, exige-se que, quando feita em sítio do candidato, do partido ou da coligação, seja esse informado. Ademais, requer-se também que seja hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País, a fim de garantir eventual eficácia de decisão judicial determinando sua retirada do ar.

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

É necessário, para que possa ser legalmente realizado o envio de mensagens eletrônicas com conteúdo de propaganda eleitoral, que o

interessado tenha realizado o cadastro prévio de seu endereço eletrônico, aceitando expressamente o recebimento dessas mensagens. O intento do legislador, portanto, é evitar o chamado spam, prática consistente no envio de mensagens eletrônicas não solicitadas pelo usuário.

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

Não se autoriza, portanto, que a geração ou edição do conteúdo de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados seja realizada por pessoa jurídica, mas tão somente por pessoa natural. Busca-se, com isso, proteger a regra da gratuidade da propaganda eleitoral na internet, conforme se verá adiante.

Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

À semelhança do que ocorre na propaganda eleitoral no rádio e na televisão, a propaganda eleitoral na internet deverá, necessariamente, ser gratuita. O legislador demonstra, mais uma vez, sua preocupação com o abuso do poder econômico nas eleições, pois um candidato, partido ou coligação dotados de mais recursos poderiam ocupar a grande parte dos espaços disponíveis na internet.

Buscando manter a integridade dessa regra, optou também por vedar a veiculação, ainda que gratuita, de propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas, mesmo que sem fins lucrativos. O leitor deve reter-se, todavia, ao art. 43 desta lei, que permite a reprodução na internet do jornal impresso, nos limites estabelecidos naquele dispositivo.

Ademais, tampouco se permite a veiculação de propaganda eleitoral em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a fim de se evitar a utilização da máquina

pública para favorecer determinado candidato, partido ou coligação.

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

A regra deriva diretamente do art. 5º, IV e V, da Constituição da República. Deve-se, contudo, adaptar o instituto do direito de resposta às peculiaridades da internet, harmonizando-o com a liberdade do pensamento e de expressão. Assim, simples críticas pertinentes, que digam respeito à plataforma política de determinado candidato, partido ou coligação, ou mesmo quanto a sua capacidade não dão direito à resposta.

Assistirá esse direito ao vitimado, todavia, se houver excesso no exercício da liberdade de expressão, o que ocorre, por exemplo, quando há a imputação de determinado fato não comprovado que repercuta, diretamente, nas chances de o candidato se eleger.

Por fim, o veto ao § 1º, que previa a aplicação das regras dos debates em rádio e televisão do art. 46 também à internet, permite que os debates realizados nesse meio sejam feitos de forma livre, cabendo aos organizadores sua livre condução.

Art. 57-E. São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações.

§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

A norma liga-se diretamente ao disposto no art. 57-B, III, que somente autoriza a propaganda eleitoral por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados previamente pelo interessado. Mais uma vez, busca-se evitar o envio de mensagens eletrônicas não solicitadas pelo usuário, prática conhecida como spam.

Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Ao contrário do que ocorre na propaganda eleitoral em rádio e televisão, em que há hipóteses de responsabilização objetiva, sem prévia comunicação, da emissora responsável pela violação legal, exige-se, para a responsabilização do provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, que este seja notificado da existência de propaganda irregular. Essa notificação, ademais, deve ser efetiva, pois, caso o provedor dela não tome conhecimento, não poderá ser responsabilizado. Assim, é somente sua inércia em tomar providências para a cessação dessa divulgação que justifica sua responsabilização.

Art. 57-G. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu cadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no *caput* sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Também à semelhança do que ocorre nos arts. 57-B, III, e 57-E, demonstra o legislador sua preocupação em coibir o envio de mensagens eletrônicas não solicitadas pelos destinatários. Garante-se, assim, o direito daqueles que manifestaram seu interesse no recebimento dessas mensagens de se cadastrarem, medida essa que deve ser realizada no prazo máximo de 48 horas, sob pena de multa para cada mensagem enviada em desacordo com o preceito legal.

Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Se tanto a Constituição, no art. 5º, IV, quanto esta lei, no art. 57-D, vedam o anonimato, com muito mais razão, há que ser coibida a falsa atribuição de autoria. Essa conduta tem potencial extremamente lesivo, pois leva aos eleitores uma informação que, em realidade, é falsa, não por seu conteúdo, mas sim porque não emanada da pessoa a quem se atribui. Assim, buscando resguardar a lisura do pleito, evitando a utilização desse recurso sub-reptício, pune-se gravemente aquele que comete esta ilegalidade.

Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, do acesso a todo conteúdo informativo dos sítios da internet que deixarem de cumprir as disposições desta Lei.

§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão.

§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

À semelhança do que prevê esta lei a respeito das emissoras de rádio e televisão que desrespeitam a legislação eleitoral (art. 56), os sítios da internet que descumprem os comandos deste diploma legal terão interrompidos seu acesso. Deve-se aplicar, por analogia, a mesma regra prevista no art. 57-F, de modo que a interrupção do acesso deve ser, necessariamente, antecedida de comunicação ao sítio, concedendo-lhe prazo para que se regularize, a menos que, pelas circunstâncias concretas, evidencie-se seu conhecimento prévio da infração (o que ocorrerá, por exemplo, se o sítio pertencer a candidato, partido ou coligação).

DO DIREITO DE RESPOSTA

Isabela Pessanha Chagas

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Diretora da EJE/RJ

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

O direito de resposta no Direito Eleitoral está disciplinado nos arts. 58 e 58-A da Lei 9.504/97.

Inicialmente não se pode olvidar que o direito de resposta está cal-

cado no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, enquanto garantia constitucional para resguardar a imagem e a honra da pessoa humana, lastreado pelo princípio do respeito à dignidade humana e a consagração legal da proteção aos direitos personalíssimos de cada indivíduo.

Na seara do processo eleitoral democrático torna-se necessário a disponibilização de meios legais a coibir abusos que ultrapassem uma plataforma de apresentação de ideias atingindo, no calor do embate eleitoral, a hora, a imagem e a dignidade de determinado candidato ou mesmo Partido Político.

Não se descuida de garantir-se a liberdade de expressão e/ou de informação, também assegurados na Lei Maior, no seu art. 220 c/c art. 5º, incisos IV, XII e XIV, todos da Carta Magna de 1988, contudo, não se faz incomum que abusos sejam perpetrados e, neste momento, torna-se presente a possibilidade de exigir-se a reparação de danos causados à honra subjetiva mas, sobretudo, à imagem do ofendido perante a sociedade, resguardando-se a honra objetiva.

Caberá, portanto, ao Juiz ou aos Tribunais sopesar os fatos, utilizando-se de critérios de proporcionalidade e razoabilidade a fim de, no caso concreto, perquirirem o potencial ofensivo das acusações apresentadas na mídia.

O direito de resposta permite resguardar e coibir o uso de práticas indevidas que possam divergir injustamente a honra e a imagem do ofendido, evitando-se que a propaganda negativa possa, de certa maneira, influenciar o voto dos eleitores, mantendo-se, na medida possível, a igualdade entre os candidatos.

O Direito de Resposta é uma especial confirmação do princípio da audiência das candidaturas, porque implica na preservação da igualdade das afirmações aos competidores durante as campanhas eleitorais, e interessa ao eleitor como resultado fiel das propostas; e ao complexo de indivíduos que são atingidos pelos programas por meios de comunicação, tais como: televisões, rádios, jornais, revistas e tabloides em geral. (*in* Direito Eleitoral, 13ª edição, Niterói/RJ: Editora Impetus, 2012.)

Por assim dizer há de se reconhecer que o direito de resposta configura-se como a defesa permitida por lei aos candidatos que se sintam atingidos, de forma direta ou indireta, por qualquer meio de comunicação, quer de forma caluniosa, difamatória ou injuriosa ou simplesmente fantasiosa e inverídica.

O direito de resposta embora previsto na Lei 9.504/97, é mencionado no Código Eleitoral no art. 243, sendo que suas disposições poderão ser aplicadas naquilo que não seja contrário à Lei Especial que ora se comenta.

A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral, prevê nos artigos 324 a 326 que:

Art. 243 – Não será tolerada propaganda:

IX – que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

O § 1º assegura o direito à obtenção da indenização ainda que não seja promovida a ação criminal, imputando inclusive ao partido político a responsabilidade solidária, dependendo da relação com os fatos e/ou com os agentes ofensores:

§ 1º - O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Civil a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão a quem que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

§ 2º - No que couber aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os artigos 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27-8-62. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4-5-66).

Ressalta-se, ainda, que coube ao legislador penal conceituar os crimes de calúnia, difamação e injúria, aplicáveis no que couber à legislação eleitoral.

Art. 138 – Caluniar alguém, imputando-lhes falsamente fato definido como crime.

Art.139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

Art.140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

Caberá ao Julgador, no conturbado processo eleitoral, balizar as condutas para salvaguardar eventuais impropérios no conhecido jogo eleitoral.

No afã de melhor esclarecer questões pertinentes à propaganda eleitoral, assim tida como vinculada a uma determinada eleição e dentro do período fincado na lei eleitoral, visando apresentação de pro-

postas dos candidatos e programas de governo no propósito de obter o voto do eleitor nas urnas, necessário se faz a diferenciação desta das propagandas intrapartidárias e partidárias, no que se diferem nos propósitos e nos calendários eleitorais.

A propaganda partidária é disciplinada pelos arts. 45 a 49, da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.0961/95) e se faz de maneira regular, exceto no segundo semestre no ano em que ocorrerão eleições, com intuito de buscar novos filiados ou simpatizantes de determinado partido político. Esta propaganda poderá ocorrer semestralmente, em cadeia nacional, com duração igual para todos os partidos legalmente constituídos.

Já a propaganda interpartidária, como o próprio nome já sugere se coloca na quinzena anterior à escolha do candidato pelo partido, buscando sua indicação na candidatura eleitoral. Nesta propaganda não se permite a utilização das mídias de rádio, televisão e ou outdoor.

Assim concluindo, a propaganda eleitoral se faz possível a partir de 05 de julho do ano eleitoral, contudo, o direito de resposta só se inicia após a escolha do candidato em convenção do partido, momento de sua pré-candidatura, que efetivamente concretizar-se-á a partir do registro desta.

O art. 58 da Lei das Eleições prevê legitimidade para requerer o direito de resposta aos candidatos, partidos ou coligações.

Entretanto, o TSE já reconhece o direito de terceiros a legitimar pedidos de resposta no âmbito da Justiça Eleitoral, o que se faz compreensível no contexto dos princípios constitucionais vigentes (art. 18 da Resolução TSE nº 21.575).

No tocante à legitimidade passiva, esta também se faz não só aos envolvidos diretamente no certame eleitoral, como também aos terceiros que estejam participando das propagandas eleitorais, entretanto, a via escolhida para perquirir possível reparação será, neste último caso, da justiça comum.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

- I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;
- II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emisoras de rádio e televisão;
- III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

Os prazos supramencionados para o exercício do direito de resposta serão apreciados pela Justiça Eleitoral, desde que requerido após a

escolha dos candidatos na convenção dos partidos, reconhecidos tais prazos como decadenciais, iniciando-se sua contagem a partir da veiculação da suposta ofensa.

Quanto à competência, poderá ser do TSE se a ofensa for proferida em campanha eleitoral à Presidência. Nas eleições estaduais e federais, a competência é dos Juízes que compõem o TRE e, nas eleições municipais, a competência originária será dos Juízes que respondem pelas zonas eleitorais, sendo que quando ocorrer ofensa pelo candidato, o foro de registro da candidatura é que determinará a competência do Juízo Eleitoral.

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no preza máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

O rito da representação é bastante célere sendo que recebida a mesma, o ofendido será notificado para apresentar sua defesa em 24 horas.

O Ministério Público deverá atuar, obrigatoriamente, e após encaminhada a representação, deverá apresentar de imediato seu parecer. A decisão da representação deverá ser prolatada em até 72 horas da formulação do pedido.

Da decisão que julgar o pedido de representação caberá recurso a instância superior, no prazo de 24 horas, contando-se da intimação em cartório ou em sessão, da mesma. O prazo de contrarrazões também será de 24 horas, a partir da notificação do recorrido.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;

b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;

c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, median-

te dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

IV - em propaganda eleitoral na internet: *(Caput do inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

a) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido; *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de in-

ternet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva; *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original. *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

O parágrafo terceiro e seus incisos são em verdade minudentes em suas considerações, dispensando maiores comentários.

No que tange à exigência de exemplares (§ 3º, I, a), entende-se que a falta destes implicará no indeferimento liminar do pedido de resposta. No caso de deferimento deverá ocorrer na forma das letras b, c e d, do mesmo inciso, sendo que caso seja requerido o cumprimento da decisão que define o direito de resposta, a mesma decorrerá na forma da letra e, para que só após haja o arquivamento do procedimento.

Nas ofensas surgidas em propaganda veiculada por rádio e/ou televisão, as gravações serão requisitadas devendo o responsável pelo órgão emissor ser notificado para manter a gravação incólume até o julgamento final da representação, sob pena de responsabilidade criminal por crime de desobediência.

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

Bastante pertinente a regra do § 4º já que permite que a ofensa praticada já no tempo em que não se possa realizar a propaganda eleitoral, fique sem resposta, posto que configuraria um ilícito sem reprimenda.

Agiu, desta forma, acertadamente o legislador ao coibir suposta condição desigual entre os candidatos. Logo, a própria sentença ou acórdão já deverá mencionar o horário para veiculação da resposta limitando o teor desta a fim de evitar-se abusos que ensejariam a necessidade da tréplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

Trata-se de recurso inominado que, dentro do prazo estabelecido, deve ser apresentado em conjunto com suas razões.

Caso o recorrido não apresente suas contrarrazões no prazo de 24 horas, o recurso será encaminhado para julgamento, entendendo-se que, em verdade, louvou-se este nas razões de decidir do Juízo “a quo”.

§ 6º A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte

e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas d e e do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

§ 7º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Não houve inovação na Lei das Eleições em comento.

§ 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

A jurisprudência do TSE já dispôs que, com a extinção da UFIR, como índice de correção monetária, os valores das multas previstas na legislação eleitoral deverão ser convertidas em reais.

Art. 58-A. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Este artigo foi incluído pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.

Estabelece o artigo preferência para a tramitação na Justiça Eleitoral dos pedidos de direito de resposta e das Representações por propaganda eleitoral irregular através do rádio, televisão e Internet.

O art.58-A, como consta acima veio como novidade, devendo-se sua inclusão à Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.

O rito, por ser célere, admite a priorização dos feitos pertinentes aos pedidos de resposta nas vias eleitorais, ocorrência de propaganda irregular nos veículos de comunicação.

Por derradeiro, findo o período eleitoral, os pedidos de resposta, ainda não julgados, serão arquivados sem decisão do mérito, podendo ser renovados na justiça comum, tão somente para efeitos indenizatórios.

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E DA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS

André dos Santos Sant'Anna

Secretário de Tecnologia da Informação do TRE/RJ

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrô-

nico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

Este artigo determina a utilização de meio eletrônico (urna eletrônica) para a votação, devendo-se utilizar as regras fixadas na mesma lei para a votação por meio de cédulas, nos casos em que não for possível a utilização do meio eletrônico. Mesmo nesses casos, a apuração e totalização deverão ser realizadas com a utilização de sistema eletrônico.

Nos casos em que for necessário totalizar os votos que não puderam ser recuperados do sistema eletrônico, o Sistema de Apuração, também conhecido como SA, constitui a solução disponibilizada pela Justiça Eleitoral para possibilitar o cômputo dos votos e a geração do arquivo de resultado para envio ao sistema de totalização. O SA deve ser executado em uma urna eletrônica previamente preparada para a eleição seguindo todos os procedimentos definidos nas normas da eleição. O SA é inicializado na urna eletrônica por meio de uma memória USB (pen drive) especialmente preparada para esta finalidade.

O SA permite a apuração individual dos votos das cédulas utilizadas, gerando um boletim de urna com o resultado total daquela urna ou, caso o boletim de urna tenha sido impresso pela urna eletrônica antes da mesma apresentar defeito, o registro da votação total de cada candidato, aproveitando-se os dados do boletim de urna.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

Determina a utilização de um número único para cada candidato e legenda. Para evitar equívocos, a foto e o nome correspondentes ao número do candidato digitado devem ser mostrados na tela da urna eletrônica e o voto só será computado após o eleitor pressionar a tecla confirma. No caso de votação no número da legenda é mostrado o nome do partido ou da legenda partidária. Existe a preocupação de concordância de gênero para a designação do cargo disputado pelo candidato que recebe a votação.

A digitação de números de candidaturas não aptas a receber votos gera a nulidade do voto e a tela da urna eletrônica apresentará mensagem informativa de que o voto será nulo ao indicar a necessidade de confirmação.

O pressionamento da tecla Branco produz mensagem na tela da urna eletrônica informando que o voto será computado como branco.

Após a digitação de cada voto, são mostradas as opções de corrigir ou confirmar o voto que está sendo apresentado na tela da urna eletrônica.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

Procura não prejudicar o cômputo de votos para o partido/coligação nas eleições proporcionais nos casos em que os dois primeiros algarismos do número digitado na urna eletrônica corresponderem a um número de partido, mas o número completo não corresponder a uma candidatura existente. Tal dispositivo evita que as legendas sejam prejudicadas nos casos de erro de digitação dos eleitores ou no material de divulgação do número da candidatura pelo candidato ou partido. Assim, o aproveitamento do voto para a legenda não gera prejuízo às mesmas, o que ocorreria caso o voto fosse computado como nulo.

No sistema proporcional, a diferença entre votar nominalmente em um candidato e votar na legenda é muito pequena na prática, pois as vagas são alocadas para as legendas/coligações de acordo com o quociente eleitoral.

Este dispositivo gera alguns problemas de interpretação quando o eleitor pensa ter votado corretamente num determinado candidato e se equivocou ao digitar um dos algarismos. Neste caso não há a identificação do candidato por meio da foto e nome e somente é mostrado o nome do partido (nos casos de digitação correta dos dois primeiros algarismos) ou a indicação de que o voto será computado como nulo (nos casos de candidaturas inaptas).

O voto será considerado nulo, também, nos casos em que os dois primeiros algarismos digitados não corresponderem a um número válido de partido.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.

A ordem de votação determinada neste parágrafo pode constituir-se num fator complicador do exercício do voto para os eleitores menos esclarecidos, uma vez que ainda é bastante comum o eleitor pensar que primeiro irá votar nos candidatos das eleições majoritárias, que são os que geralmente têm maior divulgação. Os votos de eleitores que se confundem com a ordem de votação acabam sendo apresentados para a legenda em razão do disposto no § 2º.

Por outro lado, o dispositivo visa a garantir a votação para os cargos

proporcionais ao deixar a votação nos cargos majoritários para o final do processo, considerando que, em geral, há maior interesse da população nas eleições para os cargos majoritários.

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)*

Esta foi uma forma de atender a uma demanda de mais transparência para o processo eletrônico de votação. A criação do registro digital do voto em 2003 gerou maior semelhança da votação eletrônica com o processo de votação realizado por meio de cédulas de papel. O registro digital do voto consiste na implementação de uma cédula virtual, que mantém associados os votos de um mesmo eleitor para cada um dos cargos em disputa. Essa implementação possibilita uma recontagem dos votos, mediante o somatório dos votos registrados nas cédulas virtuais, assim como um maior controle da auditoria do processo de votação quando associada à Votação Paralela, por possibilitar o acompanhamento do processo de votação baseando-se nas informações digitadas nas urnas (votos) e nos resultados fornecidos pelas mesmas (boletim de urna e registro digital dos votos). Por meio da associação do registro digital com a Votação Paralela, os partidos têm como verificar se há alteração na informação digitada nas urnas, uma vez que passam a ter conhecimento do que foi digitado (cédulas utilizadas para a votação paralela), do resultado produzido (boletim de urna da votação paralela) e do que foi armazenado internamente na urna (registro digital do voto).

A Votação Paralela é um mecanismo que determina que, no dia da eleição, seja realizada auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas na presença dos fiscais dos partidos e coligações. Em resumo, a Votação Paralela consiste em sortear, na véspera da eleição, uma determinada quantidade de urnas que estavam preparadas e lacradas para utilização a fim de que as mesmas recebam abertamente, durante o período de votação e em audiência pública, votos criados previamente pelos representantes dos partidos políticos. Este procedimento visa submeter as urnas eletrônicas sorteadas a exatamente os mesmos procedimentos das demais urnas eletrônicas utilizadas na eleição. Toda a operação das urnas é filmada e os votos também são registrados em um sistema paralelo de apuração de modo a que se possa comparar, ao final do período de votação, os resultados apresentados pela urna eletrônica com os do sistema de apuração paralelo,

permitindo uma auditoria dos resultados.

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)*

À Justiça Eleitoral cabe definir quais serão os mecanismos de chave de segurança e de identificação de cada urna eletrônica. A Justiça Eleitoral gera e instala um certificado digital para cada urna eletrônica de modo a permitir que possa ser produzida uma assinatura digital para as informações armazenadas e para as apresentadas pela urna eletrônica após o encerramento da votação (boletim de urna e registro digital dos votos). Essa assinatura é obtida por meio da aplicação de um sistema de criptografia baseado na tecnologia de chaves assimétricas, onde um par de chaves é criado e mensagens criptografadas com uma chave podem ser decriptografadas com a outra. Uma das chaves é mantida privada enquanto a outra se torna pública, assim, arquivos criptografados com a chave pública somente podem ser lidos pelo possuidor da chave privada, garantindo o sigilo. Essa tecnologia também permite que arquivos assinados usando a chave privada possam ser verificados por qualquer um que possua a chave pública, garantindo a autoria. Essa garantia de autoria é chamada assinatura digital. O conjunto de hardware e software usado para implementar esse sistema é conhecido como Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP. Esse sistema é utilizado nas mais diversas aplicações de criptografia e garante autenticidade e sigilo das informações.

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)*

No encerramento da votação a urna assina digitalmente os arquivos que serão copiados para a mídia de resultado inserida na urna. Esta mídia de resultado é uma unidade de memória USB (pen drive) preparada para esta finalidade e inserida na urna durante a cerimônia de carga. O compartimento da mídia de resultado permanece lacrado até o encerramento da votação naquela urna, quando o mesmo é deslacrado e a mídia é retirada pelo Presidente da Mesa Receptora de Votos para ser encaminhada até a Junta Eleitoral.

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)*

Desde a primeira votação eletrônica existe uma preocupação em

esclarecer o eleitor sobre o processo de votação eletrônica. É fato conhecido que muitos eleitores menos esclarecidos apresentam dificuldade para registrar seu voto. A urna eletrônica pode intimidar de certa maneira aqueles que têm pouca afinidade com a tecnologia, daí a preocupação com o treinamento e esclarecimento dos eleitores. A Justiça Eleitoral disponibiliza urnas eletrônicas preparadas para treinamento dos eleitores, simulando votação em candidatos fictícios e seguindo a mesma sequência de procedimentos da votação oficial. Cabe destacar que a dificuldade de grande parte dos eleitores não é gerada exclusivamente pela utilização da urna eletrônica, pois muitos eleitores apresentam dificuldade também na votação por meio de cédulas devido a diversos motivos, como educacionais e culturais, dentre outros.

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

O voto de legenda ocorre nos cargos cuja eleição é realizada por meio do sistema proporcional, quando ocorre a digitação do número do partido e a confirmação do voto por meio do pressionamento da tecla confirma. Neste caso o eleitor não digita todos os algarismos previstos para o cargo em questão, bastando a digitação dos dois algarismos correspondentes a um número de partido. A votação na legenda em um determinado cargo só é computada para o cargo em questão.

Art. 61. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

A urna eletrônica realiza a apuração dos votos nela digitados, assegurando o sigilo e a inviolabilidade, bem como possibilita ampla fiscalização. Diversos mecanismos são utilizados para atender a essas determinações, tais como criptografia, certificação digital, votação paralela, registro digital do voto, dentre outros. Destaca-se que existe acórdão do TSE, datado de 2 de setembro de 2010 (PA nº 108906), que determina o cômputo do voto, mesmo que somente tenha sido registrado um único voto na urna eletrônica.

Art. 61-A. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e revogado pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)*

Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se

aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Somente podem votar os eleitores que figuram no cadastro de eleitores da seção eleitoral. A folha de votação é consagrada como representação do cadastro de eleitores e como mecanismo de controle para que possam ser registrados os votos na urna eletrônica. A não aplicação da ressalva prevista no § 1º do Art. 148 do Código Eleitoral, elimina as hipóteses de votação para eleitores não inscritos na seção eleitoral ou nas seções agregadas correspondentes à respectiva urna eletrônica, evitando a captação de votos de eleitores cujas inscrições não constem da folha de votação e da lista da urna eletrônica.

Esta diretriz evita que sejam registrados votos de eleitores que porventura tenham tido seus dados inseridos na urna eletrônica, mas cujos registros tenham sido identificados nas folhas de votação como impedidos de votar. De acordo com o art. 91 desta lei, o cadastro eleitoral é fechado para inclusões ou transferência de eleitores nos 150 dias anteriores à data da eleição e é gerada a lista de eleitores aptos a votar. Fatos que impeçam a votação por um eleitor e que tenham sido conhecidos após o fechamento da listagem de eleitores da urna são registrados junto aos nomes destes eleitores nas respectivas folhas de votação para que os mesários não autorizem a votação para os mesmos. Uma inscrição eleitoral pode ser cancelada ou suspensa por diversos motivos, por exemplo: comunicação de falecimento ou perda dos direitos políticos devido a condenação criminal.

Entretanto, destaca-se que as resoluções do TSE relativas à recepção dos votos a cada eleição, por exemplo, a Resolução 23.372, art. 52, § 1º, que disciplina atos das eleições 2012, têm previsto que os eleitores cujos dados constarem do cadastro de eleitores da urna eletrônica sejam habilitados a votar, mesmo que seus nomes não figurem no caderno de votação impresso. Tal dispositivo baseia-se na premissa de que o cadastro de eleitores na urna eletrônica e no respectivo caderno de votação são iguais e que o caderno de votação, por ser um meio físico, é mais sujeito à ocorrência de problemas em sua geração e manuseio. Esta previsão possibilita a habilitação da votação para os eleitores nos casos em que o caderno de votação esteja sem as folhas correspondentes às respectivas inscrições eleitorais devido a algum dano ou problema de impressão, preservando o direito ao voto.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

As urnas eletrônicas são equipamentos passíveis de falha e existem

procedimentos de contingência para essas situações. Os procedimentos apresentados pela Justiça Eleitoral, em resolução específica, atendem às várias situações em que pode ocorrer falha na urna eletrônica, variando desde um simples desligamento e religamento da urna eletrônica a fim de sanar algum problema transitório, até sua substituição por uma urna de lona, de modo que a votação passe a ser realizada por meio de cédulas. O controle do comparecimento e da votação por meio das folhas de votação possibilita registrar quais eleitores já votaram, de maneira independente de dispositivo eletrônico, de modo a permitir o registro dos eleitores que compareceram e o prosseguimento da votação por parte dos eleitores que ainda não votaram, mesmo no caso de interrupção na votação eletrônica.

DAS MESAS RECEPTORAS

Ana Karina Guimarães Francisconi

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da Mesa Receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo ser resolvido em igual prazo.

§ 2º Não podem ser nomeados presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

Art. 64. É vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma Mesa, Turma ou Junta Eleitoral.

Dispõe o art. 119 do Código Eleitoral (Lei 4.737/65) que a cada seção corresponde uma mesa receptora de votos. Todavia, com vistas à otimização das atividades no dia da votação, poderá haver uma agregação de seções. Também há previsão legal da mesa receptora de justificativas.

A Mesa Receptora é um órgão formado por eleitores idôneos, sendo constituída por um presidente, dois mesários (1º e 2º), dois secretários e um suplente (art. 120, Código Eleitoral). Seus integrantes serão nomeados pelo Juiz eleitoral sessenta dias antes das eleições, em audiência pública designada com antecedência mínima de cinco dias.

É possível a formação de mesas com apenas 4 (quatro) integrantes, eis que, com a votação eletrônica e a simplificação dos trabalhos, pode-

rá o Tribunal Superior Eleitoral expedir resolução que autorize, a critério dos Tribunais Regionais Eleitorais, a convocação deste número inferior.

Os componentes da mesa receptora serão escolhidos, preferencialmente, entre os eleitores da própria seção eleitoral e, dentre estes, terão preferência os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da justiça – exceto os da Justiça Eleitoral (§ 2º do art. 120, Código Eleitoral). Por oportuno:

“[...] A convocação para os trabalhos eleitorais deve ser realizada, como regra, entre os eleitores pertencentes à zona eleitoral da autoridade judiciária convocadora, excepcionadas as situações de absoluta necessidade e mediante autorização do juízo da inscrição, ainda que se trate de eleitor voluntário. A inobservância de tais pressupostos induz a nulidade da convocação, impedindo a imposição de multa pela Justiça Eleitoral.” (Res. nº 22.098, de 6.10.2005, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

Não poderão compor a mesa receptora: I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge (por analogia, o companheiro); II - os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva; III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo; IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral; v – os menores de 18 (dezoito) anos (logo, os eleitores que tenham entre 16 e 18 anos não poderão ser mesários).

Por sua vez, a mesma mesa não poderá ser integrada por parentes em qualquer grau ou servidores da mesma repartição pública ou empresa privada (ressalva, quanto aos servidores, se estiverem lotados em dependências diversas).

A nomeação feita pelo juiz eleitoral será publicada na imprensa oficial, onde houver, ou em cartório, no local de costume. Os mesários indicados serão intimados por qualquer meio idôneo para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7 horas. Eventuais recusas deverão ser justificadas até cinco dias antes das eleições, salvo se o motivo sobrevier tal prazo (ex.: registro de candidato posterior à nomeação do mesário; neste caso, o prazo para impugnação da mesa começa a correr da publicação do nome do candidato registrado posteriormente).

Qualquer partido político poderá, também, impugnar a designação, devendo a reclamação ser feita no prazo de cinco dias contados da nomeação. Esta reclamação deverá ser decidida pelo juiz eleitoral no prazo de 48 horas, cabendo recurso para o TRE no prazo de três dias, que

será julgado em igual prazo.

O partido que não houver reclamado da composição da mesa que repute formada com infração à lei, não pode, sob esse fundamento, alegar a nulidade da votação ocorrida na Seção Eleitoral.

Prevê o art. 220, inciso I do Código Eleitoral que é nula a votação quando feita perante mesa não nomeada pelo juiz eleitoral ou constituída com ofensa à letra da lei. Portanto, se o eleitor convocado para ser mesário possuir um dos impedimentos legais para compor as mesas receptoras de votos e não declará-lo, incidirá no crime previsto no art. 310 do CE (*“Art. 310. Praticar ou permitir o membro da Mesa Receptora que seja praticada qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do art. 311: Pena . detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias multa.”*).

O presidente da mesa, ou quem assumir a sua função, observados os impedimentos legais, poderá nomear *“ad hoc”* um dos eleitores presentes na fila de votação, com o intuito de suprir a falta de algum mesário e permitir a continuidade dos trabalhos. É isso o que preconiza o § 3º do art. 123 do Código Eleitoral. Confira-se jurisprudência a respeito do tema:

“Mesário. Nomeação. Período. Início. Fim. Substituição. Recusa. Impugnação. 1. A nomeação dos mesários poderá ocorrer entre 10.6.2004 e 4.8.2004, devendo ser feita tão logo seja possível, de modo que possam ser apreciadas eventuais impugnações ou recusas e feitas, se necessário, novas nomeações, com prazo para manifestação dos interessados, a fim de que as mesas receptoras de votos estejam completas no dia da eleição. 2. A nomeação de eleitores na hora da votação só é admitida no caso de faltar algum mesário já nomeado, não sendo possível nem recomendável que a complementação da mesa seja feita no dia da eleição, pelo respectivo presidente, pois isso afastaria a possibilidade de análise dos nomes pelos interessados.” (Ac. nº 21.726, de 27.4.2004, rel. Min. Fernando Neves.)

Os mesários serão instruídos pelo juiz eleitoral, ou por quem este designar, sobre suas atribuições e todo o procedimento de votação e justificativa.

De acordo com o art. 124 do Código Eleitoral, o membro da mesa receptora que, sem justa causa, não comparecer ao local, no dia e hora determinados para a realização da eleição, incorrerá em multa. Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até

15 (quinze) dias. Tais penas serão aplicadas em dobro se, em razão da falta, a mesa deixar de funcionar ou no caso de abandono dos trabalhos sem justificativa.

Os integrantes da mesa receptora serão dispensados de seus trabalhos pelo dobro dos dias de convocação, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou de qualquer outra vantagem.

A mesa receptora tem a atribuição de receber os votos dos eleitores e encaminhá-los para a apuração perante a Junta Eleitoral, além de lavrar as respectivas atas previstas em lei.

Com a Lei 12.034/09, que alterou a Lei das Eleições, o eleitor deverá apresentar, no ato da votação, um documento de identificação com fotografia, além do título de eleitor.

Sobre a exigência de duplo documento, o Partido dos Trabalhadores ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 4467, questionando ao STF sua constitucionalidade. Entendeu a Suprema Corte, conferindo interpretação conforme à Carta da República, que, se no dia da eleição, o eleitor estiver portando apenas um documento oficial com voto, e não o título de eleitor, não poderá ser impedido de votar se seu nome estiver no caderno de votação e na urna eletrônica.

Dispensou, assim, o STF o título eleitoral e exigiu apenas a apresentação de um único documento: documento oficial com foto.

Compete ao presidente da mesa receptora, precipuamente, zelar pelo bom funcionamento dos trabalhos de votação e justificativas, sendo-lhe facultado solicitar o auxílio da força policial. Suas funções estão definidas no art. 127 do Código Eleitoral.

Aos mesários incumbe, basicamente, a identificação do eleitor e, após a votação, a entrega do comprovante, bem como a entrega do comprovante de justificativa após a conferência do requerimento respectivo. Suas demais obrigações serão aquelas que lhes forem atribuídas pelo presidente da mesa ou por quem o substituir.

Já as funções dos secretários estão previstas no art. 128 do Código Eleitoral.

DA FISCALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Antônio Augusto de Toledo Gaspar

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e

Presidente da Comissão Permanente de Fiscalização da Propaganda Eleitoral do TRE/RJ

Márcio Almeida de Azevedo

Advogado e Perito Judicial

Art. 65. A escolha de fiscais e delegados, pelos partidos ou coligações, não poderá recair em menor de dezoito anos ou em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora.

§ 1º O fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral, no mesmo local de votação.

§ 2º As credenciais de fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.

Os fiscais e delegados dos partidos ou coligações, cuja atribuição fundamental é a de fiscalizar o desenvolvimento regular do certame eleitoral, são escolhidos pelos próprios partidos e coligações. A mesma disposição já existia no Código Eleitoral (art. 131), sendo que, pelo § 3º, “as credenciais expedidas pelos partidos, para os fiscais, deverão ser visadas pelo Juiz Eleitoral”. Este § 3º foi revogado tácitamente pela atual Lei Eleitoral, face ao que dispõe o § 2º do artigo que se comenta:

“As credenciais de fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos e coligações” (grifou-se).

Esta validade que se dá à credencial do partido sem assinatura do Juiz Eleitoral trouxe a necessidade de se normatizar a respeito da legitimidade da pessoa que, pelo partido ou coligação, vier a assinar as credenciais. Há, na atual Lei, regra específica a respeito. Cabe ao presidente do partido ou ao representante da coligação registrar no órgão competente da Justiça Eleitoral o nome daquelas pessoas que ficam autorizadas a expedir e assinar as credenciais dos delegados e dos fiscais. Com o registro, há oficialização e legitimidade, dando-se instrumentalização ao novo sistema.

Há vedações legais para a nomeação de fiscais e delegados. Tal nomeação não poderá alcançar o menor de 18 anos. Entende-se não bastar a condição etária - maior de 18 anos - para haver a nomeação.

Tem que ser eleitor, no exercício de seus direitos políticos. Ademais, a nomeação não pode recair sobre aquele que faça parte de mesa receptora, por nomeação do Juiz Eleitoral. O objetivo da regra parece claro, certo da incompatibilidade de ser membro de mesa receptora e, ao mesmo tempo, fiscal ou delegado. Outrossim, não pode a nomeação de partido ou coligação significar cancelamento de nomeação feita pelo Juiz. A hierarquia seria violada.

A atribuição de fiscais é de fiscalizar a votação, sem intromissão ao que é garantia eleitoral do votante, formular protestos e impugnações, colocar em dúvida a identidade do eleitor e outras condutas necessárias ao ato de fiscalizar. Por isso, há o princípio da possibilidade da presença física do fiscal para efetividade da atividade fiscalizadora. Como consequência, na regra geral, não pode o fiscal ser nomeado para mais de uma seção eleitoral - cada seção eleitoral corresponde a uma mesa receptora de votos (art. 119 do Código Eleitoral) -, salvo se as seções eleitorais estiverem localizadas no mesmo local de votação. Preserva-se, nesta exceção, a possibilidade de presença física.

Não se quer dizer com isto que há necessidade da presença de fiscal ou delegado. Concede-se aos partidos e às coligações o direito à fiscalização, na hipótese, do processo eleitoral na etapa de votação. As entidades partidárias e as coligações é que examinarão a conveniência de efetivamente fiscalizar ou não e, ainda, se fiscais e delegados forem nomeados e não exercerem a fiscalização efetivamente, isto só interessa às entidades que os nomearam.

Art. 66. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados. *(Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002)*

§ 1º Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, até seis meses antes das eleições. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.740, de 10/1/2002)*

§ 2º Uma vez concluídos os programas a que se refere o § 1º, serão eles apresentados, para análise, aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, até vinte dias antes das eleições, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, na forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso manter-

-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral. Após a apresentação e conferência, serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.740, de 10/1/2002)*

§ 3º No prazo de cinco dias a contar da data da apresentação referida no § 2º, o partido político e a coligação poderão apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com redação dada pela Lei nº 10.740, de 10/1/2002)*

§ 4º Havendo a necessidade de qualquer alteração nos programas, após a apresentação de que trata o § 3º, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos e das coligações, para que sejam novamente analisados e lacrados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com redação dada pela Lei nº 10.740, de 10/1/2002)*

§ 5º A carga ou preparação das urnas eletrônicas será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações para assistirem e procederem aos atos de fiscalização, inclusive para verificarem se os programas carregados são idênticos aos que foram lacrados na sessão referida no § 2º deste artigo, após o que as urnas serão lacradas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002)*

§ 6º No dia da eleição, será realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, através de votação paralela, na presença dos fiscais dos partidos e coligações, nos moldes fixados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002)*

§ 7º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002)*

A garantia de que o processo eleitoral signifique, como resultado das urnas, a vontade do eleitorado, detentor da soberania popular, está na normalidade buscada e enfatizada pelo artigo 14, § 95, da CF. Eleições livres e normais, seja na etapa de votação ou na de apuração, garantem a adequação entre o que pretende a soberania popular e o que resulta do certame eleitoral. Porém, embora todo o reconhecimento da imparcialidade e equanimidade do Poder Judiciário, como um todo, e da Justiça Eleitoral, na hipótese de eleições, os atos eleitorais, como os demais atos administrativos, devem obedecer ao princípio da publicidade, sujeitando-se à fiscalização.

A fiscalização nas eleições, repita-se, é da titularidade dos partidos e coligações, ao lhes ser facultada tal prática nas etapas dos processos de votação e apuração. Tal fiscalização não se limita ao ato de votar

dos diversos eleitores; vai mais longe. Assim, encerrada a votação, a fiscalização se mantém quanto ao preenchimento dos boletins de urna. Identicamente, no que concerne ao processamento eletrônico quanto aos resultados totalizados. Inclusive, os partidos e coligações têm direito de conhecer, previamente, os programas de computador a serem utilizados, malgrado não possam participar da escolha de um ou outro programa, porque se insere no ato da administração eleitoral escolher o programa que melhor lhe pareça. Há, nesta área, discricionariedade da administração eleitoral, intocável por qualquer medida. Entretanto, na área da imperfeição técnica dos programas, que podem não traduzir com exatidão a vontade do eleitorado, os partidos e coligações podem apresentar impugnações fundamentadas, desde que no prazo de cinco dias do conhecimento dos programas, prazo este que, transcorrido *in albis*, importa a preclusão do direito de impugnar.

O sistema próprio de fiscalizar, apurar e totalizar os resultados não precisa ser realizado diretamente pelos partidos e coligações. Há possibilidade de haver contratação de empresas de auditoria de sistemas especializadas. Tudo fica em área de melhor conhecimento técnico e de fiscalização mais científica. Tais empresas de auditoria devem ser credenciadas junto à Justiça Eleitoral e, a partir daí, podem receber, previamente, os programas de computador. Além disto, serão alimentadas pelos mesmos dados do sistema oficial de apuração e totalização, modo simultâneo.

Art. 67. Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos ou coligações, no momento da entrega ao Juiz Encarregado, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético.

Os partidos, coligações e as empresas de auditoria contratadas receberão, no momento da entrega oficial ao juiz encarregado, “cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético”. Esta entrega se refere aos dados e, neste sentido, é entregue sem qualquer ônus para as entidades partidárias. Contudo, o meio magnético em que estarão contidos os dados não pode ser entregue gratuitamente, porque isto representa enorme gasto que a Justiça Eleitoral não pode suportar.

Art. 68. O boletim de urna, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados.

§ 1º O Presidente da Mesa Receptora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o

requeiram até uma hora após a expedição.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil UFIR.

A Lei das Eleições prevê punição no âmbito penal ao Presidente de Mesa Receptora que não cumpre o disposto no § 1º do art. 68, ou seja, que deixa de entregar aos partidos e coligações cópia do boletim de urna, desde que o requerimento nesse sentido seja feito até uma hora após a expedição.

No sistema de eleição eletrônica o boletim é expedido pela própria urna eletrônica, após o encerramento da votação. É, em princípio, o resumo do que ocorreu na seção eleitoral, em termos de recebimento de votos. Diz o artigo ora em comentário que o boletim de urna será editado conforme modelo aprovado pelo TSE, contendo necessariamente os nomes e os números dos candidatos nela votados.

Aos partidos/coligações concorrentes ao pleito que requeiram ao Presidente da Mesa Receptora, há obrigação deste de lhes entregar a cópia do boletim de urna. O prazo para que haja o requerimento é até uma hora após a máquina eletrônica expedi-lo. O termo requerimento não pode gerar qualquer burocracia. Legitimados para o pedido são os representantes dos partidos e coligações, mais propriamente os fiscais e delegados credenciados perante a seção eleitoral. O ato de requerer não obedece a qualquer formalidade. Obriga-se a entrega, mesmo ocorrendo pedido verbalmente pela pessoa legitimada.

Havendo pedido da parte legitimada, não providenciar o Presidente da Mesa Receptora na entrega da cópia do boletim de urna está tipificado na lei como ilícito penal, mais propriamente crime (§ 2º). Porém, os artigos 287 do Código Eleitoral e o 18, parágrafo único, do Código Penal - o crime previsto no artigo ora comentado só se configura se praticado *dolosamente*. A pena está indicada na normatividade eleitoral: detenção de um a três meses e multa de um mil a cinco mil UFIR. Prevê-se, expressamente, a possibilidade de substituição pela pena alternativa de prestação de serviço à comunidade.

Art. 69. A impugnação não recebida pela Junta Eleitoral pode ser apresentada diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, em quarenta e oito horas, acompanhada de declaração de duas testemunhas.

Parágrafo único. O Tribunal decidirá sobre o recebimento em quarenta e oito horas, publicando o acórdão na própria sessão de julgamento e transmitindo

imediatamente à Junta, via telex, fax ou qualquer outro meio eletrônico, o inteiro teor da decisão e da impugnação.

Insere-se na compreensão útil da fiscalização dos partidos e coligações só o direito de observar e anotar; também o de discordar, levantar problema antes e impugnar. O fato da impugnação feita pelo representante pode levar situações diversas: a) não ser conhecida a impugnação, o que significa ter pedido impugnatório recebido e se tê-lo como incabível, sem ingressar em seu rito. O não-conhecimento pode ser atacado, oportunamente, por recursos previstos no Código Eleitoral; b) ter sido a impugnação recebida, conhecida e não provida, quanto a seu mérito. Aqui, também, abre-se ao impugnante a oportunidade de recorrer, se for sucumbente, numa das modalidades recursais previstas na lei eleitoral codificada; c) a impugnação não ter sido recebida, ficando, por isso qualquer provimento jurisdicional, como se nada tivesse ocorrido, isto é, se não tivesse havido impugnação. O artigo 69, que se inicia a comentar, trata dessa última hipótese e do recurso cabível.

O recurso cabível é apresentado diretamente ao TRE, no prazo de quarenta e oito horas do não-recebimento da impugnação. A dificuldade de provar o não cabimento estaria na prova desta circunstância, porque o não-receber oficializado, não restando nenhuma prova por escrito. A solução dada pela Lei que é fundamental a prova do não-recebimento, é se prová-lo através de declaração assinada por duas testemunhas. Entenda-se, porém. A declaração de duas testemunhas obedece a um critério formal; sem ela o recurso apresentado não pode ser conhecido. Todavia, a declaração testemunhal não é definitiva. Cabe ao TRE quando o recurso, examinando a prova testemunhal, decidir em quarenta e oito horas sobre o recebimento. O acórdão a respeito será publicado na própria sessão de julgamento e imediatamente transmitido à Junta Eleitoral o integral teor da decisão e da impugnação. O TRE não ingressa no mérito da impugnação, porque, então, estaria suprimindo uma instância.

Art. 70. O Presidente de Junta Eleitoral que deixar de receber ou de mencionar em ata os protestos recebidos, ou ainda, impedir o exercício de fiscalização, pelos partidos ou coligações, deverá ser imediatamente afastado, além de responder pelos crimes previstos na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

O artigo em comento descreve três condutas que o Juiz Eleitoral e o Presidente da Junta Eleitoral não podem ter, por infringentes às normas legais: a) deixar de saber protestos feitos; b) tendo os recebido, não os mencionar na ata; e c) impedir o exercício da fiscalização pelos partidos e coligações. Qualquer destas condutas leva ao afastamento do Juiz da

jurisdição eleitoral. Embora se fale que o afastamento será imediato, não deve-se entendê-lo como automático. Há garantias constitucionais do Juiz que devem ser respeitadas. O afastamento deve se dar por decisão do respectivo TRE, oportunizados para o Juiz o contraditório e a ampla defesa.

Impedir o exercício da fiscalização não é, necessariamente, obstá-la por inteiro. Isto dificilmente ocorrerá. O legislador pensou, certamente, na conduta do Juiz que importe a restrição dos atos fiscalizatórios. Restringir é forma de impedir, porque o ato de fiscalizar é um todo. Ou se exerce a fiscalização em todo seu conteúdo ou há impedimento. Caso contrário, a restrição não configuraria ilicitude e ficaria sem pena. Ressalta-se a importância da fiscalização das eleições. É a garantia concreta de que a normalidade do pleito pretendida constitucionalmente foi alcançada. Daí a correção do legislador em qualificar o impedimento como ato ilícito.

A Lei Eleitoral, no artigo 70, não cria tipos penais; simplesmente remete as condutas à criminalidade tipificada no Código Eleitoral. Daí não ter a norma sob exame, como se verá abaixo, a abrangência que pretendia ter. O artigo 316 do Código Eleitoral só se refere às duas primeiras condutas, vejamos: *“Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior”*. Aqui, a tipicidade penal. A terceira conduta - o impedir o exercício da fiscalização - não tem criminalidade prevista no Código Eleitoral. O artigo em comento, por si só, não amolda uma conduta criminosa, nem se prevê qualquer sanção penal, fundamental à existência de crime.

Art. 71. Cumpre aos partidos e coligações, por seus fiscais e delegados devidamente credenciados, e aos candidatos, proceder à instrução dos recursos interpostos contra a apuração, juntando, para tanto, cópia do boletim relativo à uma impugnada.

Parágrafo único. Na hipótese de surgirem obstáculos à obtenção do boletim, caberá ao recorrente requerer, mediante a indicação dos dados necessários, que o órgão da Justiça Eleitoral perante o qual foi interposto o recurso o instrua, anexando o respectivo boletim de urna.

Perfeitamente cabíveis recursos contra atos da apuração, cai, para estas irresignações, nas entidades partidárias, nas coligações e nos interessados. A Lei não fala em prazo para a interposição, aplica-se subsidiariamente o que dispõe o Código Eleitoral diz o artigo 169, § 2º, do Codex Eleitoral, que das decisões às impugnações *“cabe recurso imediato, interposto verbal ou escrito, que deverá ser fundamentado*

no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tenha seguimento". Extrai-se da norma que a fundamentação possui requisito básico para admissibilidade recursal. Não apresentado a fundamentação exigida pela Lei, o recurso é tido por deserto no seu seguimento.

O § 4º do artigo 169 do Código Eleitoral normatizava que instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará também da certidão o trecho correspondente do boletim impugnado, a interposição recursal e a fundamentação posterior mais a instrução do recurso, formando-se o instrumento para julgamento na Justiça Eleitoral, através dos cartórios eleitorais. Esta norma foi alterada pela atual Lei Eleitoral. Com efeito, a obrigação da instrução dos recursos é dos fiscais, dos delegados dos partidos recorrentes, se devidamente credenciados, e dos candidatos. Com eles cabe a juntada do boletim relativo à urna impugnada. Havendo faculdade para obtenção do boletim, caberá ao recorrente diligências pertinentes, para que haja a anexação do boletim de urna da Justiça Eleitoral a quo.

Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

I - obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;

II - desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;

III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

Relativamente à fiscalização nas eleições, a norma epigrafada descreve três tipos penais, todos eles direcionados ao sistema eletrônico de votação e apuração, que é o bem jurídico tutelado. O primeiro, o do inciso I, é crime comissivo, de ação única, dependente de elemento subjetivo do tipo (*"a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos"*) e exigente do elemento subjetivo dolo. O segundo, o do inciso II, é crime comissivo, de ação múltipla (*"desenvolver ou introduzir"*), também, mormente, doloso. O do inciso III é comissivo, a conduta é diversa porque pode ser qualquer uma que cause o efeito previsto em lei e sempre será doloso. Não se admite a forma culposa, por simples falta de previsão.

O delito previsto no inciso III se qualifica como *crime material*, pois tem um resultado natural externo, que é o dano físico no equipamento. Admite, por isso, a tentativa, que é a não-ocorrência do resultado natural por circunstâncias alheias à vontade do agente. O tipo do inciso II é

qualificável como *crime de mera conduta*. Não exige resultado naturalístico destacado da ação. Esta precisa ser apta (“capaz”) de provocar o efeito previsto na norma. A simples suscetibilidade de poder provocar o efeito já afirma o delito como consumado. Não há um *iter criminis* a satisfazer. A tentativa, por isso, é inadmitida. Identicamente, é o que ocorre com o delito do inciso I. À consumação, basta a ação impulsionada pelo fim declarado em lei (“alterar a apuração ou a contagem de votos”). Daí, impossível se considerá-lo como permitindo a forma tentada.

No crime do inciso I e considerando-se o “de qualquer modo” do artigo 29 do Código Penal, perfeitamente configurável a co-autoria, seja a participação na conduta descrita no tipo, seja até na forma omissiva, o participante, ou co-autor, responde na medida de sua culpabilidade.

No delito do inciso II, identicamente, não se pode afastar a possibilidade da prática através de mais de um agente. Principalmente, na modalidade de desenvolvimento que é própria de ação conjunta. O mesmo pode ocorrer quanto ao fato de *introduzir*.

Na infração do inciso III, podem se somar diversas ações de agentes diferentes, todas elas direcionadas a provocar o dano físico ao equipamento referido na Lei. Isto não significa dizer que, na aplicação da pena, não se deva individualizá-la, mesmo porque a individualização da pena é garantia constitucional - Art. 58, XLVI, da Constituição Federal.

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Maurício da Rocha Ribeiro

Procurador Regional da República e Procurador Regional Eleitoral do TRE/RJ

Art. 73. São proibidas aos agentes público, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

O mesmo fato pode ensejar punição pela incidência de mais de uma norma sancionadora (não caracterização de *bis in idem*):

Em tese, a mesma conduta pode caracterizar propaganda antecipada e conduta vedada. É o caso, v.g., de distribuição de brindes durante audiência pública em Câmara Municipal, caso se comprove ter havido promoção de candidatura de agente público.

“Não ocorre *bis in idem* se um mesmo fato é analisado e

sancionado por fundamentos diferentes - como na presente hipótese, em que o ocorrido foi examinado sob o viés de propaganda eleitoral extemporânea e de conduta vedada.” (TSE, RO - Recurso Ordinário nº 643257 - São Paulo/SP, Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, j. em 22/03/2012)

“A imposição da sanção prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não caracteriza *bis in idem*, embora fundada nos mesmos fatos que, em outro feito, levou à aplicação de penalidade por infração ao art. 73,IV, da mesma norma.” (TSE, EAAG 7294/PA, Rel. Min. Caputo Bastos, Boletim Eleitoral de 17.4.2007)

Fatos ocorridos antes do período eleitoral:

As ações eleitorais, dentre as quais se encontram aquelas fundadas em condutas vedadas, versam sobre fatos que tenham a potencialidade de influenciar a manifestação de vontade do eleitorado, bem como a livre participação dos candidatos. Nesse contexto, não se pode subtrair da justiça eleitoral a apreciação de ato abusivo, praticado em qualquer período, com potencialidade de ameaçar a lisura de um determinado pleito.

“O que importa aqui, mais que a data em que ocorridos os fatos, é a intenção de obter proveito eleitoral” (TSE, RCED 642/SP, Rel. Min. Fernando Neves, DJ 17.10.2003)

A apuração das condutas não se submete a um período a partir do qual seria possível o seu exame, pois não há na lei previsão de marco inicial para a atuação da justiça eleitoral. A jurisprudência do TSE refuta a exigência do registro das candidaturas como tomada de baliza temporal, pouco importando que não se tenha candidato registrado para se conhecer do ato abusivo (RCED 627/CE, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ 24.6.2005).

“As condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura, ou seja, anteriormente ao denominado período eleitoral.” (TSE, RO - Recurso Ordinário nº 643257 - São Paulo/SP, Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, j. em 22/03/2012).

“Para a incidência do inciso I do art. 73 da Lei 9.504/97, não se faz necessário que a conduta tenha ocorrido durante os três meses que antecedem o pleito.” (TSE, REspe 938-87/TO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 16.9.2011)

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Para a configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito. A simples captação de imagens em biblioteca pública, durante gravação de programa eleitoral, não caracteriza o benefício à candidatura.

“O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público. Ausente o benefício a determinada candidatura, não há como se ter por violada a igualdade entre aqueles que participaram da disputa eleitoral. Representação julgada improcedente.” (TSE, Rp - Representação nº 326725 - Brasília/DF, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, j. em 29.03.2012)

Bem de uso comum:

Não configura conduta vedada: cessão de parque municipal para associação de jipeiros realizar festividade.

“A vedação do uso e cessão de bem público em benefício de candidato, prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, não abrange bem público de uso comum do povo. Precedentes.” (TSE, AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12229, S. João Batista/SC, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em 26.08.2010)

Não configura conduta vedada: showmício em espaço de uso comum.

“O local da realização do evento em questão é área de uso compartilhado com a comunidade, onde, inclusive, ocorreu a festa do Peão de Boiadeiro, não caracterizando, a sua cessão, nenhum favorecimento por agente público ou instituição a determinado candidato, em desfavor dos demais.” (TSE, REspe nº 24.865/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, pub. em sessão 9.11.2004)

Configura conduta vedada: utilização, pelo Prefeito, em sua campanha eleitoral, de vídeo institucional desenvolvido a partir de contratação pelo município. Vídeo produzido com recursos da prefeitura; a mera inserção da peça no sítio *youtube* não transmuda sua natureza para bem de uso comum. Prefeito usou o bem público (vídeo), ao qual

somente teve acesso em virtude do cargo ocupado, em benefício da própria candidatura.

“A utilização do vídeo institucional na propaganda eleitoral dos recorridos configura a conduta vedada prevista pelo art. 73, I da Lei nº 9.504/97.” (TRE-RJ, RE nº 451-89, Barra Mansa/RJ, Rel. Juiz Fábio Uchôa Montenegro, j. 8.07.2013, DJ 12.07.2013, nº 145, p. 17/23)

Similaridade visual entre os bens públicos e a campanha eleitoral do agente público:

“A pintura de bens públicos na cor utilizada em campanha pelos candidatos à reeleição caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9504/97.” (TRE/AL, RE nº 53844, acórdão nº 9619, Rel. Alberto Jorge Correia de Barros Lima, pub. DEJEAL 19.04.2013, tomo 69, p. 2/3)

“Age com ofensa ao princípio da igualdade a administração municipal que, antes e durante o período eleitoral, elege as cores do partido que representa, e que tem candidato a Prefeito no pleito, para ornar bens públicos, verbi gratia a estrutura metálica de pavilhão localizado no centro da cidade e letreiro indicativo do município no trevo de acesso à cidade por rodovia estadual. Suficiente na espécie a aplicação de sanção pecuniária, à luz dos artigos 73, inciso I e § 4º, da Lei n. 9.504/97.” (TRE-RS, RECURSO - AIJE nº 56, Chiapetta/RS, Rel. Ícaro Carvalho de Bem Osório, pub. DEJERS 08.01.2009, tomo 001, p. 1/2)

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

“Empresa contratada pela prefeitura para serviços de limpeza no município. Utilização dos funcionários e caminhões da mesma empresa, contratados pela campanha à reeleição do Prefeito. Mesmos veículos que prestavam serviço à prefeitura faziam sonorização e panfletagem em prol do candidato. Confusão entre o que deveria ter sido pago pelo Prefeito, enquanto candidato à reeleição, e o que foi custeado pela municipalidade caracteriza o uso indevido de serviços públicos para fins eleitorais”. (TRE-RJ, RE 383-12, Rel. Marcos Steele, j. 15.jul.13, pub. DJE do TRE/RJ 22.jul.13, nº 156, pag. 8/9)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços,

para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

“Uso dos serviços de advogada contratada pelo município durante o seu horário normal de expediente - configuração da conduta vedada - representação julgada parcialmente procedente - aplicação apenas de sanção de multa.” (TRE-SC, RDJE nº 31878, acórdão nº 28085 de 13.03.2013, Balneário Piçarras/SC, Rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, DJ 19.03.2013, tomo 49, p. 4)

“A realização de propaganda para o horário eleitoral gratuito no interior de policlínicas e escolas públicas, mediante captação de imagens que só puderam ser obtidas pela colaboração dispensada por servidores públicos que ali executavam suas atribuições, em espaços aos quais não teriam livre acesso outras equipes de filmagem, configura as condutas vedadas do art. 73, incisos I e III, da Lei n. 9.504/1997.” (TRE-SC, RDJE nº 1270, acórdão nº 23583 de 14.04.2009, Florianópolis/SC, Rel. Eliana Paggiarin Marinho, DJ 22.04.2009, tomo 68, p. 6)

“Resta caracterizada a conduta vedada quando houve a utilização dos serviços de servidor público da administração direta para comitê de campanha de coligação antes do pedido de exoneração.” (TRE-PE, RE nº 23393, acórdão de 04.10.2012, Afogados da Ingazeira/PE, Rel. Virgínio Marques Carneiro Leão, pub. em Sessão, 4.10.2012)

“O secretário estadual de turismo, não licenciado do cargo, não pode participar ativamente, inclusive com discurso, em prol de Governador candidato à reeleição, em ato de campanha, sob pena de incorrer na conduta vedada pelo inciso III do art. 73 da lei 9.504/1997. Representação julgada procedente, com imposição de pena em seu grau mínimo.” (TRE-CE, Rep. nº 561463, acórdão nº 561463 de 17.09.2010, Fortaleza/CE, Rel. Luiz Roberto Oliveira Duarte, DJ 24.9.2010, tomo 175, p. 7)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Uso promocional do “bolsa-família” do Governo Federal, por parte de candidato a cargo municipal. O programa, custeado pelo poder pú-

blico federal, é utilizado em campanha no âmbito da municipalidade de candidatos que não ocupavam qualquer cargo federal. Não incide o art. 73, IV da Lei nº 9.504.

“Ainda que haja referência a programa de governo, para ser configurada a conduta vedada do art. 73, IV da Lei das Eleições, é necessário o dispêndio de recursos públicos (cf. TSE, Acórdão nº 24.795/2004 de 26/10/2004). Se não há uso de recurso público, não há publicidade institucional” (TRE-RJ, RE nº 398-37, Angra dos Reis/RJ, Rel. Des. Bernardo Garcez, DJ 3.set.2013, nº 191, p. 19/21).

Candidato que fazia distribuir fichas cadastrais e panfletos de propaganda eleitoral em postos de saúde, bem como se utilizava da implementação de programas sociais e da distribuição de bens custeados pela Prefeitura para realizar promoção pessoal.

“O art. 73, inciso IV, da Lei 9.504/97 não comporta outra interpretação que não a de que ao agente público é vedada não só a efetiva distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público - que não esteja incluída nas exceções previstas pelo §10 do dispositivo supracitado - como também o uso promocional desta distribuição em favor de candidato, partido político ou coligação, a fim de obter votos para estes” Constatado que a primeira representada, resta configurado o abuso de poder político, nos termos do art. 22 da LC 64/90.- Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada procedente, para aplicar aos representados a pena de inelegibilidade por três anos, contados do trânsito em julgado da presente decisão.- Afastado o pedido de cassação do registro dos candidatos representados, em razão da prolação da decisão de procedência após as eleições.” (TRE-RJ, RECREP nº 71, acórdão nº 38.819 de 24.05.2010, Rio de Janeiro/RJ, Rel. Luiz Umpierre de Mello Serra, DJ 31.mai.2010, tomo 097, p. 03)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

“1. As disposições contidas no art. 73, V, Lei nº 9.504/97 somente são aplicáveis à circunscrição do pleito.

2. Essa norma não proíbe a realização de concurso público,

mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

3. A restrição imposta pela Lei nº 9.504/97 refere-se à nomeação de servidor, ato da administração de investidura do cidadão no cargo público, não se levando em conta a posse, ato subsequente à nomeação e que diz respeito à aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo.

4. A data limite para a posse de novos servidores da administração pública ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, nos termos do art. 13, § 1º, Lei nº 8.112/90, desde que o concurso tenha sido homologado até três meses antes do pleito conforme ressalva da alínea c do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições.

5. A lei admite a nomeação em concursos públicos e a consequente posse dos aprovados, dentro do prazo vedado por lei, considerando-se a ressalva apontada. Caso isso não ocorra, a nomeação e consequente posse dos aprovados somente poderão acontecer após a posse dos eleitos.

6. Pode acontecer que a nomeação dos aprovados ocorra muito próxima ao início do período vedado pela Lei Eleitoral, e a posse poderá perfeitamente ocorrer durante esse período.” (TSE, Consulta nº 1065/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ 12.07.2004, vol. 1, p. 02 - RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 2, Página 393)

“1. A contratação e demissão de servidores temporários constitui, em regra, ato lícito permitido ao administrador público, mas que a lei eleitoral torna proibido, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a fim de evitar qualquer tentativa de manipulação de eleitores.

2. A contratação temporária, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, possui regime próprio que difere do provimento de cargos efetivos e de empregos públicos mediante concurso e não se confunde, ainda, com a nomeação ou exoneração de cargos em comissão ressalvadas no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, não estando inserida, portanto, na alínea a desse dispositivo.” (TSE, ERESPE nº 21167, Vitória/ES, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, acórdão nº 21167 de

21.08.2003, DJ 12/09/2003).

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

Nomeações para cargos comissionados, em desvio de finalidade, no período vedado:

“O art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 [...], sua alínea a) impõe ressalva quanto a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança. Entretanto, é necessário que se apure a existência de desvio de finalidade. No caso, por um lado, estes cargos comissionados foram criados por decreto, com atribuições que não se relacionavam a direção, chefia e assessoramento, em afronta ao disposto no art. 37, V, CR/88; por outro, os decretos que criaram estes cargos fundamentaram-se na Lei Estadual nº 1.124/2000, sancionada pelo Governador anterior, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em 3.10.2008 (ADIn 3.232, 3.390 e 3.983, fls. 10.886-10.911). Abuso de poder caracterizado com fundamento: a) no volume de nomeações e exonerações realizadas nos três meses que antecederam o pleito; b) na natureza das funções atribuídas aos cargos que não demandavam tamanha movimentação; c) na publicidade, com nítido caráter eleitoral de promoção da imagem dos recorridos, que foi vinculada a estas práticas por meio do programa ‘Governo mais perto de você.’” (TSE, RCED nº 698/TO, acórdão de 25.06.2009, Rel. Min. Felix Fischer, DJE 12.08.2009, tomo 152/2009, p. 28/30)

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

Inocorrência da conduta do art. 73, inc. V:

“O recorrido efetuou a nomeação de servidores, sem visar beneficiar seus aliados nas eleições municipais, mas sim devido a decisão do STF na ADI 3.232, que julgou inconstitucional o art. 5º da Lei Estadual nº 1.124/2000, juntamente com todos os decretos que o haviam regulamentado, e ocasionou a exoneração de 21.000 servidores. O ato impugnado visou

contratar de volta os servidores exonerados e manter funcionando serviços públicos essenciais.” (TRE-TO, REI nº 686, Palmas/TO, Rel. Nelson Coelho Filho, DJ 13.08.2009, tomo 138, p. 2/3)

Ocorrência da conduta do art. 73, inc. V:

“A falta de organização da Administração Pública não justifica a contratação de estagiários para necessidades eventuais de serviços na área de educação, que não se enquadra entre os serviços públicos essenciais e inadiáveis.” (TRE-PR, RE nº 7129, Santa Mariana/PR, Rel. Roberto Antonio Massaro, DJ 5.05.2010, tomo 80)

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

“A Justiça Eleitoral não é competente para, com base no art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/97 - dispositivo invocado pela União - autorizar a realização de operação de crédito com vista a financiar a aquisição de veículos destinados ao transporte escolar, tendo em vista a ausência de atribuição de tal competência no comando legal. Situação diversa verifica-se nas alíneas “b” e “c” do cogitado art. 73, VI, as quais expressamente fazem alusão à competência da Justiça Eleitoral em matéria de propaganda institucional e pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, respectivamente. Entendimento contrário implica admitir a competência da Justiça Eleitoral para exercer, sem previsão normativa expressa, o controle prévio de legalidade sobre ato administrativo do Poder Executivo, o que representa violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Pedido de autorização não conhecido.” (TSE, Petição nº 2853, Brasília/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 12.11.2008)

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

“Artigo 73, inciso vi, alínea a, da lei nº 9.504/1997 - alínea. O disposto na citada alínea versa o repasse de recursos, sendo irrelevante o fato de o convênio ter sido assinado em data anterior ao período crítico previsto.” (TSE, REsp nº

104015 - Santana/AP, Rel. Marco Aurélio de Mello, acórdão de 04.12.2012)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

“Configura propaganda institucional vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, quando delas constar expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral. Precedentes.” (TSE, ED-ED-AgR-AI nº 10783, Belém/PA, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, acórdão de 15.04.2010)

“Há julgados do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada, se a veiculação se deu dentro dos três meses que antecedem a eleição, configura-se o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Interpretação diversa implica prejuízo à eficácia da norma legal, pois bastaria que a autorização fosse dada antes da data limite para tornar legítima a publicidade realizada após essa ocasião, o que igualmente afetaria a igualdade de oportunidades entre os candidatos.” (TSE, AgR-REspe nº 35445 - Rio Grande da Serra/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, acórdão de 25.08.2009)

“A conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 fica caracterizada independentemente do momento em que a publicidade institucional foi inicialmente fixada, bastando que a veiculação tenha permanecido dentro dos três meses que antecedem o pleito.” (TSE, AgR-AI nº 12046, Paranaguá/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, acórdão de 01.12.2011)

“Propaganda institucional caracterizada pela divulgação de atos, obras e serviços do governo municipal de Teresópolis em perfil da Assessoria de Comunicação da Prefeitura Municipal em site de relacionamento. Ofensa ao art. 73, inciso VI, b, da Lei 9.504/97, uma vez que a propaganda foi veiculada dentro dos três meses anteriores ao pleito, não se podendo falar, no caso, em falta de autorização ou inexistência de utilização de recursos públicos.” (TRE-RJ, RE 448-02, Rel. Juiz Alexandre Mesquita, j. 15.07.2013, DJ 19.07.2013)

Somatório de propagandas institucionais veiculadas em período vedado. Análise conjunta que revela a gravidade do quadro: material disponibilizado no site da prefeitura; cartazes de divulgação de obras; faixas em estádio de futebol; campanhas de saúde, etc.

“Configurada a violação ao art. 73, inciso VI, alínea “b”, Lei 9.504/97. O investigado veiculou propagandas institucionais em período vedado, sem que houvesse situação de gravidade e urgência ou mesmo autorização prévia da Justiça Eleitoral, impondo-se a análise da gravidade da conduta com base no princípio da proporcionalidade, para a aplicação da sanção correspondente. Para a incidência da sanção de cassação de registro ou diploma deve-se perquirir, à luz do princípio da razoabilidade, acerca da gravidade da conduta. Precedentes TSE. Cada uma das propagandas descritas não seria capaz de, *per si*, demonstrar a existência da gravidade da conduta perpetrada. Quando analisadas em conjunto levam à conclusão de que o uso da máquina administrativa de maneira indevida foi excessivo e apto a desequilibrar a disputa eleitoral. Dessa forma, o ilícito eleitoral perpetrado reveste-se de tamanha gravidade que impõe a cassação do diploma.” (TRE-RJ, RE 521-83, Rel. Juiz Alexandre Mesquita, j. 26.08.2013, DJ 29.08.2013)

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-

-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitando-se às disposições daquele diploma legal, em especial às coligações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)*

Caracterização da conduta vedada:

“À falta de previsão em lei específica e de execução orçamentária no ano anterior, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, em ano eleitoral, consistente em programa de empréstimo de animais, para fins de utilização e reprodução, caracteriza a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.” (TSE, RO nº 149655, Maceió/AL Rel. Min. Arnaldo Versiani, acórdão de 13.12.2011)

Não caracterização da conduta vedada:

“A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições.” (TSE, REsp nº 282675, Florianópolis/SC, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, acórdão de 24.04.2012)

“Alegação de violação ao art. 73, II e III da Lei nº 9.504/97, em razão da utilização de retroescavadeira do município de São Fidélis para a realização de terraplanagem e aterro em estrada particular. Ausência de ilegalidade, quanto à primeira conduta, tendo em vista que a Lei Municipal nº 932/02 autoriza a utilização do maquinário em propriedades rurais, afastando a alegação de fins eleitorais. Conduta que se enquadra na exceção prevista pelo art. 73, §10 da Lei nº 9.504/97. Ausência de ilegalidade, quanto à segunda conduta, porquanto demonstrado que a estrada revitalizada pela municipalidade é pública e serve a todos os produtores rurais da região.” (TRE-RJ, RE nº 208-22, São Fidélis/RJ, Rel. Juiz Fábio Uchôa Montenegro, j. 15.07.2013, DJ 19.07.2013, nº 153, p. 18/25)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

“É assente na jurisprudência desta Corte que, para fins de caracterização da conduta vedada prevista no §11 do artigo 73, exige-se a utilização de recursos públicos, haja vista que o citado dispositivo estaria direcionado a toda e qualquer entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, mas que receba, de algum modo, recursos públicos, seja na forma de cessão de pessoal, seja de bens ou quaisquer outros investimentos feitos por órgãos ou entidades pertencentes à administração pública direta ou indireta. Na ausência de provas no sentido do recebimento de recursos públicos pela entidade, não se vislumbra a ocorrência da conduta vedada no caso em exame, afastando-se de plano a incidência dos citados parágrafos 10 e 11 do art. 73 da Lei das Eleições.” (TRE-RJ, RE 250-77, Rel. Juiz Alexandre Mesquita, j. 7.08.2013, DJ 12.08.2013)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

O litisconsórcio passivo necessário nas eleições majoritárias e a decadência:

Conforme definiu o TSE, a partir do julgamento de embargos de declaração no RCED 703/SC, em 5.mai.2008 (publicado em 3.6.2008), o vice deve integrar a lide no polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito, com base no inciso IV do art. 269 do CPC, caso a irregularidade não seja sanada no prazo decadencial para o ajuizamento da representação por conduta vedada, qual seja, a data da diplomação. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário, já que eventual decisão que determine a cassação do diploma do eleito (Presidente, Governador ou Prefeito) vai interferir na esfera jurídica do seu vice.

“A jurisprudência está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão. Ultrapassado o prazo para ajuizamento da demanda, não subsiste a possibilidade de emenda da inicial para inclusão do vice, em razão da caracterização da decadência.” (TSE, AgR-REspe nº 955944296, Quixeré/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, acórdão de 01.07.2011)

“[...]2. Há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma. Precedentes.

3. Na espécie, a representação com fundamento no art. 73 da Lei 9.504/97 foi proposta somente contra o Prefeito, sem determinação posterior de citação do Vice-Prefeito, impondo-se o reconhecimento da decadência do direito de ação.

4. Cumpre aos órgãos da Justiça Eleitoral evitar entendimentos conflitantes durante a mesma eleição, em homenagem à segurança jurídica. Nesse sentido, o entendimento firmado a partir do julgamento da Questão de Ordem no RCED 703 não ocasionou surpresa aos jurisdicionados, pois constituiu primeira manifestação do TSE sobre o tema e só foi aplicado às ações propostas posteriormente. Precedentes.

5. No caso dos autos, a AIJE foi proposta em 25.8.2008, ou seja, após a definição do novo entendimento jurisprudencial, sendo obrigatória, portanto, a citação do Vice-Prefeito.” (TSE, AgR-REspe nº 784884, Magé/RJ, Rel. Min. José de Castro Meira, acórdão de 06.06.2013)

Não há o litisconsórcio passivo necessário quando não é aplicada a sanção do art. 73, § 5º. Como visto, o TSE firmou a orientação no sentido de ser reconhecida a decadência quando a citação do vice não se der até a diplomação dos eleitos, levando à extinção da demanda. Porém, ao julgar recurso oriundo do TRE-MG, a Corte Superior decidiu que não há litisconsórcio necessário e, em consequência, não cabe o reconhecimento da decadência, sendo dispensável que o vice integre a lide para aplicação de inelegibilidade e de multa. No caso concreto, foi julgada procedente AIJE por prática de conduta vedada e propaganda antecipada, ilícitos que não implicaram a cassação de registro ou diploma do recorrente, titular de cargo majoritário, mas apenas a aplicação de multa. Ao contrário da cassação, que se estende ao vice, a multa possui caráter personalíssimo.

“Não há falar na nulidade do feito por ausência de citação do vice para figurar no polo passivo, na condição de litisconsorte, quando a ação de investigação judicial eleitoral foi julgada procedente com lastro em ilícitos que não implicaram a cassação de registro ou diploma do titular do cargo majoritário, mas apenas a aplicação de multa.” (TSE, AgR-AI nº 1841-75, Salinas/MG, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, acórdão de 04.08.2011)

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

“É vedada a contratação, nos três meses que antecedem a qualquer das eleições (federal, estadual e municipal), a contra-

tação, e portanto a realização, de shows artísticos na inauguração de obras, pagos com recursos públicos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal) (art. 75 da Lei 9.504/97 e o art. 377 do Código Eleitoral). A legislação de regência visa evitar o abuso do poder político e preservar a igualdade dos candidatos e a normalidade do processo eleitoral.” (TRE-GO, Recl. nº 1219, Itumbiara/GO, Rel. Euler de Almeida Silva Júnior, acórdão nº 1219 de 03.10.2006, pub. em sessão)

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Art. 76. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

§ 2º No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá ex officio à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 3º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

§ 4º Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. *(Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

“Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições. Afigura-se desproporcional a imposição da sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de Deputado Estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve

a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva.” (TSE, Ag Reg em RO nº 890235, Rel. Min. Arnaldo Versiani, j. 21.08.2012)

Proporcionalidade na imposição das penas:

“O art. 73 refere-se a condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos, por isso submete-se ao princípio da proporcionalidade.” (TSE, Ag. Reg. no Resp. nº 25.538, Rel. Min. José Delgado, acórdão de 6.06.2006)

Na fixação das penas a que se referem os §§ 4º (multa) e 5º (cassação), há de ser levada em conta a gravidade da conduta tendente a desequilibrar o pleito. Com efeito, tanto a gradação da multa, sanção menos grave, como a cassação, que fere de morte o *status* do postulante ou detentor de cargo eletivo, exigem do julgador o exame das circunstâncias do ilícito eleitoral e a aplicação do princípio da proporcionalidade. Esta é a orientação consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a exemplo dos precedentes abaixo:

“Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições. Afigura-se desproporcional a imposição da sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de Deputado Estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva.” (TSE, Ag. Reg. em RO nº 890235, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, acórdão de 21.08.2012)

“O dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação.” (TSE, AI nº 5.343, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 16.12.2004).

Potencialidade lesiva: prescindível para caracterização da conduta vedada.

Proporcionalidade: prevalece para imposição da(s) pena(s).

“A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: Rel. Min. Arnaldo Versiani, AI 11.488, DJe 2.10.2009; Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AgReg no REsp 27.197, DJe 19.6.2009; Rel. Min. Cármen Lúcia, REsp 26.838, DJe 16.9.2009.(...) O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena.” (ARESPE nº 27896, S. José dos Campos/SP, acórdão de 08.10.2009, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Rel. designado Min. Felix Fischer, DJ 18.11.2009, p. 43)

“1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.

2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.” (TSE, Rp nº 295.986, de 21.10.2010, Rel. Min. Henrique Neves, DJ 17.11.2010, tomo 220, p. 15).

Inelegibilidade:

As sanções para os casos de condutas vedadas são aquelas previstas na Lei 9.504/97, art. 73, §§ 4º e 5º, a saber, suspensão imediata da prática, multa e cassação do registro ou do diploma.

Desse modo, ao julgar representação proposta para apurar conduta vedada (arts. 73, 75 e 77), bem como as demais ações da Lei 9.504/97 (arts. 30-A, 41-A), não deve o juiz fazer referência expressa à inelegibilidade, seja para aplicá-la ou mesmo a afastar.

Diferentemente, em relação à prática de abuso de poder político e

econômico, aludido no art. 22, *caput*, da Lei Complementar 64/90, há expressa previsão da sanção de inelegibilidade, além da cassação do registro ou do diploma. É o que consta do artigo 22, inc. XIV da LC 64/90, *in verbis*:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar⁶⁹

Temos, ainda, que o artigo 1º, inciso I, da mesma Lei Complementar, em suas alíneas d (abuso de poder econômico ou político) e j (condutas vedadas), proclama, como consequência para a condenação em ambas as situações, a declaração de inelegibilidade, desde que transitada em julgado a decisão condenatória ou que tenha sido esta proclamada ou confirmada por órgão colegiado.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

(...)

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha

69 NE Grifos do autor

ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;⁷⁰

Assim, verifica-se que a inelegibilidade decorrente de abuso de poder político ou econômico fundamentada no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, mesmo sem efeito imediato, pois dependerá do trânsito em julgado ou da confirmação por órgão colegiado, pode ser cominada pelo juízo monocrático ou originário. Por sua vez, no caso de conduta vedada prevista na Lei nº 9.504/97, não pode ser imposta, com a condenação, a inelegibilidade, uma vez que esta surgirá somente a partir do eventual trânsito em julgado ou confirmação pelo Tribunal.

Equivale a dizer que, na primeira situação (art. 22, LC 64/90), a inelegibilidade existe desde o momento da condenação singular, mas depende da implementação de condição para surtir efeito, enquanto que, no segundo caso (condutas vedadas), ela só passa a existir após o trânsito em julgado ou confirmação pelo Tribunal.

Em suma: a partir de análise sistemática da legislação eleitoral, conclui-se que a inelegibilidade, para os condenados por conduta vedada, somente pode ser declarada ante o trânsito em julgado da decisão ou a sua prolação por órgão colegiado. É consequência da confirmação da condenação, e não pena.

Os §§ 4º e 5º do art. 73, da Lei 9.504/97, que representam norma especial em relação à LC 64/90, tem relevante efeito prático: o condenado por conduta vedada, mesmo que tenha seu registro cassado, não se torna inelegível - ao menos, até o trânsito em julgado ou decisão de órgão colegiado da justiça eleitoral. Não se pode, p.ex., indeferir o pedido de registro de candidatura de condenado nessas condições, com base na inelegibilidade.

Art. 78. A aplicação das sanções cominadas, no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Claudio Brandão de Oliveira

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

O Capítulo XVII trata das disposições transitórias, refletindo a boa

técnica legislativa de separar, no corpo da lei, as disposições de natureza transitória que servem para viabilizar a transição do sistema anterior para o novo.

É da essência das normas transitórias que sua vigência e aplicação estejam vinculadas a um determinado período ou a uma condição. Assim, não tem sentido tratar, nas disposições transitórias, questões que se revelem perenes.

Art. 79. O financiamento das campanhas eleitorais com recursos públicos será disciplinada em lei específica.

Trata-se de tema estratégico e que até hoje não foi objeto de deliberação no Congresso Nacional. A forma de financiamento das campanhas eleitorais é assunto de despertar polêmicas. No sistema atual, o financiamento das campanhas conta com recursos públicos e privados, com prestação de contas a Justiça Eleitoral.

São muitas as críticas ao modelo atual, notadamente por dificultar os mecanismos de controle, de estimular a corrupção, de fomentar o abuso do poder econômico e de permitir o surgimento de “caixa dois”. Todas as críticas procedem, mas é preciso verificar se o outro sistema, com financiamento exclusivamente público, vai corrigir as distorções hoje existentes.

Como exemplo, observa-se que nas eleições presidenciais, com o modelo atual, figuram como grandes doadores o setor financeiro, as empresas do setor petroquímico e a construção civil. Trata-se de constatação preocupante, aliada ao fato de que os candidatos que mais recebem doações têm maiores chances de serem eleitos, tanto no sistema majoritário, quando no sistema proporcional.

O outro modelo, que prevê o financiamento público das campanhas, certamente não será suficiente para corrigir as distorções hoje existentes, mas, os que defendem sua adoção, alegam que ele pode contribuir para diminuir a influência do poder econômico sobre a vontade do eleitor e tornar mais democrático e legítimo o processo de escolha dos eleitos.

São muitas as propostas já feitas. O Congresso Nacional ainda não decidiu se vai adotar o modelo de financiamento exclusivamente público de campanha ou se vai manter o atual sistema. Caso escolha o primeiro modelo, é preciso que a forma de distribuição dos recursos não acabe por aumentar as desigualdades hoje verificadas.

Art. 80. Nas eleições a serem realizadas no ano de 1998, cada partido ou coligação deverá reservar, para candidatos de cada sexo, no mínimo, vinte e cinco por cento e, no máximo, setenta e cinco por cento do número de candidaturas que puder registrar.

A previsão legal destina, de forma compulsória, parte das vagas em disputa para candidatos de um determinado sexo. Trata-se de medida que tem o claro propósito de viabilizar o acesso das mulheres ao sistema de disputa eleitoral, antes disponibilizado, quase que com exclusividade, para candidatos do sexo masculino.

A norma, prevista nas disposições transitórias, e específica para as eleições de 1998, tornou-se definitiva com a Lei nº 12.034/2009 que deu nova redação ao parágrafo 3º do art. 10 da lei nº 9.504/1997. Adotou-se, no entanto, os percentuais de 30% e 70% para candidatos de cada sexo.

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Trata-se de norma que regulamenta as doações a serem feitas a partidos e coligações. Define-se, na lei, restrições relacionadas com o tempo e com o montante das doações. Fixou-se como momento inicial das doações, o registro do Comitê Financeiro dos partidos e coligações, como limite, definiu-se o percentual de dois por cento do faturamento bruto da pessoa jurídica doadora no ano anterior as eleições.

Além de definir os limites das doações, o legislador estabeleceu como sanção o pagamento de multa e a proibição de licitar e contra-

tar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos. A exemplo do que ocorre com a declaração inidoneidade, prevista no art. 87, IV da Lei nº 8.666/93, a sanção aqui prevista, retira da pessoa jurídica punida a possibilidade de licitar e de contratar com a Administração Direita ou Indireta em qualquer esfera de governo. A diferença, em relação a declaração de inidoneidade, está no prazo, limitado, na legislação eleitoral, a cinco anos.

Art. 82. Nas Seções Eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, serão aplicadas as regras definidas nos arts. 83 a 89 desta Lei e as pertinentes da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

O sistema eletrônico de apuração de votos é obrigatório e somente em situações especiais, quando não for possível sua adoção, será usado o sistema convencional de votação com cédulas impressas.

Se houver necessidade de adoção do modelo convencional, não eletrônico, as regras serão aquelas previstas no Código Eleitoral e usadas tradicionalmente no período que antecedeu a implantação do sistema eletrônico de votação.

Art. 83. As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às Mesas Receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa.

O art. 83, *caput* trata da elaboração das cédulas oficiais, definindo um padrão a ser adotado no momento de sua confecção. As cédulas serão usadas caso se mostre necessário realizar a votação pelo meio manual.

A experiência mostra que as urnas eletrônicas têm ótima resistência e são poucos os episódios de quebra com dificuldade de reposição a ponto de inviabilizar a votação eletrônica.

§ 1º Haverá duas cédulas distintas, uma para as eleições majoritárias e outra para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral.

A lei prevê a confecção de duas cédulas, uma para cada tipo de sistema eleitoral utilizado. Nas eleições realizadas a cada dois anos, adotam-se os dois sistemas eleitorais. O majoritário na eleição para chefe do Poder Executivo nas três esferas de governo e para o Senado Federal. O sistema proporcional para escolha dos deputados federais, estaduais, distritais e Vereadores.

Evita-se, assim, criar maiores dificuldades para os eleitores e facilitar o processo manual de apuração.

§ 2º Os candidatos à eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem e deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência.

§ 4º No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o § 2º, os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida.

§ 5º Às eleições em segundo turno aplica-se o disposto no § 2º, devendo o sorteio verificar-se até quarenta e oito horas após a proclamação do resultado do primeiro turno e a divulgação do modelo da cédula nas vinte e quatro horas seguintes.

Art. 84. No momento da votação, o eleitor dirigir-se-á à cabina duas vezes, sendo a primeira para o preenchimento da cédula destinada às eleições proporcionais, de cor branca, e a segunda para o preenchimento da cédula destinada às eleições majoritárias, de cor amarela.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral fixará o tempo de votação e o número de eleitores por seção, para garantir o pleno exercício do direito de voto.

Art. 85. Em caso de dúvida na apuração de votos dados a homônimos, prevalecerá o número sobre o nome do candidato.

O art. 85 define o critério que será adotado na apuração de votos dados a homônimos. O problema pode ocorrer na votação manual, prevalecendo o número sobre o nome. Deve ser lembrado que no momento do registro das candidaturas, a Justiça Eleitoral, ciente de que existem candidatos com o mesmo nome, permite que somente um deles use a denominação que é comum.

Art. 86. No sistema de votação convencional considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado.

Nas eleições pelo sistema proporcional o voto pode ser atribuído a legenda. Os votos da legenda serão computados para formação do quociente eleitoral e partidário, ou seja, influenciando na definição do número de votos válidos e das vagas disputadas que serão atribuídas a cada partido.

Art. 87. Na apuração, será garantido aos fiscais e delegados dos partidos e coligações o direito de observar diretamente, a distância não superior a um metro da mesa, a abertura da urna, a abertura e a contagem das cédulas e o preenchimento do boletim.

§ 1º O não-atendimento ao disposto no *caput* enseja a impugnação do resultado da urna desde que apresentada antes da divulgação do boletim.

§ 2º Ao final da transcrição dos resultados apurados no boletim, o Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a entregar cópia deste aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após sua expedição.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, cada partido ou coligação poderá credenciar até três fiscais perante a Junta Eleitoral, funcionando um de cada vez.

§ 4º O descumprimento de qualquer das disposições deste artigo constitui crime, punível com detenção de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa, no valor de um mil a cinco mil UFIR.

§ 5º O rascunho ou qualquer outro tipo de anotação fora dos boletins de urna, usados no momento da apuração dos votos, não poderão servir de prova posterior perante a Junta apuradora ou totalizadora.

§ 6º O boletim mencionado no § 2º deverá conter o nome e o número dos candidatos nas primeiras colunas, que precederão aquelas onde serão designados os votos e o partido ou coligação.

Art. 88. O Juiz Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a recortar a urna, quando:

I - o boletim apresentar resultado não-coincidente com o número de votantes ou discrepante dos dados obtidos no momento da apuração;

II - ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não fechamento da contabilidade da urna ou a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral das demais Seções do mesmo Município, Zona Eleitoral.

Art. 89. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los.

O analfabeto, no Brasil, é inelegível, mas vota facultativamente. Assim, não é difícil imaginar eventuais dificuldades do analfabeto quando do exercício de seu direito de voto.

O legislador, ciente das eventuais dificuldades enfrentadas pelos que não sabem ler e escrever, deixou em aberto a possibilidade de uso de instrumentos que auxiliem o analfabeto a votar. Parece evidente

que tais instrumentos não podem retirar o caráter secreto do voto e devem assegurar, aos analfabetos, os direitos e garantias dos cidadãos alfabetizados.

O legislador não definiu a natureza dos instrumentos, competindo a Justiça Eleitoral identificar as necessidades do eleitor analfabeto e disponibilizar os meios para que a cidadania seja plenamente exercida.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Marcello Rubioli

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Art. 90. Aos crimes definidos nesta Lei, aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

O supra artigo regulamenta e refere o procedimento pelo qual serão perseguidos os crimes eleitorais cometidos por oportunidade das eleições.

De pronto, a despeito da desnecessidade em função do inciso XXXIV do art. 5º da CRFB, o §1º do art. 237 do CEI, confere ao eleitor o direito de petição para comunicar não só crimes eleitorais, como abuso de poder econômico ou político.

Urge salientar, que, sob a ótica constitucional, parece ser desnecessária a qualidade de eleitor para a *notitia criminis*, eis que até os cidadãos não alistados podem peticionar denunciando crimes ou irregularidades.

Não só o cidadão, o §2º do art. 237 do CEI, faculta aos partidos políticos, mediante petição, requerer, ante prova de justa causa, abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

O procedimento criminal segue o rito dos arts 355 *ut* 364 do CEI, o qual, resumidamente, havendo comunicação de crime ao Juiz ou Promotor Eleitorais, este último poderá promover o arquivamento da mesma ou oferecerá denúncia.

Da promoção de arquivamento cabe remessa ao Procurador Regional Eleitoral, o qual denunciará, designará outro promotor para oferecer a denúncia ou endossará o arquivamento.

A denúncia será rejeitada quando o fato narrado não constituir cri-

me, já estiver extinta a punibilidade ou for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Recebida a denúncia, o réu será citado para defesa em dez dias, na qual deverá indicar as provas que pretende, e, será designada audiência de instrução e julgamento.

Colhida a prova e interrogado o réu, as partes terão cinco dias para alegações finais.

Proferida a sentença, o recurso é cabível ao TRE, no prazo de dez dias.

O art. 363 do CEI determina que se a decisão do Tribunal Regional for condenatória, baixarão imediatamente os autos à instância inferior para a execução da sentença, que será feita no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da vista ao Ministério Público. Entretanto, como dito acima, a determinação deve ser interpretada sob a ótica da Constituição Federal, pelo que pode-se, facilmente, entender por derogado o artigo, eis que a execução da decisão condenatória, somente pode ser executada quando do trânsito em julgado da sentença.

À guisa dos crimes eleitorais, o TSE, para as eleições de 2012 publicou a Resolução 23.363, a qual disciplinou a prisão em flagrante por crimes eleitorais, a concessão de liberdade ou manutenção de prisão, prazo de comunicação da prisão em flagrante com entrega de nota de culpa, procedimento do inquérito policial eleitoral e da legitimidade para a *notitia criminis*.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, respondem penalmente pelos partidos e coligações os seus representantes legais.

Para efeito de eleições, os representantes legais dos partidos políticos e coligações respondem criminalmente por atos destes.

§ 2º Nos casos de reincidência, as penas pecuniárias previstas nesta Lei aplicam-se em dobro.

Urge salientar que o dispositivo em espeque inquina a reincidência em cláusula geral de aumento de pena, em detrimento de sua natureza primitiva de circunstância agravante da pena.

Art. 90-A. (*VETADO na Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

Não será possível o alistamento ou transferência do domicílio eleito-

ral após cento e cinquenta dias antes do dia da eleição.

Parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR.

Trata-se da tipificação penal da antiga, mas comezinha até hoje, prática de retenção de título para criação de curral eleitoral e vinculação de voto por acompanhamento.

Entretanto, inobstante a gravidade da conduta, a lei entendeu por bem tipificá-la como crime de menor potencial ofensivo, pelo que cabível a transação penal ou suspensão condicional do processo.

O núcleo do tipo é reter o título eleitoral ou comprovante de alistamento, independentemente de especial fim para influência no voto ou na eleição.

Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.

O artigo acima foi regulamentado, e, em verdade, derogado, pelos arts. 52 e 53 da resolução 23.372 do TSE:

“(...) Art. 52. Só serão admitidos a votar os eleitores cujos nomes estiverem cadastrados na Seção.”

§ 1º Poderá votar o eleitor cujo nome não figure no caderno de votação, desde que os seus dados constem do cadastro de eleitores da urna.

§ 2º Para votar, o eleitor, deverá apresentar documento oficial com foto que comprove sua identidade.⁷¹

§ 3º São documentos oficiais para comprovação da identidade do eleitor:

I – carteira de identidade, passaporte ou outro documento oficial com foto de valor legal equivalente, inclusive carteira de categoria profissional reconhecida por lei;

II – certificado de reservista;

III – carteira de trabalho;

IV – carteira nacional de habilitação.

§ 4º Não será admitida a certidão de nascimento ou casa-

mento como prova de identidade do eleitor no momento da votação.

§ 5º Não poderá votar o eleitor cujos dados não figurem no cadastro de eleitores da Seção, constante da urna, ainda que apresente título de eleitor correspondente à Seção e documento que comprove sua identidade, devendo, nessa hipótese, a Mesa Receptora de Votos orientar o eleitor a comparecer ao Cartório Eleitoral a fim de regularizar a sua situação.

Art. 53. Existindo dúvida quanto à identidade do eleitor, mesmo que esteja portando título de eleitor e documento oficial, o Presidente da Mesa Receptora de Votos deverá interrogá-lo sobre os dados do título, documento oficial ou do caderno de votação; em seguida, deverá confrontar a assinatura constante desses documentos com aquela feita pelo eleitor na sua presença e mencionar na ata a dúvida suscitada.

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da Mesa Receptora de Votos, pelos fiscais ou por qualquer eleitor, será apresentada verbalmente, antes de ser admitido a votar.

§ 2º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, o Presidente da Mesa Receptora de Votos fará constar em ata e solicitará a presença do Juiz Eleitoral para decisão.”

Parágrafo único. Fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correição das Zonas Eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - O eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

O dispositivo acima tem por escopo apurar se as movimentações de massa de eleitores não representa manipulação para beneficiar algum candidato.

É entendimento pacífico no TSE, entretanto, que, em ano de eleições

não se pode realizar revisão de eleitorado.

Art. 93. O Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar, das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho e o dia do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.

Trata-se de especificação do poder requisitório do Tribunal, junto às concessionárias de canais de rádio e televisão, para publicação de informativos e notícias de interesse da eleição.

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira.

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares.

Salvante processos de *habeas corpus* e mandado de segurança, os feitos eleitorais gozam de prioridade no trâmite sobre quaisquer outros, sob crime de responsabilidade do magistrado e do membro do MP e falta funcional.

§ 4º Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os feitos de que trata esta Lei com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ainda que por fax, telex ou telegrama.

Art. 94-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais:

I - fornecer informações na área de sua competência;

II - ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

A despeito dos termos da lei, em verdade, trata-se de requisição por parte dos Tribunais Eleitorais, as quais, descumpridas consumam desobediência ou prevaricação, dependendo do caso.

Art. 94-B. *(VETADO na Lei nº 11.300, de 10/5/2006)*

Art. 95. Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado.

Trata-se de causa de impedimento específica para feitos eleitorais, a qual desnecessária, eis que aplicável o disposto no art. 252 do CPP, inobstante, o legislador entendeu por bem esclarecer que o impedimento persiste independentemente da natureza da matéria vergastada em feito anterior.

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

- I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;
- II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;
- III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

A lei, nesse particular, especifica a competência em razão da matéria para cada grau de jurisdição eleitoral.

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

O parágrafo repisa o disposto nos arts. 237, 255 e seguintes do Código Eleitoral, já remetidos no art. 90, entretanto, tal é necessário porque remete a julgamento de representações com outras causas de pedir, *verbi gratia* propaganda eleitoral, direito de resposta e etc.

§ 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

§ 4º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

Recebida a representação, ou seja, analisada a existência das condições da ação e pressupostos processuais, o representado ou reclamado deve ser citado para oferecimento de defesa.

§ 6º *(Revogado pela Lei nº 9.840, de 28/9/1999)*

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

Urge salientar que tal prazo somente é aplicável sendo madura a causa para ser julgada, dado que é possível que haja necessidade de produção de outras provas.

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

No caso de reclamações ou representações, os prazos para recurso tem por termo *a quo* a publicação da sentença em cartório, não havendo intimação pessoal.

§ 9º Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

§ 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

Descumprido o prazo para julgamento, este pode ser avocado sem consistir em supressão de instância.

Art. 96-A. Durante o período eleitoral, as intimações via fac-símile encaminhadas pela Justiça Eleitoral a candidato deverão ser exclusivamente realizadas na linha telefônica por ele previamente cadastrada, por ocasião do preenchimento do requerimento de registro de candidatura.

Parágrafo único. O prazo de cumprimento da determinação prevista no *caput* é de quarenta e oito horas, a contar do recebimento do *fac-símile*. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 97. Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta Lei ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência.

§ 1º É obrigatório, para os membros dos Tribunais Eleitorais e do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento desta Lei pelos juízes e promotores eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 2º No caso do descumprimento das disposições desta Lei por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral,

observado o disposto neste artigo. *(Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Note-se que a intenção do legislador é conferir ao processamento e julgamento das reclamações ou representações eleitorais, celeridade, até suprimindo-se instâncias.

Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.

Obviamente, não se trata de prazo peremptório.

§ 1º A duração do processo de que trata o *caput* abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.

§ 2º Vencido o prazo de que trata o *caput*, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça. *(Artigo acrescentado pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocado.

A lei, nesse particular, confere, dada a natureza de serviço honorífico dos auxiliares de escrutínio e recepção de votos, uma benesse e garantia aos mesmos, impedindo desconto do dia trabalhado e concedendo dois dias de convocação.

Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e neste artigo, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidárias e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que: *(Caput do parágrafo acrescentado pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

I - *(VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

II - a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e tele-

visão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o § 2º-A; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

III - o valor apurado na forma do inciso II poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

§ 2º (VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 2º-A. A aplicação das tabelas públicas de preços de veiculação de publicidade, para fins de compensação fiscal, deverá atender ao seguinte: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

I - deverá ser apurada mensalmente a variação percentual entre a soma dos preços efetivamente praticados, assim considerados os valores devidos às emisoras de rádio e televisão pelas veiculações comerciais locais, e o correspondente a 0,8 (oito décimos) da soma dos respectivos preços constantes da tabela pública de veiculação de publicidade; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

II - a variação percentual apurada no inciso I deverá ser deduzida dos preços constantes da tabela pública a que se refere o inciso II do § 1º. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

§ 3º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso II do § 1º será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

Pelo tempo gratuito de veiculação a lei confere benefícios fiscais.

Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes.

A lei esclarece que a natureza jurídica daqueles que trabalham para candidaturas ou partidos políticos em eleições é de prestação de serviços.

Art. 101. (VETADO)

Art. 102. O parágrafo único do art. 145 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de

1965 - Código Eleitoral passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 145.
Parágrafo único.
IX - os policiais militares em serviço.”

A lei entendeu por bem facultar, dentre outros, ao policial militar em serviço, votar fora da respectiva seção onde se encontrar alistado.

Art. 103. O art. 19, *caput*, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

.....”
Trata-se de determinação para obrigar que os partidos políticos mantenham seus cadastros devidamente atualizados para efeitos de apuração do princípio da anualidade para candidaturas.

Art. 104. O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 44.
§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Determina que os recursos provenientes do Fundo Partidário sejam geridos assemelhadamente a verbas públicas e por isso há necessidade de gestão sob o regime de licitações da lei 8.666/93.

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. (*Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

A lei fixa termo *ad quem* para que o TSE publique as Resoluções que

disciplinarão as eleições.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

§ 2º Havendo substituição da UFIR por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice.

§ 3º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

A lei, expressamente, afasta a possibilidade de aforamento de ações civis públicas em matéria eleitoral.

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 107. Revogam-se os arts. 92, 246, 241, 250, 322, 328, 329, 333 e o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral; o 4º do art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; o § 2º do art. 50 e o § 1º do art. 64 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; e o § 2º do art. 7º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Brasília, 30 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Iris Rezende

Publicada no DOU de 01/10/1997



ANEXOS

Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997



Sigla e nº do Partido/Série

NOME DO PARTIDO

Recebemos de: _____

Recibo Eleitoral

Endereço: _____

UF: _____ R\$ _____

Mun.: _____ CEP: _____

Município: _____ UFIR _____

CPF ou CGC nº _____

Valor por extenso em moeda corrente:

a quantia de R\$ _____

doação para campanha eleitoral das eleições municipais

correspondentes a _____ UFIR

Data: ____ / ____ / ____

Data: ____ / ____ / ____

(Assinatura do responsável)

Nome do Resp.: _____

CPF nº _____

Nome do Responsável

Série: sigla e nº do partido/numeração sequencial

CPF nº _____

FICHA DE QUALIFICAÇÃO DO CANDIDATO (MODELO 1)

Nome: _____ Nº _____

Nº do CPF: _____ Nº da identidade: _____ Órgão Expedidor _____

Endereço Residencial: _____ Telefone: _____

Endereço Comercial: _____ Telefone: _____

Partido Político: _____ Comitê Financeiro: _____

Eleição: _____ Circunscrição: _____

Conta Bancária nº: _____ Banco: _____ Agência: _____

Limite de Gastos em Real: _____

DADOS PESSOAIS DO RESPONSÁVEL
PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA

Nome: _____ Nº _____

Nº do CPF: _____ Nº da identidade: _____ Órgão Expedidor _____

Endereço Residencial: _____ Telefone: _____

Endereço Comercial: _____ Telefone: _____

Local: _____

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura

Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

A) DADOS DO CANDIDATO

- 1 - Nome - informar o nome completo do candidato;
- 2 - Nº - informar o número atribuído ao candidato para concorrer às eleições;
- 3 - Nº do CPF - informar o número do documento de identificação do candidato no Cadastro de Pessoas Físicas;
- 4 - N ° da Identidade - informar o número da carteira de identidade do candidato;
- 5 - Órgão Expedidor - informar o órgão expedidor da Carteira de Identidade;
- 6 - Endereço Residencial - informar o endereço residencial completo do candidato;
- 7 - Telefone - informar o número do telefone residencial do candidato, inclusive DDD;
- 8 - Endereço Comercial - informar o endereço comercial completo do candidato;
- 9 - Telefone - informar o número do telefone comercial do candidato, inclusive DDD;
- 10 - Partido Político - informar o nome do partido político pelo qual concorre às eleições;

- 11 - Comitê Financeiro - informar o nome do comitê financeiro ao qual está vinculado o candidato;
- 12 - Eleição - informar a eleição para a qual o candidato concorre (cargo eletivo);
- 13 - Circunscrição - informar a circunscrição à qual está jurisdicionado o Comitê;
- 14 - Conta Bancária Nº - informar o número da conta-corrente da campanha, caso tenha sido aberta pelo Candidato;
- 15 - Banco - se o campo anterior foi preenchido, informar o banco onde abriu a conta-corrente;
- 16 - Agência - informar a agência bancária onde foi aberta a conta-corrente;
- 17 - Limite de Gastos em REAL - informar, em REAL, o limite de gastos estabelecidos pelo Partido;

B) DADOS DO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA

- 1 - Nome - informar o nome do Responsável indicado pelo candidato para administrar os recursos de sua campanha;
- 2 - Nº do CPF - informar o número do documento de identificação do Responsável no Cadastro de Pessoas Físicas;
- 3 - Nº da Identidade - informar o número da carteira de identidade do Responsável;
- 4 - Órgão Expedidor - informar o órgão expedidor da Carteira de Identidade;
- 5 - Endereço Residencial - informar o endereço residencial completo do Responsável;
- 6 - Telefone - informar o número do telefone residencial, inclusive DDD;
- 7 - Endereço Comercial - informar o endereço comercial completo do Responsável;
- 8 - Telefone - informar o número do telefone comercial, inclusive DDD;
- 9 - indicar local e data do preenchimento;
- 10 - assinaturas do Candidato e do Responsável pela Administração Financeira da Campanha.

DEMONSTRAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS RECEBIDOS (MODELO 2)

Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê Financeiro/Candidato: _____

Eleição: _____ UF/Município: _____

DATA	NUMERAÇÃO	QUANTIDADE	RECEBIDO DE

Local: _____ Data: ____ / ____ / _____

Assinatura_____
Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 - Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê Financeiro/Candidato - informar o nome de quem está apresentando a demonstração: se direção nacional do partido político, direção estadual, comitê financeiro ou candidato;

2 - Eleição - informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);

3 - UF/Município - informar a Unidade da Federação e Município;

4 - Data - informar a data em que os recibos eleitorais foram recebidos, no formato dia, mês e ano;

5 - Numeração - informar a numeração e série dos recibos eleitorais recebidos;

6 - Quantidade - informar a quantidade de recibos eleitorais recebidos;

7 - Recebidos de - informar o nome do órgão repassador dos recibos;

8 - indicar local e data do preenchimento;

9 - assinatura dos responsáveis.

DEMONSTRAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS (MODELO 3)

Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê Financeiro/Candidato: _____
Eleição: _____ UF/Município: _____

DATA	NÚMERO DOS RECIBOS	ESPÉCIE DO RECURSO	DOADOR/ CONTRIBUINTE	CGC/CPF	VALORES	
					UFIR	R\$
TOTAL/TRANSPORTAR						

Local: _____ Data: ____ / ____ / _____

Assinatura

Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 1 - Direção Nacional do Partido/Comitê Financeiro/Candidato - informar o nome de quem está apresentando a Demonstração: se Direção Nacional/Estadual do partido político, Comitê ou Candidato;
- 2 - Eleição - informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);
- 3 - UF/MUNICÍPIO - informar a Unidade da Federação e Município;
- 4 - DATA - informar a data em que a doação/contribuição foi recebida, no formato dia, mês e ano;
- 5 - NÚMERO DOS RECIBOS - informar a numeração e série dos Recibos Eleitorais entregues aos doadores/contribuintes;
- 6 - ESPÉCIE DO RECURSO - informar o tipo de recurso recebido, se em moeda corrente ou estimável em dinheiro;
- 7 - DOADOR/CONTRIBUINTE - informar o nome completo de quem doou os recursos, inclusive no caso de recursos próprios do candidato;
- 8 - CGC/CPF - informar o número do CGC ou do CPF do doador/contribuinte, conforme seja pessoa jurídica ou pessoa física;
- 9 - VALORES
 - 9-a - UFIR - informar o valor das arrecadações em UFIR, dividindo o valor em R\$ pelo valor da UFIR do mês da doação em moeda corrente;
 - 9-b - R\$ - informar o valor da doação em moeda corrente;
- 10 - TOTAL/TRANSPORTAR - informar o total em UFIR e R\$ dos valores arrecadados;
- 11 - indicar local e data do preenchimento;
- 12 - assinatura dos responsáveis.

DEMONSTRAÇÃO DE CHEQUES RECEBIDOS (MODELO 4)

Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê Financeiro/Candidato: _____

Eleição: _____ UF/Município: _____

DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO EMITENTE/DOADOR		IDENTIFICAÇÃO DO CHEQUE				VALORES
	NOME	CGC/CPF	DATA DA EMISSÃO	Nº BCO.	Nº AG.	Nº CHEQUE	R\$
TOTAL/TRANSPORTAR							

Local: _____ Data: ____ / ____ / _____

Assinatura_____
Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 1 - Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê Financeiro/Candidato - informar o nome de quem está apresentando a Demonstração: se Direção Nacional/Estadual do Partido Político, Comitê ou Candidato;
- 2 - Eleição - informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);
- 3 - UF/Município - informar a Unidade da Federação e Município;
- 4 - Data do Recebimento - informar a data em que os cheques foram recebidos, no formato dia, mês e ano;
- 5 - Identificação do emitente/doador
 - 5-a - Nome - informar o nome do emitente do cheque;
 - 5-b - CGC/CPF - informar o número do CGC ou CPF do emitente do cheque, conforme seja pessoa jurídica ou pessoa física;
- 6 - Identificação do Cheque
 - 6-a - Data da Emissão - informar a data em que o cheque foi emitido pelo doador, no formato dia, mês e ano;
 - 6-b - Nº do Banco - informar o número do Banco sacado;
 - 6-c - Nº da Agência - informar o número da Agência;
 - 6-d - Nº do Cheque - informar o número do cheque;
- 7 - Valores - R\$ - informar o valor dos cheques em moeda corrente;
- 8 - Total/Transportar - informar o total em R\$ dos Cheques recebidos.
- 9 - indicar local e data do preenchimento;
- 10 - assinatura dos responsáveis.

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DOS RECURSOS
(MODELO 5)

PARTIDO/COMITÊ/CANDIDATO:			
ELEIÇÃO:		UF/MUNICÍPIO:	
TÍTULO DA CONTA:			TOTAL - R\$
1 - RECEITAS			
DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES			
Recursos Próprios			
Recursos de Pessoas Físicas			
Recursos de Pessoas Jurídicas			
Transferências Financeiras Recebidas			
FUNDO PARTIDÁRIO			
Cotas Recebidas			
RECEITAS FINANCEIRAS			
Variações Monetárias Ativas			
Rendas de Aplicações			
OUTRAS RECEITAS			
Vendas de Bens de Uso			
	E. PARTIDÁRIO	O. RECURSOS	TOTAL - R\$
2 - DESPESAS			
Despesas com Pessoal			
Encargos Sociais			
Impostos			
Aluguéis			
Despesas de Viagens			
Honorários Profissionais			
Locações de Bens Móveis			
Despesas Postais			
Materiais de Expediente			
Despesas com Veículos			
Propagandas e Publicidade			
Serviços Prestados por Terceiros			
Cachês de Artistas ou Animadores			
Materiais Impressos			
Lanches e Refeições			
Energia Elétrica			
Despesas de Manutenção e Reparo			
Montagem de Palanques e Equipamentos			
Despesas com Pesquisas ou Testes Eleitorais			
Despesas de Eventos Promocionais			
Despesas Financeiras			
Produções Audiovisuais			
Outras Despesas			
3 - TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS EFETUADAS			
4- IMOBILIZAÇÕES - TOTAL			
Bens Móveis			
Bens Imóveis			
SALDO (+1-2-3-4=5) TOTAL			
Saldo em Caixa			
Saldo em Banco			
Banco [...]			

Obs.: As Obrigações a Pagar deverão ser deduzidas dos saldos financeiros (caixa e banco), sendo demonstradas mediante Demonstração de Obrigações a Pagar (Modelo 11) devidamente assinada pelo Tesoureiro.

FICHA DE QUALIFICAÇÃO DO COMITÊ FINANCEIRO (MODELO 6)

Partido: _____
Direção/Comitê Financeiro/Candidato: _____ Único? Sim: _____ Não: _____
Eleição: _____ UF/Município: _____
Número da Conta Bancária: _____ Banco: _____ Agência: _____
Endereço: _____

NOMES DOS MEMBROS	FUNÇÕES

Local: _____ Data: ____ / ____ / ____

Assinatura

Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 1 - Nome do Partido - informar o nome do partido político;
- 2 - Direção/Comitê/Candidato - informar se é da Direção Nacional/Estadual/ Comitê Financeiro ou Candidato;
- 2-a - Único? Sim? Não? - marcar um X no campo correspondente, conforme se trate, no caso de Comitê Estadual/Municipal, de Comitê Único do Partido para as eleições de toda a circunscrição ou de Comitê específico para determinada eleição;
- 3 - Eleição - informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);
- 4 - UF/Município - informar a Unidade da Federação e Município;
- 5 - Conta Bancária - informar o número da conta-corrente do Comitê Financeiro;
- 6 - Banco - informar o banco onde foi aberta a conta-corrente do Comitê;
- 7 - Agência - informar a agência bancária;
- 8 - Nomes Dos Membros - informar o nome completo dos membros do Comitê Financeiro;
- 9 - Funções - informar as funções (tipo de responsabilidade) por eles exercidas, na mesma ordem da citação dos nomes;
- 10 - indicar local e data do preenchimento;
- 11 - assinatura dos responsáveis.

DEMONSTRAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS (MODELO 7)

Nome do Partido: _____
Direção/Comitê Financeiro/Candidato: _____

ELEIÇÃO

CANDIDATO		LIMITE EM R\$
NOME	NÚMERO	
TOTAL/TRANSPORTAR		

Local: _____ Data: ____ / ____ / _____

Assinatura

Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 1 - Nome do Partido - informar o nome do partido político;
- 2 - Comitê Financeiro/Direção/Candidato - informar o nome: se da direção Nacional/Estadual, do Comitê e Candidato que está apresentando a Demonstração;
- 3 - Eleição - informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);
- 4 - Candidato
 - 4-a - Nome - informar o nome completo do Candidato;
 - 4-b - Número - informar o número atribuído ao candidato, com o qual concorre à eleição;
- 5 - Limite em R\$ - informar o valor em Real do limite de gastos atribuído ao Candidato, pelo partido;
- 6 - Total / Transportar - informar o total em Real;
- 7 - indicar o local e a data do preenchimento;
- 8 - assinatura dos responsáveis.

**DEMONSTRAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS DISTRIBUÍDOS
(MODELO 8)**

Direção Nacional/Estadual/Comitê Financeiro: _____

Eleição: _____

DATA	NUMERAÇÃO	QUANTIDADE	DISTRIBUÍDO A

Local: _____

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura

Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 1 - Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê Financeiro - informar o nome de quem está apresentando a Demonstração: se Direção Nacional/Estadual do Partido Político ou Comitê Financeiro;
- 2 - Eleição - informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);
- 3 - Data - informar a data da entrega dos Recibos Eleitorais, no formato dia, mês e ano;
- 4 - Numeração - informar a numeração dos Recibos Eleitorais Distribuídos, inclusive com a sua série;
- 5 - Quantidade - informar a quantidade de Recibos Eleitorais Distribuídos, separados por valor de face;
- 6 - Distribuído a - informar o nome da Direção (Nacional/Estadual) ou do Comitê ou Candidato que recebeu os Recibos Eleitorais;
- 7 - indicar local e data do preenchimento;
- 8 - assinatura dos responsáveis.

DEMONSTRAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS
(MODELO 9)

Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê Financeiro: _____

DATA	NOME DO PARTIDO/COMITÊ/CANDIDATO BENEFICIÁRIO	VALORES R\$
TOTAL/TRANSPORTAR		

Local: _____ Data: ____ / ____ / _____

Assinatura

Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 1 - Direção Nacional/Estadual do Partido / Comitê Financeiro - informar o nome de quem realizou as transferências: se Direção Nacional/Estadual do Partido ou Comitê Financeiro, inclusive no caso de coligações;
- 2 - Data - informar a data em que ocorreu a transferência financeira, no formato dia, mês e ano;
- 3 - Nome do Partido / Comitê / Candidato -informar o nome do Partido (Direção Nacional/Estadual) do Comitê ou do Candidato beneficiário da transferência dos recursos, inclusive no caso de coligações;
- 4 - Valores - R\$ - informar o valor das transferências em moeda corrente;
- 5 - Total / Transportar - informar o total e em R\$ das transferências efetuadas;
- 6 - indicar local e data do preenchimento;
- 7 - assinatura dos responsáveis.

DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA CONSOLIDADA (MODELO 10)

Nome do Partido: _____

Direção Nacional: _____

COMITÊS FINANCEIROS VINCULADOS	VALORES R\$		
	ARRECADADOS	APLICADOS	SALDOS
TOTAIS/TRANSPORTAR			

Local: _____ Data: ____ / ____ / _____

Assinatura_____
Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 1 - Nome do Partido - informar o nome do partido político;
- 2 - Comitês Financeiros Vinculados - informar o nome da Direção Estadual ou Comitês Estadual ou Municipal vinculados à Campanha para Prefeito;
- 3 - Valores/R\$
 - 3 -a - Arrecadados - informar o total, em moeda corrente, dos valores arrecadados para cada Comitê;
 - 3 -b - Aplicados - informar o total, em moeda corrente, dos valores aplicados para cada comitê;
 - 3 -c - Saldos - informar os saldos financeiros apresentados, de cada Comitê.
- 4 - Totais/Transportar - informar os totais dos recursos arrecadados, aplicados e dos respectivos saldos, representando o movimento financeiro de toda a campanha para Prefeito;
- 5 - indicar o local e data do preenchimento;
- 6 - assinatura dos responsáveis.

DEMONSTRAÇÃO CONSOLIDADA DO LIMITE DE GASTOS
(MODELO 11)

Direção Nacional do Partido Político: _____

CIRCUNSCRIÇÃO	VALORES EM R\$
TOTAL/TRANSPORTAR	

Local: _____ Data: ____ / ____ / _____

Assinatura Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 1 - Direção Nacional do Partido Político - informar o nome do partido político;
- 2 - Nº - informar o número com o qual o Partido Político concorreu às eleições;
- 3 - Circunscrição - informar a circunscrição em relação à qual foi estabelecido o limite de gastos;
- 4 - Valores Real - informar o valor em Real do limite de gastos atribuído pelo Partido, para cada circunscrição;
- 5 - Total / Transportar - informar o total em Real;
- 6 - indicar local e data do preenchimento;
- 7 - assinaturas dos responsáveis.



CÓDIGO ELEITORAL

Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965



LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE PRIMEIRA INTRODUÇÃO

Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido, em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

Art. 3º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

Art. 4º São eleitores os brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos que se alistarem na forma da lei. (*Vide art. 14 da Constituição de 1988*)

Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

- I - os analfabetos; (*Vide art. 14 da Constituição de 1988*)
- II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;
- III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e

outro sexo, salvo:

I - quanto ao alistamento:

- a) os inválidos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os que se encontrem fora do País;

II - quanto ao voto:

- a) os enfermos;
- b) os que se encontrem fora do seu domicílio;
- c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até trinta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. *(Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

§1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 (dezoito) anos, salvo os excetuados nos artigos 5º e 6º, número I, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

§3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas,

não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.663, de 27/5/1988)*

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 (dezenove) anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento. *(Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar dezenove anos. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.041, de 9/5/1995, publicada no DO de 10/5/1995, em vigor 45 dias após a publicação)*

Art. 9º Os responsáveis pela inobservância do disposto nos artigos 7º e 8º incorrerão na multa de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos vigentes na zona eleitoral ou de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias.

Art. 10. O juiz eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados nos termos dos artigos 5º e 6º, número I, documento que os isente das sanções legais.

Art. 11. O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua zona e necessitar documento de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juízo da zona em que estiver.

§1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o Juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao Juízo da inscrição.

§2º Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento através de selos federais inutilizados no próprio requerimento, o juiz que recolheu a multa comunicará o fato ao da zona de inscrição e fornecerá ao requerente comprovante do pagamento.

PARTE SEGUNDA

DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 12. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o país;

II - um Tribunal Regional, na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e, mediante proposta do Tribunal Superior, na Capital de Território;

III - juntas eleitorais;

IV - juízes eleitorais.

Art. 13. O número de juízes dos Tribunais Regionais não será reduzido, mas poderá ser elevado até nove, mediante proposta do Tribunal Superior, e na forma por ele sugerida.

Art. 14. Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

§1º Os biênios serão contados, ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial, salvo no caso do § 3º. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

§2º Os juízes afastados por motivo de licença, férias e licença especial, de suas funções na Justiça comum, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando, com períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

§3º Da homologação da respectiva convenção partidária, até a apuração final da eleição, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

§4º No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura. *(Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

Art. 15. Os substitutos dos membros efetivos dos Tribunais Eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

TÍTULO I

DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior Eleitoral:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três juízes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

b) de dois juízes, dentre os membros do Tribunal Federal de Recursos;

II - por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

§1º Não podem fazer parte do Tribunal Superior Eleitoral cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o quarto grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.

§2º A nomeação de que trata o inciso II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível ad nutum; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública; ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.191, de 4/6/1984)*

Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para seu presidente um dos ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a vice presidência, e para Corregedor Geral da Justiça Eleitoral um dos seus membros.

§1º As atribuições do Corregedor Geral serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§2º No desempenho de suas atribuições o Corregedor Geral se locomoverá para os Estados e Territórios nos seguintes casos:

- I - por determinação do Tribunal Superior Eleitoral;
- II - a pedido dos Tribunais Regionais Eleitorais;
- III - a requerimento de Partido deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- IV - sempre que entender necessário.

§3º Os provimentos emanados da Corregedoria Geral vinculam os Corregedores Regionais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 18. Exercerá as funções de Procurador Geral, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, o Procurador Geral da República, funcionando, em suas faltas e impedimentos, seu substituto legal.

Parágrafo único. O Procurador Geral poderá designar outros membros do Ministério Público da União, com exercício no Distrito Federal, e sem prejuízo das respectivas funções, para auxiliá-lo junto ao Tribunal Superior Eleitoral, onde não poderão ter assento.

Art. 19. O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente.

Art. 20. Perante o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá argüir a suspeição ou impedimento dos seus membros, do Procurador Geral ou de funcionários de sua Secretaria, nos casos previstos na lei processual civil ou penal e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

Parágrafo único. Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do argüido.

Art. 21. Os Tribunais e juízes inferiores devem dar imediato cumprimento às decisões, mandados, instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I - processar e julgar originariamente:

a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e Vice Presidência da República;

b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juízes eleitorais de Estados diferentes;

c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Geral e aos funcionários da sua secretaria;

d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juízes e pelos juízes dos Tribunais Regionais;

e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o habeas corpus, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração; *(Exeção suspensa pelo Senado Federal, da locução “ou mandado de segurança”, constante desta alínea, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 132, de 7/12/1984)*

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

g) as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice Presidente da República;

h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

i) as reclamações contra os seus próprios juízes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos. *(Alínea acrescida pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro

do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecurável, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado. *(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 86, de 14/5/1996).*

II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276, inclusive os que versarem matéria administrativa.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior são irrecuráveis, salvo nos casos do art. 281.

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

I - elaborar o seu regimento interno;

II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei;

III - conceder aos seus membros licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;

IV - aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais;

V - propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios;

VI - propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juízes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;

VII - fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice Presidente da República, Senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei;

VIII - aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;

IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

X - fixar a diária do Corregedor Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;

XI - enviar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça nos termos do art. 25;

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

XIII - autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo;

XIV - requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

XV - organizar e divulgar a Súmula de sua jurisprudência;

XVI - requisitar funcionário da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;

XVII - publicar um boletim eleitoral;

XVIII - tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

Art. 24. Compete ao Procurador Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral:

- I - assistir às sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;
- II - exercer a ação pública e promovê-la até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;
- III - officiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;
- IV - manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juízes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;
- V - defender a jurisdição do Tribunal;
- VI - representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;
- VII - requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;
- VIII - expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais Regionais;
- IX - acompanhar, quando solicitado, o Corregedor Geral, pessoalmente ou por intermédio de Procurador que designe, nas diligências a serem realizadas.

TÍTULO II

DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 25. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

- I - mediante eleição, pelo voto secreto:
 - a) de dois juízes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e
 - b) de dois juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;
- II - do juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e
- III - por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.
(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.191, de 4/6/1984)

Art. 26. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional serão eleitos por este, dentre os 3 (três) desembargadores do Tribunal de Justiça; o terceiro desembargador será o Corregedor Regional da Justiça Eleitoral.

§1º As atribuições do Corregedor Regional serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e, em caráter supletivo ou complementar, pelo Tribunal Regional

Eleitoral perante o qual servir.

§2º No desempenho de suas atribuições o Corregedor Regional se locomoverá para as zonas eleitorais nos seguintes casos:

- I - por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;
- II - a pedido dos juízes eleitorais;
- III - a requerimento de Partido, deferido pelo Tribunal Regional;
- IV - sempre que entender necessário.

Art. 27. Servirá como Procurador Regional junto a cada Tribunal Regional Eleitoral o Procurador da República no respectivo Estado e, onde houver mais de um, aquele que for designado pelo Procurador Geral da República.

§1º No Distrito Federal, serão as funções de Procurador Regional Eleitoral exercidas pelo Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal.

§2º Substituirá o Procurador Regional, em suas faltas ou impedimentos, o seu substituto legal.

§3º Compete aos Procuradores Regionais exercer, perante os Tribunais junto aos quais servirem, as atribuições do Procurador Geral.

§4º Mediante prévia autorização do Procurador Geral, podendo os Procuradores Regionais requisitar, para auxiliá-los nas suas funções, membros do Ministério Público local, não tendo estes, porém, assento nas sessões do Tribunal.

Art. 28. Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

§1º No caso de impedimento e não existindo quorum, será o membro do Tribunal substituído por outro da mesma categoria, designado na forma prevista na Constituição.

§2º Perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior qualquer interessado poderá argüir a suspeição dos seus membros, do Procurador Regional, ou de funcionários da sua Secretaria, assim como dos juízes e escrivães eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

§3º No caso previsto no parágrafo anterior será observado o disposto no parágrafo único do art. 20. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*)

Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

I - processar e julgar originariamente:

- a) o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governadores, e membro do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas;
- b) os conflitos de jurisdição entre juízes eleitorais do respectivo Estado;

c) a suspeição ou impedimentos aos seus membros, ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria, assim como aos juízes e escrivães eleitorais;

d) os crimes eleitorais cometidos pelos juízes eleitorais;

e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais; ou, ainda, o habeas corpus, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juízes eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo. *(Alínea com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

II - julgar os recursos interpostos:

a) dos atos e das decisões proferidas pelos juízes e juntas eleitorais;

b) das decisões dos juízes eleitorais que concederem ou denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.

Parágrafo único. As decisões dos Tribunais Regionais são irrecorríveis, salvo nos casos do art. 276.

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

I - elaborar o seu regimento interno;

II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior, a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III - conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

IV - fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, deputados estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e juízes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

V - constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;

VI - indicar ao Tribunal Superior as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora;

VII - apurar, com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice Governador, de membros do Congresso Nacional e expedir os respectivos diplomas, remetendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos;

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

IX - dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior;

X - aprovar a designação do Ofício de Justiça que deva responder pela escrivania eleitoral durante o biênio;

XI - *(Revogado pela Lei nº 8.868, de 14/4/1994).*

XII - requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal;

XIII - autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juízes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;

XIV - requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias;

XV - aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos juízes eleitorais;

XVI - cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;

XVII - determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva circunscrição;

XVIII - organizar o fichário dos eleitores do Estado;

XIX - suprimir os mapas parciais de apuração, mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, observadas as seguintes normas:

a) qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional que suprima a exigência dos mapas parciais de apuração;

b) da decisão do Tribunal Regional qualquer candidato ou partido poderá, no prazo de três dias, recorrer para o Tribunal Superior, que decidirá em cinco dias;

c) a supressão dos mapas parciais de apuração só será admitida até seis meses antes da data da eleição;

d) os boletins e mapas de apuração serão impressos pelos Tribunais Regionais, depois de aprovados pelo Tribunal Superior;

e) o Tribunal Regional ouvirá os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração a fim de que estes atendam às peculiaridades locais, encaminhando os modelos que aprovar, acompanhados das sugestões ou impugnações formuladas pelos partidos, à decisão do Tribunal Superior. *(Inciso acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

Art. 31. Faltando num Território o Tribunal Regional, ficará a respectiva circunscri-

ção eleitoral sob a jurisdição do Tribunal Regional que o Tribunal Superior designar.

TÍTULO III

DOS JUÍZES ELEITORAIS

Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição.

Parágrafo único. Onde houver mais de uma vara o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas, a que incumbe o serviço eleitoral.

Art. 33. Nas zonas eleitorais onde houver mais de uma serventia de justiça, o juiz indicará ao Tribunal Regional a que deve ter o anexo da escrivania eleitoral pelo prazo de 2 (dois) anos.

§1º Não poderá servir como escrivão eleitoral, sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau.

§2º O escrivão eleitoral, em suas faltas e impedimentos, será substituído na forma prevista pela lei de organização judiciária local.

Art. 34. Os juízes despacharão todos os dias na sede da sua zona eleitoral.

Art. 35. Compete aos juízes:

I - cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

III - decidir habeas corpus e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior;

IV - fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral;

V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

VI - indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral;

VII - *(Revogado pela Lei nº 8.868, de 14/4/1994).*

VIII - dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;

IX - expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;

X - dividir a zona em seções eleitorais;

XI - mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa à mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;

XII - ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional;

XIII - designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições, os locais das seções;

XIV - nomear, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, os membros das mesas receptoras;

XV - instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;

XVI - providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

XVIII - fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;

XIX - comunicar, até às 12 horas do dia seguinte à realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

TÍTULO IV

DAS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 36. Compor-se-ão as juntas eleitorais de um juiz de direito, que será o presidente, e de 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade.

§1º Os membros das juntas eleitorais serão nomeados 60 (sessenta) dias antes da eleição, depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo presidente deste, a quem cumpre também designar-lhes a sede.

§2º Até 10 (dez) dias antes da nomeação os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas serão publicados no órgão oficial do Estado, podendo qualquer partido, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações.

§3º Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

Art. 37. Poderão ser organizadas tantas Juntas quantas permitir o número de juízes de direito que gozem das garantias do art. 95 da Constituição, mesmo que não sejam juízes eleitorais.

Parágrafo único. Nas zonas em que houver de ser organizada mais de uma Junta, ou quando estiver vago o cargo de juiz eleitoral ou estiver este impedido, o presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará juízes de direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem as juntas eleitorais.

Art. 38. Ao presidente da Junta é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos.

§1º É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar.

§2º Na hipótese do desdobramento da Junta em turmas, o respectivo presidente nomeará um escrutinador para servir como secretário em cada turma.

§3º Além dos secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo presidente da Junta um escrutinador para secretário-geral competindo-lhe:

I - lavrar as atas;

II - tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como escrivão;

III - totalizar os votos apurados.

Art. 39. Até 30 (trinta) dias antes da eleição o presidente da Junta comunicará ao Presidente do Tribunal Regional as nomeações que houver feito e divulgará a composição do órgão por edital publicado ou afixado, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias.

Art. 40. Compete à Junta Eleitoral:

I - apurar, no prazo de 10 (dez) dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição;

II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III - expedir os boletins de apuração mencionados no art. 179;

IV - expedir diploma aos eleitos para cargos municipais.

Parágrafo único. Nos municípios onde houver mais de uma junta eleitoral a expedição dos diplomas será feita pela que for presidida pelo juiz eleitoral mais antigo, à qual as demais enviarão os documentos da eleição.

Art. 41. Nas zonas eleitorais em que for autorizada a contagem prévia dos votos pelas mesas receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no art. 195.

PARTE TERCEIRA Do ALISTAMENTO

TÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Art. 43. O alistando apresentará em cartório ou local previamente designado, requerimento em fórmula que obedecerá ao modelo aprovado pelo Tribunal Superior.

Art. 44. O requerimento, acompanhado de 3 (três) retratos, será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificação:

I - carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos Estados;

II - certificado de quitação do serviço militar;

III - certidão de idade extraída do Registro Civil;

IV - instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a dezoito anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

V - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

Parágrafo único. Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, e em caracteres inequívocos.

Art. 45. O escrivão, o funcionário ou o preparador, recebendo a fórmula e documentos, determinará que o alistando date e assine a petição e em ato contínuo, atestará terem sido a data e a assinatura lançados na sua presença; em seguida, tomará a assinatura do requerente na “folha individual de votação” e nas duas vias do título eleitoral, dando recibo da petição e do documento.

§1º O requerimento será submetido ao despacho do juiz nas 48 (quarenta e

oito) horas seguintes.

§2º Poderá o juiz, se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o julgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova ou, se for necessário, compareça pessoalmente à sua presença.

§3º Se se tratar de qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o juiz para isso prazo razoável.

§4º Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título e o documento que instruiu o pedido serão entregues pelo juiz, escrivão, funcionário ou preparador. A entrega far-se-á ao próprio eleitor, mediante recibo, ou a quem o eleitor autorizar por escrito o recebimento, cancelando-se o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e à do recibo. O recibo será obrigatoriamente anexado ao processo eleitoral, incorrendo o juiz que não o fizer na multa de um a cinco salários mínimos regionais, na qual incorrerão ainda o escrivão, funcionário ou preparador, se responsáveis, bem como qualquer deles, se entregarem ao eleitor o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e do recibo ou o fizerem a pessoa não autorizada por escrito. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

§5º A restituição de qualquer documento não poderá ser feita antes de despachado o pedido de alistamento pelo juiz eleitoral.

§6º Quinzenalmente o juiz eleitoral fará publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência, contando-se dessa publicação o prazo para os recursos a que se refere o parágrafo seguinte.

§7º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição caberá recurso interposto pelo alistando e do que o deferir poderá recorrer qualquer delegado de partido.

§8º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral dentro de 5 (cinco) dias.

§9º Findo esse prazo, sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o juiz inutilizará a folha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 293.

§10. No caso de indeferimento do pedido, o Cartório devolverá ao requerente, mediante recibo, as fotografias e o documento com que houver instruído o seu requerimento.

§11. O título eleitoral e a folha individual de votação somente serão assinados pelo juiz eleitoral depois de preenchidos pelo cartório e de deferido o pedido, sob as penas do art. 293. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

§12. É obrigatória a remessa ao Tribunal Regional da ficha do eleitor, após a expedição do seu título. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

Art. 46. As folhas individuais de votação e os títulos serão confeccionados de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§1º Da folha individual de votação e do título eleitoral constará a indicação da seção em que o eleitor tiver sido inscrito a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte.

§2º As folhas individuais de votação serão conservadas em pastas, uma para cada seção eleitoral; remetidas, por ocasião das eleições, às mesas receptoras, serão por estas encaminhadas com a urna e os demais documentos da eleição às Juntas Eleitorais, que as devolverão, findos os trabalhos da apuração, ao respectivo cartório, onde ficarão guardadas.

§3º O eleitor ficará vinculado permanentemente à seção eleitoral indicada no seu título, salvo:

I - se se transferir de zona ou Município, hipótese em que deverá requerer transferência;

II - se, até 100 (cem) dias antes da eleição, provar, perante o Juiz Eleitoral, que mudou de residência dentro do mesmo Município, de um distrito para outro ou para lugar muito distante da seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas na folha de votação e no título eleitoral, para esse fim exibido, as alterações correspondentes, devidamente autenticadas pela autoridade judiciária.

§4º O eleitor poderá, a qualquer tempo, requerer ao juiz eleitoral a retificação de seu título eleitoral ou de sua folha individual de votação, quando neles constar erro evidente, ou indicação de seção diferente daquela a que devesse corresponder a residência indicada no pedido de inscrição ou transferência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

§5º O título eleitoral servirá de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar. E, uma vez datado e assinado pelo presidente da mesa receptora, servirá também de prova de haver o eleitor votado. *(Primitivo § 4º renumerado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

Art. 47. As certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos apresentados em cartório pelos alistandos ou delegados de partido.

§1º Os cartórios de Registro Civil farão, ainda, gratuitamente, o registro de nascimento, visando ao fornecimento de certidão aos alistandos, desde que provem carência de recursos, ou aos Delegados de Partido, para fins eleitorais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.018, de 2/1/1974)*

§2º Em cada Cartório de Registro Civil haverá um livro especial, aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, onde o cidadão, ou o delegado de partido deixará expresso o pedido de certidão para fins eleitorais, datando-o. *(Primitivo § 1º acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966 e renumerado pela Lei nº 6.018, de 2/1/1974)*

§3º O escrivão, dentro de 15 (quinze) dias da data do pedido, concederá a certidão, ou justificará, perante o Juiz Eleitoral, por que deixa de fazê-lo. *(Primitivo § 3º acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

vo § 2º acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966 e renumerado pela Lei nº 6.018, de 2/1/1974)

§4º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o escrivão às penas do art. 293. *(Primitivo § 3º acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966 e renumerado pela Lei nº 6.018, de 2/1/1974)*

Art. 48. O empregado mediante comunicação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a 2 (dois) dias, para o fim de se alistar eleitor ou querer transferência.

Art. 49. Os cegos alfabetizados pelo sistema “Braille”, que reunirem as demais condições de alistamento, podem qualificar-se mediante o preenchimento da fórmula impressa e a aposição do nome com as letras do referido alfabeto.

§1º De forma idêntica serão assinadas a folha individual de votação e as vias do título.

§2º Esses atos serão feitos na presença também de funcionários de estabelecimento especializado de amparo e proteção de cegos, conhecedor do sistema, “Braille”, que subscreverá, com o Escrivão ou funcionário designado a seguinte declaração a ser lançada no modelo de requerimento: “Atestamos que a presente fórmula bem como a folha individual de votação e vias do título foram assinadas pelo próprio, em nossa presença.

Art. 50. O juiz eleitoral providenciará para que se proceda ao alistamento nas próprias sedes dos estabelecimentos de proteção aos cegos, marcando, previamente, dia e hora para tal fim, podendo se inscrever na zona eleitoral correspondente todos os cegos do município.

§1º Os eleitores inscritos em tais condições deverão ser localizados em uma mesma seção da respectiva zona.

§2º Se no alistamento realizado pela forma prevista nos artigos anteriores, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com a inclusão de outros ainda que não sejam cegos.

Art. 51. *(Revogado pela Lei nº 7.914, de 7/12/1989)*

CAPÍTULO I

DA SEGUNDA VIA

Art. 52. No caso de perda ou extravio de seu título, requererá o eleitor ao juiz do seu domicílio eleitoral, até 10 (dez) dias antes da eleição, que lhe expeça segunda via.

§1º O pedido de segunda via será apresentado em cartório, pessoalmente, pelo eleitor, instruído o requerimento, no caso de inutilização ou dilaceração, com a primeira via do título.

§2º No caso de perda ou extravio do título, o juiz, após receber o requerimento de segunda via, fará publicar, pelo prazo de 5 (cinco) dias, pela imprensa, onde houver, ou por editais, a notícia do extravio ou perda e do requerimento de segunda via, deferindo o pedido, findo este prazo, se não houver impugnação.

Art. 53. Se o eleitor estiver fora do seu domicílio eleitoral poderá requerer a segunda via ao juiz da zona em que se encontrar, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona ou na em que requereu.

§1º O requerimento, acompanhado de um novo título assinado pelo eleitor na presença do escrivão ou de funcionário designado e de uma fotografia, será encaminhado ao juiz da zona do eleitor.

§2º Antes de processar o pedido, na forma prevista no artigo anterior, o juiz determinará que se confira a assinatura constante do novo título com a da folha individual de votação ou do requerimento de inscrição.

§3º Deferido o pedido, o título será enviado ao juiz da Zona que remeteu o requerimento, caso o eleitor haja solicitado essa providência, ou ficará em cartório aguardando que o interessado o procure.

§4º O pedido de segunda via formulado nos termos deste artigo só poderá ser recebido até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

Art. 54. O requerimento de segunda via, em qualquer das hipóteses, deverá ser assinado sobre selos federais, correspondentes a 2% (dois por cento) do salário mínimo da zona eleitoral de inscrição.

Parágrafo único. Somente será expedida segunda via ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral, exigindo-se, para o que foi multado e ainda não liquidou dívida, o prévio pagamento, através de selo federal inutilizado nos autos.

CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

§2º O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

Art. 56. No caso de perda ou extravio do título anterior declarado esse fato na petição de transferência, o juiz do novo domicílio, como ato preliminar, requisitará, por telegrama, a confirmação do alegado à Zona Eleitoral onde o requerente se achava inscrito.

§1º O Juiz do antigo domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias, responderá por ofício ou telegrama, esclarecendo se o interessado é realmente eleitor, se a inscrição está em vigor, e, ainda, qual o número e a data da inscrição respectiva.

§2º A informação mencionada no parágrafo anterior suprirá a falta do título extraviado, ou perdido, para o efeito da transferência, devendo fazer parte integrante do processo.

Art. 57. O requerimento de transferência de domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial na Capital, e em cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de 10 (dez) dias. *(Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

§1º Certificado o cumprimento do disposto neste artigo, o pedido deverá ser desde logo decidido, devendo o despacho do juiz ser publicado pela mesma forma. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

§2º Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido.

§3º Dentro de 5 (cinco) dias, o Tribunal Regional Eleitoral decidirá do recurso interposto nos termos do parágrafo anterior.

§4º Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.

Art. 58. Expedido o novo título o juiz comunicará a transferência ao Tribunal Regional competente, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe o título eleitoral, se houver, ou documento a que se refere o § 1º do art. 56.

§1º Na mesma data comunicará ao juiz da zona de origem a concessão da transferência e requisitará a “folha individual de votação”.

§2º Na nova folha individual de votação ficará consignado, na coluna destinada a “anotações”, que a inscrição foi obtida por transferência, e, de acordo com os elementos constantes do título primitivo, qual o último pleito em que o eleitor transferido votou. Esta anotação constará, também, de seu título.

§3º O processo de transferência só será arquivado após o recebimento da folha individual de votação da Zona de origem, que dele ficará constando, devi-

damente inutilizada, mediante aposição de carimbo a tinta vermelha.

§4º No caso de transferência de município ou distrito dentro da mesma zona, deferido o pedido, o juiz determinará a transposição da folha individual de votação para a pasta correspondente ao novo domicílio, a anotação de mudança no título eleitoral e comunicará ao Tribunal Regional para a necessária averbação na ficha do eleitor.

Art. 59. Na Zona de origem, recebida do juiz do novo domicílio a comunicação de transferência, o juiz tomará as seguintes providências:

I - determinará o cancelamento da inscrição do transferido e a remessa dentro de três dias, da folha individual de votação ao juiz requisitante;

II - ordenará a retirada do fichário da segunda parte do título;

III - comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional a que estiver subordinado, que fará a devida anotação na ficha de seus arquivos;

IV - se o eleitor havia assinado ficha de registro de partido, comunicará ao juiz do novo domicílio e, ainda, ao Tribunal Regional, se a transferência foi concedida para outro Estado.

Art. 60. O eleitor transferido não poderá votar no novo domicílio eleitoral em eleição suplementar à que tiver sido realizada antes de sua transferência.

Art. 61. Somente será concedida transferência ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral.

§1º Se o requerente não instruir o pedido de transferência com o título anterior, o juiz do novo domicílio, ao solicitar informação ao da zona de origem, indagará se a eleitor está quite com a Justiça Eleitoral, ou não o estando, qual a importância da multa imposta e não paga.

§2º Instruído o pedido com o título, e verificado que o eleitor não votou em eleição anterior, o juiz do novo domicílio solicitará informações sobre o valor da multa arbitrada na zona de origem, salvo se o eleitor não quiser aguardar a resposta, hipótese em que pagará o máximo previsto.

§3º O pagamento da multa, em qualquer das hipóteses dos parágrafos anteriores, será comunicado ao juízo de origem para as necessárias anotações.

CAPÍTULO III

DOS PREPARADORES

Arts. 62. a 65. *(Revogados pela Lei nº 8.868, de 14/4/1994)*

CAPÍTULO IV

DOS DELEGADOS DE PARTIDO PERANTE O ALISTAMENTO

Art. 66. É lícito aos partidos políticos, por seus delegados:

- I - acompanhar os processos de inscrição;
- II - promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;
- III - examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos servidores designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral, podendo deles tirar cópias ou fotocópias.

§1º Perante o juízo eleitoral, cada partido poderá nomear 3 (três) delegados.

§2º Perante os preparadores, cada partido poderá nomear até 2 (dois) delegados, que assistam e fiscalizem os seus atos.

§3º Os delegados a que se refere este artigo serão registrados perante os juízes eleitorais, a requerimento do presidente do Diretório Municipal.

§4º O delegado credenciado junto ao Tribunal Regional Eleitoral poderá representar o partido junto a qualquer juízo ou preparador do Estado, assim como o delegado credenciado perante o Tribunal Superior Eleitoral poderá representar o partido perante qualquer Tribunal Regional, juízo ou preparador.

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DO ALISTAMENTO

Art. 67. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou a transferência será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição.

Art. 68. Em audiência pública, que se realizará às 14 (quatorze) horas do 69º (sexagésimo nono) dia anterior à eleição, o juiz eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva zona e proclamará o número dos inscritos até às 18 (dezoito) horas do dia anterior, o que comunicará incontinenti ao Tribunal Regional Eleitoral, por telegrama, e fará público em edital, imediatamente afixado no lugar próprio do juízo e divulgado pela imprensa, onde houver, declarando nele o nome do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos diretórios municipais dos partidos cópia autêntica desse edital.

§1º Na mesma data será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais dos partidos e da publicação da imprensa, os nomes dos 10 (dez) últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados e o números dos respectivos títulos eleitorais.

§2º O despacho de pedido de inscrição, transferência, ou segunda via, pro-

ferido após esgotado o prazo legal, sujeita o juiz eleitoral às penas do art. 291.

Art. 69. Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência serão entregues até 30 (trinta) dias antes da eleição.

Parágrafo único. A segunda via poderá ser entregue ao eleitor até a véspera do pleito.

Art. 70. O alistamento reabrir-se-á em cada zona, logo que estejam concluídos os trabalhos de sua junta eleitoral.

TÍTULO II

DO CANCELAMENTO E DA EXCLUSÃO

Art. 71. São causas de cancelamento:

I - a infração dos artigos 5º e 42;

II - a suspensão ou perda dos direitos políticos;

III - a pluralidade de inscrição;

IV - o falecimento do eleitor;

V - deixar de votar em 3 (três) eleições consecutivas. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.663, de 27/5/1988)*

§1º A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida ex officio, a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor.

§2º No caso de ser algum cidadão maior de 18 (dezoito) anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu.

§3º Os oficiais de Registro Civil, sob as penas do art. 293, enviarão, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao juiz eleitoral da zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições.

§4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

Art. 72. Durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar validamente.

Parágrafo único. Tratando-se de inscrições contra as quais hajam sido inter-

postos recursos das decisões que as deferiram, desde que tais recursos venham a ser providos pelo Tribunal Regional ou Tribunal Superior, serão nulos os votos se o seu número for suficiente para alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário.

Art. 73. No caso de exclusão, a defesa pode ser feita pelo interessado, por outro eleitor ou por delegado de partido.

Art. 74. A exclusão será mandada processar ex officio pelo juiz eleitoral, sempre que tiver conhecimento de alguma das causas do cancelamento.

Art. 75. O Tribunal Regional, tomando conhecimento através de seu fichário, da inscrição do mesmo eleitor em mais de uma zona sob sua jurisdição, comunicará o fato ao juiz competente para o cancelamento, que de preferência deverá recair:

- I - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral;
- II - naquela cujo título não haja sido entregue ao eleitor;
- III - naquela cujo título não haja sido utilizado para o exercício do voto na última eleição;
- IV - na mais antiga.

Art. 76. Qualquer irregularidade determinante de exclusão será comunicada por escrito e por iniciativa de qualquer interessado ao juiz eleitoral, que observará o processo estabelecido no artigo seguinte.

Art. 77. O juiz eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:

- I - mandará autuar a petição ou representação com os documentos que a instruírem;
- II - fará publicar edital com prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de 5 (cinco) dias;
- III - concederá dilação probatória de 5 (cinco) a 10 (dez) dias, se requerida;
- IV - decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 78. Determinado, por sentença, o cancelamento, o cartório tomará as seguintes providências:

- I - retirará, da respectiva pasta, a folha de votação, registrará a ocorrência no local próprio para “Anotações” e junta-la-á ao processo de cancelamento;
- II - registrará a ocorrência na coluna de “observações” do livro de inscrição;
- III - excluirá dos fichários as respectivas fichas, colecionando-as à parte;
- IV - anotar, de forma sistemática, os claros abertos na pasta de votação

para o oportuno preenchimento dos mesmos;

V - comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional para anotação no seu fichário.

Art. 79. No caso de exclusão por falecimento, tratando-se de caso notório, serão dispensadas as formalidades previstas nos ns. II e III do art. 77.

Art. 80. Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional, interposto pelo excluendo ou por delegado de partido.

Art. 81. Cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado requerer novamente a sua qualificação e inscrição.

PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I DO SISTEMA ELEITORAL

Art. 82. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

Art. 83. Na eleição direta para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, adotar-se-á o princípio majoritário. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.534, de 26/5/1978)*

Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, obedecerá ao princípio da representação proporcional na forma desta Lei.

Art. 85. A eleição para deputados federais, Senadores e suplentes, Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores, Vice-Governadores e deputados estaduais far-se-á, simultaneamente, em todo o País.

Art. 86. Nas eleições presidenciais a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e, nas municipais, o respectivo município.

CAPÍTULO I

DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição.

Art. 88. Não é permitido registro de candidato embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Parágrafo único. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, pelo tempo que for fixado nos respectivos estatutos.

Art. 89. Serão registrados:

I - no Tribunal Superior Eleitoral os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República;

II - nos Tribunais Regionais Eleitorais os candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador e Deputado Estadual;

III - nos Juízos Eleitorais os candidatos a Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito e juiz de paz.

Art. 90. Somente poderão inscrever candidatos os partidos que possuam diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição.

Art. 91. O registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, ou Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

§ 1º O registro de candidatos a Senador far-se-á com o do suplente partidário.

§ 2º Nos Territórios far-se-á o registro do candidato a deputado com o do suplente.

Art. 92. *(Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997).*

Art. 93. O prazo da entrada em Cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às 18:00 h (dezoito horas) do 90º (nonagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição.

§1º Até o 70º (septuagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição,

todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados.

§2º As convenções partidárias para a escolha dos candidatos serão realizadas, no máximo, até 10 (dez) dias antes do término do prazo do pedido de registro no Cartório Eleitoral ou na Secretaria do Tribunal. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.978, de 19/1/1982)*

Art. 94. O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

§1º O requerimento de registro deverá ser instruído:

I - com a cópia autêntica da ata da convenção que houver feito a escolha do candidato, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal ou no cartório eleitoral;

II - com autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;

III - com certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição, em que conste que o registrando é eleitor;

IV - com prova de filiação partidária, salvo para os candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Senador e respectivo suplente, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito;

V - com folha corrida fornecida pelos cartórios competentes, para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos (artigos 132, III e 135 da Constituição Federal); *(Inciso com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

VI - com declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais.

§2º A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao órgão ou juiz competente para o registro.

Art. 95. O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade.

Art. 96. Será negado o registro a candidato que, pública ou ostensivamente, faça parte, ou seja adepto de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição Federal.

Art. 97. Protocolado o requerimento de registro, o presidente do Tribunal ou o juiz eleitoral, no caso de eleição municipal ou distrital, fará publicar imediatamente edital para ciência dos interessados.

§1º O edital será publicado na Imprensa Oficial, nas capitais, e afixado em

cartório, no local de costume, nas demais zonas.

§2º Do pedido de registro caberá, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da publicação ou afixação do edital, impugnação articulada por parte de candidato ou de partido político.

§3º Poderá, também, qualquer eleitor, com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato ou na incidência deste no art. 96 impugnar o pedido de registro, dentro do mesmo prazo, oferecendo prova do alegado.

§4º Havendo impugnação, o partido requerente do registro terá vista dos autos, por 2 (dois) dias, para falar sobre a mesma, feita a respectiva intimação na forma do § 1º.

Art. 98. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

I - o militar que tiver menos de 5 (cinco) anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

II - o militar em atividade com 5 (cinco) ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular;

III - o militar não excluído e que vier a ser eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado (*Emenda Constitucional nº 9, art. 3*).

Parágrafo único. O juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao Partido, quando lançar a candidatura.

Art. 99. Nas eleições majoritárias poderá qualquer partido registrar na mesma circunscrição candidato já por outro registrado, desde que o outro partido e o candidato o consintam por escrito até 10 (dez) dias antes da eleição, observadas as formalidades do art. 94.

Parágrafo único. A falta de consentimento expresse acarretará a anulação do registro promovido, podendo o partido prejudicado requerê-la ou recorrer da resolução que ordenar o registro.

Art. 100. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, o Tribunal Superior Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, reservará para cada Partido, por sorteio, em sessão realizada com a presença dos Delegados de Partido, uma série de números a partir de 100 (cem).

§1º A sessão a que se refere o *caput* deste artigo será anunciada aos Partidos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§2º As convenções partidárias para escolha dos candidatos sortearão, por sua vez, em cada Estado e município, os números que devam corresponder a cada candidato.

§3º Nas eleições para Deputado Federal, se o número de Partidos não for superior a 9 (nove), a cada um corresponderá obrigatoriamente uma centena, devendo a numeração dos candidatos ser sorteada a partir da unidade, para que ao primeiro candidato do primeiro Partido corresponda o nº 101 (cento e um), ao do segundo partido, 201 (duzentos e um), e assim sucessivamente.

§4º Concorrendo 10 (dez) ou mais Partidos, a cada um corresponderá uma centena a partir de 1.101 (um mil, cento e um), de maneira que a todos os candidatos sejam atribuídos sempre 4 (quatro) algarismos, suprimindo-se a numeração correspondente à série 2.001 (dois mil e um) a 2.100 (dois mil e cem), para reiniciá-la em 2.101 (dois mil, cento e um), a partir do décimo Partido.

§5º Na mesma sessão, o Tribunal Superior Eleitoral sorteará as séries correspondentes aos Deputados Estaduais e Vereadores, observando, no que couber, as normas constantes dos parágrafos anteriores, e de maneira que a todos os candidatos, sejam atribuídos sempre número de 4 (quatro) algarismos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.015, de 16/7/1982)*

Art. 101. Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do registro do seu nome. *(Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 6.553, de 19/8/1978)*

§1º Desse fato, o presidente do Tribunal ou o juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido que tenha feito a inscrição, ao qual ficará ressalvado o direito de substituir por outro o nome cancelado, observadas todas as formalidades exigidas para o registro e desde que o novo pedido seja apresentado até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

§2º Nas eleições majoritárias, se o candidato vier a falecer ou renunciar dentro do período de 60 (sessenta) dias mencionados no parágrafo anterior, o partido poderá substituí-lo; se o registro do novo candidato estiver deferido até 30 (trinta) dias antes do pleito serão confeccionadas novas cédulas, caso contrário serão utilizadas as já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado.

§3º Considerar-se-á nulo o voto dado ao candidato que haja pedido o cancelamento de sua inscrição, salvo na hipótese prevista no parágrafo anterior, “in fine”.

§4º Nas eleições proporcionais, ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, ao substituto será atribuído o número anteriormente dado ao candidato cujo registro foi cancelado.

§5º Em caso de morte, renúncia, inelegibilidade e preenchimento de vagas existentes nas respectivas chapas, tanto em eleições proporcionais quanto majoritárias, as substituições e indicações se processarão pelas Comissões Executivas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.553, de 19/8/1978)*

Art. 102. Os registros efetuados pelo Tribunal Superior serão imediatamente comunicados aos Tribunais Regionais e por estes aos juízes eleitorais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais comunicarão também ao Tribunal Superior os registros efetuados por eles e pelos juízes eleitorais.

CAPÍTULO II

DO VOTO SECRETO

Art. 103. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

I - uso de cédulas oficiais em todas as eleições, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior;

II - isolamento do eleitor em cabine indevassável para o só efeito de assinalar na cédula o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la;

III - verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;

IV - emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas.

CAPÍTULO III

DA CÉDULA OFICIAL

Art. 104. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra.

§1º Os nomes dos candidatos para as eleições majoritárias devem figurar na ordem determinada por sorteio.

§2º O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelo juiz ou presidente do Tribunal, na presença dos candidatos e delegados de partido.

§3º A realização da audiência será anunciada com 3 (três) dias de antecedência, no mesmo dia em que for deferido o último pedido de registro, devendo os delegados de partido ser intimados por ofício sob protocolo.

§4º Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

I - se forem apenas 2 (dois), em último lugar;

II - se forem 3 (três), em segundo lugar;

III - se forem mais de 3 (três), em penúltimo lugar;

IV - se permanecer apenas 1 (um) candidato e forem substituídos 2 (dois) ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais.

§5º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula conterà espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua

preferência e indique a sigla do partido.

§6º As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las.

CAPÍTULO IV

DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 105. Fica facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador.

§1º A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional de cada Partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas, e à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada Partido.

§2º Cada Partido indicará em convenção os seus candidatos e o registro será promovido em conjunto pela Coligação. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985)*

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997)*

Art. 107. Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985)*

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985)*

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§1º O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985)*

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 111. Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985)*

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.

TÍTULO II

DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO

Art. 114. Até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requererem inscrição como eleitor, ou transferência, já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo juiz eleitoral.

Parágrafo único. Será punido nos termos do art. 293 o juiz eleitoral, o escrivão eleitoral, o preparador ou o funcionário responsável pela transgressão do preceituado neste artigo ou pela não-entrega do título pronto ao eleitor que o procurar.

Art. 115. Os juízes eleitorais, sob pena de responsabilidade, comunicarão ao Tribunal Regional, até 30 (trinta) dias antes de cada eleição, o número de eleitores alistados.

Art. 116. A Justiça Eleitoral fará ampla divulgação, através dos comunicados transmitidos em obediência ao disposto no art. 250, § 5º, pelo rádio e televisão, bem assim por meio de cartazes afixados em lugares públicos, dos nomes dos candidatos registrados, com indicação do partido a que pertençam, bem como do

número sob que foram inscritos, no caso dos candidatos a deputado e a Vereador.

CAPÍTULO I

DAS SEÇÕES ELEITORAIS

Art. 117. As seções eleitorais, organizadas à medida em que forem sendo deferidos os pedidos de inscrição, não terão mais de 400 (quatrocentos) eleitores nas capitais e de 300 (trezentos) nas demais localidades, nem menos de 50 (cinquenta) eleitores.

§1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos neste artigo, desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação.

§2º Se em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos.

Art. 118. Os juízes eleitorais organizarão relação de eleitores de cada seção, a qual será remetida aos presidentes das mesas receptoras para facilitação do processo de votação.

CAPÍTULO II

DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 119. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos.

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência. *(Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

§1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - Os que pertencerem ao serviço eleitoral.

§2º Os mesários serão nomeados, de preferência entre os eleitores da própria seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça.

§3º O juiz eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários através dessa publicação, para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7 h.

§4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

§5º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena estabelecida pelo art. 310.

Art. 121. Da nomeação da mesa receptora qualquer partido poderá reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo.

§1º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido.

§2º Se o vício da constituição da mesa resultar da incompatibilidade prevista no n I, do § 1º, do art. 120, e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos ns. II, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição.

§3º O partido que não houver reclamado contra a composição da mesa não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva.

Art. 122. Os juízes deverão instruir os mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência.

Art. 123. Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição.

§1º O presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos mesários e secretários, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição.

§2º Não comparecendo o presidente até as sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência, o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente.

§3º Poderá o presidente, ou membro da mesa que assumir a presidência, nomear ad hoc, dentre os eleitores presentes e obedecidas as prescrições do § 1º, do art. 120, os que forem necessários para completar a mesa.

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 367.

§2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

Art. 125. Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima, sob jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar.

§1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna.

§2º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo presidente da mesa, mesário ou secretário que comparecer, ou pelo próprio juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim acompanhando-a os fiscais que o desejarem.

Art. 126. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as mesas de um município, o presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis.

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de 15 (quinze) dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 127. Compete ao presidente da mesa receptora, e, em sua falta, a quem o substituir;

- I - receber os votos dos eleitores;
- II - decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- III - manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;
- IV - comunicar ao juiz eleitoral, que providenciará imediatamente as ocorrências cuja solução deste dependerem;

V - remeter à Junta Eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;

VI - autenticar, com a sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

VII - assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou delegados de partido, sobre as votações;

VIII - fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir;

IX - anotar o não-comparecimento do eleitor no verso da folha individual de votação. *(Inciso acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

Art. 128. Compete aos secretários:

I - distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica;

II - lavrar a ata da eleição;

III - cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em instruções.

Parágrafo único. As atribuições mencionadas no número I serão exercidas por um dos secretários e os constantes dos ns. II e III pelo outro.

Art. 129. Nas eleições proporcionais os presidentes das mesas receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas dentro das cabinas indevassáveis, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista no caso de inutilização total ou parcial.

Parágrafo único. O eleitor que inutilizar ou arrebatou as listas afixadas nas cabinas indevassáveis ou nos edifícios onde funcionarem mesas receptoras, incorrerá nas penas do art. 297.

Art. 130. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos os membros das mesas receptoras serão escolhidos de preferência entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS

Art. 131. Cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados em cada município e 2 (dois) fiscais junto a cada mesa receptora, funcionando um de cada vez.

§1º Quando o município abranger mais de uma zona eleitoral cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados junto a cada uma delas.

§2º A escolha de fiscal e delegado de partido não poderá recair em quem, por nomeação do juiz eleitoral, já faça parte da mesa receptora.

§3º As credenciais expedidas pelos partidos, para os fiscais, deverão ser visadas pelo juiz eleitoral.

§4º Para esse fim, o delegado do partido encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos fiscais credenciados, para que, verificado pelo escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao juiz para o visto.

§5º As credenciais que não forem encaminhadas ao Cartório pelos delegados de partido, para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios fiscais para a obtenção do visto do juiz eleitoral.

§6º Se a credencial apresentada ao presidente da mesa receptora não estiver autenticada na forma do § 4º, o fiscal poderá funcionar perante a mesa, mas o seu voto não será admitido, a não ser na seção em que o seu nome estiver incluído.

§7º O fiscal de cada partido poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais.

Art. 132. Pelas mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais dos partidos.

TÍTULO III

DO MATERIAL PARA A VOTAÇÃO

Art. 133. Os juízes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes da eleição, o seguinte material:

I - relação dos eleitores da seção, que poderá ser dispensada, no todo em parte, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral em decisão fundamentada e aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.055, de 17/6/1974)*

II - relações dos partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas no recinto das seções eleitorais em lugar visível, e dentro das cabinas indevassáveis as relações de candidatos a eleições proporcionais;

III - as folhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;

IV - uma folha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricada;

V - uma urna vazia, vedada pelo juiz eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;

VI - sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida; *(Primitivo inciso VII renumerado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

VII - cédulas oficiais; *(Primitivo inciso VIII renumerado pela Lei nº 4.961, de*

4/5/1966)

VIII - sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral, dos documentos relativos à eleição; *(Primitivo inciso IX renumerado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

IX - senhas para serem distribuídas aos eleitores; *(Primitivo inciso X renumerado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

X - tinta, canetas, penas, lápis e papel, necessários aos trabalhos; *(Primitivo inciso XI renumerado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

XI - folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de fiscais de partidos; *(Primitivo inciso XII renumerado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

XII - modelo da ata a ser lavrada pela mesa receptora; *(Primitivo inciso XIII renumerado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

XIII - material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna; *(Primitivo inciso XIV renumerado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

XIV - um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral; *(Primitivo inciso XV renumerado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

XV - material necessário à contagem dos votos, quando autorizada; *(Primitivo inciso XVI renumerado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

XVI – outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da mesa. *(Primitivo inciso XVII renumerado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

§1º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio, acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e aporá sua assinatura.

§2º Os presidentes da mesa que não tiverem recebido até 48 (quarenta e oito) horas antes do pleito o referido material, deverão diligenciar para o seu recebimento.

§3º O juiz eleitoral, em dia e hora previamente designados, em presença dos fiscais e delegados dos partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao presidente da Junta Eleitoral, e a da fenda, também se houver, ao presidente da mesa receptora, juntamente com a urna.

Art. 134. Nos estabelecimentos de internação coletiva para hansenianos serão sempre utilizadas urnas de lona.

TÍTULO IV

DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS LUGARES DA VOTAÇÃO

Art. 135. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juízes eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se a designação.

§1º A publicação deverá conter a seção com a numeração ordinal e local em que deverá funcionar com a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor.

§2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas.

§3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim.

§4º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro do diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consangüíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive.

§5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do Art. 312, em caso de infringência. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966).*

§6º Os Tribunais Regionais, nas capitais, e os juízes eleitorais, nas demais zonas, farão ampla divulgação da localização das seções.

§6º-A Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais, para orientá-los na escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.226, de 15/5/2001)*

§7º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer partido reclamar ao juiz eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

§8º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

§9º Esgotados os prazos referidos nos parágrafos 7º e 8º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida em seu §5º. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.336, de 1/6/1976)*

Art. 136. Deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos, e nos leprosários, onde haja, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores.

Parágrafo único. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos.

Art. 137. Até 10 (dez) dias antes da eleição, pelo menos, comunicarão os juízes eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras.

Art. 138. No local destinado à votação, a mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá uma cabina indevassável onde os eleitores, à medida que comparecerem, possam assinalar a sua preferência na cédula.

Parágrafo único. O juiz eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações.

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 139. Ao presidente da mesa receptora e ao juiz eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais.

Art. 140. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada partido e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

§1º O presidente da mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral.

§2º Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o juiz eleitoral.

Art. 141. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do presidente da mesa.

CAPÍTULO III

DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 142. No dia marcado para a eleição, às 7 (sete) horas, o presidente da mesa receptora, os mesários e os secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais de partido.

Art. 143. Às 8 (oito) horas, supridas as deficiências declarará o presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida à votação, que começará pelos

candidatos e eleitores presentes.

§1º Os membros da mesa e os fiscais de partido deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

§2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o juiz eleitoral da zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

Art. 144. O recebimento dos votos começará às 8 (oito) e terminará, salvo o disposto no art. 153, às 17 (dezesete) horas.

Art. 145. O presidente, mesários, secretários, suplentes e os delegados e fiscais de partido votarão perante as mesas em que servirem, sendo que os delegados e fiscais desde que a credencial esteja visada na forma do art. 131, § 3º; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado. *(Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

Parágrafo único. Com as cautelas constantes do art. 147, § 2º, poderão ainda votar fora da respectiva seção:

I - o juiz eleitoral, em qualquer seção da zona sob sua jurisdição, salvo em eleições municipais, nas quais poderá votar em qualquer seção do município em que for eleitor;

II - o Presidente da República, o qual poderá votar em qualquer seção eleitoral do País, nas eleições presidenciais; em qualquer seção do Estado em que for eleitor nas eleições para Governador, vice Governador, Senador, Deputado Federal e estadual; em qualquer seção do município em que estiver inscrito, nas eleições para Prefeito, vice Prefeito e Vereador;

III - os candidatos à Presidência da República, em qualquer seção eleitoral do País, nas eleições presidenciais, e, em qualquer seção do Estado em que forem eleitores, nas eleições de âmbito estadual;

IV - os Governadores, Vice-Governadores, Senadores, deputados federais e estaduais, em qualquer seção do Estado, nas eleições de âmbito nacional e estadual; em qualquer seção do município de que sejam eleitores, nas eleições municipais;

V - os candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e estadual, em qualquer seção do Estado de que sejam eleitores, nas eleições de âmbito nacional e estadual;

VI - os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, em qualquer seção de município que representarem, desde que eleitores do Estado, sendo que, no caso de eleições municipais, nelas somente poderão votar se inscritos no município;

VII - os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, em qualquer seção de

município, desde que dele sejam eleitores;

VIII - os militares, removidos ou transferidos dentro do período de 6 (seis) meses antes do pleito, poderão votar nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República na localidade em que estiverem servindo. *(Primitivo § 2º transformado em parágrafo único com a revogação dos §§ 1º e 3º pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

IX - os policiais militares em serviço. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997).*

CAPÍTULO IV

DO ATO DE VOTAR

Art. 146. Observar-se-á na votação o seguinte:

I - o eleitor receberá, ao apresentar-se na seção, e antes de penetrar no recinto da mesa, uma senha numerada, que o secretário rubricará, no momento, depois de verificar pela relação dos eleitores da seção, que o seu nome consta da respectiva pasta;

II - no verso da senha o secretário anotará o número de ordem da folha individual da pasta, número esse que constará da relação enviada pelo cartório à mesa receptora;

III - admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao presidente seu título, o qual poderá ser examinado por fiscal ou delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha;

IV - pelo número anotado no verso da senha, o presidente, ou mesário, localizará a folha individual de votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por fiscal ou delegado de partido;

V - achando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação; em seguida entregar-lhe-á a cédula única rubricada no ato pelo presidente e mesários e numerada de acordo com as Instruções do Tribunal Superior, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabina indevassável, cuja porta ou cortina será encerrada em seguida;

VI - o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá posteriormente, no juízo competente;

VII - no caso da omissão da folha individual na respectiva pasta verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral e dele conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhida sua assinatura na folha de votação modelo 2 (dois). Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á

se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção;

VIII - verificada a ocorrência de que trata o número anterior, a Junta Eleitoral, antes de encerrar os seus trabalhos, apurará a causa da omissão. Se tiver havido culpa ou dolo, será aplicada ao responsável, na primeira hipótese, a multa de até 2 (dois) salários mínimos, e, na segunda, a de suspensão até 30 (trinta) dias;

IX - na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas:

a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência;

b) escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.434, de 19/12/1985)*

c) escrevendo apenas a sigla do partido de sua preferência, se pretender votar só na legenda; *(Alínea revogada pela Lei nº 6.989, de 5/5/1982 e revigorada pela Lei nº 7.332, de 1/7/1985)*

X - ao sair da cabina o eleitor depositará na urna a cédula;

XI - ao depositar a cédula na urna, o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à mesa e aos fiscais de partido, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foi substituída;

XII - se a cédula oficial não for a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabine indevassável e a trazer seu voto na cédula que recebeu; se não quiser tornar à cabina, ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata e ficando o eleitor retido pela mesa, e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada;

XIII - se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado;

XIV - introduzida a sobrecarta na urna, o presidente da mesa devolverá o título ao eleitor, depois de datá-lo e assiná-lo; em seguida rubricará, no local próprio, a folha individual de votação.

Art. 147. O presidente da mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada.

§1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar.

§2º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, tomará o presidente da mesa as seguintes providências:

I - escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: “Impugnado por “F””;

II - entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da mesa e dos fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;

III - determinar ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;

IV - anotar a impugnação na ata.

§3º O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 148. O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome.

§1º Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 145 e seus parágrafos.

§2º Aos eleitores mencionados no art. 145 não será permitido votar sem a exibição do título, e nas folhas de votação modelo 2 (dois), nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria as seções mencionadas nos títulos retidos.

§3º Quando se tratar de candidato, o presidente da mesa receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação enviada à seção, e quando se tratar de fiscal de partido, se a credencial está devidamente visada pelo juiz eleitoral.

§4º *(Revogado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966).*

§5º *(Revogado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966).*

Art. 149. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüidas.

Art. 150. O eleitor cego poderá:

I - assinar a folha individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema Braille;

II - assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema;

III - usar qualquer elemento mecânico que trouxer consigo, ou lhe for fornecido pela mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto.

Art. 151. *(Revogado pela Lei nº 7.914, de 7/12/1989).*

Art. 152. Poderão ser utilizadas máquinas de votar, a critério e mediante regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 153. Às 17 (dezesete) horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado.

Art. 154. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente, tomará este as seguintes providências:

I - vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel ou pano forte, rubricadas pelo presidente e mesários e, facultativamente, pelos fiscais presentes; separará todas as folhas de votação correspondentes aos eleitores faltosos e fará constar, no verso de cada uma delas, na parte destinada à assinatura do eleitor, a falta verificada, por meio de breve registro, que autenticará com a sua assinatura; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

II - encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo 2 (dois), que poderá ser também assinada pelos fiscais;

III - mandará lavrar, por um dos secretários, a ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral, para que conste:

a) os nomes dos membros da mesa que hajam comparecido, inclusive o suplente;

b) as substituições e nomeações feitas;

c) os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;

d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;

e) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;

f) o número, por extenso, de eleitores de outras seções que hajam votado e cujos votos hajam sido recolhidos ao invólucro especial;

g) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;

h) os protestos e as impugnações apresentados pelos fiscais, assim como as decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

i) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção;

j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

IV - mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, mesários e fiscais que o desejarem, mencionando esse fato na própria ata;

V - assinará a ata com os demais membros da mesa, secretários e fiscais que quiserem;

VI - entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecartas rubricadas por ele e pelos fiscais que o quiserem;

VII - comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao juiz eleitoral da zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

VIII - enviará em sobrecarta fechada uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional.

§1º Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas.

§2º No Distrito Federal e nas capitais dos Estados poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio.

Art. 155. O presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior.

§1º Os fiscais e delegados de partidos têm direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do Correio e até a entrega à Junta Eleitoral.

§2º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo presidente da Junta Eleitoral.

Art. 156. Até as 12 (doze) horas do dia seguinte à realização da eleição, o juiz eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa de 1 (um) a 2 (dois) salários mínimos, a comunicar ao Tribunal Regional, e aos delegados de partido perante ele credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

§1º Se houver retardamento nas medidas referidas no art. 154, o juiz eleitoral, assim que receba o ofício constante desse dispositivo, número VII, fará a comunicação constante deste artigo.

§2º Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados de que o juiz eleitoral guardará cópia no arquivo da zona, acompanhada do recibo do Correio.

§3º Qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso ao juiz eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente.

Art. 157. (Revogado pela Lei nº 7.914, de 7/12/1989).

TÍTULO V

DA APURAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS APURADORES

Art. 158. A apuração compete:

I - às Juntas Eleitorais quanto às eleições realizadas na zona sob sua jurisdição;

II - aos Tribunais Regionais a referente às eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e estadual, de acordo com os resultados parciais enviados pelas Juntas Eleitorais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, pelos resultados parciais remetidos pelos Tribunais Regionais.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO NAS JUNTAS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 159. A apuração começará no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado, deverá terminar dentro de 10 (dez) dias.

§1º Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados, devendo a Junta funcionar das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, pelo menos.

§2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiamento, que não poderá exceder a cinco dias. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

§3º Esgotado o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido em tempo hábil o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu presidente

remeter, imediatamente, ao Tribunal Regional, todo o material relativo à votação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

§4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

§5º Os membros da Junta Eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos à multa de dois a dez salários mínimos, aplicada pelo Tribunal Regional. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

Art. 160. Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a Junta poderá subdividir-se em turmas, até o limite de 5 (cinco), todas presididas por algum dos seus componentes.

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta.

Art. 161. Cada partido poderá credenciar perante as Juntas até 3 (três) fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos.

§1º Em caso de divisão da Junta em turmas, cada partido poderá credenciar até 3 (três) fiscais para cada turma.

§2º Não será permitida, na Junta ou turma, a atuação de mais de 1 (um) fiscal de cada partido.

Art. 162. Cada partido poderá credenciar mais de 1 (um) delegado perante a Junta, mas no decorrer da apuração só funcionará 1 (um) de cada vez.

Art. 163. Iniciada a apuração da urna, não será a mesma interrompida, devendo ser concluída.

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada o que constará da ata.

Art. 164. É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidos nas cédulas.

§1º Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas que infringirem o disposto neste artigo será aplicada a multa de 1 (um) a 2 (dois) salários mínimos vigentes na Zona Eleitoral, cobrados através de executivo fiscal ou da inutilização de selos federais no processo em que for arbitrada a multa.

§2º Será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, a que for arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse órgão.

Seção II

Da Abertura da Urna

Art. 165. Antes de abrir cada urna a Junta verificará:

- I - se há indício de violação da urna;
- II - se a mesa receptora se constituiu legalmente;
- III - se as folhas individuais de votação e as folhas modelo 2 (dois) são autênticas;
- IV - se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das 17 (dezessete) horas;
- V - se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;
- VI - se a seção eleitoral foi localizada com infração ao disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 135;
- VII - se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de partidos aos atos eleitorais;
- VIII - se votou eleitor excluído do alistamento, sem ser o seu voto tomado em separado;
- IX - se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;
- X - se houve demora na entrega da urna e dos documentos conforme determina o número VI, do art. 154;
- XI - se consta nas folhas individuais de votação dos eleitores faltosos o devido registro de sua falta. *(Inciso acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

§1º Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:

- I - antes da apuração, o presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;
- II - se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta, o presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;
- III - se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;
- IV - se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional;
- V - não poderão servir de peritos os referidos no art. 36, § 3º, ns. I a IV.

§2º As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta.

§3º Verificado qualquer dos casos dos ns. II, III, IV e V do artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

§4º Nos casos dos ns. VI, VII, VIII, IX e X, a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação.

§5º A Junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional.

Art. 166. Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes. *(Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

§1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

§2º Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

Art. 167. Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta inicialmente:

I - examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

II - misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

III - *(Revogado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

Art. 168. As questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na ata da eleição, somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas.

Seção III

Das Impugnações e dos Recursos

Art. 169. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta.

§1º As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações.

§2º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tenha seguimento.

§3º O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere.

§4º Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará também da certidão o trecho correspondente do boletim. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

Art. 170. As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura tomada no verso da folha individual de votação com a existente no anverso; se o eleitor votou em separado, no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, confrontando-se a assinatura da folha modelo 2 (dois) com a do título eleitoral.

Art. 171. Não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas.

Art. 172. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo juiz eleitoral, pelo recorrente e pelos delegados de partido que o desejarem. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

Seção IV Da Contagem dos Votos

Art. 173. Resolvidas as impugnações a Junta passará a apurar os votos.

Parágrafo único. Na apuração, poderá ser utilizado sistema eletrônico, a critério do Tribunal Superior Eleitoral e na forma por ele estabelecida. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.978, de 19/1/1982)*

Art. 174. As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Junta.

§1º Após fazer a declaração dos votos em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será apostado na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto um carimbo com a expressão “em branco”, além da rubrica do presidente da turma. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966 e com nova redação dada pela Lei nº 6.055, de 17/6/1974).*

§2º O mesmo processo será adaptado para o voto nulo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.055, de 17/6/1974).*

§3º Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do art. 345, sem que os votos em branco da anterior estejam todos registrados pela forma referida no § 1º. *(Primitivo §2º acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966 e renumerado pela Lei nº 6.055, de 17/6/1974)*

§4º As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade. *(Primitivo parágrafo único transformado em §3º pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966 e renumerado pela Lei nº 6.055, de 17/6/1974)*

Art. 175. Serão nulas as cédulas:

- I - que não corresponderem ao modelo oficial;
- II - que não estiverem devidamente autenticadas;
- III - que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

§1º Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária;

I - quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

II - quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

§2º Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:

I - quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II - se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo, pertencentes a partidos diversos ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

III - se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição; *(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

§3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos ilegíveis ou não registrados. *(Primitivo § 4º renumerado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

§4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de ilegitimidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.179, de 19/12/1983)*

Art. 176. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

I - se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;

II - se o eleitor escrever o nome de mais de 1 (um) candidato do mesmo partido;

III - se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de 1 (um)

candidato do mesmo Partido;

IV - se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo Partido. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.037, de 25/5/1990)*

Art. 177. Na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I - a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato;

II - se o eleitor escrever o nome de 1 (um) candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence;

III - se o eleitor escrever o nome ou o número de 1 (um) candidato e a legenda de outro Partido, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome ou número foi escrito;

IV - se o eleitor escrever o nome ou o número de 1 (um) candidato a Deputado Federal na parte da cédula referente a Deputado Estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número for escrito;

V - se o eleitor escrever o nome ou o número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.037, de 25/5/1990)*

Art. 178. O voto dado ao candidato a Presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a Vice-Presidente, assim como o dado aos candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal nos territórios, Prefeito e juiz de paz entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplente.

Art. 179. Concluída a contagem dos votos a Junta ou turma deverá:

I - transcrever nos mapas referentes à urna a votação apurada;

II - expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os em branco, bem como recursos, se houver.

§1º Os mapas, em todas as suas folhas, e os boletins de apuração, serão assinados pelo presidente e membros da Junta e pelos fiscais de partido que o desejarem.

§2º O boletim a que se refere este artigo obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral.

§3º Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa.

§4º Cópia autenticada do boletim de apuração será entregue a cada partido, por intermédio do delegado ou fiscal presente, mediante recibo.

§5º O boletim de apuração ou sua cópia autenticada com a assinatura do juiz e pelo menos de um dos membros da Junta, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado ao Tribunal Regional, nas eleições federais e estaduais, sempre que o número de votos constantes dos mapas recebidos pela Comissão Apuradora não coincidir com os nele consignados.

§6º O partido ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida pelo art. 200, quando terá vista do relatório da Comissão Apuradora, ou antes, se durante os trabalhos da Comissão tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado.

§7º Apresentado o boletim, será aberta vista aos demais partidos, pelo prazo de 2 (dois) dias, os quais somente poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades.

§8º Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa enviado pela Junta, a urna será requisitada e recontada pelo próprio Tribunal Regional, em sessão.

§9º A não-expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 313.

Art. 180. O disposto no artigo anterior e em todos os seus parágrafos aplica-se às eleições municipais, observadas somente as seguintes alterações:

I - o boletim de apuração poderá ser apresentado à Junta até 3 (três) dias depois de totalizados os resultados, devendo os partidos ser cientificados, através de seus delegados, da data em que começará a correr esse prazo;

II - apresentado o boletim será observado o disposto nos parágrafos 7º e 8º, do artigo anterior devendo a recontagem ser procedida pela própria Junta.

Art. 181. Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna.

Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos.

Art. 182. Os títulos dos eleitores estranhos à seção serão separados, para remessa, depois de terminados os trabalhos da Junta, ao juiz eleitoral da zona neles mencionada, a fim de que seja anotado na folha individual de votação o voto dado em outra seção.

Parágrafo único. Se, ao ser feita a anotação, no confronto do título com a folha individual, se verificar incoincidência ou outro indício de fraude, serão autuados tais documentos e o juiz determinará as providências necessárias para

apuração do fato e conseqüentes medidas legais.

Art. 183. Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no presente artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime eleitoral previsto no art. 314.

Art. 184. Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional, no prazo de vinte e quatro horas, todos os papéis eleitorais referentes às eleições estaduais ou federais, acompanhados dos documentos referentes à apuração, juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não apurados, com a declaração dos motivos por que o não foram.

§1º Essa remessa será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, delegados e fiscais de Partido, por via postal ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino.

§2º Se a remessa dos papéis eleitorais de que trata este artigo não se verificar no prazo nele estabelecido, os membros da Junta estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário mínimo regional por dia de retardamento.

§3º Decorridos quinze dias sem que o Tribunal Regional tenha recebido os papéis referidos neste artigo ou comunicação de sua expedição, determinará ao Corregedor Regional ou Juiz Eleitoral mais próximo que os faça apreender e enviar imediatamente, transferindo-se para o Tribunal Regional a competência para decidir sobre os mesmos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

Art. 185. Sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos eleitos nos pleitos eleitorais realizados simultaneamente e prévia publicação de edital de convocação, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público, vedado a qualquer pessoa, inclusive ao Juiz, o seu exame na ocasião da incineração. *(Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 6.055, de 17/6/1974).*

Parágrafo Único. Poderá ainda a Justiça Eleitoral, tomadas as medidas necessárias à garantia do sigilo, autorizar a reciclagem industrial das cédulas, em proveito do ensino público de primeiro grau ou de instituições beneficentes. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 7.977, de 27/12/1989)*

Art. 186. Com relação às eleições municipais e distritais, uma vez terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os votos em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários e proclamará os candidatos eleitos.

§1º O presidente da Junta fará lavrar, por um dos secretários, a ata geral concernente às eleições referidas neste artigo, da qual constará o seguinte:

- I - as seções apuradas e o número de votos apurados em cada urna;
- II - as seções anuladas, os motivos por que foram e o número de votos não apurados;
- III - as seções onde não houve eleição e os motivos;
- IV - as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos;
- V - a votação de cada legenda na eleição para Vereador;
- VI - o quociente eleitoral e os quocientes partidários;
- VII - a votação dos candidatos a Vereador, incluídos em cada lista registrada, na ordem da votação recebida;
- VIII - a votação dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e a juiz de paz, na ordem da votação recebida.

§2º Cópia da ata geral da eleição municipal, devidamente autenticada pelo juiz, será enviada ao Tribunal Regional e ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 187. Verificando a Junta Apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional, que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções.

§1º Nas eleições suplementares municipais observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 201.

§2º Essas eleições serão realizadas perante novas mesas receptoras, nomeadas pelo juiz eleitoral, e apuradas pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido.

§3º Havendo renovação de eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares.

§4º Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas.

Seção V

Da Contagem dos Votos pela Mesa Receptora

Art. 188. O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a contagem de votos pelas mesas receptoras, nos Estados em que o Tribunal Regional indicar

as zonas ou seções em que esse sistema deva ser adotado.

Art. 189. Os mesários das seções em que for efetuada a contagem dos votos serão nomeados escrutinadores da Junta.

Art. 190. Não será efetuada a contagem dos votos pela mesa se esta não se julgar suficientemente garantida, ou se qualquer eleitor houver votado sob impugnação, devendo a mesa, em um ou outro caso, proceder na forma determinada para as demais, das zonas em que a contagem não foi autorizada.

Art. 191. Terminada a votação, o presidente da mesa tomará as providências mencionadas nas alíneas II, III, IV e V do art. 154.

Art. 192. Lavrada e assinada a ata, o presidente da mesa, na presença dos demais membros, fiscais e delegados do partido, abrirá a urna e o invólucro e verificará se o número de cédulas oficiais coincide com o de votantes.

§1º Se não houver coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna e no invólucro, a mesa receptora não fará a contagem dos votos.

§2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o presidente da mesa determinará que as cédulas e as sobrecartas sejam novamente recolhidas à urna e ao invólucro, os quais serão fechados e lacrados, procedendo, em seguida, na forma recomendada pelas alíneas VI, VII e VIII do art. 154.

Art. 193. Havendo coincidência entre o número de cédulas e o de votantes deverá a mesa, inicialmente, misturar as cédulas contidas nas sobrecartas brancas, da urna e do invólucro, com as demais.

§1º Em seguida proceder-se-á à abertura das cédulas e contagem dos votos, observando-se o disposto nos artigos 169 e seguintes, no que couber.

§2º Terminada a contagem dos votos será lavrada ata resumida, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior e da qual constarão apenas as impugnações acaso apresentadas, figurando os resultados no boletim que se incorporará à ata e do qual se dará cópia aos fiscais dos partidos.

Art. 194. Após a lavratura da ata, que deverá ser assinada pelos membros da mesa e fiscais e delegados de partido, as cédulas e as sobrecartas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada, lacrada e entregue ao juiz eleitoral pelo presidente da mesa ou por um dos mesários, mediante recibo.

§1º O juiz eleitoral poderá, havendo possibilidade, designar funcionários para recolher as urnas e demais documentos nos próprios locais da votação ou instalar postos e locais diversos para o seu recebimento.

§2º Os fiscais e delegados de partido podem vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nos postos arrecadadores e até a entrega à Junta.

Art. 195. Recebida a urna e documentos, a Junta deverá:

I - examinar a sua regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção;

II - rever o boletim de contagem de votos da mesa receptora, a fim de verificar se está aritmeticamente certo, fazendo dele constar que, conferido, nenhum erro foi encontrado;

III - abrir a urna e conferir os votos sempre que a contagem da mesa receptora não permitir o fechamento dos resultados;

IV - proceder à apuração se da ata da eleição constar impugnação de fiscal, delegado, candidato ou membro da própria mesa em relação ao resultado de contagem dos votos;

V - resolver todas as impugnações constantes da ata da eleição;

VI - praticar todos os atos previstos na competência das Juntas Eleitorais.

Art. 196. De acordo com as instruções recebidas a Junta Apuradora poderá reunir os membros das mesas receptoras e demais componentes da Junta em local amplo e adequado no dia seguinte ao da eleição, em horário previamente fixado, e a proceder à apuração na forma estabelecida nos artigos 159 e seguintes, de uma só vez ou em duas ou mais etapas.

Parágrafo único. Nesse caso cada partido poderá credenciar um fiscal para acompanhar a apuração de cada urna, realizando-se esta sob a supervisão do juiz e dos demais membros da Junta, aos quais caberá decidir, em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos.

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 197. Na apuração, compete ao Tribunal Regional:

I - resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições federais e estaduais e apurar as votações que haja validado, em grau de recurso;

II - verificar o total dos votos apurados entre os quais se incluem os em branco;

III - determinar os quocientes, eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras;

IV - proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas;

V - fazer a apuração parcial das eleições para Presidente e Vice-Presidente

da República.

Art. 198. A apuração pelo Tribunal Regional começará no dia seguinte ao em que receber os primeiros resultados parciais das Juntas e prosseguirá sem interrupção, inclusive nos sábados, domingos e feriados, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar 30 (trinta) dias depois da eleição.

§1º Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo, uma só vez e por quinze dias. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

§2º Se o Tribunal Regional não terminar a apuração no prazo legal, seus membros estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário mínimo regional por dia de retardamento. *(Parágrafo acrescido dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

Art. 199. Antes de iniciar a apuração o Tribunal Regional constituirá, com 3 (três) de seus membros, presidida por um destes, uma Comissão Apuradora.

§1º O Presidente da Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de secretário e para auxiliarem os seus trabalhos, tantos outros quantos julgar necessários.

§2º De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada ata resumida.

§3º A Comissão Apuradora fará publicar no órgão oficial, diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato.

§4º Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados por delegados dos partidos interessados, sem que, entretanto, neles intervenham com protestos, impugnações ou recursos.

§5º Ao final dos trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da apuração e um relatório, que mencione:

I - o número de votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral, relativos a cada eleição;

II - as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;

III - as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;

IV - as seções onde não houve eleição e os motivos;

V - as impugnações apresentadas às Juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;

VI - a votação de cada partido;

VII - a votação de cada candidato;

VIII - o quociente eleitoral;

IX - os quocientes partidários;

X - a distribuição das sobras.

Art. 200. O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de 3 (três) dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou.

§1º Terminado o prazo supra, os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro de 2 (dois) dias, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora que, no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das arguições. *(Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

§2º O Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora e, em três dias improrrogáveis, julgará as impugnações e as reclamações não providas pela Comissão Apuradora, e, se as deferir, voltará o relatório à Comissão para que sejam feitas as alterações resultantes da decisão. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

Art. 201. De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados, e, em seguida, se verificar que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará a realização de novas eleições.

Parágrafo único. As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

I - o Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data, para que se realizem dentro de 15 (quinze) dias, no mínimo, e de 30 (trinta) dias no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções;

II - somente serão admitidos a votar os eleitores da seção, que hajam comparecido à eleição anulada, e os de outras seções que ali houverem votado;

III - nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes;

IV - nas zonas onde apenas uma seção for anulada, o juiz eleitoral respectivo presidirá a mesa receptora; se houver mais uma seção anulada, o presidente do Tribunal Regional designará os juizes presidentes das respectivas mesas receptoras;

V - as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, servindo os mesários e secretários que pelo juiz forem nomeados, com a antecedência de, pelo menos, cinco dias, salvo se a anulação for decretada por infração dos parágrafos 4º e 5º do art. 135;

VI - as eleições assim realizadas serão apuradas pelo Tribunal Regional.

Art. 202. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:

- I - as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;
- II - as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;
- III - as seções onde não tenha havido eleição e os motivos;
- IV - as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas;
- V - as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;
- VI - a votação obtida pelos partidos;
- VII - o quociente eleitoral e o partidário;
- VIII - os nomes dos votados na ordem decrescente dos votos;
- IX - os nomes dos eleitos;
- X - os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder.

§1º Na mesma sessão o Tribunal Regional proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública, salvo quanto a Governador e Vice-Governador, se ocorrer a hipótese prevista na Emenda Constitucional nº 13, de 1965.

§2º O Vice-Governador e o suplente de Senador, considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do Governador e do Senador com os quais se candidatarem.

§3º Os candidatos a Governador e Vice-Governador somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

§4º Um traslado da ata da sessão, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, será remetido ao Presidente do Tribunal Superior.

§5º O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa.

Art. 203. Sempre que forem realizadas eleições de âmbito estadual juntamente com eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, o Tribunal Regional desdobrará os seus trabalhos de apuração, fazendo tanto para aquelas como para esta, uma ata geral.

§1º A Comissão Apuradora deverá, também, apresentar relatórios distintos, um dos quais referente apenas às eleições presidenciais.

§2º Concluídos os trabalhos da apuração o Tribunal Regional remeterá ao Tribunal Superior os resultados parciais das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, acompanhados de todos os papéis que lhe digam respeito.

Art. 204. O Tribunal Regional julgando conveniente, poderá determinar que a totalização dos resultados de cada urna seja realizada pela própria Comissão Apuradora.

Parágrafo único. Ocorrendo essa hipótese serão observadas as seguintes regras:

I - a decisão do Tribunal será comunicada, até 30 (trinta) dias antes da eleição aos juízes eleitorais, aos diretórios dos partidos e ao Tribunal Superior;

II - iniciada a apuração os juízes eleitorais remeterão ao Tribunal Regional, diariamente, sob registro postal ou por portador, os mapas de todas as urnas apuradas no dia;

III - os mapas serão acompanhados de ofício sucinto, que esclareça apenas a que seções correspondem e quantas ainda faltam para completar a apuração da zona;

IV - havendo sido interposto recurso em relação a urna correspondente aos mapas enviados, o juiz fará constar do ofício, em seguida à indicação da seção, entre parênteses, apenas esse esclarecimento - “houve recurso”;

V - a ata final da Junta não mencionará, no seu texto, a votação obtida pelos partidos e candidatos, a qual ficará constando dos boletins de apuração do Juízo, que dela ficarão fazendo parte integrante;

VI - cópia autenticada da ata, assinada por todos os que assinaram o original, será enviada ao Tribunal Regional na forma prevista no art. 184;

VII - a Comissão Apuradora, à medida em que for recebendo os mapas, passará a totalizar os votos, aguardando, porém, a chegada da cópia autêntica da ata para encerrar a totalização referente a cada zona;

VIII - no caso de extravio de mapa o juiz eleitoral providenciará a remessa de 2ª via, preenchida à vista dos delegados de partido especialmente convocados para esse fim e pelos resultados constantes do boletim de apuração que deverá ficar arquivado no juízo.

CAPÍTULO IV

DA APURAÇÃO NO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 205. O Tribunal Superior fará a apuração geral das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República pelos resultados verificados pelos Tribunais Regionais em cada Estado.

Art. 206. Antes da realização da eleição o Presidente do Tribunal sorteará, dentre os juízes, o relator de cada grupo de Estados, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição referentes ao respectivo grupo.

Art. 207. Recebidos os resultados de cada Estado, e julgados os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, o relator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar seu relatório, com as conclusões seguintes:

I - os totais dos votos válidos e nulos do Estado;

II - os votos apurados pelo Tribunal Regional que devem ser anulados;

III - os votos anulados pelo Tribunal Regional que devem ser computados como válidos;

IV - a votação de cada candidato;

V - o resumo das decisões do Tribunal Regional sobre as dúvidas e impugnações, bem como dos recursos que hajam sido interpostos para o Tribunal Superior, com as respectivas decisões e indicação das implicações sobre os resultados.

Art. 208. O relatório referente a cada Estado ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de dois dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou e apresentar alegações ou documentos sobre o relatório, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo esse prazo serão os autos conclusos ao relator, que, dentro em 2 (dois) dias, os apresentará a julgamento, que será previamente anunciado.

Art. 209. Na sessão designada será o feito chamado a julgamento de preferência a qualquer outro processo.

§1º Se o relatório tiver sido impugnado, os partidos interessados poderão, no prazo de 15 (quinze) minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

§2º Se do julgamento resultarem alterações na apuração efetuada pelo Tribunal Regional, o acórdão determinará que a Secretaria, dentro em 5 (cinco) dias, levante as folhas de apuração parcial das seções cujos resultados tiverem sido alterados, bem como o mapa geral da respectiva circunscrição, de acordo com as alterações decorrentes do julgado, devendo o mapa, após o visto do relator, ser publicado na Secretaria.

§3º A esse mapa admitir-se-á, dentro em 48 (quarenta e oito) horas de sua publicação, impugnação fundada em erro de conta ou de cálculo, decorrente da própria sentença.

Art. 210. Os mapas gerais de todas as circunscrições com as impugnações, se houver, e a folha de apuração final levantada pela Secretaria, serão autuados e distribuídos a um relator geral, designado pelo Presidente.

Parágrafo único. Recebidos os autos, após a audiência do Procurador Geral, o relator, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, resolverá as impugnações relativas aos erros de conta ou de cálculo, mandando fazer as correções, se for o caso, e apresentará, a seguir, o relatório final com os nomes dos candidatos que deverão ser proclamados eleitos e os dos demais candidatos, na ordem decrescente das votações.

Art. 211. Aprovada em sessão especial a apuração geral, o Presidente anunciará a votação dos candidatos proclamando a seguir eleito Presidente da

República o candidato mais votado que tiver obtido maioria absoluta de votos, excluídos, para a apuração desta, os em branco e os nulos.

§1º O Vice-Presidente considerar-se-á eleito em virtude da eleição do Presidente com o qual se candidatar.

§2º Na mesma sessão o Presidente do Tribunal Superior designará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

Art. 212. Verificando que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, em todo o País, poderão alterar a classificação de candidato, ordenará o Tribunal Superior a realização de novas eleições.

§1º Essas eleições serão marcadas desde logo pelo Presidente do Tribunal Superior e terão lugar no primeiro domingo ou feriado que ocorrer após o 15º (décimo quinto) dia a contar da data do despacho, devendo ser observado o disposto nos ns. II a VI do parágrafo único do art. 201.

§2º Os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

Art. 213. Não se verificando a maioria absoluta, o Congresso Nacional, dentro de quinze dias após haver recebido a respectiva comunicação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, reunir-se-á em sessão pública para se manifestar sobre o candidato mais votado, que será considerado eleito se, em escrutínio secreto, obtiver metade mais um dos votos dos seus membros.

§1º Se não ocorrer a maioria absoluta referida no *caput* deste artigo, renovar-se-á, até 30 (trinta) dias depois, a eleição em todo o País, à qual concorrerão os dois candidatos mais votados, cujos registros estarão automaticamente reválidos.

§2º No caso de renúncia ou morte, concorrerá à eleição prevista no parágrafo anterior o substituto registrado pelo mesmo partido político ou coligação partidária.

Art. 214. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse a 15 (quinze) de março, em sessão do Congresso Nacional.

Parágrafo único. No caso do § 1º do artigo anterior, a posse realizar-se-á dentro de 15 (quinze) dias a contar da proclamação do resultado da segunda eleição, expirando, porém, o mandato a 15 (quinze) de março do quarto ano.

CAPÍTULO V

DOS DIPLOMAS

Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta

Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal.

Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

Art. 217. Apuradas as eleições suplementares o juiz ou o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido.

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior, para confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do art. 261.

Art. 218. O presidente de Junta ou de Tribunal que diplomar militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art. 98.

CAPÍTULO VI

DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

Art. 220. É nula a votação:

I - quando feita perante mesa não nomeada pelo juiz eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;

II - quando efetuada em folhas de votação falsas;

III - quando realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 horas;

IV - quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios;

V - quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 135.

Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador co-

nhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes.

Art. 221. É anulável a votação:

- I - quando houver extravio de documento reputado essencial;
- II - quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento;
- III - quando votar, sem as cautelas do art. 147, § 2º: *(Revogado o inciso I e renumerados os demais pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*
 - a) eleitor excluído por sentença não cumprida por ocasião da remessa das folhas individuais de votação à mesa, desde que haja oportuna reclamação de partido;
 - b) eleitor de outra seção, salvo a hipótese do art. 145;
 - c) alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado.

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

§1º *(Revogado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

§2º *(Revogado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

Art. 223. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

§1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresente.

§2º Se se basear em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias.

§3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora de prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§1º Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do

Procurador Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.

CAPÍTULO VII

DO VOTO NO EXTERIOR

Art. 225. Nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República poderá votar o eleitor que se encontrar no exterior.

§1º Para esse fim serão organizadas seções eleitorais, nas sedes das Embaixadas e Consulados Gerais.

§2º Sendo necessário instalar duas ou mais seções poderá ser utilizado local em que funcione serviço do governo brasileiro.

Art. 226. Para que se organize uma seção eleitoral no exterior é necessário que na circunscrição sob a jurisdição da Missão Diplomática ou do Consulado Geral haja um mínimo de 30 (trinta) eleitores inscritos.

Parágrafo único. Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto no parágrafo anterior, os eleitores poderão votar na mesa receptora mais próxima, desde que localizada no mesmo país, de acordo com a comunicação que lhes for feita.

Art. 227. As mesas receptoras serão organizadas pelo Tribunal Regional do Distrito Federal mediante proposta dos chefes de Missão e cônsules gerais, que ficarão investidos, no que for aplicável, das funções administrativas de juiz eleitoral.

Parágrafo único. Será aplicável às mesas receptoras o processo de composição e fiscalização partidária vigente para as que funcionam no território nacional.

Art. 228. Até 30 (trinta) dias antes da realização da eleição todos os brasileiros eleitores, residentes no estrangeiro, comunicarão à sede da Missão Diplomática, ou ao consulado geral, em carta, telegrama ou qualquer outra via, a sua condição de eleitor e sua residência.

§1º Com a relação dessas comunicações e com os dados do registro consular, serão organizadas as folhas de votação, e notificados os eleitores da hora e local da votação.

§2º No dia da eleição só serão admitidos a votar os que constem da folha de votação e os passageiros e tripulantes de navios e aviões de guerra e mercantes que, no dia, estejam na sede das sessões eleitorais.

Art. 229. Encerrada a votação, as urnas serão enviadas pelos cônsules gerais às sedes das Missões Diplomáticas. Estas as remeterão, pela mala diplomática, ao Ministério das Relações Exteriores, que delas fará entrega ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a quem competirá a apuração dos votos e julgamento das dúvidas e recursos que hajam sido interpostos.

Parágrafo único. Todo o serviço de transporte do material eleitoral será feito por via aérea.

Art. 230. Todos os eleitores que votarem no exterior terão os seus títulos apreendidos pela mesa receptora.

Parágrafo único. A todo eleitor que votar no exterior será concedido comprovante para a comunicação legal ao juiz eleitoral de sua zona.

Art. 231. Todo aquele que, estando obrigado a votar, não o fizer, fica sujeito, além das penalidades previstas para o eleitor que não vota no território nacional, à proibição de requerer qualquer documento perante a repartição diplomática a que estiver subordinado, enquanto não se justificar.

Art. 232. Todo o processo eleitoral realizado no estrangeiro fica diretamente subordinado ao Tribunal Regional do Distrito Federal.

Art. 233. O Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério das Relações Exteriores baixarão as instruções necessárias e adotarão as medidas adequadas para o voto no exterior.

Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é igualmente assegurado o direito de voto nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, em urnas especialmente instaladas nas capitais dos Estados e na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

PARTE QUINTA

DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO I

DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 234. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

Art. 235. O juiz eleitoral, ou o presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar ato indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

Art. 238. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 141.

Art. 239. Aos partidos políticos é assegurada a prioridade postal durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados.

TÍTULO II

DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção.

Parágrafo único. É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.476, de 15/5/1986)*

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;

II - que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas ou delas contra as classes e instituições civis;

III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

§1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Cível, a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que

favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

§2º No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os artigos 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

§3º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão, ou alto falante, aplicando-se, no que couber, os artigos 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

Art. 244. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

I - fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

II - instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas, nos três meses que antecederem as eleições, alto falantes, ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus, ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum.

Parágrafo único. Os meios de propaganda a que se refere o nº II deste artigo não serão permitidos, a menos de 500 metros:

I - das sedes do Executivo Federal, dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais;

II - das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais;

III - dos Tribunais Judiciais;

IV - dos hospitais e casas de saúde;

V - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento;

VI - dos quartéis e outros estabelecimentos militares.

Art. 245. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia.

§1º Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no art. 3 da Lei nº 1.207, de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização.

§2º Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência, de 72 (setenta e duas) horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo

que não impossibilite ou frustre a reunião.

§3º Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete julgar das reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos.

Art. 246. *(Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997)*

Art. 247. *(Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997)*

Art. 248. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados.

Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.

Art. 250. *(Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997)*

Art. 251. No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecutível qualquer dispositivo deste Código ou das instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Arts. 252 a 254. *(Revogados pelo Decreto-lei nº 1.538, de 14/4/1977).*

Art. 255. Nos 15 (quinze) dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias ou testes pré-eleitorais.

Art. 256. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda.

§1º No período da campanha eleitoral, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, na sede dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

§2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior fixando as condições a serem observadas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

TÍTULO III DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

Art. 260. A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior, prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou Estado.

Art. 261. Os recursos parciais, entre os quais não se incluem os que versarem matéria referente ao registro de candidatos, interpostos para os Tribunais Regionais no caso de eleições municipais e para o Tribunal Superior no caso de eleições estaduais ou federais, serão julgados à medida que derem entrada nas respectivas Secretarias.

§1º Havendo dois ou mais recursos parciais de um mesmo município ou Estado, ou se todos, inclusive os de diplomação já estiverem no Tribunal Regional ou no Tribunal Superior, serão eles julgados seguidamente, em uma ou mais sessões.

§2º As decisões com os esclarecimentos necessários ao cumprimento serão comunicadas de uma só vez ao juiz eleitoral ou ao presidente do Tribunal Regional.

§3º Se os recursos de um mesmo município ou Estado deram entrada em datas diversas, sendo julgados separadamente, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Regional aguardará a comunicação de todas as decisões para cumpri-las, salvo se o julgamento dos demais importar em alteração do resultado do pleito que não tenha relação com o recurso já julgado.

§4º Em todos os recursos, no despacho que determinar a remessa dos autos à instância superior, o juízo a quo esclarecerá quais os ainda em fase de processamento e, no último, quais os anteriormente remetidos.

§5º Ao se realizar a diplomação, se ainda houver recurso pendente de decisão em outra instância, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes desse julgamento.

§6º Realizada a diplomação, e decorrido o prazo para recurso, o juiz ou presidente do Tribunal Regional comunicará à instância superior se foi ou não interposto recurso.

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III - erro de direito ou de fato na apuração final quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.840, de 28/9/1999)*

Art. 263. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejudgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal.

Art. 264. Para os Tribunais Regionais e para o Tribunal Superior caberá, dentro de 3 (três) dias, recurso dos atos, resoluções ou despachos dos respectivos presidentes.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS PERANTE AS JUNTAS E JUÍZOS ELEITORAIS

Art. 265. Dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.

Parágrafo único. Os recursos das decisões das Juntas serão processados na forma estabelecida pelos artigos 169 e seguintes.

Art. 266. O recurso independe de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender

o recorrente, de novos documentos.

Parágrafo único. Se o recorrente se reportar a coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237 ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a elas conducentes. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

Art. 267. Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.

§1º A intimação se fará pela publicação da notícia da vista no jornal que publicar o expediente da Justiça Eleitoral, onde houver, e nos demais lugares, pessoalmente pelo escrivão, independente de iniciativa do recorrente.

§2º Onde houver jornal oficial, se a publicação não ocorrer no prazo de 3 (três) dias, a intimação se fará pessoalmente ou na forma prevista no parágrafo seguinte.

§3º Nas zonas em que se fizer intimação pessoal, se não for encontrado e recorrido dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixados no fórum, no local de costume.

§4º Todas as citações e intimações serão feitas na forma estabelecida neste artigo.

§5º Se o recorrido juntar novos documentos, terá o recorrente vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas para falar sobre os mesmos, contado o prazo na forma deste artigo.

§6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro de quarenta e oito horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de dez por cento do salário mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

§7º Se o juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro de 3 (três) dias, requerer suba o recurso como se por ele interposto.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 268. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

Art. 269. Os recursos serão distribuídos a um relator em 24 (vinte e quatro)

horas e na ordem rigorosa da antiguidade dos respectivos membros, esta última exigência sob pena de nulidade de qualquer ato ou decisão do relator ou do tribunal.

§1º Feita a distribuição, a Secretaria do Tribunal abrirá vista dos autos à Procuradoria Regional, que deverá emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

§2º Se a Procuradoria não emitir parecer no prazo fixado, poderá a parte interessada requerer a inclusão do processo na pauta, devendo o Procurador, nesse caso, proferir parecer oral na assentada do julgamento.

Art. 270. Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.

§1º Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante de Ministério Público.

§2º Indeferindo o relator a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas vinte e quatro horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito.

§3º Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por vinte e quatro horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizerem a respeito.

§4º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator. (Artigo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)

Art. 271. O relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável de 8 (oito) dias para, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, ser o caso incluído na pauta de julgamento do Tribunal.

§1º Tratando-se de recurso contra a expedição de diploma, os autos, uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos ao juiz imediato em antiguidade como revisor, o qual deverá devolvê-los em 4 (quatro) dias.

§2º As pautas serão organizadas com um número de processos que possam ser realmente julgados, obedecendo-se rigorosamente a ordem da devolução dos mesmos à Secretaria pelo relator, ou revisor, nos recursos contra a expedição de diploma, ressalvadas as preferências determinadas pelo regimento do Tribunal.

Art. 272. Na sessão do julgamento, uma vez feito o relatório pelo relator, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

Parágrafo único. Quando se tratar de julgamento de recursos contra a expedição de diploma, cada parte terá vinte minutos para sustentação oral.

Art. 273. Realizado o julgamento, o relator, se vitorioso, ou o relator designado para redigir o acórdão, apresentará a redação deste, o mais tardar, dentro em 5 (cinco) dias.

§1º O acórdão conterá uma síntese das questões debatidas e decididas.

§2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, se o Tribunal dispuser de serviço taquigráfico, serão juntas ao processo as notas respectivas.

Art. 274. O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial.

§1º Se o órgão oficial não publicar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, as partes serão intimadas pessoalmente e, se não forem encontradas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no Tribunal, no local de costume.

§2º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação ou intimação.

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

§1º Os embargos serão opostos dentro em 3 (três) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo.

§2º O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte proferindo o seu voto.

§3º Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§4º Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

II - ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e

estaduais;

b) quando denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.

§1º É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos ns. I, letras a e b e II, letra b e da sessão da diplomação no caso do nº II, letra a.

§2º Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição dos recursos, no caso do nº II, a, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das sessões renovadas, for proclamado o resultado das eleições suplementares.

Art. 277. Interposto recurso ordinário contra decisão do Tribunal Regional, o presidente poderá, na própria petição, mandar abrir vista ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça as suas razões.

Parágrafo único. Juntadas as razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior.

Art. 278. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, a petição será juntada nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§1º O presidente, dentro em 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões.

§3º Em seguida serão os autos conclusos ao presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior.

Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.

§1º O agravo de instrumento será interposto por petição que conterá:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

§2º Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação.

§3º Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.

§4º Concluída a formação do instrumento o presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes.

§5º O presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda

que interposto fora do prazo legal.

§6º Se o agravo de instrumento não for conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o Tribunal Superior imporá ao recorrente multa correspondente ao valor do maior salário mínimo vigente no País, multa essa que será inscrita e cobrada na forma prevista no art. 367.

§7º Se o Tribunal Regional dispuser de aparelhamento próprio, o instrumento deverá ser formado com fotocópias ou processos semelhantes, pagas as despesas, pelo preço do custo, pelas partes, em relação às peças que indicarem.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS NO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 280. Aplicam-se ao Tribunal Superior as disposições dos artigos 268, 269, 270, 271 *caput*, 272, 273, 274 e 275.

Art. 281. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias.

§1º Juntada a petição nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal, que, no mesmo prazo, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§2º Admitido o recurso será aberta vista dos autos ao recorrido para que, dentro de 3 (três) dias, apresente as suas razões.

§3º Findo esse prazo os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 282. Denegado o recurso, o recorrente poderá interpor, dentro de 3 (três) dias, agravo de instrumento, observado o disposto no art. 279 e seus parágrafos, aplicada a multa a que se refere o § 6º pelo Supremo Tribunal Federal.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 283. Para os efeitos penais são considerados membros e funcionários da Justiça Eleitoral:

I - os magistrados que, mesmo não exercendo funções eleitorais, estejam presidindo Juntas Apuradoras ou se encontrem no exercício de outra função por

designação de Tribunal Eleitoral;

II - os cidadãos que temporariamente integram órgãos da Justiça Eleitoral;

III - os cidadãos que hajam sido nomeados para as mesas receptoras ou Juntas Apuradoras;

IV - os funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral.

§1º Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, além dos indicados no presente artigo, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§2º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal ou em sociedade de economia mista.

Art. 284. Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 1 (um) ano para a de reclusão.

Art. 285. Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o quantum, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.

Art. 286. A pena de multa consiste no pagamento, ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, 1 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa.

§1º O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao salário mínimo diário da região, nem superior ao valor de um salário mínimo mensal.

§2º A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico (*caput*), se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate.

Art. 287. Aplicam-se aos fatos incriminados nesta Lei as regras gerais do Código Penal.

Art. 288. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nele contempladas.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

Art. 290. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código.

Pena - reclusão até 2 (dois) anos e pagamento de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias-multa.

Art. 291. Efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando.

Pena - reclusão até 5 anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 292. Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:

Pena - pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 293. Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:

Pena - detenção de 15 dias a seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 294. *(Revogado pela Lei nº 8.868, de 14/4/1994)*

Art. 295. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena - detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Art. 298. Prender ou deter eleitor, membro da mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no art. 236:

Pena - reclusão até 4 (quatro) anos.

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.

Art. 301. Usar da violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa. (Artigo com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.064, de 24/10/1969)

Art. 303. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena - Pagamento de 250 a 300 dias-multa.

Art. 304. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar no dia da eleição, o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato:

Pena - Pagamento de 250 a 300 dias-multa.

Art. 305. Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 306. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena - pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 307. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 308. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 309. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena - reclusão até três anos.

Art. 310. Praticar, ou permitir o membro da mesa receptora que seja praticada qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do art. 311:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 311. Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o presidente da mesa receptora, que o voto seja admitido:

Pena - detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o presidente da mesa.

Art. 312. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena - detenção até dois anos.

Art. 313. Deixar o juiz e os membros da Junta de expedir o boletim de apuração imediatamente após a apuração de cada urna e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a expedição pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena - pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem for procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não expedirem imediatamente o respectivo boletim.

Art. 314. Deixar o juiz e os membros da Junta de recolher as cédulas apuradas na respectiva urna, fechá-la, e lacrá-la, assim que terminar a apuração de cada seção e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a providência pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem dos votos for

procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não fecharem e lacrarem a urna após a contagem.

Art. 315. Alterar nos mapas ou nos boletins de apuração a votação obtida por qualquer candidato ou lançar nesses documentos votação que não corresponda às cédulas apuradas:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 316. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 317. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros:

Pena - reclusão de três a cinco anos.

Art. 318. Efetuar a mesa receptora a contagem dos votos da urna quando qualquer eleitor houver votado sob impugnação (art. 190):

Pena - detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 319. Subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos:

Pena - detenção até 1 mês ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Art. 320. Inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos:

Pena - pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Art. 321. Colher a assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro de partido:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 20 a 40 dias-multa.

Art. 322. *(Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997)*

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos, e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando afins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

Art. 327. As penas cominadas nos artigos 324, 325 e 326 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Art.328. (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997)

Art.329. *(Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997)*

Art. 330. Nos casos dos artigos 328 e 329, se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode reduzir a pena.

Art. 331. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 332. Impedir o exercício de propaganda:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 333. *(Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997)*

Art. 334. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena - detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato.

Art. 335. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:

Pena - detenção de três a seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda.

Art. 336. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos artigos 322, 323, 324, 325, 326, 328, 329, 331, 332, 333, 334 e 335, deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente. *(Arts. 322, 328, 329 e 333 revogados pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997)*

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral, por prazo de 6 (seis) a 12 (doze) meses, agravada até o dobro nas reincidências.

Art. 337. Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de

rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.

Art. 338. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 239:

Pena - pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 339. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 340. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena - reclusão até 3 (três) anos de pagamento de 3 (três) a 15 (quinze) dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 341. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual, ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena - detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 342. Não apresentar o órgão do Ministério Público, no prazo legal, denúncia ou deixar de promover a execução de sentença condenatória:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 343. Não cumprir o juiz o disposto no § 3º do art. 357:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 345. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena - pagamento de trinta a noventa dias-multa. (*Artigo com redação dada*

pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)

Art. 346. Violar o disposto no art. 377:

Pena - detenção até 6 (seis) meses e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e pagamento de 10 (dez) a 20 (vinte) dias-multa.

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado.

Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular, ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 3 (três) a 10 (dez) dias-multa.

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Art. 351. Equipara-se a documento (348, 349 e 350), para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada a prova de fato juridicamente relevante.

Art. 352. Reconhecer, como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 348 a 352:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES

Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.

Art. 356. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.

§1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma deste Código.

§2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.

Art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§1º Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao Procurador Regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro Promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

§2º A denúncia conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

§3º Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal

representará contra ele a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.

§4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior o juiz solicitará ao Procurador Regional a designação de outro promotor, que, no mesmo prazo, oferecerá a denúncia.

§5º Qualquer eleitor poderá provocar a representação contra o órgão do Ministério Público se o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, não agir de ofício.

Art. 358. A denúncia será rejeitada quando:

- I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;
- II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;
- III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. Nos casos do nº III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Art. 359. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público.

Parágrafo único. O réu ou seu defensor terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.732, de 5/9/2003, publicada no DO de 8/9/2003, em vigor 45 dias após a publicação)*

Art. 360. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias a cada uma das partes - acusação e defesa - para alegações finais.

Art. 361. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos ao juiz dentro de quarenta e oito horas, terá o mesmo 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 363. Se a decisão do Tribunal Regional for condenatória, baixarão imediatamente os autos à instância inferior para a execução da sentença, que será feita no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da vista ao Ministério Público.

Parágrafo único. Se o órgão do Ministério Público deixar de promover a execução da sentença serão aplicadas as normas constantes dos parágrafos 3º,

4º e 5º do art. 357.

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados.

Art. 366. Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão.

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão as seguintes normas:

I - no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor;

II - arbitrada a multa, de ofício ou a requerimento do eleitor, o pagamento será feito através de selo federal inutilizado no próprio requerimento ou no respectivo processo;

III - se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no Cartório Eleitoral;

IV - a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais;

V - nas Capitais e nas comarcas onde houver mais de um Promotor de Justiça, a cobrança da dívida far-se-á por intermédio do que for designado pelo Procurador Regional Eleitoral;

VI - os recursos cabíveis, nos processos para cobrança da dívida decorrente de multa, serão interpostos para a instância superior da Justiça Eleitoral;

VII - em nenhum caso haverá recurso de ofício;

VIII - as custas, nos Estados, Distrito Federal e Territórios serão cobradas nos termos dos respectivos Regimentos de Custas;

IX - os juízes eleitorais comunicarão aos Tribunais Regionais, trimestralmente, a importância total das multas impostas nesse período e quanto foi arrecadado através de pagamentos feitos na forma dos ns. II e III;

X - idêntica comunicação será feita pelos Tribunais Regionais ao Tribunal Superior.

§1º As multas aplicadas pelos Tribunais Eleitorais serão consideradas líquidas e certas, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal desde que inscritas em livro próprio na Secretaria do Tribunal competente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

§2º A multa pode ser aumentada até dez vezes, se o juiz, ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

§3º O alistando, ou o eleitor, que comprovar devidamente o seu estado de pobreza, ficará isento do pagamento de multa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

§4º Fica autorizado o Tesouro Nacional a emitir selos, sob a designação “Selo Eleitoral” destinados ao pagamento de emolumentos, custas, despesas e multas, tanto as administrativas como as penais, devidas à Justiça Eleitoral. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

§5º Os pagamentos de multas poderão ser feitos através de guias de recolhimento, se a Justiça Eleitoral não dispuser de selo eleitoral em quantidade suficiente para atender aos interessados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

Art. 368. Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados.

Art. 369. O Governo da União fornecerá, para ser distribuído por intermédio dos Tribunais Regionais, todo o material destinado ao alistamento eleitoral e às eleições.

Art. 370. As transmissões de natureza eleitoral, feitas por autoridades e repartições competentes, gozam de franquia postal, telegráfica, telefônica, radio-telegráfica ou radiotelefônica, em linhas oficiais ou nas que sejam obrigadas a serviço oficial.

Art. 371. As repartições públicas são obrigadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fornecer às autoridades, aos representantes de partidos ou a qualquer alistando as informações e certidões que solicitarem relativas à matéria eleitoral, desde que os interessados manifestem especificamente as razões e os fins do pedido.

Art. 372. Os tabeliães não poderão deixar de reconhecer nos documentos necessários à instrução dos requerimentos e recursos eleitorais, as firmas de pessoas do seu conhecimento, ou das que se apresentarem com 2 (dois) abonadores conhecidos.

Art. 373. São isentos de selo os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais e é gratuito o reconhecimento de firma pelos tabeliães, para os mesmos fins.

Parágrafo único. Nos processos-crimes e nos executivos fiscais referentes à cobrança de multas serão pagas custas nos termos do Regimento de Custas de cada Estado, sendo as devidas à União pagas através de selos federais inutilizados nos autos.

Art. 374. Os membros dos tribunais eleitorais, os juízes eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos, não tiverem as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não. *(Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966.)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966).*

Art. 375. Nas áreas contestadas, enquanto não forem fixados definitivamente os limites interestaduais, far-se-ão as eleições sob a jurisdição do Tribunal Regional da circunscrição eleitoral em que, do ponto de vista da administração judiciária estadual, estejam elas incluídas.

Art. 376. A proposta orçamentária da Justiça Eleitoral será anualmente elaborada pelo Tribunal Superior, de acordo com as propostas parciais que lhe forem remetidas pelos Tribunais Regionais, e dentro das normas legais vigentes.

Parágrafo único. Os pedidos de créditos adicionais que se fizerem necessários ao bom andamento dos serviços eleitorais, durante o exercício, serão encaminhados em relação trimestral à Câmara dos Deputados, por intermédio do Tribunal Superior.

Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário, ou de qualquer eleitor.

Art. 378. O Tribunal Superior organizará, mediante proposta do Corregedor Geral, os serviços da Corregedoria, designando para desempenhá-los funcionários efetivos do seu quadro e transformando o cargo de um deles, diplomado em direito e de conduta moral irrepreensível, no de Escrivão da Corregedoria,

símbolo PJ-I, a cuja nomeação serão inerentes, assim na Secretaria como nas diligências, as atribuições de titular de ofício de Justiça.

Art. 379. Serão considerados de relevância os serviços prestados pelos meios e componentes das Juntas Apuradoras.

§1º Tratando-se de servidor público, em caso de promoção, a prova de haver prestado tais serviços será levada em consideração para efeito de desempate, depois de observados os critérios já previstos em leis ou regulamentos.

§2º Persistindo o empate de que trata o parágrafo anterior, terá preferência, para a promoção, o funcionário que tenha servido maior número de vezes.

§3º O disposto neste artigo não se aplica aos membros ou servidores da Justiça Eleitoral.

Art. 380. Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.

Art. 381. Esta Lei não altera a situação das candidaturas a Presidente ou Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado, desde que resultantes de convenções partidárias regulares e já registradas ou em processo de registro, salvo a ocorrência de outros motivos de ordem legal ou constitucional que as prejudiquem.

Parágrafo único. Se o registro requerido se referir isoladamente a Presidente ou a Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado, a validade respectiva dependerá de complementação da chapa conjunta na forma e nos prazos previstos neste Código (*Constituição, art. 81, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 9*).

Art. 382. Este Código entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

Art. 383. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Milton Soares Campos

Dando prosseguimento à linha doutrinária da Escola Judiciária Eleitoral do TRE/RJ, é com orgulho e satisfação que trazemos a lume esta nova publicação, a “Lei das Eleições Comentada”, após o extraordinário sucesso do “Código Eleitoral Comentado”, lançado no início deste ano de 2013.

Com o presente livro, os temas específicos do processo eleitoral, outrora concentrados na Lei nº 4.737 de 1965 e atualizados por esta Lei nº 9.504, são ainda mais aprofundados pelo seletivo grupo de doutrinadores convidados.

Desta forma, visamos oferecer a todos os interessados no cenário eleitoral pátrio uma fonte hermenêutica confiável, que subsidie a concretização de uma Justiça Eleitoral sempre mais eficiente e equitativa.

Ademais, é notória a relevância e pertinência deste empenho, diante do clamor popular por um país mais ético, bem como justo e solidário, conforme prescreve nossa Constituição, sendo o certame eleitoral, por excelência, a representação máxima do processo democrático brasileiro.

Assim, com esperança semelhante à experimentada na genitura, almejamos que esta criação alcance sua razão de existência, a bem de toda a sociedade brasileira.

Isabela Pessanha Chagas

Juíza Diretora da Escola Judiciária Eleitoral do TRE/RJ

